



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO SECRETARIA DA CORREGEDORIA

ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO, NO PERÍODO DE 3 A 6 DE MAIO DE 2004

No período compreendido entre os dias três e seis do mês de maio de 2004, o Ex.^{mo} Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, esteve no Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, acompanhado do Diretor da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, Cláudio de Guimarães Rocha, de suas Assessoras Maria Cristina Santa Cruz de Oliveira e Mara Junqueira, e de Ana Lúcia Rego Queiroz, assistente, para realizar a Correição Ordinária divulgada em Edital publicado no Diário da Justiça da União - Seção I do dia 19 de abril do ano em curso, à página 322, e no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n. 6.230, do dia 23 de abril de 2004, à página 61. Foram cientificados da realização desse trabalho, por meio de ofício, o Ex.^{mo} Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, a Ex.^{ma} Dra. Sandra Lia Simón, Procuradora-Geral

do Trabalho, o Ex.^{mo} Juiz João de Deus Gomes de Souza, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região; o Ex.^{mo} Juiz Nicanor de Araújo Lima, Vice-Presidente; os Ex.^{mos} Juízes integrantes da Corte, os Juízes Titulares e Substitutos das Varas do Trabalho; o Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª Região, Dr. Jonas Ratier Moreno, bem como todos os Procuradores do Trabalho da 24ª Região; o Ex.^{mo} Juiz Aparecido Travain Ferreira, Presidente da AMATRA XXIV; o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Mato Grosso do Sul, Dr. Geraldo Escobar Pinheiro; o Presidente da Associação dos Advogados Trabalhistas do Mato Grosso do Sul, Dr. Antônio Pionti; os representantes do Estado no Senado Federal e na Câmara Federal, autoridades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, presidentes de federações e sindicatos representativos de empregados e de empregadores no Estado, e os representantes de órgãos e empresas relacionados às atividades do Tribunal. O Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, com base nos dados fornecidos pelo Tribunal Regional e em suas observações, constatou o seguinte: **1. ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.** O Tribunal Regional do Trabalho é composto por oito Juízes: João de Deus Gomes de Souza, Presidente e Corregedor; Nicanor de Araújo Lima, Vice-Presidente; Abdalla Jallad; Márcio Eurico Vitral Amaro; André Luís Moraes de Oliveira; Amaury Rodrigues Pinto Júnior, Ricardo Geraldo Monteiro Zandona e Márcio Vasques Thibau de Almeida. Atualmente, encontra-se convocado o Juiz João Marcelo Balsanelli, oriundo da 1ª Vara do Trabalho de Dourados, que está compondo a Corte até 30 de junho de 2004 (Ato GP n. 334/2003), em virtude da ausência do Juiz André Luís Moraes de Oliveira, convocado para atuar no Tribunal Superior do Trabalho, conforme RA n. 967/2003. Todos os juízes efetivos residem na sede do Tribunal. São órgãos do TRT da 24ª Região o Tribunal Pleno, a Presidência e a Corregedoria. **2. QUADRO DE MAGISTRADOS E SERVIDORES.** A Justiça do Trabalho da 24ª Região é composta por 40 Juízes: 8 de 2ª instância, 16 Titulares das Varas do Trabalho e 16 Substitutos. Atualmente, existem 4 cargos vagos, que deverão ser preenchidos com os candidatos aprovados no VI Concurso Público de Provas e Títulos para Provimento do cargo de Juiz do Trabalho Substituto, realizado em 2003; a posse dos candidatos aprovados está prevista para o início do próximo mês de junho. Estão inativos 15 Juízes, 2 do Tribunal, 5 Titulares, 1 Substituto e 7 classistas de primeira instância. No quadro de servidores, a 24ª Região conta com 348 cargos efetivos, assim distribuídos: 98 de analista judiciário, 226 de técnico judiciário e 24 de auxiliar judiciário. Nesta data, encontram-se vagos 2 cargos de analista e 1 de técnico judiciário, que deverão ser preenchidos de acordo com a necessidade, por candidatos já aprovados em concurso. Do total de cargos efetivos, apenas 11 são ocupados por servidores admitidos sob a égide do Decreto n. 77.242/1976, sem vínculo com o serviço público - por meio da RA n. 32, de 1º de julho de 1991, do TRT da 10ª Região, o emprego foi transformado em cargo. Estão em exercício 328 servidores do quadro permanente de pessoal, 88 requisitados, 3 ocupantes de cargos em comissão sem vínculo e 4 lotados provisoriamente no Tribunal. Há 17 servidores do TRT colocados à disposição do TST e de outros Tribunais Regionais. Dos 88 servidores requisitados, 22 são oriundos de órgãos federais, 20 dos quais de outros Tribunais do Trabalho, 31 da esfera estadual e 35 da municipal. Há 41 cargos em comissão no Tribunal, dos quais 37 são ocupados por servidores do quadro efetivo, 1 por servidor requisitado de município e 3 por servidores sem vínculo. As funções comissionadas são 351, das quais 253 exercidas por servidores do quadro de pessoal do Tribunal, 88 por requisitados e 3 por servidores em lotação provisória; atualmente, há 7 funções vagas. Dezesete servidores em exercício no Tribunal são oficiais de justiça (especialidade mandados), 12 são oficiais de justiça *ad hoc* e 9 não exercem função comissionada. Encontram-se na inatividade 17 servidores. O quadro de pessoal do TRT obedece aos parâmetros estabelecidos pela Lei n. 10.475/2002 para o exercício de cargos em comissão e de funções comissionadas, já que 90% dos primeiros e 81% das segundas são ocupados por servidores da carreira judiciária. Nas Varas do Trabalho, estão lotados 94 servidores do quadro, 56 dos requisitados, 2 provisoriamente e 1 comissionado. A Lei n. 10.770/2003, ao criar mais 10 Varas do Trabalho na 24ª Região e número equivalente de Juízes Titulares e Substitutos, criou também 50 cargos de analista judiciário e 80 de técnico judiciário. Até o mês em curso foram nomeados apenas 1 analista e 2 técnicos para ocupar essas vagas. Há 53 estudantes na condição de estagiários nos serviços do Tribunal, 13 na sede, 30 nas Varas do Trabalho da Capital e 10 nas Varas do interior. **3. MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS NO TRIBUNAL REGIONAL.** Os dados estatísticos fornecidos revelam o seguinte quadro acerca do movimento de processos no Tribunal:

PROCESSOS	RECEBIDOS	Ações		Não autuados	Distribuídos	Não distribuídos	EDs
		DC	Originárias				
ANO	RECURSOS		Outras				
2002	2.907	6	204	0	3.356	0	387
2003	3.34	7	190	0	4.043	0	416
2004	758	0	32	0	922	0	169
Subtotal	7.009	13	426	0	8.321	0	972
Total	7.448				8.321	0	972

PROCESSOS	RESOLVIDOS	Ações		Originárias	Decisões Monocráticas	Eds Julgados
		DC	Outras			
Ano	Recursos					
2002	3.019	9	115	41	361	
2003	3.842	4	66	72	423	
2004	743	0	91	9	161	
Subtotal	7.604	13	272	122	945	
Total	8.956					

Os feitos foram julgados em 57 sessões ordinárias - 38 em 2002 e 19 em 2003 - e 89 sessões extraordinárias - 23 em 2002, 54 em 2003 e 12 em 2004. Na Correição anterior, constatou-se que em 2000, 2001 e até 30 de abril de 2002, período que corresponde, aproximadamente, a este ora examinado, o TRT havia recebido, somados os recursos, ações originárias e dissídios coletivos, 7.207 processos. Nesse período, solucionou 7.037 processos, ou 97,64% dos recebidos, sem considerar os 1.127 embargos declaratórios julgados. A análise dos dados relativos aos anos de 2002 e 2003 e até 31 de março de 2004, demonstra que, do total de processos recebidos - 7.448 -, o Tribunal solucionou 8.011, ou 107,55%, percentual superior ao verificado acima, e sem contar também os 945 embargos declaratórios decididos no período, que correspondem a quase 100% dos que foram opostos (972). O Tribunal procede à distribuição total dos processos, razão pela qual, no dia 4 de maio, não havia nenhum feito para ser distribuído aos Juízes. São feitas distribuições ordinárias semanais, às terças-feiras. A distribuição mensal média que cabe a cada Juiz é de 57 processos. Em 31 de março de 2004, encontravam-se nos gabinetes dos Relatores, para exame, 410 feitos; para exame como Revisores, 161; e, para lavratura de acórdãos, 115. Todos esses processos deram entrada nos Gabinetes do Juiz Relator/Revisor nos últimos meses de 2003 e já em 2004; nenhum deles se encontra nos Gabinetes dos Juízes há mais de 12 meses. Igualmente, a totalidade dos processos que se encontravam aguardando lavratura de acórdão em 29 de fevereiro haviam sido encaminhados aos Gabinetes nesse mesmo mês ou no final de janeiro. Observa-se que, não obstante estarem suspensos os prazos regimentais para exame dos processos como Relator e Revisor e para redação de acórdãos, os Juízes empenham-se em cumpri-los. Por força de norma regimental, os magistrados ficam vinculados aos processos que lhes foram distribuídos, independentemente da aposição de visto. Em consequência, os Juízes convocados continuam vinculados aos feitos como Relatores/Revisores após decorrido o período da convocação, comparecendo ao Tribunal para julgar os processos, na medida de suas possibilidades. Embora seja uma prática incomum, aparentemente não traz qualquer prejuízo

ao andamento dos processos, pois em 29 de fevereiro apenas 19 feitos encontravam-se pendentes de exame pelos Juízes de 1º grau cuja convocação terminara. Em 4 de maio, 234 processos encontravam-se na Secretaria do Tribunal Pleno, aguardando inclusão em pauta para julgamento. O Secretário do Tribunal Pleno informou que são incluídos na pauta das sessões do órgão no máximo 100 processos. Na mesma data, estavam na Procuradoria Regional, para emissão de parecer, apenas 55 processos. Observa-se que o Tribunal acatou a recomendação feita pelo Corregedor-Geral, quando da Correição passada, acerca da prática de se encaminhar todos os processos ao Ministério Público. O artigo 26 do Regimento Interno foi recentemente alterado, havendo o Tribunal conferido a esse dispositivo redação semelhante à do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, ficando reduzidas as hipóteses de remessa dos feitos ao *Parquet*. Dados fornecidos pela Subsecretaria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho revelam que, em 2003, todos os Juízes do TRT solucionaram número praticamente igual ou superior ao número de processos que lhes foram distribuídos. O Juiz Abdalla Jallad recebeu 449 feitos e julgou 454; o Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior, recebeu 546 e decidiu 514; o Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro, recebeu 306 e julgou 249; o Juiz Márcio Vasquez Thibau de Almeida, recebeu 512 e examinou 565; o Juiz Nicanor de Araújo Lima, recebeu distribuição de 530 e decidiu 548; e o Juiz Ricardo Geraldo Monteiro Zandona, julgou 610 dos 621 que lhe foram distribuídos. O exame da tramitação dos processos, feito por amostragem, revela os seguintes prazos médios: 1 dia para autuação do feito; 7 dias para distribuição; 24 dias para exame do Relator e 12 com o Revisor; 24 dias para inclusão em pauta de julgamento, 13 dias para redação do acórdão e 6 para sua publicação, que é feita em qualquer dia da semana, sendo as matérias enviadas eletronicamente para a Imprensa Oficial. Os processos levam, em média, 116 dias entre o seu recebimento no Tribunal e a publicação da decisão, ou seja, aproximadamente 4 meses. Quanto aos recursos de revista e agravos de instrumento interpostos, tem-se a seguinte situação:

RECURSOS DE	REVISTA	Despachados			Total	Agravos de Instrumento interpostos
		Interpostos	Admitidos	Indeferidos		
2002	789	201	635	836	529	
2003	653	157	500	657	432	
2004	245	26	209	235	132	
Total	1.687	384	1.344	1.728	1.093	

Pelos números apresentados, constata-se que houve inconformismo contra 77,61% dos despachos que negaram seguimento às revistas.

No dia 4 de maio não havia qualquer recurso de revista na Presidência aguardando prolação de despacho. Os dados colhidos na Correição anterior são bem semelhantes a estes ora registrados, demonstrando que o desempenho do Tribunal permanece excelente nesse aspecto, com prazo médio de 1 dia para o exercício do juízo de admissibilidade. **4. CORREGEDORIA REGIONAL.** No curso do período abrangido por esta Correição, foram apresentadas 20 reclamações correicionais e 4 pedidos de providência, todos já solucionados. Em 2003, o Juiz Corregedor realizou Correição nas 5 Varas da Capital, nas Varas de Paranaíba, Três Lagoas, Nova Andradina e nas 2 de Dourados; neste município, inspecionou ainda as Seções de Distribuição de Feitos e de Mandados Judiciais do Foro Trabalhista. No mês de março do ano em curso, o Corregedor esteve nas Varas de Mundo Novo, Amambai e Ponta Porã, estando previstas para o decorrer do ano Correições novamente nas Seções de Distribuição de Feitos e de Mandados Judiciais do Foro de Dourados, nas Varas da Capital, de Paranaíba, Três Lagoas, Dourados e Nova Andradina, como também nas de Aquidauana, Coxim e Corumbá, e nas Seções de Distribuição de Feitos e de Mandados Judiciais do Foro Trabalhista de Campo Grande. A Corregedoria Regional havia uniformizado vários procedimentos judiciais, desde 1º de janeiro de 2002: **a)** autuação e processamento de agravo de instrumento nas Varas do Trabalho (Provimento n. 1/2002); **b)** acolhimento de depósitos judiciais perante a CEF e o Banco do Brasil (Provimento n. 1/2003); **c)** alteração de norma interna para recebimento de petições via Protocolo Integrado (Provimento n. 2/2003); **d)** regulamentação da remessa de processos para o Gabinete de Liquidação Judicial (Provimento n. 5/2003); **e)** publicação da produtividade dos Juízes de 1º grau (Provimento n. 6/2003); **f)** instituição de novo boletim estatístico das Varas do Trabalho (Provimento n. 6/2003); **g)** instituição do Sistema de Protocolo Postal para o recebimento de petições judiciais (Ato GP n. 52/2004); **h)** regulamentação do processamento de precatórios e requisições de pequeno valor (Ato GP n. 83/2004). Esses atos foram

revogados pelo novo Provimento Geral Consolidado, editado no mês de abril passado, que inseriu em um único texto todos os atos normativos *interna corporis*. O novo Provimento Geral é uma experiência inovadora no âmbito da Justiça do Trabalho. Trata-se de medida muito significativa, por sua modernidade e abrangência. Concentra de forma clara e direta as formalidades a serem observadas por magistrados, secretarias dos órgãos, servidores, partes e advogados. Previne eventuais conflitos, por disciplinar detalhadamente as rotinas relativas às informações a serem colocadas na capa dos processos, à juntada e autenticação de peças, aos termos e certificações nos autos, aos prazos, à publicação de intimações e ao protocolo de petições. Entre os muitos aspectos relevantes do Provimento Geral, merecem ser destacados a eleição do correio eletrônico como meio preferencial de comunicação entre as secretarias e seções das Varas, a normatização do uso do protocolo postal e das intimações de testemunhas feitas diretamente pela parte interessada, e o capítulo reservado a regras para o atendimento ao público. A consolidação dos atos normativos, ao modernizar, desburocratizar e uniformizar os procedimentos judiciais, confere, indubitavelmente, maior celeridade ao andamento dos feitos e, em consequência, à prestação jurisdicional. Digna de louvor e enaltecimento a normatização adotada pelo TRT da 24ª Região, devendo a iniciativa servir de exemplo aos demais TRTs. Havendo sido informado pelo Secretário da Corregedoria sobre a dificuldade enfrentada pelos magistrados para o pagamento dos peritos em caso de sucumbência do reclamante, o Ministro Corregedor-Geral sugere que os Juízes informem os sindicatos sobre essa situação, para que possam estudar uma maneira de solucionar o problema, de modo que seus representados não fiquem desamparados e os peritos realizem seu trabalho confiantes no recebimento dos honorários devidos. **5. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NAS VARAS DO TRABALHO.** O TRT da 24ª Região conta com 16 Varas do Trabalho, 5 situadas na capital e 11 no interior do Estado, estas assim distribuídas: 2 em Dourados, 1 em Amambai, 1 em Aquidauana, 1 em Corumbá, 1 em Coxim, 1 em Mundo Novo, 1 em Nova Andradina, 1 em Paranaíba, 1 em Ponta Porã e 1 em Três Lagoas. Esses órgãos de 1º grau são responsáveis pelo recebimento de 1% dos processos recebidos e julgados na 1ª instância trabalhista de todo o país. Considerando o quantitativo de reclamações ajuizadas anualmente em toda a Justiça do Trabalho, o TRT da 24ª Região ocupa a 21ª posição. A Lei n. 10.770/2003 criou mais 10 Varas do Trabalho na 24ª Região, a serem instaladas a partir deste ano até 2007: 2 em Campo Grande (6ª e 7ª), 1 em Cassilândia, 1 em Fátima do Sul, 1 em Jardim, 1 em Naviraí, 1 em Porto Murtinho, 1 em Ribas do Rio Pardo, 1 em Rio Brilhante e 1 em São Gabriel D'Oeste. A Vara a ser implantada em Cassilândia incluirá na área de jurisdição o único município do Estado que hoje não é abrangido pela jurisdição trabalhista - Costa Rica -, no qual existem 51 reclamações trabalhistas em andamento no Juízo de Direito da Comarca. Em sua totalidade, os órgãos de primeiro grau receberam no ano passado 16.900 reclamações trabalhistas, que, somadas ao resíduo do ano anterior (2002), totalizaram 19.899 processos. No mesmo período foram solucionadas 16.190 demandas, o que corresponde a 81% do número total. Em 2003, houve acordo em 55% das reclamações trabalhistas solucionadas, o que corresponde a um ótimo índice de êxito dos magistrados na conciliação entre as partes. Consideradas particularmente, algumas Varas do Trabalho apresentam números percentuais ainda mais significativos: houve acordo em 78% das reclamações ajuizadas na Vara do Trabalho de Amambai e em 70% daquelas propostas na Vara de Nova Andradina. Dos dados fornecidos pelo TRT constata-se que ao final de 2003 havia 3.766 reclamações trabalhistas aguardando sentença em todas as Varas. Somado esse número às 4.710 recebidas em 2004, tem-se o total de 8.491. Destas, as Varas haviam solucionado, em 31 de março de 2004, 4.696 reclamações, remanesecendo para exame, em 1º de abril, 3.795. Ou seja, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2004, as Varas solucionaram muito mais que o número de reclamações remanescentes do ano anterior. A pequena quantidade de processos pendentes de exame leva à conclusão de que basta um mínimo de esforço e criatividade por parte dos magistrados de primeiro grau e dos servidores, para que as Varas do Trabalho estejam absolutamente em dia com a prestação jurisdicional. As Varas do Trabalho de maior movimento processual são as seguintes: 1ª e 2ª Varas de Dourados, com 1.650 e 1.660 reclamações recebidas em 2003; Vara de Amambai, com 1.422; e as 5 Varas da Capital, que receberam, respectivamente, em 2003, 1.374, 1.418, 1.400, 1.395 e 1.389 reclamações no mesmo período. Já as Varas com movimento menor são as de Ponta Porã, com 250 reclamações ajuizadas em 2003, de Mundo Novo, com 453, e de Paranaíba, com 537. O prazo médio entre o ajuizamento das reclamações trabalhistas submetidas ao rito ordinário e a realização da primeira audiência é de 36 dias; até o julgamento, também sob o rito ordinário, de 111 dias. Nos processos submetidos ao rito sumaríssimo, o prazo médio para julgamento é de 40 dias. Consideradas as Varas individualmente, verificam-se prazos menores que a média em algumas delas, como em Nova Andradina, onde o prazo médio entre o ajuizamento da reclamação e a primeira audiência é de 22 dias, quando utilizado o rito ordinário, ou em Aquidauana, em que o prazo médio entre o ajuizamento e o julgamento da reclamação é de 64 dias. As Varas do Trabalho da 24ª Região realizam, em média, 8 audiências por dia, mas na 2ª Vara de Dourados são realizadas, em média, 14 audiências/dia. O Tribunal implantou o sistema de Varas itinerantes, que atende, atualmente, 11 localidades do Estado do Mato Grosso do Sul, entre estas a Aldeia Indígena Jaguapiru. Esse serviço visa ao atendimento da população que não tem o amparo da Justiça do Trabalho em razão das grandes distâncias entre a sede das Varas e algumas cidades abrangidas pela jurisdição destas. Como exemplo, os municípios de Porto Murtinho e Caracol, que distam, respectivamente, 308 e 384 km da Vara do Trabalho de Aquidauana. Além desse atendimento à população mais distante dos centros urbanos, as Varas itinerantes são instrumentos voltados à erradicação do trabalho escravo, da exploração da mão-de-obra infantil e de qualquer outra forma de trabalho degradante explorado no Estado. Desde a instalação do sistema, em 2001, já foram realizadas 2.320 audiências e solucionadas 1.356 processos. Somente em acordos foram pagos R\$ 1.633.010,01 (um milhão, seiscentos e trinta e três mil e dez reais e um centavo). A partir deste mês de maio, o Tribunal passará a utilizar um ônibus totalmente adaptado para as necessidades de uma Vara do Trabalho, que permitirá o deslocamento a localidades ainda mais distantes e o atendimento a locais exigidos pela demanda. Essa unidade móvel foi adquirida e equipada com recursos advindos de parceria inédita firmada com a Fundação Banco do Brasil, que possibilitará a implementação do Projeto "A Justiça do Trabalho ao Alcance do Cidadão", cuja finalidade, mais que expandir o serviço judiciário trabalhista, é aproximar o Poder Judiciário dos problemas sociais da comunidade. As primeiras audiências com a unidade móvel estão previstas para os dias 18 e 19 de maio, em uma aldeia indígena, no município de Sete Quedas. **6. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.** A tramitação dos precatórios e das requisições de pequeno valor encontra-se atualmente regulada pelos artigos 169 a 197 do novo Provimento Geral Consolidado, que incorporou a norma anterior sobre a matéria - Ato. GP n. 83/2003. O sequestro de verbas públicas somente é determinado em caso de quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ou seja, de desrespeito ao direito de preferência. A normatização procedida pelo TRT observa o artigo 10-E da Lei nº 9494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2180/2001, o qual dispõe sobre a possibilidade de revisão dos cálculos do precatório, mesmo de ofício pelo Presidente do Tribunal. E, em estrita observância aos artigos 100, §2º, da Constituição da República e 731 do Código de Processo Civil, estabelece que as requisições de pequeno valor, decorrentes de condenações impostas à fazenda pública estadual e municipal, devem ser quitadas em até 60 (sessenta) dias. Os precatórios expedidos até o advento da Emenda Constitucional n. 37/2002 são processados na forma do ar-

dauana, 1 em Corumbá, 1 em Coxim, 1 em Mundo Novo, 1 em Nova Andradina, 1 em Paranaíba, 1 em Ponta Porã e 1 em Três Lagoas. Esses órgãos de 1º grau são responsáveis pelo recebimento de 1% dos processos recebidos e julgados na 1ª instância trabalhista de todo o país. Considerando o quantitativo de reclamações ajuizadas anualmente em toda a Justiça do Trabalho, o TRT da 24ª Região ocupa a 21ª posição. A Lei n. 10.770/2003 criou mais 10 Varas do Trabalho na 24ª Região, a serem instaladas a partir deste ano até 2007: 2 em Campo Grande (6ª e 7ª), 1 em Cassilândia, 1 em Fátima do Sul, 1 em Jardim, 1 em Naviraí, 1 em Porto Murtinho, 1 em Ribas do Rio Pardo, 1 em Rio Brilhante e 1 em São Gabriel D'Oeste. A Vara a ser implantada em Cassilândia incluirá na área de jurisdição o único município do Estado que hoje não é abrangido pela jurisdição trabalhista - Costa Rica -, no qual existem 51 reclamações trabalhistas em andamento no Juízo de Direito da Comarca. Em sua totalidade, os órgãos de primeiro grau receberam no ano passado 16.900 reclamações trabalhistas, que, somadas ao resíduo do ano anterior (2002), totalizaram 19.899 processos. No mesmo período foram solucionadas 16.190 demandas, o que corresponde a 81% do número total. Em 2003, houve acordo em 55% das reclamações trabalhistas solucionadas, o que corresponde a um ótimo índice de êxito dos magistrados na conciliação entre as partes. Consideradas particularmente, algumas Varas do Trabalho apresentam números percentuais ainda mais significativos: houve acordo em 78% das reclamações ajuizadas na Vara do Trabalho de Amambai e em 70% daquelas propostas na Vara de Nova Andradina. Dos dados fornecidos pelo TRT constata-se que ao final de 2003 havia 3.766 reclamações trabalhistas aguardando sentença em todas as Varas. Somado esse número às 4.710 recebidas em 2004, tem-se o total de 8.491. Destas, as Varas haviam solucionado, em 31 de março de 2004, 4.696 reclamações, remanesecendo para exame, em 1º de abril, 3.795. Ou seja, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2004, as Varas solucionaram muito mais que o número de reclamações remanescentes do ano anterior. A pequena quantidade de processos pendentes de exame leva à conclusão de que basta um mínimo de esforço e criatividade por parte dos magistrados de primeiro grau e dos servidores, para que as Varas do Trabalho estejam absolutamente em dia com a prestação jurisdicional. As Varas do Trabalho de maior movimento processual são as seguintes: 1ª e 2ª Varas de Dourados, com 1.650 e 1.660 reclamações recebidas em 2003; Vara de Amambai, com 1.422; e as 5 Varas da Capital, que receberam, respectivamente, em 2003, 1.374, 1.418, 1.400, 1.395 e 1.389 reclamações no mesmo período. Já as Varas com movimento menor são as de Ponta Porã, com 250 reclamações ajuizadas em 2003, de Mundo Novo, com 453, e de Paranaíba, com 537. O prazo médio entre o ajuizamento das reclamações trabalhistas submetidas ao rito ordinário e a realização da primeira audiência é de 36 dias; até o julgamento, também sob o rito ordinário, de 111 dias. Nos processos submetidos ao rito sumaríssimo, o prazo médio para julgamento é de 40 dias. Consideradas as Varas individualmente, verificam-se prazos menores que a média em algumas delas, como em Nova Andradina, onde o prazo médio entre o ajuizamento da reclamação e a primeira audiência é de 22 dias, quando utilizado o rito ordinário, ou em Aquidauana, em que o prazo médio entre o ajuizamento e o julgamento da reclamação é de 64 dias. As Varas do Trabalho da 24ª Região realizam, em média, 8 audiências por dia, mas na 2ª Vara de Dourados são realizadas, em média, 14 audiências/dia. O Tribunal implantou o sistema de Varas itinerantes, que atende, atualmente, 11 localidades do Estado do Mato Grosso do Sul, entre estas a Aldeia Indígena Jaguapiru. Esse serviço visa ao atendimento da população que não tem o amparo da Justiça do Trabalho em razão das grandes distâncias entre a sede das Varas e algumas cidades abrangidas pela jurisdição destas. Como exemplo, os municípios de Porto Murtinho e Caracol, que distam, respectivamente, 308 e 384 km da Vara do Trabalho de Aquidauana. Além desse atendimento à população mais distante dos centros urbanos, as Varas itinerantes são instrumentos voltados à erradicação do trabalho escravo, da exploração da mão-de-obra infantil e de qualquer outra forma de trabalho degradante explorado no Estado. Desde a instalação do sistema, em 2001, já foram realizadas 2.320 audiências e solucionadas 1.356 processos. Somente em acordos foram pagos R\$ 1.633.010,01 (um milhão, seiscentos e trinta e três mil e dez reais e um centavo). A partir deste mês de maio, o Tribunal passará a utilizar um ônibus totalmente adaptado para as necessidades de uma Vara do Trabalho, que permitirá o deslocamento a localidades ainda mais distantes e o atendimento a locais exigidos pela demanda. Essa unidade móvel foi adquirida e equipada com recursos advindos de parceria inédita firmada com a Fundação Banco do Brasil, que possibilitará a implementação do Projeto "A Justiça do Trabalho ao Alcance do Cidadão", cuja finalidade, mais que expandir o serviço judiciário trabalhista, é aproximar o Poder Judiciário dos problemas sociais da comunidade. As primeiras audiências com a unidade móvel estão previstas para os dias 18 e 19 de maio, em uma aldeia indígena, no município de Sete Quedas. **6. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.** A tramitação dos precatórios e das requisições de pequeno valor encontra-se atualmente regulada pelos artigos 169 a 197 do novo Provimento Geral Consolidado, que incorporou a norma anterior sobre a matéria - Ato. GP n. 83/2003. O sequestro de verbas públicas somente é determinado em caso de quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ou seja, de desrespeito ao direito de preferência. A normatização procedida pelo TRT observa o artigo 10-E da Lei nº 9494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2180/2001, o qual dispõe sobre a possibilidade de revisão dos cálculos do precatório, mesmo de ofício pelo Presidente do Tribunal. E, em estrita observância aos artigos 100, §2º, da Constituição da República e 731 do Código de Processo Civil, estabelece que as requisições de pequeno valor, decorrentes de condenações impostas à fazenda pública estadual e municipal, devem ser quitadas em até 60 (sessenta) dias. Os precatórios expedidos até o advento da Emenda Constitucional n. 37/2002 são processados na forma do ar-



tigo 100 da Constituição Federal, ou seja, independentemente do valor executado aguardando o pagamento pela ordem cronológica de preferência. Após a edição da referida Emenda, houve divisão de procedimentos, de modo que se está executando apenas os precatórios das fazendas públicas não enquadrados como de pequeno valor. As requisições de pequeno valor das fazendas públicas estadual e municipal são executadas diretamente pelo juízo da execução, mas aquelas originárias de condenações impostas à administração direta e indireta da União (fazenda pública federal) são processadas pelo próprio Tribunal. No período ora correccionado, foram expedidos 135 precatórios, quitados 982 e encontram-se aguardando pagamento apenas 120; destes, 29 estão no prazo e 91 com prazo vencido. Em todos esses 91 precatórios que extrapolaram o prazo já foi alcançada uma solução para a quitação dos valores, mediante ajustes de cooperação feitos formal ou informalmente. Na 24ª Região não existe juízo auxiliar de conciliação de precatórios, tal como ocorre em outros TRTs, porque o Presidente da Corte tem se empenhado pessoalmente para viabilizar a quitação das dívidas trabalhistas pelo Estado e Municípios. A iniciativa do Presidente tem trazido excelentes resultados, conforme se pode constatar pelos números acima apresentados e pelo fato de que alguns Municípios estão tentando quitar, inclusive, precatórios cujo vencimento se dará somente em dezembro de 2004. Embora existam pendências do Estado e de suas autarquias em relação a precatórios, essas entidades têm efetuado depósitos regulares, objetivando quitar os débitos trabalhistas. Os 10 principais municípios devedores firmaram convênios com o Tribunal, efetuando depósitos mensais, enquanto outros têm privilegiado os acordos com os reclamantes/exequentes. A maior devedora, a AGESUL, também já firmou convênio com o Tribunal, e vem se empenhando na quitação das dívidas. Esses convênios viabilizaram a liquidação de 246 precatórios em atraso, acarretando o repasse do montante de R\$ 8.567.860,26 (oito milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, oitocentos e sessenta reais e vinte e seis centavos), sendo que os órgãos devedores não foram contemplados com qualquer desconto. Na Correição anterior, foi recomendado ao Tribunal que, em face dos acordos referentes aos precatórios, fosse repassada aos exequentes a importância recebida dos Municípios, ainda que não atingido o valor total do precatório, observando-se sempre a ordem de precedência deste e a proporcionalidade dos créditos dos beneficiários, com o envio de cópia da guia de levantamento aos Municípios respectivos, após a disponibilização dos valores aos exequentes, para seu controle. O Tribunal acatou totalmente essa recomendação. **7. EXECUÇÃO DIRETA.** O número de processos que se encontram atualmente na fase de execução nas Varas do Trabalho é de 17.475. As 5 Varas situadas na Capital são responsáveis pela maioria desses processos - 8.224; em seguida, vem a Vara de Aquidauana, com 1.856 feitos nessa situação. A Vara de Amambai é o órgão onde existem menos processos nessa fase - 257. O Sistema BACEN JUD é utilizado por todos os Juizes de 1º grau, Titulares e Substitutos. Além desses, possuem senha de acesso os 16 diretores das Secretarias das Varas do Trabalho. Atualmente, existem apenas 2 senhas em desuso, uma de Juiz convocado para atuar no TRT e outra de Juiz afastado para exercer mandato de representação classista na AMATRA. Estão cadastrados 2 fiéis. Até 22 de dezembro de 2003 o Sistema havia sido acessado 4.919 vezes, com média de 112 acessos por juiz. Ressalte-se que o número de acessos aumentou 575% em relação ao ano de 2002, em que foram registradas apenas 729 entradas no Sistema. Os problemas apontados na utilização do Sistema são os seguintes: a) em alguns casos, os bancos bloqueiam as contas do cliente, quando deveriam bloquear apenas os créditos existentes, o que acarreta a impossibilidade de que o cliente proceda a qualquer consulta na conta; b) as agências bancárias demoram a informar ao Juízo a realização de bloqueios e desbloqueios efetivados; c) quando o executado possui mais de uma conta, o bloqueio é realizado sobre todas, ensejando o excesso de penhora. Essas dificuldades têm sido enfrentadas por todas as Regiões; devem-se a imperfeições no próprio Sistema, ainda não corrigidas, mas que têm sido objeto de preocupação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a qual baixou Provimento possibilitando às empresas cadastrar uma conta específica para sofrer bloqueio. Esse foi apenas um primeiro passo na busca do aperfeiçoamento do Sistema. O TRT firmou convênio com o DETRAN do Estado, que vem sendo utilizado sem empecilhos, e está concluindo parceria semelhante com a Junta Comercial. Os próprios servidores das Varas do Trabalho efetuam os cálculos de liquidação de sentença simples e aqueles relativos à atualização ou desmembramento de guias; nos demais casos, os processos são encaminhados ao Gabinete Especializado em Liquidação Judicial, setor criado pela Resolução Administrativa n. 18/2003 para substituir a Seção de Liquidação e Custas, e que é responsável pela elaboração dos cálculos para todas as Varas da Capital e do interior. Atualmente, encontram-se lotados no Gabinete 6 servidores. Destaque-se que, em janeiro de 2003, o prazo médio para a elaboração dos cálculos era de 44 dias, reduzido, no mês de agosto daquele ano, após implantado o novo setor, para menos de 2 dias. **8. ORÇAMENTO E ARRECADAÇÃO.** A dotação orçamentária autorizada para o exercício de 2003 foi de R\$ 63.463.810,00 (sessenta e três milhões, quatrocentos e sessenta e três mil e oitocentos e dez reais), 87,49% dos quais foram destinados a "Despesa com Pessoal e Encargos Sociais", 7,28% a "Outras Despesas Correntes e Investimentos" e 5,23% para benefícios aos servidores (auxílio-alimentação, auxílio-transporte, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica). Os gastos com material de consumo foram de R\$ 619.107,17 (seiscentos e dezenove mil, cento e sete reais e dezessete centavos) e, com material permanente, de R\$ 848.503,42 (oitocentos e quarenta e oito mil, quinhentos e três reais e quarenta e dois centavos). Para o exercício de 2004, a dotação orçamentária autorizada é de R\$ 65.772.777,00 (sessenta e cinco milhões, setecentos e setenta e dois mil e setecentos e setenta e sete reais). A destinação desses recursos acompanha os parâmetros do ano anterior: 87,51% para "Despesa com Pessoal e Encargos Sociais",

7,26% para "Outras Despesas Correntes e de Capital" (Administração da Unidade) e 5,23% para os benefícios aos servidores. O Tribunal arrecadou, em 2003, R\$ 581.905,96 (quinhentos e oitenta e um mil, novecentos e cinco reais e noventa e seis centavos) a título de custas e emolumentos; R\$ 5.573.099,53 (cinco milhões, quinhentos e setenta e três mil e noventa e nove reais e cinquenta e três centavos) para a Previdência e R\$ 2.497.601,67 (dois milhões, quatrocentos e noventa e sete mil e seiscentos e um reais e sessenta e sete centavos) para fins de Imposto de Renda. De janeiro a abril deste ano já foram arrecadados pelo Tribunal R\$ 172.195,43 (cento e setenta e dois mil, cento e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos) a título de custas e emolumentos; R\$ 1.969.350,00 (um milhão, novecentos e sessenta e nove reais e trzentos e cinquenta reais) para a Previdência Social e R\$ 911.684,74 (novecentos e onze mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) para Imposto de Renda, totalizando R\$ 3.053.230,17 (três milhões, cinquenta e três mil e duzentos e trinta reais e dezessete centavos). **9. PENDÊNCIA NO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.** Há pendência do Tribunal Regional no Tribunal de Contas da União, relativamente ao Processo n. 400.044/1998-6, que trata do pagamento de auxílio-alimentação aos magistrados da 24ª Região. O TCU determinou a restituição dos valores recebidos indevidamente pelos magistrados a esse título no período de janeiro de 1993 a maio de 1998 (acórdão TCU 267/2000/Plenário). O Tribunal Regional interpôs recurso de reconsideração, provido parcialmente pelo Tribunal de Contas para determinar a cessação do pagamento do auxílio-alimentação aos juízes, dispensando-se a devolução dos valores recebidos naquele período. Nas contas relativas ao ano de 2002, foi informado ao TCU que o pagamento da vantagem fora restabelecido em decorrência de Mandado de Segurança impetrado contra decisão do Presidente em exercício do TRT da 24ª Região, que acatara a ordem de suspensão do benefício. A União interpôs recurso ordinário dessa decisão para o Tribunal Superior do Trabalho (RXOFROMS-774.213/2001.3), que lhe deu provimento para, reformando o acórdão do TRT, determinar a restituição de eventuais parcelas recebidas indevidamente. Esse processo ainda tramita no Tribunal Superior do Trabalho, em fase de Embargos Declaratórios. **10. INSTALAÇÕES DO TRIBUNAL E DAS VARAS.** O Tribunal encontra-se abrigado em prédio próprio com quase 10 anos de uso, sendo que nesse período não houve reformas ou adaptações significativas. As 5 Varas do Trabalho da Capital passaram a funcionar no edifício locado pelo Banco do Brasil e adaptado com recursos da Caixa Econômica Federal. A transferência dessas Varas para a nova sede gerou a necessidade de se efetuar reformas nas instalações do edifício-sede do Tribunal, atualmente inadequadas para a prestação dos serviços. As Varas do Trabalho do interior funcionam em sedes próprias, com exceção da Vara de Amambai, que está instalada em prédio residencial alugado, no qual foram feitas adaptações para atender às necessidades dos serviços jurisdicionais. As instalações mostram-se razoáveis para o atendimento, mas o órgão possui terreno doado pelo Município onde, oportunamente, poderá ser construída a sua sede própria. No decorrer de 2003, foram efetuadas reformas e adaptações nos prédios das Varas de Paranaíba, Coxim, Três Lagoas e Aquidauana. Os prédios das Varas de Nova Andradina, Dourados, Corumbá, Mundo Novo e Ponta Porã necessitam de reformas, que serão realizadas de acordo com a disponibilidade orçamentária. Existe estudo para construção das sedes das novas Varas, criadas pela Lei n. 10.770/2003. O Tribunal destina instalações, no edifício-sede, à ASTRT - Associação dos Servidores; à OAB, para atendimento a advogados, e à AMATRA - Associação dos Magistrados. Disponibiliza, ainda, à OAB - Seccional do Estado, na sede do Foro Trabalhista de Campo Grande, sala para atendimento a advogados e usuários da Justiça do Trabalho. Os serviços de telefonia e xerox são de responsabilidade dos cessionários, mas o TRT arca com as despesas decorrentes do consumo de energia elétrica, porque, sendo classificado como consumidor horosazonal, a concessionária local não pode instalar medidores separados. Não há despesas relativas a consumo de água, já que nos espaços cedidos não existem instalações hidráulicas. **11. PROGRAMA DE GESTÃO DOCUMENTAL.** Constatou-se que o Tribunal busca observar os Provimentos do Tribunal Superior do Trabalho que discorrem sobre a Gestão Documental, e criou um novo setor de arquivo, demonstrando preocupação com a guarda, manutenção e manuseio de documentos administrativos e judiciais. É louvável a iniciativa dessa Corte de, observada a Tabela de Temporalidade, promover o descarte de documentos cujo arquivamento não mais interessa às partes, propiciando a reciclagem dos papéis em favor de comunidade indígena carente da Região. Merece destaque a digitalização dos documentos que vem sendo promovida, atitude que demonstra o empenho na redução de gastos e a busca de melhor aproveitamento do espaço físico disponível. **12. INICIATIVAS INOVADORAS E/OU RELEVANTES.** O TRT tem instituído ou aperfeiçoado estruturas internas, com a finalidade de agilizar a tramitação processual. Todos os órgãos da 24ª Região estão interligados entre si, com os Tribunais do Trabalho das outras Regiões, com o TST e os demais Tribunais Superiores. Já foi implementada a **informatização das salas de audiência das Varas do Trabalho**, que permite, durante as audiências, o aproveitamento de informações armazenadas no Sistema e a inclusão de novos dados. Existe também o **projeto de informatização do Tribunal Pleno**, ainda em fase de implantação. Trata-se de sistema semelhante ao utilizado pelo TST, que agiliza os procedimentos nas sessões de julgamento, eliminando o uso de papel e permitindo a leitura simultânea do voto do Relator por todos os membros do Colegiado. O TRT substituiu a Seção de Liquidação e Custas, responsável pela elaboração de cálculos judiciais nos processos de competências das Varas do Trabalho do interior do Estado, pelo **Gabinete Especializado de Liquidação Judicial**, ampliando o atendimento às Varas do Trabalho da Capital. A alteração proporcionou significativa redução no prazo de elaboração dos cálculos. O Tribunal disponibiliza aos advogados previamente cadastrados, pelo

correio eletrônico (**Sistema Push**) informações sobre cada nova movimentação de processos. Para possibilitar a consulta sobre o andamento de qualquer processo em tramitação na Justiça do Trabalho da Região, com a emissão dos extratos respectivos, instalou **terminais de auto-atendimento** no edifício-sede do Tribunal e no prédio das Varas do Trabalho. Instituiu também o **Protocolo Integrado**, sistema que possibilita protocolizar, na 1ª instância, petições destinadas a qualquer Vara do Trabalho da Região ou ao TRT. O sistema permite também protocolizá-las na 2ª instância, quando dirigidas a uma das Varas, e não serve para o protocolo de petições iniciais, daquelas endereçadas a juízo diverso da Justiça do Trabalho ou ao TST. O TRT firmou vários **convênios** que têm permitido o aperfeiçoamento e conferido maior agilidade à prestação jurisdicional. Ajuste de cooperação firmado com o DETRAN/MS possibilita o acesso ao banco de dados do órgão, para verificar a existência de veículos registrados em nome de devedores trabalhistas. Por meio do BACEN JUD, os Juizes podem proceder à penhora *on line*. Convênio com a Empresa de Correios e Telégrafos resultou na instituição do **Protocolo Postal**, que permite aos usuários da Justiça do Trabalho encaminhar petições judiciais e recursos via Sedex às Varas do Trabalho e ao Tribunal; o sistema não está disponível para o envio das petições iniciais e daquelas dirigidas a juízo não integrante da Justiça do Trabalho da 24ª Região, inclusive o TST. E **parcerias** com o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal têm possibilitado ao Tribunal aumentar a área de atuação da Justiça do Trabalho e melhorar as condições de atendimento aos jurisdicionados. O novo prédio das Varas da Capital e o ônibus adaptado às necessidades de uma Vara do Trabalho são resultados dessas parcerias. Acordo com o **INSS** ensina a cobrança imediata das contribuições devidas sobre parcelas deferidas em sentenças e acordos trabalhistas perante as Varas do Trabalho. O Tribunal mantém convênio com o Supremo Tribunal Federal, o INFOJUS, pelo qual recebe máquinas e equipamentos de informática. Outras relevantes e inovadoras iniciativas têm sido implementadas pelo TRT da 24ª Região. Em um programa intitulado **FALE COM O PRESIDENTE**, o Presidente do Tribunal fica à disposição de todos os interessados, às segundas-feiras, no período de 9 às 17 horas, para prestar esclarecimentos sobre o andamento de processos e o funcionamento da Justiça do Trabalho, e para ouvir sugestões para o aprimoramento da prestação jurisdicional e também críticas ao funcionamento dos órgãos da 24ª Região. Projeto educacional denominado **Despertando o Pequeno Cidadão**, destinado aos alunos das 3ª e 4ª séries do Ensino Fundamental das escolas públicas e particulares, deverá ser lançado no início do 2º semestre do ano em curso. Consiste na apresentação de peça teatral infantil cujo tema é "A Importância dos Estudos e do Trabalho na Construção de uma Vida Digna", com posterior distribuição de revista, em papel e em CD-ROM multimídia, intitulada **TRT MS Em Quadrinhos**, que apresenta "Dudu e Sua Turma" em "Conhecendo a Justiça do Trabalho", elaborada por servidores do próprio Tribunal e editada com recursos obtidos em parcerias. O Projeto prevê a instalação do Portal do Pequeno Cidadão, que pretende realizar a integração aluno/TRT/escola. Também já está em fase final de elaboração pelos servidores do Tribunal o **Guia do Trabalhador**, cartilha sobre Direito do Trabalho, com informações essenciais sobre direitos e deveres de patrões e empregados, em linguagem simples, impressa com recursos advindos de parceria com Sindicatos e empresas privadas, que será distribuída gratuitamente ao público em geral. Outros projetos têm sido implementados pelo TRT, com o objetivo de promover a interação do órgão com a sociedade local, como o Prêmio TRT MS de Fotografia, recentemente realizado, e campanhas de solidariedade. O Tribunal empenha-se também na capacitação de magistrados e servidores. Mantém a Escola Judicial da Magistratura, que promove a capacitação e o aperfeiçoamento dos Juizes e servidores por meio de cursos, seminários e atividades culturais e que visa também a estimular a pesquisa e o intercâmbio científico e cultural com entidades congêneres. O TRT ainda subsidia ações de treinamento e desenvolvimento relativas a posturas que contribuam de maneira significativa para o aprimoramento dos serviços prestados. Como já destacado quando da Correição anteriormente realizada, o TRT mantém uma Comissão de Acompanhamento, composta por 3 Juizes do Tribunal, criada para avaliar o desempenho dos Juizes Substitutos em estágio probatório. A Comissão analisa o desempenho funcional desses magistrados, sua conduta pessoal e pública e a sua produtividade na atividade judicante. Na presente data, não há processo de promoção de Juizes em curso. **3. CONSIDERAÇÕES.** O Corregedor-Geral considera digna de louvor a atuação do Presidente da Corte perante o Estado e os Municípios, relativamente à quitação de precatórios, à qual se deve o reduzido número de dívidas trabalhistas pendentes. Considera também que as iniciativas inovadoras do Tribunal, entre as quais destacam os convênios realizados com órgãos públicos e a parceria com empresas e sindicatistas, têm conferido maior agilidade e qualidade à prestação jurisdicional. Elogia a consolidação das normas *interna corporis* da Corte, consubstanciada no novo Provimento Geral. Registra a importância do projeto da revista em quadrinhos e do CD-ROM sobre a Justiça do Trabalho, ressaltando a qualidade desses produtos e o entusiasmo com que foram elaborados pelos servidores da Casa. Essa iniciativa contribui para a conscientização de crianças e jovens sobre o papel do Poder Judiciário Trabalhista no país, transmitindo-lhes noções básicas de cidadania. **14. RECOMENDAÇÕES.** O Ministro Ronaldo Lopes Leal, na Correição passada, recomendou ao Tribunal que, na medida do possível, mantivesse uma assessoria permanente para o exame do juízo de admissibilidade dos recursos de revista, por ser uma atividade que exige uma técnica diferenciada. O Corregedor-Geral entende que essa medida é bastante eficaz, além de possibilitar o aperfeiçoamento e especialização do servidor, contribuindo para a maior qualidade das decisões interlocutórias. Assim, fica mantida essa recomendação. Recomenda também ao Tribunal que, tanto quanto possível, os reclamantes estejam acompanhados de advogado nas au-

diências realizadas nas Varas do Trabalho. **15. REGISTROS.** O Ministro Corregedor-Geral, no dia 3 de maio, recebeu a visita dos Ex.^{mos} Juízes João de Deus Gomes de Souza, Presidente do Tribunal, Nicanor de Araújo Lima, Vice-Presidente, Abdalla Jallad, Márcio Eurico Vitral Amaro, Amaury Rodrigues Pinto Júnior, Ricardo Geraldo Monteiro Zandoná, Márcio Vasques Thibau de Almeida e João Marcelo Balsanelli; do Sr. Ailton Rodrigues Fernandes, para solicitar preferência no julgamento do RR-1.006/2000-003-24-00.0; do Presidente do Sindicato dos Empregados no Comércio de Campo Grande, Dr. Idelmar da Mota Lima; do Presidente da Federação dos Trabalhadores na Indústria da Alimentação do Estado de Mato Grosso do Sul, Reinaldo Souza Salomão; do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino Particular, Ricardo Froes; do Presidente do Sindicato dos Empregados em Farmácias e Drogarias de Mato Grosso do Sul, Aduino Cândido de Almeida; do Dr. Márcio Alexandre da Silva, Assessor de Juiz do Tribunal; do Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª Região, Dr. Jonas Ratier Moreno; da Presidente do Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Mato Grosso do Sul, Mônica Ferreira; da jornalista Maristela Cantadori, da TVE Regional (TV Educativa), que veio entrevistá-lo para o Programa Jornal Regional. No dia 4 de maio, estiveram com o Ministro Corregedor-Geral o Ex.^{mo} Juiz Ademair de Souza Freitas, titular da 3ª Vara de Campo Grande; o Sr. Marcos Luiz Galles, Superintendente Estadual do Banco do Brasil; o Sr. Márcio Rodrigues Granado, gerente da Agência de Setor Público do Banco do Brasil; o Dr. André Puccinelli, Prefeito de Campo Grande; a Dra. Miriam Noronha Mota Gimenez, Chefe da Procuradoria-Geral Federal do INSS; o Dr. Joaquim Cândido Teodoro de Carvalho, gerente executivo do INSS em Campo Grande; o Sr. Pascoal Muniz, diretor de Recursos Humanos do Sindicato da Indústria da Fabricação do Açúcar e do Alcool do Estado de Mato Grosso do Sul - SINDALCOOL/MS, e os Drs. Elias Mubarak Júnior e Paulo Aurélio Arruda de Vasconcelos, advogados do referido sindicato; o Dr. Gil Brito Cipelli, advogado; a Dra. Adriana Cortada Dupas, advogada das Usinas Santa Fé e Santa Helena; a Ex.^{ma} Juíza Dalma Diamante Gouveia, titular da Vara de Aquidauana, e o Ex.^{mo} Juiz Francisco das Chagas Lima Filho, titular da 2ª Vara de Dourados e Diretor do Foro Trabalhista de Dourados. No dia seguinte, estiveram em visita ao Corregedor-Geral o Dr. Antônio Pionti, Presidente da Associação dos Advogados Trabalhistas de Mato Grosso do Sul - AAT/MS; a Dra. Iacita Terezinha Rodrigues de Azamor Pionti, Diretora dessa Associação; o Dr. Antônio Carlos Perrupato de Souza, secretário da AAT/MS; o Dr. Oclécio Assunção, Presidente do Conselho Fiscal da AAT/MS; dos Drs. Célio Cardoso, Sebastião Fernando de Souza, Aparecida F. F. de Oliveira, Sandra Pereira dos Santos, Marco Antônio de Araújo Curval, Margit Streck e Eclair Nantes Vieira, advogados; o Dr. Urias Rodrigues de Camargo, representante da Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas; a Sra. Gerusa Soares da Silva, reclamante no processo n. TST-928/2002-004-24.9; o Sr. José Vilmar Miks, reclamante no processo n. 985/1993-003-24-00; o Sr. Alex Armoa Teixeira, arrematante no processo n. 339/1998-003-24-00; o Sr. Gerson Omena Ferro, reclamante no processo n. 00236/2001-005-24-00-6; o Sr. Rafael Gonzales, diretor financeiro do Sindicato dos Telefônicos de Mato Grosso do Sul; o Sr. Edson Soares da Mota, sócio-proprietário da empresa reclamada no processo n. 1314/2002/001-24-00. O Ministro Rider de Brito concedeu entrevista para o Programa Espaço Sindical, da Rádio Educação Rural, ao repórter Antônio Luís Ferreira. Na quinta-feira, o Ministro Rider de Brito recebeu os Srs. Lucilene Emídio da Silva, Arnobes Mota da Silva, Neuda Maria da Silva, acompanhados do Dr. Ceneio Heleno Moreno, para tratar da reclamação n. 1054-2000-001-24-00.6. **16. AGRADECIMENTOS.** O Ministro Corregedor-Geral agradece aos Juízes que compõem esta Corte, na pessoa de seu Presidente, o Ex.^{mo} Juiz João de Deus Gomes de Souza, bem como aos diretores e servidores que colaboraram com as atividades da Correição: Regina Kanashiro, Secretária-Geral da Presidência, Afonsil Rondon Flores Júnior, Diógenes Ramires de Vega, Edilson Tomi, Francine Daiane Linhares dos Santos, Maria Clemilda Monteiro, Maria Vitória do Amaral, Maritônio Barreto de Almeida, Tiago André Ribeiro dos Santos, Tônia Regina de Melo, Valéria Urquiza da Silva Büchele e Vivian Regina da Silva Sousa; Wilson Farias, Diretor-Geral de Coordenação Administrativa; Claudenir Alves de Souza, Secretário da Corregedoria; Jorge Marques Batista, Secretário do Tribunal Pleno; Ione Albuquerque Pinto, Diretora da Secretaria de Coordenação Judiciária; Eliana Barbosa de Ávila; Selzo Moreira Fernandes, Diretor do Serviço de Controle Interno; Renato da Fonseca Lima, Diretor do Serviço de Informática; Márcio Luiz Loureiro Euquerio; Vera Lúcia Küntzel, Diretora do Serviço de Pessoal; Pompílio de Oliveira Prado e Luiz Carlos da Silva. **17. ENCERRAMENTO.** A Correição Geral Ordinária foi encerrada em sessão plenária realizada às 16 horas do dia 6 de maio de 2004, à qual compareceram os Juízes da Corte e servidores. Os trabalhos foram declarados encerrados com a leitura de relatório sobre as observações do Corregedor-Geral, procedida pelo Diretor da Secretaria da Corregedoria-Geral. Esta Ata vai assinada pelo Ex.^{mo} Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, pelo Ex.^{mo} Juiz João de Deus Gomes de Souza, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região e por mim, Cláudio de Guimarães Rocha, Diretor da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA
Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região
CLÁUDIO DE GUIMARÃES ROCHA
Diretor da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-MS-138.301/2004-000-00-09.9

IMPETRANTE : ANTÔNIO MALIM
ADVOGADO : DR. WILLIAM HOFFMANN
IMPETRADO : ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA - JUIZ CONVOCADO NO TST

DECISÃO

ANTÔNIO MALIM impetra mandado de segurança, com pedido liminar, contra a r. decisão proferida no processo nº TST-AIRR-811.278/2001.4 pelo Exmo. Juiz Convocado no Tribunal Superior do Trabalho ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA, que denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, por intempestividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320/SDI-1-TST e do § 5º do art. 896 da CLT (fls. 19/20).

Pretende o Impetrante que se conceda a segurança para a "apreciação das razões indicadas no agravo de instrumento e presente nas razões do recurso de revista constantes nos autos principais" (fl. 12).

Impõe-se, entretanto, o indeferimento da petição inicial, por inépcia.

Certo que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, amplamente endossada por esta Corte, tem-se firmado no sentido de admitir o mandamus mesmo quando a decisão for passível de recurso, se este não possuir efeito suspensivo e se o ato puder ensejar dano de difícil reparação.

Na espécie, todavia, o Impetrante dispunha de recurso próprio para discutir amplamente eventual irrisignação contra a decisão monocrática proferida pelo Exmo. Juiz Convocado Relator: o agravo, a teor da parte final do § 5º do art. 896 da CLT e do inciso I do art. 245 do Regimento Interno do Eg. Tribunal Superior do Trabalho (Resolução Administrativa nº 908/2002, DJ: 27.11.2002, p. 434).

Por isso, inadmissível o manejo do mandado de segurança da espécie, impetrado com o mesmo fim de agravo.

Vale lembrar que, segundo o magistério de HELY LOPES MEIRELLES, "inadmissível é o mandado de segurança como substitutivo do recurso próprio, pois por ele não se reforma a decisão impugnada, mas apenas se obtém a sustação de seus efeitos lesivos ao direito líquido e certo do impetrante, até a revisão do julgamento no recurso cabível" (Mandado de Segurança. São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 35).

No mesmo sentido a jurisprudência do E. STF, sedimentada na Súmula nº 267, que reza: "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Incidê, pois, o preceito insculpido no inciso II do art. 5º da Lei 1.533/51. O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso cabível e não interposto.

Em decorrência, com fulcro no art. 295, caput, inciso I e parágrafo único, e inciso III, do CPC, indefiro a petição inicial do mandado de segurança, julgando extinto o processo, sem exame do mérito. Custas, pelo Impetrante, sobre o valor dado à causa, de R\$600,00 (seiscentos reais, fl. 12), calculadas em R\$12,00 (doze reais), dispensadas, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 986/2004

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa, e o Ex.mo Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, RESOLVEU, por unanimidade, referendar atos administrativos praticados pelo Ex.mo Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente no exercício da Presidência desta Corte, deferindo ao Ex.mo Ministro Vantuil Abdala a fruição de férias, no período de 18 a 23 de maio de 2004, acumuladas em virtude da substituição do anterior Presidente do Tribunal durante as férias coletivas dos senhores Ministros, autorizando, ainda, S. Ex.a a ausentar-se do País no referido período.

Brasília, 20 de maio de 2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RXOFROAG-754.840/2001.4

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : DR. RICARDO SOUZA OLIVEIRA
EMBARGADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MICHEL AMAZONAS COTTA
EMBARGADOS : JOSÉ CHERMONT DA SILVA E OUTROS E EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO AMAPÁ - EMATER
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Por meio das petições de fls. 249 e 254 e 256, o Estado do Amapá renuncia a todo e qualquer eventual recurso, requer a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e a expedição de certidão de trânsito em julgado desse feito e, ainda, diz-se intimado do Despacho de fl. 248.

Observa-se que o acordo entre as partes foi realizado nos autos da reclamação trabalhista, como informou o Estado do Amapá, às fls. 242 e 249, o que acarreta a extinção desse feito sem julgamento do mérito por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC, não incidindo na presente demanda a regra do artigo 269, inciso III, do CPC.

Saliente-se que a informação de ajuste das partes, concretizado no processo principal e alicerce do pedido de desistência de embargos de declaração do Estado do Amapá, foi examinada à fl. 248, oportunidade em que homologuei a desistência do apelo e, por conseguinte, declarei extinto esse feito sem julgamento do mérito.

Dessa decisão as partes foram regularmente intimadas - fls. 251, 252 e 256, valendo salientar que a petição de fl. 254, por se encontrar em fotocópia não autenticada, não gera efeito jurídico.

Em face de tais considerações, após o transcurso do prazo sem manifestação das partes, determino à Secretaria que expeça certidão de trânsito em julgado, conforme foi requerido pelo embargante.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2004.

RONALDO LEAL
Ministro Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM
DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AA-656034/2000.8TRT - 1ª REGIÃO

Autor: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DA BAIXADA FLUMINENSE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES
RÉUS : BANCO DO BRASIL S/A E CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DESPACHO

O Banco do Brasil, pela petição de fls. 194/195, requer a extinção do presente feito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em face da celebração de Acordo Coletivo de Trabalho, para vigor de 1º de setembro de 1997 a 31 de agosto de 1998, pactuando a manutenção do sistema de banco de horas.

Em virtude disto, concedo ao Sindicato profissional o prazo de 5 (cinco) dias, para que se pronuncie sobre o pactuado e o pedido de extinção.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos.

Brasília, 24 de maio de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 16a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do dia 07 de junho de 2004 às 13h, na sala de Sessões do 3º andar do Anexo I.

PROCESSO : E-AIRR-5/2002-924-24-40-0 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO
EMBARGADO(A) : JERÔNIMO BATISTA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). ADMIR EDI CORRÊA CARVALHO

PROCESSO : E-AIRR-161/2002-924-24-40-0 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO
EMBARGADO(A) : JOÃO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). TALES TRAJANO DOS SANTOS



PROCESSO : E-AIRR-163/2002-924-24-40-0 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.101/2001-141-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.910/2002-003-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS	EMBARGANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO	PROCURADOR : DR(A). HELCIMAR ALVES DA MOTTA	ADVOGADA : DR(A). GRACIELE PINHEIRO TELES
EMBARGADO(A) : WILSON DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA MACEDO MAZZO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). ADMIR EDI CORREA CARVALHO		EMBARGADO(A) : CÉLIA GOMES DO PRADO
		ADVOGADA : DR(A). DIRCELENE MARIA DOS SANTOS
PROCESSO : E-AIRR-215/1999-064-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.119/1998-082-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-2.041/1998-261-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ELENITA DOS INOCENTES DEUSDARA	EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.	EMBARGANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGADO(A) : JORDINO DE BRITO	EMBARGADO(A) : IVAN DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI	ADVOGADO : DR(A). RUBENY MARTINS SARDINHA
	PROCESSO : E-AIRR-1.125/2001-010-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO	
PROCESSO : E-AIRR-225/1997-008-01-01-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-AIRR-2.332/1999-016-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SARA NERY NACIF	ADVOGADA : DR(A). GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO	EMBARGANTE : BICICLETAS CALOI S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO DA SILVA CAMILLO	EMBARGADO(A) : EDSON LUIZ DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO FERNANDES GOMES
EMBARGADO(A) : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO : DR(A). GASPAS REIS DA SILVA	EMBARGADO(A) : SERGIO CARVALHO DE ARRUDA
ADVOGADO : DR(A). PAULO RUBENS SOUZA MÁXIMO FILHO		ADVOGADA : DR(A). LÚCIA HELENA OLIVEIRA PINTO
	PROCESSO : E-AIRR-1.147/2001-007-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	
PROCESSO : E-RR-268/2002-087-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	PROCESSO : E-AIRR-2.606/2001-012-07-40-5 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP	RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADA : DR(A). GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO	EMBARGANTE : T3A - COMERCIAL LTDA. - TÂNIA JÓIAS
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MOREIRA LIMA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	EMBARGADO(A) : BRUNA ROCHA GUIMARÃES DE SÁ
EMBARGADO(A) : VALDETE GOMES		ADVOGADO : DR(A). MARCELO GLÁDIO ESPÍNDOLA C. DE MELLO
ADVOGADO : DR(A). WILSON MOREIRA DA SILVA		
	PROCESSO : E-RR-1.460/1998-090-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	
PROCESSO : E-AIRR-273/2002-900-08-00-4 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-RR-6.322/2002-900-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : ADELAR ARI KOHLRAUSCH	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERNANDES FILHO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO LOPES	EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ DE TOLEDO CHAVES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). OSNI ALVES FRAIZ		ADVOGADO : DR(A). ALCIDES RODRIGUES
	PROCESSO : E-AIRR-1.464/2001-013-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	
PROCESSO : E-RR-428/1992-024-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : E-AIRR-6.779/2002-902-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS URSINI	EMBARGADO(A) : HENRIQUE JOSÉ DO COUTO MAGNANI	EMBARGADO(A) : SIDNEI APARECIDO FLORÊNCIO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). CELSO IVAN GUIMARÃES
	PROCESSO : E-AIRR-1.599/1998-008-13-40-6 TRT DA 13A. REGIÃO	
PROCESSO : E-AIRR-729/1999-109-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	PROCESSO : E-RR-11.393/2002-900-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : PRISMATIC S.A. VIDROS PRISMÁTICOS DE PRECISÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO	EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR	EMBARGADO(A) : DÉBORA DE ARAÚJO PAZ	ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA JOSÉ DE MELO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARCOS ROSA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WASHINGTON MACHADO	EMBARGADO(A) : HILÁRIO KLITZKE
ADVOGADO : DR(A). JOEL DE ARAÚJO		ADVOGADO : DR(A). ORLANDO BENCZ DE CAMARGO
	PROCESSO : E-RR-1.626/2002-018-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	
PROCESSO : E-AIRR-794/2002-034-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : E-AIRR-20.820/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : USIMINAS MECÂNICA S.A.	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA	EMBARGANTE : MASSAS TERNI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO CUNHA E SILVA	EMBARGADO(A) : GERALDO GOMES DE AMORIM	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS	EMBARGADO(A) : ELDO FERNANDES PEREIRA
EMBARGADO(A) : RODISLEY SOARES DOS SANTOS		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO ROCHA RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). BRUNNO COUTINHO DE FREITAS		
	PROCESSO : E-RR-1.782/1997-095-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	
PROCESSO : E-AIRR-885/2001-007-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-AIRR-22.525/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TRANSVAL
ADVOGADO : DR(A). HENDERSON GENEROSO	EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO MONTICH	ADVOGADO : DR(A). RICARDO NACIM SAAD
ADVOGADA : DR(A). MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). ÁUREA MOSCATINI	ADVOGADA : DR(A). PAULA SAAD BONITO
EMBARGADO(A) : ANTONIO ALEXANDRE SILVA		EMBARGADO(A) : ANTONIO DOMINGUES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS		ADVOGADA : DR(A). NEIDE ALVES RAMOS
	PROCESSO : E-AIRR-1.786/2000-025-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	
PROCESSO : E-AIRR-924/2001-012-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-AIRR-29.123/2002-900-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : LDC LINHA DIRETA COMUNICAÇÃO S/C LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGANTE : JOÃO CARLOS RODAK
ADVOGADO : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	EMBARGADO(A) : CARLOS TADEU BREDA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR(A). JOMAR ALVES MORENO		ADVOGADO : DR(A). RAFAEL SEIFERT
	PROCESSO : E-AIRR-1.797/2001-101-10-41-9 TRT DA 10A. REGIÃO	
PROCESSO : E-AIRR-1.041/2001-005-19-40-5 TRT DA 19A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-RR-38.815/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA : DR(A). MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI	EMBARGADO(A) : SILVANI DE CAMPOS SANTIAGO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CLÁUDIO SOARES LIMA		EMBARGADO(A) : AILTON ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA		ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

PROCESSO	: E-AIRR-40.037/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-388.504/1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-443.600/1998-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL	EMBARGANTE	: CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS FERREIRA	EMBARGADO(A)	: PEDRO CARETI
EMBARGADO(A)	: ANDRÉ BARBOSA GARRÃO	ADVOGADA	: DR(A). HILIE TE OLGA ROTAVA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JOSÉ PANCOTTI
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES				
PROCESSO	: E-AIRR-47.063/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-403.551/1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-450.208/1998-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
EMBARGANTE	: ORMEC ENGENHARIA LTDA.	EMBARGANTE	: NILTON BUENO AYRES BAPTISTA	EMBARGANTE	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA MARA PEREIRA DINIZ	ADVOGADA	: DR(A). INGRID RENZ BIRNFELD	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	EMBARGADO(A)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (EXTINTA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL)	EMBARGADO(A)	: ELISETH ARAÚJO BISPO
ADVOGADO	: DR(A). IVAN PRATES	PROCURADORA	: DR(A). KÁTIA ELISABETH WAWRICK	ADVOGADO	: DR(A). OLDEMAR BORGES DE MATOS
EMBARGADO(A)	: GERALDO MANOEL DOS SANTOS				
ADVOGADA	: DR(A). ROSEMEIRE CRISTINA THENÓRIO BARBOSA	PROCESSO	: E-RR-414.103/1998-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-451.320/1998-2 TRT DA 1A. REGIÃO
		RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: E-AIRR-72.564/2002-900-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGANTE	: CELSO MIGUEL ROSA NETO E OUTROS	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI		NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, LUVAS,
EMBARGANTE	: BANCO DE CRÉDITO DE SÃO PAULO S.A. E OUTRO	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL		BOLSAS E PELES DE RESGUARDO E MATERIAL
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE		DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO DO
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI		MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
EMBARGADO(A)	: SÉRGIO LUIZ DA LUZ			ADVOGADO	: DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-RR-414.202/1998-5 TRT DA 6A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: CISNE BRANCO CALÇADOS E COUROS LTDA.
		RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO XAVIER REIS DOS SANTOS
PROCESSO	: E-AIRR-76.362/2003-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE	: UNISYS BRASIL LTDA.		
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA	PROCESSO	: E-RR-451.425/1998-6 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGANTE	: UTC - ENGENHARIA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA	: DR(A). EDNA MARIA LEMES	EMBARGADO(A)	: PETRONIO ALMEIDA DUTRA	EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL
EMBARGADO(A)	: FLÁVIO PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MENDES RIBEIRO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES	PROCESSO	: E-RR-417.753/1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ROMANI CAPPONI
		RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA	: DR(A). VERÔNICA DUARTE AUGUSTO
PROCESSO	: E-AIRR-88.086/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL		
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: E-RR-452.608/1998-5 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGANTE	: ISOLEV INSTALAÇÕES LTDA.	EMBARGADO(A)	: ENGETEST - SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA AGUIAR SILVA	EMBARGANTE	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
EMBARGADO(A)	: VALDIR FRANCISCO MARCHETTI	EMBARGADO(A)	: EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO DANTE DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADA	: DR(A). PRISCILLA DAMARIS CORRÊA	ADVOGADA	: DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	EMBARGADO(A)	: ELCIO LUIZ MENDES DO CARMO
		EMBARGADO(A)	: TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO	: E-AIRR-91.577/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR BENGHI DEL CLARO	PROCESSO	: E-RR-454.192/1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	: ANTONIO FLORINAL ALVES PEREIRA (ESPÓLIO)	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). LEONALDO SILVA	EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	: DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	PROCESSO	: E-RR-421.756/1998-8 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR(A). RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGADO(A)	: LOIDE DE ARRUDA KUSTER
EMBARGADO(A)	: ÂNGELO MARIA PIRILLO PARANHOS	EMBARGANTE	: BANCO RURAL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO ROMANI	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO	: E-RR-460.238/1998-1 TRT DA 2A. REGIÃO
		ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LOPES RAMOS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: E-RR-209.549/1995-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO RAMOS CORREIA	EMBARGANTE	: BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGADO(A)	: ANDRÉ GUSTAVO DE CARVALHO LEANDRO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGANTE	: AÇOS VILLARES S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO	PROCESSO	: E-RR-422.768/1998-6 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: MANOEL JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JUNIOR	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: MIGUEL JOSÉ DE SA	EMBARGANTE	: CITROSUCO PAULISTA S.A. ADVOGADO :DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: DR(A). ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS
ADVOGADO	: DR(A). ROMEU TERTULIANO	EMBARGADO(A)	: SINVAL SOARES FILHO E OUTROS		
		ADVOGADO	: DR(A). LÁZARO BRUNO DA SILVA	PROCESSO	: E-RR-460.551/1998-1 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-354.587/1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-435.376/1998-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL
EMBARGANTE	: SADIÁ S.A (SUCESSORA DE FRIGOBRAÁS - COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS)	EMBARGANTE	: CITROSUCO PAULISTA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGADO(A)	: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
EMBARGADO(A)	: OSCAR BRITO SANT'ANA	EMBARGADO(A)	: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
ADVOGADO	: DR(A). ORLANDO NEVES TABOZA	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO STOCHI		
		PROCESSO	: E-RR-436.220/1998-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-462.624/1998-7 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-360.781/1997-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL	EMBARGANTE	: ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
EMBARGANTE	: JOSÉ CLEDENOR GUIMARÃES	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA	EMBARGADO(A)	: TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADA	: DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA	ADVOGADA	: DR(A). EMÍLIA DANIELA CHUERY	EMBARGADO(A)	: VANDERLÍCIO ROSA
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	EMBARGADO(A)	: CLÓVIS LUIZ GRAPIGLIA	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO KENNEDY DE OLIVEIRA GAMA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GOMES PALHA	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA APARECIDA ROCHA		
		PROCESSO	: E-RR-438.448/1998-6 TRT DA 12A. REGIÃO	* Processo com o julgamento adiado em 16/12/2002 e retirado de pauta por força da RA nº 912 de 19/12/2002.	
PROCESSO	: E-RR-381.545/1997-7 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-RR-463.098/1998-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE	: WALNY BITTENCOURT DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE	EMBARGADO(A)	: ABEL VIEIRA VELHO E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A)	: EGON MURARA	ADVOGADO	: DR(A). BEATRIZ DELLA GIUSTINA BASILONI LEITE	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR(A). LEONALDO SILVA			ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE
				ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO



PROCESSO	: E-RR-465.565/1998-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-496.460/1998-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-540.391/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.	EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL	EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: BERNADETE SBORQUIA	EMBARGADO(A)	: EMPAR - EMPRESA PARANAENSE DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	EMBARGADO(A)	: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
ADVOGADO	: DR(A). OTÁVIO OLIVEIRA RIBEIRO	EMBARGADO(A)	: EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ
PROCESSO	: E-RR-467.882/1998-0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	EMBARGADO(A)	: NELSON EDINEI CORDEIRO
RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	EMBARGADO(A)	: TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO DOS SANTOS
EMBARGANTE	: MÁRCIA CRISTINA DANTAS DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR BENGHI DEL CLARO	PROCESSO	: E-RR-549.378/1999-3 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES	EMBARGADO(A)	: ADRIANO SILVA ARAÚJO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: BANCO ABN AMRO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	EMBARGANTE	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO	: E-RR-499.651/1998-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA MONTALTO ROSSATO
PROCESSO	: E-RR-467.945/1998-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: FERNANDO CANCELA AMORIM
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: ELZA BARBOSA PIMENTEL	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO HASSAN
EMBARGANTE	: AGAIR MARTINS DE CAMARGO E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO	PROCESSO	: E-RR-557.248/1999-9 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADA	: DR(A). MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGANTE	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO JOAQUIM PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
PROCESSO	: E-RR-470.153/1998-4 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: UNIÃO FEDERAL	EMBARGADO(A)	: JOÃOVAINE RODRIGUES DE ANDRADE
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉIA BRAGION DE ALMEIDA PIAI
EMBARGANTE	: IZABEL RICARDO DE ANDRADE	PROCESSO	: E-RR-508.132/1998-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-576.390/1999-6 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.)	EMBARGANTE	: CÍCERO ROMÉRIO RIBEIRO HONÓRIO
PROCURADORA	: DR(A). ADRIANA GUIMARÃES	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES
PROCESSO	: E-RR-470.485/1998-1 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: NELSON BAPTISTA FERREIRA E OUTROS	EMBARGADO(A)	: ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CLARA LEITE MACHADO
EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL	PROCESSO	: E-RR-508.410/1998-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-578.824/1999-9 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCURADORA	: DR(A). SANDRA WEBER DOS REIS	EMBARGANTE	: NILZA ULMANN STEFFENS	EMBARGANTE	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
EMBARGADO(A)	: ENI PEREIRA BRUM	ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA	: DR(A). JOANA MARLI GULARTE MORAES	EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	: RENATO FÁBIO ELESBÃO
PROCESSO	: E-RR-477.548/1998-4 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). DALTON LUIZ BORGES LOPES
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-RR-510.115/1998-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-588.816/1999-9 TRT DA 5A. REGIÃO
EMBARGANTE	: ENILDO ROSA E OUTROS	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES	EMBARGANTE	: JOSÉ PINES E OUTROS	EMBARGANTE	: BANCO ALVORADA S.A.
EMBARGADO(A)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	ADVOGADO	: DR(A). INES DE MELO B. DOMINGUES	ADVOGADA	: DR(A). SARA SUELY COSTA ARAÚJO
ADVOGADO	: DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATTEL	EMBARGADO(A)	: CARLOS RENATO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA MONTALTO ROSSATO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ IDEMAR RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO DE ALCÂNTARA SOUZA LACERDA
PROCESSO	: E-RR-482.044/1998-8 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-510.229/1998-2 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-588.949/1999-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RONDÔNIA	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA	EMBARGANTE	: MARCOS EDIL FERRAZ DE ARRUDA
PROCURADOR	: DR(A). LEILA LEO BON LTAIF	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	PROCURADORA	: DR(A). MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DA SILVA REIS	EMBARGADO(A)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADORA	: DR(A). VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES	EMBARGADO(A)	: GERSON DE SOUZA DUARTE E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: HELENA DA SILVA PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA DE SÁ
ADVOGADO	: DR(A). ÉDIO JOSÉ GHELLERE	PROCESSO	: E-RR-511.099/1998-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-590.360/1999-9 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - EMATER/RO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PINTO DA SILVA	EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA	EMBARGANTE	: OSNI SOARES DE OLIVEIRA
PROCESSO	: E-RR-485.920/1998-2 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NEWTON RAMOS CHAVES	ADVOGADA	: DR(A). DENISE NEVES LOPES
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: ADALVIDES ROCHA DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
EMBARGANTE	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS VEIRAS MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). BENJAMIN CALDAS BESERRA
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO	: E-RR-528.509/1999-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-592.552/1999-5 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ RÔMULO TRAVASSOS DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE OSASCO	EMBARGANTE	: JOÃO CARLOS SANTOS RIBEIRO
PROCESSO	: E-RR-487.879/1998-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCURADORA	: DR(A). CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: ALICE TIYOKO IMAMURA	EMBARGADO(A)	: BANCO BRADESCO S.A.
EMBARGANTE	: CITROSUCO PAULISTA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO	: E-RR-531.622/1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-611.194/1999-2 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: MARCELO DE CASTRO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ADALBERTO RODRIGUES	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETORNORTE
PROCESSO	: E-RR-488.867/1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADA	: DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CARLOS PELUSO	EMBARGADO(A)	: TEODORICO DA GAMA
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP	ADVOGADO	: DR(A). LEONALDO SILVA	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL DE CASTRO SILVA
ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	PROCESSO	: E-RR-537.319/1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-613.795/1999-1 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: EUVALDO SOUZA FREITAS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO NATALINO DO NASCIMENTO	EMBARGANTE	: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA	RELATOR	: ZIVI S.A. - CUTELARIA
PROCESSO	: E-RR-490.017/1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI	ADVOGADA	: DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE GRAVATÁ	EMBARGADO(A)	: ARNALDO VEDDY GONÇALVES
EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL	ADVOGADO	: DR(A). VALESCA GOBBATO	ADVOGADO	: DR(A). RENI ELIZEU DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: E-RR-496.460/1998-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-540.391/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL	EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO(A)	: DILSON LINO DE PONTE	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI	EMBARGADO(A)	: EMPAR - EMPRESA PARANAENSE DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	EMBARGADO(A)	: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE

PROCESSO	:	E-RR-616.293/1999-6 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR-695.912/2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR-751.715/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	:	JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	RAIMUNDO DE RIBAMAR ANDRADE FILHO	EMBARGANTE	:	EDALMO CESÁRIO RIBEIRO	EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO	:	DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ	EMBARGADO(A)	:	ANIVALDO JOSÉ DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA	:	DR(A). VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA
PROCESSO	:	E-RR-624.231/2000-3 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). VANDERSON TORRES BARRETO	PROCESSO	:	E-RR-752.881/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	:	E-RR-704.032/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA E OUTROS	EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
EMBARGADO(A)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A)	:	VALENTINO PEREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA	EMBARGADO(A)	:	JURACY FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADA	:	DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ MENDES DE LACERDA JÚNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	PROCESSO	:	E-RR-753.586/2001-1 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO	PROCESSO	:	E-RR-708.226/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	:	E-RR-630.913/2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE	:	EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI
RELATOR	:	JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADA	:	DR(A). SUELY LIMA POSSAMAI
EMBARGANTE	:	ADILIO CERQUEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A)	:	MARIA DE LOURDES DA CUNHA
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGADO(A)	:	GALBAS EUSTÁQUIO DA COSTA	ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO RAMOS SCHMIDT
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIÁRIA E OUTRO	ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	PROCESSO	:	E-RR-753.709/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). CLAUDIA COSENTINO FERREIRA	PROCESSO	:	E-RR-712.361/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	:	E-AIRR-632.330/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE OSASCO	ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCURADORA	:	DR(A). CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA	EMBARGADO(A)	:	MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	:	EMBARGADO(A)
EMBARGADO(A)	:	CELSO CARVALHO DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DANIEL ROSA	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA RAMOS
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO COSTA SERAFIM	PROCESSO	:	E-RR-717.875/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR-754.478/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	:	E-RR-641.541/2000-0 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO PEDRO SANTANA	EMBARGADO(A)	:	ALAIR FERNANDES PINTO
EMBARGADO(A)	:	ALFREDO FERREIRA DE CASTRO	ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADA	:	DR(A). HELENA SÁ
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR	PROCESSO	:	E-RR-719.122/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR-756.656/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	:	E-RR-643.318/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGANTE	:	LUÍS FRANCISCO DA COSTA LEAL	ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A)	:	ADEMIR RODRIGUES DA SILVA	EMBARGADO(A)	:	LOURIVAL FRANCISCO SOARES
EMBARGADO(A)	:	BANCO REAL S.A. E OUTRO	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA	ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO	:	E-RR-719.675/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR-757.794/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	:	E-RR-645.226/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGANTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADA	:	DR(A). MARILDA DE FÁTIMA COSTA	EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDO GOMES DA SILVA	EMBARGADO(A)	:	FERNANDO MARTINS LINHARES
EMBARGADO(A)	:	ROBERTO CORREIA DA CRUZ	ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). GERCY DOS SANTOS	PROCESSO	:	E-RR-724.636/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-AIRR-759.452/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	:	E-RR-663.233/2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	:	IZABEL SOARES DE FREITAS SILVA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	:	DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A)	:	ROBERTO LUCIANO LUCAS	EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
EMBARGADO(A)	:	CÉLIO SOARES PADILHA	ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	E-RR-739.313/2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR-762.272/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	:	E-RR-684.488/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGANTE	:	VALDIR CLOTILDES FERREIRA	EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTROS	ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A)	:	BANCO BANERJ S.A.	EMBARGADO(A)	:	HÉLIO DA CONCEIÇÃO DE CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	ALÍPIO DE CASTRO VIANA	ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	:	E-RR-762.274/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	:	E-RR-691.568/2000-0 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO AVELAR	RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	:	JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	EMBARGADO(A)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGANTE	:	ESTADO DO PIAUÍ	ADVOGADA	:	DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCURADOR	:	DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	PROCESSO	:	E-RR-741.610/2001-3 TRT DA 8A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	JOSÉ DE JESUS SOUZA
EMBARGADO(A)	:	IVINEIDE BARBOSA DE SOUSA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). DOURIVAL RIBEIRO SOARES	EMBARGANTE	:	INOCÊNCIO DA SILVA FARIAS	PROCESSO	:	E-RR-769.708/2001-9 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	:	E-RR-694.457/2000-6 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS	RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	EMBARGANTE	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	DR(A). SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO	:	DR(A). MARÍLIA BANDEIRA NAMBA	PROCESSO	:	E-RR-745.012/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIA CALANDRA BRASÍLIO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	DR(A). RENATO CIACCIA RODRIGUES CALDAS
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA	EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	:	E-RR-770.198/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	FLÁVIO LOPES GURGEL E OUTROS	ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO GUILHERME MENDES	EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
			ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
						EMBARGADO(A)	:	MÁRCIO DINIZ COSTA
						ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO



PROCESSO : E-RR-772.433/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-799.888/2001-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-RR-599.647/1999-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCURADORA : DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	EMBARGADO(A) : JOÃO GALDINO FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). VANESSA VIEIRA LACERDA
EMBARGADO(A) : LAÉRCIO CHIQUITO GARCIA	ADVOGADA : DR(A). MARLISE RAHMEIER	AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
		AGRAVADO(S) : OLÍMPIO RIBEIRO DE SOUZA E OUTRO
		ADVOGADO : DR(A). NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO
PROCESSO : E-RR-773.009/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-799.921/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-RR-613.844/1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : INTERFOOD INTERNATIONAL FOOD SERVICE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS PEIXOTO	EMBARGADO(A) : JOÃO CÉLIO VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINTO FERREIRA	AGRAVADO(S) : GILSON ALVES DA SILVA
		ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ALVES DE ALMEIDA
PROCESSO : E-RR-777.940/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-807.345/2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-RR-660.472/2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : GILBERTO SOUZA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADA : DR(A). VANESSA VIEIRA LACERDA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO CHAIA SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
		AGRAVADO(S) : GERALDO CAVALCANTE DE ASSIS
		ADVOGADO : DR(A). AGEU GOMES DA SILVA
PROCESSO : E-RR-785.119/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-RR-6.633/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-RR-708.043/2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : SÔNIA REGINA FERREIRA DE NORÕES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : NEWTON CRUZ BERNARDO	ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA OTONI DE RESENDE	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER	AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
	AGRAVADO(S) : ENI DA SILVA COSTA	ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO HOSSEN	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-RR-785.411/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-RR-35.694/2002-900-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-RR-712.041/2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S) : RBS TV DE FLORIANÓPOLIS S.A.	AGRAVANTE(S) : LINDINOR SÁ LARANGEIRA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : RUI GASSI	AGRAVADO(S) : JOSÉ VALÉRIO MARTINS	ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	ADVOGADO : DR(A). LÉDIO DE NOVAES MARTINS	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
		ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
		ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
PROCESSO : E-RR-787.206/2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-RR-464.916/1998-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-RR-743.885/2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MARINA CARVALHO DE LIMA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DE AZEVEDO E OUTROS	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	AGRAVADO(S) : PAN AMERICANA S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS	AGRAVANTE(S) : MARIA MATEUS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO DE TOLEDO	ADVOGADO : DR(A). MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA
		ADVOGADA : DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
		AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
		ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-RR-793.622/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-RR-464.928/1998-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-RR-789.258/2001-9 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ISMAEL TERGOLINO	AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO RODRIGUES DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : NILTON VAZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.	ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	
	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA	
PROCESSO : E-AIRR-797.209/2001-4 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-RR-547.084/1999-4 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-RR-807.534/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PRODEST	AGRAVANTE(S) : ELIANDRO MEDRADO COSTA	AGRAVANTE(S) : ABRAMO RUBENS CUTER E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE MENDONÇA	ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE	ADVOGADO : DR(A). CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES
EMBARGADO(A) : JOSÉ HANTEQUESTT	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO	AGRAVADO(S) : CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS
ADVOGADO : DR(A). GEDAIAS FREIRE DA COSTA	ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FALCONE
	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	
	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERREIRANDEZ	
	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	
	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	
PROCESSO : E-RR-797.867/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-RR-582.859/1999-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-RR-807.534/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : ZILDO ALVES	AGRAVANTE(S) : ABRAMO RUBENS CUTER E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES
EMBARGADO(A) : MARCELO DE ALMEIDA ALVIM	AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO	RELATOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FALCONE
	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA	
	PROCURADORA : DR(A). SANDRA LUIZA SOUZA MACHADO	
PROCESSO : E-AIRR-798.786/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO		
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		
EMBARGANTE : ZILDA ALVES DE OLIVEIRA NEVES		
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS		
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP		
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO		

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AG-AC-816.302/2001.8

AGRAVANTE	:	AGÊNCIA MARÍTIMA BRASILEIRA LTDA.
ADVOGADOS	:	DR. MARCELLO MACHADO ENE E DR. VICTOR RUSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MARCELLO LAVENÉRE MACHADO
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS VIGIAS PORTUÁRIOS DE SANTOS
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA DOS PORTOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO

D E S P A C H O

Em face da não-ocorrência do trânsito em julgado do processo principal - ROAR 745.961/2001.1 -, verifica-se a insubsistência do despacho de fl. 172, sendo necessária a retificação da atuação e dos demais registros processuais, constando como TST-AC-816.302/2001.8, para que o processo possa ser incluído em pauta, a fim de que se aprecie o mérito da ação cautelar.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROHC-387/2003-000-17-00.2 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ANTÔNIO VILAR MARONAS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE CARNEIRO
AUTORIDADE COATO-	:	JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

D E S P A C H O

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de ANTÔNIO VILAR MARONAS, contra ato do Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Vitória, que, nos autos da execução definitiva processada na Reclamação Trabalhista nº 250/2001, determinou que a executada procedesse, em 24 horas, o "depósito do valor penhorado, sob pena de prisão do depositário, sendo certo que eventuais ponderações só serão admissíveis após a garantia do juízo" (fl. 32).

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região denegou a ordem de habeas corpus, por entender que o ato da autoridade apontada como coatora não constituiu nenhuma ilegalidade ou abuso de poder. Utilizou como razões de decidir os seguintes fundamentos:

"Na hipótese vertente, o paciente, ANTÔNIO VILAR MARONAS, aceitou o encargo de depositário do bem penhorado nos autos do processo suso referenciado, assinando o auto de penhora de fls. 11, verso, assumindo, assim, o encargo de fiel depositário dos valores penhorados, se obrigando, sob as penas da lei, a não abrir mão do bem, sem autorização expressa do Juízo. Contudo, o depositário, no momento de realização da penhora, peticiona ao Juízo da execução, requerendo que este o exima do encargo então assumido, ao argumento de que não lhe fora entregue nenhuma quantia, pugnando pela insubsistência do ato de depósito, o que levou o Juízo proferir o hostilizado despacho transcrito na íntegra às fls. 34." (fl. 47) (destaquei)

Dessa decisão recorre ordinariamente o Paciente, alegando ser ilegal a ameaça de prisão civil, haja vista que no ato de sua nomeação como depositário não recebeu nenhum bem.

O Apelo foi recebido pelo despacho de fl. 51.

Razão assiste ao Recorrente. Senão, vejamos:

Por intermédio do auto de fl. 11, em cumprimento à determinação do Juiz da Execução, foi penhorada a renda que seria auferida no evento que a ser realizado no final daquele dia, até o valor de R\$ 28.637,67, nomeando-se, no mesmo ato, o ora Paciente como depositário de tal quantia.

Apesar de haver nos autos documentos que comprovam a regular investidura no encargo, mediante a assinatura do depositário no auto de depósito, tudo em conformidade com a Orientação jurisprudencial 89 dessa SBDI-2, cumpre saber, se no caso dos autos a determinação de penhora em renda futura da Empresa-executada (da qual o Paciente é gerente), trata-se da hipótese de guarda e conservação individualizada de bens móveis corpóreos e/ou fungíveis, a configurar a situação de depositário infiel, caso não cumprido o depósito dos valores correspondentes ao faturamento da empresa executada.

A penhora sobre parte da renda da empresa, quando obedecidas as cautelas necessárias e tendo o paciente assumido o encargo de depositário vai autorizar o Juiz a decretar a prisão, por infidelidade, quando há disponibilidade e entrega do numerário ao gestor, com fins de garantia do juízo, e este se recusa na entrega quando instado a fazê-lo, o que não ocorreu na hipótese vertente, porquanto a pena de prisão foi estabelecida apenas pela hipótese de não haver a entrega, pela Executada, da renda auferida no evento (fl. 32).

Não houve, in casu, nenhum procedimento para demonstrar o faturamento da empresa e a efetiva disponibilidade dos créditos, com a entrega dos mesmos ao seu gestor, para assim demonstrar que este se recusou a entregar tais valores, e assim, caracterizar a condição de depositário infiel.

Nesse sentido é a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, valendo, a título de ilustração citar o julgado de minha relatoria: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PRISÃO CIVIL. ILEGALIDADE.

1. A infidelidade do depositário (com a conseqüente decretação da prisão civil, nos termos do artigo 5º, LXVII, da Carta da República), só deve restar configurada quando o caso tratar realmente do instituto do depósito, onde haja a guarda individualizada de bens, com posterior recusa a restituí-los.

2. Na hipótese dos autos, não poderia o Paciente ter a guarda de um bem inexistente, eis tratar-se, no caso, de um crédito futuro e incerto, ainda não disponibilizado.

3. Recurso Ordinário a que se dá provimento para, reformando a decisão recorrida, conceder a ordem de habeas corpus"

(DJU 06-02-2004, processo TST-ROHC-00057-2003-000-15-00.8).

Pelas razões expandidas, conclui-se que a ordem de prisão se manifesta ilegal, constringe o direito de liberdade do Paciente, autorizando a concessão da ordem requerida de imediato.

Do exposto, valendo-me do permissivo contido no art. 557 do CPC, dou provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão recorrida, conceder a ordem de habeas corpus.

Oficie-se, com urgência, ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, à Autoridade Coatora, ao Impetrante e ao Paciente.

Publique-se.

Brasília, 27 maio de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1332/2002-000-03-00.5

RECORRENTE	:	JOSÉ DE SOUSA ROQUE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO CAMÉLO
RECORRIDA	:	TRANSPORTADORA BRAZ LTDA.
RECORRIDO	:	WILSON PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. DIVINO ALVES FERREIRA

D E C I S Ã O

José de Sousa Roque ajuizou ação rescisória fundamentada no art. 485, incs. III, V, VI, VII, VIII e IX, do CPC, visando desconstituir a sentença proferida pela Vara do Trabalho de Patos de Minas-MG, nos autos do Processo nº RT-71/2002 que julgou procedente, em parte os pedidos formulados por Wilson Paulo de Oliveira, na reclamação trabalhista movida contra Transportadora Braz Ltda.

Compulsando os autos, entretanto, constata-se a ausência de autenticação da decisão rescindenda, reproduzida às fls. 27/30, bem assim das outras cópias que acompanham a inicial da rescisória.

Com efeito, não é demais lembrar que as cópias que acompanham a inicial não podem ser consideradas como documentos particulares e, por isso, não vem ao caso o art. 385 do CPC, sendo reproduções de atos e termos processuais, cuja veracidade reclama a devida autenticidade, à sombra do art. 830 da CLT.

Registre-se que a falta de autenticação da decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84).

Nessa linha de entendimento, a Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais deu nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 84, que passou a ter o seguinte teor, in verbis:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DEVIDAMENTE AUTENTICADAS. PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias retrógrafas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Do exposto, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2/TST, julgo extinto o processo, de ofício, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AR-30.674/2002-000-00-00.9 tst

AUTOR	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO CEARÁ - SENALBA
ADVOGADO	:	DR. CÉZAR FERREIRA
RÉ	:	UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA EXTINTA LBA)
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 56730/2004-6.

Declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos supracitados, independentemente de manifestação das partes, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-40.578/1999-000-05-00.5

RECORRENTE	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. JAIME ALOISIO GONÇALVES CORREIA
RECORRIDO	:	BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA	:	PATRÍCIA PRADO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. RUI CHAVES

D E S P A C H O

J. Prejudicada a desistência ora requerida, em face do julgamento do recurso ordinário em 16.3.2004. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-94.826/2003-000-00-00.2TST

AUTOR	:	ESTADO DE MINAS GERAIS - SUCESSOR DA CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	DR. MARCO TULLIO FONSECA FURTADO
RÉU	:	JOSÉ RUBINGER

D E S P A C H O

Versando os presentes autos acerca de matéria exclusivamente de direito, entendo desnecessária a produção de provas.

Dessa forma, declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se as partes para apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pelo Autor.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-100223/2003-000-00-00.9

AUTORES	:	ALBERTO PEREIRA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO
RÉU	:	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DIO/ES

D E S P A C H O

Pela petição de fl. 368, os autores requerem o desentranhamento de todos os documentos que acompanham a petição inicial.

Defiro o desentranhamento das peças destes autos (em versão original ou em cópia autenticada), que devem permanecer na Secretaria à disposição dos autores, pelo prazo de 15 (quinze) dias, mediante a substituição pelas respectivas cópias.

Após, archive-se.

Brasília, 21 de maio de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-109037/2003-000-00-00.0

AUTOR	:	ALFREDO CEOLIN
ADVOGADOS	:	DRS. WALTER NERY CARDOSO E VICTOR RUSSO-MANO JR.
RÉU	:	BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO

D E S P A C H O

Declaro encerrada a instrução processual do presente feito, tendo em vista que as partes, regularmente intimadas, não manifestaram interesse em produzir outras provas (vide a certidão de fl. 205).

Assim sendo, intimem-se o autor e o réu, sucessivamente, para, querendo, ofertarem suas razões finais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 493 da Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RA-109.689/2003-000-00-00.5TST

INTERESSADO	:	FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRª ANA MARIA SARAIVA AQUINO
INTERESSADA	:	EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA	:	DRª IVONE CHAVES CIDRÃO

D E S P A C H O

A douta Procuradora-Geral do Trabalho, por intermédio do Ofício nº 1582/03-GAB, requereu à Presidência deste Tribunal adoção de providências com vistas à reconstituição dos autos de vários processos, dentre estes o de nº ROAR-2.186/2002-000-07-40.8, o qual encontrava-se na responsabilidade daquele órgão para emissão de parecer e que desapareceu em conseqüência de roubo de carga ocorrido na cidade de São Paulo, em fevereiro do corrente ano.



Pelo despacho de fl. 8, o Exmº Ministro Presidente determinou se instaurasse o incidente de restauração dos respectivos autos. Determino à Secretaria que notifique os interessados para, em 30 dias, juntarem documentos que porventura entendam necessários ao julgamento da aludida Ação Rescisória, devendo ainda oficiar ao Tribunal Regional de origem para que, no mesmo prazo, remetam a esta Corte cópias dos atos processuais ali praticados. Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RA-109690/2003-000-00-00.0

ASSUNTO : RESTAURAÇÃO DE AUTOS
PROCESSO DE REFERÊNCIA : ROAR-2183/2002-000-07-40.4
INTERESSADO : JOSÉ RAIMUNDO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO
INTERESSADA : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. IVONE CHAVES CIDRÃO

D E S P A C H O

Pelo ofício de fls. 2, a digna Procuradora-Geral do Trabalho informou o extravio do processo nº TST-ROAR-2183/2002-000-07-40.4, em consequência de roubo de carga ocorrido na cidade de São Paulo, em fevereiro de 2003, tendo a Presidência do Tribunal, pelo despacho de fls. 8, determinado se instaurasse o incidente de restauração dos respectivos autos.

Considerando o disposto no artigo 1.064, do CPC, somente o primeiro interessado apresentou os documentos alusivos aos autos extraviados, tendo o Tribunal Regional de origem encaminhado a esta Corte cópia do acórdão ali proferido.

Concedido prazo aos interessados para se manifestarem sobre a restauração dos autos, permaneceram silentes, conforme certificado à fl. 59, do que se depreende estarem de acordo com o procedimento.

Do exposto, constando dos autos cópias das peças indispensáveis ao processamento do feito e observados os trâmites dos arts. 1.063 a 1.065 do CPC, não tendo sido manifestada discordância por parte dos interessados, declaro restaurados os autos do proc. TST-ROAR-2183/2002-000-07-40.4, devendo a Secretaria proceder à sua reatuação, vindo-me, após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-109798/2003-900-01-00-3

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : DRS. ROBINSON NEVES FILHO E CLÓVIS LUIZ SANT'ANNA DA SILVEIRA
RECORRIDA : SUELY MACEDO ROCHA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA KAWAY STAMATO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 38ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto contra a decisão que denegou a segurança, no qual insiste o impetrante na ilegalidade do deferimento de antecipação de tutela para a imediata readmissão da recorrida no emprego.

Mediante o ofício de fl. 251, o Juízo de origem informa já ter sido prolatada sentença na reclamação trabalhista, cuja conclusão foi pela procedência do pedido determinando-se a conversão da readmissão em reintegração, com trânsito em julgado no dia 12/11/03.

Do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AR-118.783/2003-000-00-00.1 TST

AUTORA : MARIA DO CARMO VIEIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. BRUNO MACEDO DANTAS
RÉ : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADOS : DRS. JOÃO DE DEUS DE CARVALHO E ANTÔNIO DE BRITO DANTAS

D E S P A C H O

Versando os presentes autos acerca de matéria exclusivamente de direito, entendo desnecessária a produção de provas.

Dessa forma, declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se as partes para apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela Autora.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-119677/2003-000-00-00.8

AUTOR : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO ARAÚJO
RÉ : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRª LEILA AZEVEDO SETTE

D E S P A C H O

Declaro encerrada a instrução processual do presente feito, tendo em vista que as partes, regularmente intimadas, não manifestaram interesse em produzir outras provas, conforme a certidão de fl. 97.

Assim sendo, intimem-se o autor e a ré, sucessivamente, para, querendo, ofertarem suas razões finais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 493 da Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-121592/2004-000-00-00.9

AUTORA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE NITERÓI
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

D E S P A C H O

Trata-se de ação cautelar incidental ao recurso ordinário interposto contra o acórdão do 1º Regional, que, no julgamento da ação rescisória proposta com vistas a desconstituir decisão que a condenara ao pagamento do reajuste salarial referente à URP de fevereiro de 1989 e honorários advocatícios, concluiu pela improcedência do pedido com fulcro no Enunciado n. 83/TST.

Deferida a liminar e determinada a citação do réu, o Sindicato apresentou contestação às fls. 251/253.

Mediante as petições de fls. 320/325, 427/432 e 448/453, os substituídos ali indicados notificaram sua condição de assistentes litisconsorciais no processo rescindendo, apresentando contestação. Às fls. 341/353, 382/384 e 469/481 manifestaram pedido de reconsideração da decisão que deferira a liminar ou seu recebimento como agravo regimental.

Instada a manifestar-se, a autora impugna a assistência, alegando, por outro lado, a extemporaneidade da contestação e a intempestividade do agravo regimental.

Cumpra alertar, inicialmente, para a falha processual em que incorreram os intervenientes ao apresentar contestação e agravo regimental sem antes requerer o deferimento da assistência em petição apartada, sobretudo em razão de a cautelar consistir em ação de natureza civil, orientando-se pelos procedimentos previstos no CPC. Contudo, diante do princípio da informalidade que norteia o Processo do Trabalho, convém relevar a irregularidade a fim de examinar a possibilidade de seu ingresso no feito.

Nesse passo, apesar de o autor ter apresentado impugnação à assistência, o que a rigor ensejaria a suspensão do processo, com o desentranhamento das petições e sua autuação em separado para posterior decisão, na forma do art. 51 do CPC, abstém-se de determinar esse procedimento dada a circunstância já registrada de a insinuada pretensão de intervenção como assistentes litisconsorciais ter ocorrido simultaneamente com a contestação, o que recomenda sua apreciação nos próprios autos da cautelar.

Para bem se posicionar sobre a admissibilidade da assistência litisconsorcial convém reportar ao ensinamento de Humberto Theodoro Júnior, in Processo de Conhecimento, vol. I:

"Quando (...) o terceiro assume a posição de assistente na defesa direta de direito próprio contra uma das partes, o que se dá é a assistência litisconsorcial. A posição do interveniente, então, passará a ser a de litisconsorte (parte) e não mais de mero assistente (art. 54) (...).

Em suma: o assistente litisconsorcial é aquele que mantém relação jurídica própria com o adversário da parte assistida e que assim poderia desde o início da causa figurar como litisconsorte facultativo. Seu ingresso posterior, como assistente, assegura-lhe, assim, o status processual de litisconsorte" (pp. 179/180).

É o que se verifica na hipótese dos autos, tendo em vista que os intervenientes são os beneficiários diretos da decisão proferida na reclamação trabalhista ajuizada pelo Sindicato, objeto da ação rescisória a que se vincula a presente cautelar.

A propósito, mostra-se impertinente a impugnação feita pela autora à intervenção a partir do argumento de que não foi trazida aos autos a comprovação da condição de substituídos processuais na reclamação trabalhista. Isso porque a documentação trazida com a contestação demonstra a existência de crédito em relação a eles, sendo desnecessária dilação probatória.

Dessa forma, conclui-se pelo deferimento da assistência litisconsorcial.

Observa-se, contudo, que, tanto a contestação dos assistentes quanto o pedido de reconsideração da decisão que deferiu a liminar foram apresentados extemporaneamente.

Com efeito, publicada a decisão que concedeu a liminar no DJ do dia 10/2/04 e efetivada a citação do Sindicato no dia 18/2/04, os assistentes somente se manifestaram nos autos nos dias 29 e 31 de março, quando já extrapolados os prazos de cinco dias, para apresentação de defesa, e oito dias, para interposição de recurso.

Não é demais lembrar que, conforme disposto no parágrafo único do art. 50 do CPC, o assistente recebe o processo no estado em que se encontra. No dizer de Humberto Theodoro Júnior "porque a intervenção é apenas facultativa e dela não depende a eficácia da sentença (mesmo nos casos de assistência litisconsorcial), o assistente recebe o processo no estado em que se encontra, sem direito a renovar os atos já praticados pelas partes ou de promover aqueles que sofreram preclusão por inércia do assistido".

Nesse mesmo sentido já se posicionou esta Corte, conforme se constata da ementa da decisão proferida no julgamento do proc. AGAC-606554/1999, DJU 09/2/01:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONHECIMENTO. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. ART. 50, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Agravo regimental que a Assistente Litisconsorcial Passiva interpõe na mesma oportunidade em que requer seu ingresso na relação processual e quando já decorrido o respectivo prazo recursal, para os Assistidos. 2. A assistência litisconsorcial ou qualificada constitui direito processual subjetivo de terceiro que, interessado na vitória de uma das partes, colabora para evitar o pronunciamento de decisão capaz de influir na relação jurídica entre ele próprio e o adversário do assistido (art. 54 do CPC). O assistente recebe o processo no estado em que se encontra (CPC, art. 50, parágrafo único), razão pela qual a preclusão que se opera para o assistido alcança o assistente, ainda que este ingresse posteriormente na relação processual. 3. Agravo regimental não conhecido, por intempestivo."

Do exposto, defiro a assistência litisconsorcial, determinando a reatuação do feito a fim de que passem a constar como assistentes os intervenientes relacionados nas petições de fls. 320/325, 427/432 e 448/453, não recebo a contestação e o pedido de reconsideração da decisão concessiva da liminar, por extemporâneos e, por consequência, não conheço do agravo regimental por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-AC-124.517/2004-000-00-00.1

EMBARGANTE : LUIZ CARLOS DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. LEONARDO DO AMARAL MAROJA
EMBARGADA : PQ SEGUROS S.A.
ADVOGADOS : DRS. LUIZ FELIPE TENÓRIO VEIGA, MARÍLIA MORAIS SOARES E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena, nos termos do art. 249 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-125.313/2004-000-00-00.7

AUTORAS : ARMINDA DA CUNHA PINHO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO
RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Cite-se a Ré para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar resposta aos termos da ação, na forma do artigo 491 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-126713/2004-000-00-00.5

AUTOR : FLÁVIO ALUÍZIO XAVIER CANÇADO
ADVOGADOS : DRS. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA E NILTON CORREIA
RÉ : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Intime-se o autor para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada às fls. 230/247. Nesse mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-127.233/2004-000-00-00.3TST

AUTOR : FRANCISCO CARVALHO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ELIAS FARAH
RÉ : LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS S/A (SUCESSORA DE LISTAS TELEFÔNICAS PAULISTAS S/A)

D E S P A C H O

Determino ao Autor que providencie a autenticação dos documentos que instruem o processo (art. 830 da CLT), no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-128.553/2004-000-00-00.5

AUTORA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM - CODEM
ADVOGADO : DR. MARCELO MARINHO MEIRA MATTOS
RÉUS : ANTÔNIO FERNANDO CHAVES NOGUEIRA, BELISÁRIO QUAKNIN, MARIVALDA PEREIRA DE SOUZA, VANJA BORDALO PROENÇA E MARIA BERNADETE DIAS FERREIRA MAIA .

D E S P A C H O

Citem-se os Réus para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentarem resposta aos termos da ação, na forma do artigo 491 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-129.393/2004-000-00-00-9ST

AUTORA : INDÚSTRIA JOÃO JOSÉ ZATTAR S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA COSTA
RÉU : JUVENAL VEIGA (ESPÓLIO DE)

D E S P A C H O

Trata-se de ação cautelar proposta pela INDÚSTRIA JOÃO JOSÉ ZATTAR S.A., incidentalmente ao recurso ordinário interposto em ação rescisória originária do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, cujo número não foi declinado nesta ação, objetivando a concessão de liminar, inaudita altera pars, para a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário, até o seu ulterior julgamento por esta Corte.

Objetiva a Autora requerente a concessão de liminar, inaudita altera pars, para a suspensão da execução da sentença, que se processa nos autos da Ação Trabalhista nº 23.180/1998, em trâmite perante a 11ª Vara do Trabalho de Curitiba, com fundamento no artigo 796 e seguintes do Código de Processo Civil.

Em razão da ausência de documentos necessários à análise do pedido formulado na presente ação, foi concedido à Autora o prazo de dez dias para que juntasse aos autos as peças descritas no despacho de fls. 25, o que, no entanto, não foi providenciado pela parte.

Após o transcurso do prazo assinado, o Autor requer, pelas petições de fls. 28/29 e 30/31, a dilação do prazo fixado em mais cinco dias e, pela petição de fls. 32/47, apresenta as cópias solicitadas pelo despacho em comento, embora ultrapassado tanto o prazo concedido quanto a prorrogação requerida.

Conforme o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, "decorrido o prazo, extingue-se, independente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém à parte provar que não o realizou por justa causa". Tem-se, ainda, que, de acordo com o parágrafo único, "reputa-se justa causa o evento imprevisível, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário".

Dessa forma, a comprovação da existência de justa causa, por parte do interessado, é indispensável para o deferimento da postulação formulada, razão pela qual indefiro a dilação requerida após o transcurso do prazo concedido.

Deve ser ressaltada a autonomia de instrução do processo cautelar, que independe do processo principal. A respeito do tema vale citar lição de Humberto Theodoro Júnior: "A instrução da ação cautelar não se confunde com a da ação principal, por versar sobre fatos diversos e tender a justificar decisão diferente daquela a ser obtida na ação de mérito. Daí a necessidade de correrem as duas causas em autos próprios, embora apensados, mesmo porque a celeridade no processo cautelar é muito maior (in "Curso de Direito Processual Civil", vol. II, 14 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 388).

Por outro lado, não obstante a norma contida no artigo 489 do Código de Processo Civil dispor que a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda, a jurisprudência desta Seção Especializada tem entendido que esse comando não afasta o poder de cautela atribuído ao julgador pelos artigos 796 e seguintes do mesmo diploma legal, quando presentes os pressupostos justificadores da medida: o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Assim, torna-se indispensável à parte interessada provar, no processo, que os fatos que justificam a medida judicial invocada são reais, tendo em vista que o julgador está adstrito aos autos. Os fatos evidenciadores do fumus boni iuris e do periculum in mora materializam-se mediante a prova apresentada no processo, que forma a convicção do juiz, com vistas ao deferimento da tutela preventiva. Embora não se exija para tanto a imprevisível certeza de rescindibilidade, torna-se imperioso o convencimento de que a pretensão deduzida na ação rescisória demonstre a viabilidade de êxito.

Conforme lição do mestre José Frederico Marques, "o ônus é um imperativo em função do próprio interesse daquele a quem é imposto. Descumprida a ordem legal contida num ônus, a consequência é um prejuízo para a pessoa que desatendeu ao preceito jurídico." (Instituições de Direito Processual Civil, ed. Millennium, Vol II, p. 263). Dessa forma, a Autora, ao omitir-se em atender, na íntegra, ao teor do despacho de fl. 25, deixou de fornecer ao órgão julgador elemento necessário para que se verificassem os pressupostos autorizadores da concessão de medida cautelar, descumprindo o comando inserido no art. 818 da CLT, repetido no art. 333 do CPC, que assim dispõe: "Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito".

Assim, em razão da falta de atendimento ao inteiro teor da determinação judicial de fl. 25, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo, sem exame do mérito, com fulcro nos arts. 283 e 284 c/c o art. 267, inciso I, todos do CPC. Custas, sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), pela Requerente.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2004.

MINISTRO EMMANOEL PEREIRA
Relator

PROC. Nº TST-AR-130.233/2004-000-00-00.6TST

AUTOR : OTACILIO FERREIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO SANTOS
RÉU : BANCO BANESTADO S.A.

D E S P A C H O

Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para, na forma do artigo 284 do CPC e sob pena de indeferimento da petição inicial, instruir o feito com a cópia da decisão rescindenda original, devidamente autenticada, tendo em vista que a mesma encontra-se em documento extraído pela Internet, devendo, ainda, juntar aos autos certidão de trânsito em julgado, providenciando a autenticação desta, se for o caso, e dos demais documentos colacionados com a petição da presente Ação Rescisória.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-130674/2004-000-00-00-6TST

AUTORA : MARÍTIMA SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRª CECÍLIA MARIA COLLA
RÉ : MARIA GISELDA GARCIA

D E S P A C H O

J. Indefiro o pedido de reconsideração, com fulcro no art. 765 da CLT. Em 19/05/2004.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-130.735/2004-000-00-00.3

AUTORA : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Reclamada ajuíza a presente ação rescisória, visando à sua absolvição quanto ao Plano Bresser (IPC de junho/87), com pedido de tutela antecipada, para suspender o processo de execução (fls. 2-13), calcada no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando violados os arts. 6º, § 2º, da LICC, 1.531 do antigo CC, 940 do novo CC, 5º, II, XXXV, XXXVI, 22, I, e 62 da Constituição Federal, bem como o Decreto-Lei nº 2.335/87 e a Resolução nº 37 do TST, visando à desconstituição do acórdão proferido pela 5ª Turma do TST em 16/09/98, 26/05/99, 22/09/99 e 12/04/00, no processo TST-RR-461.582/98.5, que não conheceu do seu recurso de revista:

a) no tocante à preliminar de coisa julgada com relação ao IPC de junho/87, por esbarrar nos óbices das Súmulas nos 23, 221 e 296 do TST;

b) quanto à compensação e limitação do IPC de junho/87, por entender que a revista encontra-se desfundamentada, à luz do art. 896 da CLT (fls. 185-190, 199-202, 210-212 e 218-219).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Conforme explicitado na petição inicial (fls. 2, 5, 12 e 13), a decisão apontada como rescindenda é o acórdão da 5ª Turma do TST, proferido no supracitado processo nº TST-RR-461.582/98.5.

Ora, compulsando-se os autos, verifica-se que o acórdão apontado como rescindendo foi substituído pelo acórdão proferido pela SBDI-1 desta Corte em 21/08/00, que não conheceu dos embargos em recurso de revista de ambas as Partes (fls. 247-251), sendo o da Reclamada, quanto ao IPC de junho/87, nos seguintes termos, "verbis":

"Em sede de Embargos, a reclamada renova a alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal/88, bem como traz arestos à fundamentar sua pretensão.

Argumenta que através do acordo homologado pelo TRT, fixando-se índices de reajuste do período de setembro/96 a agosto/97, restou quitada a perda salarial do período.

Sem razão, entretanto.

Primeiro, restam afastadas as invocadas ofensas constitucionais, nos termos da r. decisão de fls. 853/854, supra transcrita; segundo, a jurisprudência transcrita esbarra no óbice do Enunciado nº 296 deste Tribunal, porque totalmente inespecífica" (fl. 251) (grifos nossos).

Ocorre que a jurisprudência atual, iterativa e notória da SBDI-2 do TST segue no sentido de que acórdão do TST que não conhece de recurso de embargos ou de revista, seja examinando a arguição de violação de dispositivo de lei, seja decidindo de acordo com súmula de direito material ou em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da SDI do TST, examina o mérito da causa, comportando ação rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 42 da SBDI-2 do TST.

"In casu", considerando que o acórdão da SBDI-1 desta Corte, proferido em sede de embargos em recurso de revista (fls. 247-251), constitui decisão de mérito acerca da matéria que é objeto da presente ação rescisória (IPC de junho/87), uma vez que afastou as alegadas violações dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, e tendo sido indicado como decisão rescindenda o acórdão proferido pela 5ª Turma do TST (RR-461.582/98.5), tem-se que o pedido da presente ação rescisória apresenta-se juridicamente impossível, em face do disposto no art. 512 do CPC, segundo o qual a decisão proferida pela instância superior substitui aquela proferida pela instância inferior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-2 do TST, aplicável à hipótese, por analogia.

Assim sendo, o pedido da presente ação rescisória encontra óbice nas referidas orientações jurisprudenciais, de modo que se impõe seja a presente ação rescisória extinta sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, c/c o art. 295, I e parágrafo único, III, do CPC.

Tal posicionamento se justifica, porquanto a ação rescisória, como qualquer outra ação, deve atender aos pressupostos processuais e aos requisitos da ação, de forma que, se o pedido de rescisão, objeto da ação rescisória, não for juridicamente possível, a petição inicial há de ser indeferida, porque inepta, nos termos do art. 295, I e parágrafo único, III, do CPC.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nos 42 e 48 da SBDI-2 do TST, indefiro liminarmente a petição inicial da presente ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I e VI, c/c o art. 295, I e parágrafo único, III, do CPC. Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-130.813/2004-000-00-00.0

AUTOR : CELSO VALCIR LOTO
ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO BORDIGNON
RÉU : BANCO PROGRESSO S.A.

D E S P A C H O

Cite-se o Réu para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar resposta aos termos da ação, na forma do artigo 491 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-130.934/2004-000-00-00.4

AUTOR : JOÃO BERTOLASSI FILHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA
RÉ : POLYENKA S.A.

D E S P A C H O

Cite-se a Ré para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar resposta aos termos da ação, na forma do artigo 491 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-131.073/2004-000-00-00-0 TST

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA CREAL/A
ADVOGADO : DR. DIALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
RÉU : PEDRO AFONSO GOMES LIMEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de ação cautelar proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAL, com pedido de liminar, incidentalmente ao recurso ordinário interposto à Ação Rescisória nº TRT-AR-5/2003-000-19.00, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região.

Objetiva o Autor requerente a concessão de liminar, inaudita altera pars, para a suspensão da execução da sentença que se processa nos autos da Ação Trabalhista nº 00300/2001.002.19.00.7/96, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Maceió, com fundamento no artigo 796 e seguintes do Código de Processo Civil.

Em razão da ausência de documento necessário à análise do pedido formulado na presente ação, foi concedido ao Autor o prazo de dez dias para que juntasse aos autos a peça descrita no despacho de fl. 225, o que, no entanto, não foi providenciado pela parte.

Deve ser ressaltada a autonomia de instrução do processo cautelar, que independe do processo principal. A respeito do tema vale citar lição de Humberto Theodoro Júnior: "A instrução da ação cautelar não se confunde com a da ação principal, por versar sobre fatos diversos e tender a justificar decisão diferente daquela a ser obtida na ação de mérito. Daí a necessidade de correrem as duas causas em autos próprios, embora apensados, mesmo porque a celeridade no processo cautelar é muito maior" (in "Curso de Direito Processual Civil", vol. II, 14 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 388).

Por outro lado, não obstante a norma contida no artigo 489 do Código de Processo Civil dispor que a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda, a jurisprudência desta Seção Especializada tem entendido que esse comando não afasta o poder de cautela atribuído ao julgador pelos artigos 796 e seguintes do mesmo diploma legal, quando presentes os pressupostos justificadores da medida: o fumus boni iuris e o periculum in mora.



Assim, torna-se indispensável à parte interessada provar, no processo, que os fatos que justificam a medida judicial invocada são reais, tendo em vista que o julgador está adstrito aos autos. Os fatos evidenciadores do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* materializam-se mediante a prova apresentada no processo, que forma a convicção do Juiz, com vistas ao deferimento da tutela preventiva. Embora não se exija para tanto a imprevisível certeza de rescindibilidade, torna-se imperioso o convencimento de que a pretensão deduzida na ação rescisória demonstre a viabilidade de êxito. Conforme lição do mestre José Frederico Marques, "o ônus é um imperativo em função do próprio interesse daquele a quem é imposto. Descumprida a ordem legal contida num ônus, a consequência é um prejuízo para a pessoa que desatendeu ao preceito jurídico." (Instituições de Direito Processual Civil, ed. Millennium, Vol. II, p. 263). Dessa forma, o Autor, ao omitir-se em atender, na íntegra, ao teor do despacho de fl. 225, deixou de fornecer ao órgão julgador elemento necessário para que se verificassem os pressupostos autorizadores da concessão de medida cautelar, descumprindo o comando inserido no art. 818 da CLT, repetido no art. 333 do CPC, que assim dispõe: "Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito".

Assim, em razão da falta de atendimento ao inteiro teor da determinação judicial de fl. 225, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo, sem exame do mérito, com fulcro nos arts. 283 e 284 c/c o art. 267, inciso I, todos do CPC. Custas, sobre o valor atribuído à causa de R\$ 2.000,00 (um mil reais), no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), pelo Requerente.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2004.

MINISTRO EMMANOEL PEREIRA
Relator

PROC. Nº TST-AR-131.574/2004-000-00-00.7

AUTORA : MARIA DO ROSÁRIO CARVALHO AIRIMORAES LOPES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE
RÉ : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
D E S P A C H O

Cite-se a Ré, no endereço ofertado à fl. 2, na forma do art. 491 do CPC, para responder aos termos da presente ação no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-132.315/2004-000-00-00.5TST

AUTORA : ZILDA FRANCISCA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LUÍS CÉSAR BORTOLETO
RÉ : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
D E S P A C H O

Concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para, na forma do artigo 284 do CPC, instruir o feito com cópias autenticadas da decisão rescindenda e da respectiva certidão de trânsito em julgado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-132.555/2004-000-00-00.4ST

AUTORA : ILHA SANTA CATARINA TURISMO HOTÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO VIEGAS
RÉ : JOSÉ ADEMAR BARON
D E S P A C H O

Trata-se de ação cautelar proposta pela Empresa ILHA SANTA CATARINA TURISMO HOTÉIS LTDA. incidentalmente ao recurso ordinário interposto na Ação Rescisória nº TRT-AR-454/2002-000-12-00, originária do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, objetivando a concessão de liminar, inaudita altera pars, para a suspensão da execução de sentença nos autos do Processo nº AT536/85, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Florianópolis.

Na inicial, é sustentada a necessidade do deferimento da medida pleiteada, sob pena de se onerar indevidamente o patrimônio da Requerente, que já terá sucumbido nas verbas liberadas ao Recorrido, cujo a recuperação será de difícil previsão, embora haja a possibilidade de o acórdão rescindendo ser reformado.

Historiando a ação principal, notícia a Requerente ter ajuizado ação rescisória pretendendo a desconstituição o Acórdão nº 1066/1989, prolatado no AG-PET-1466/1988, por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, bem como aos artigos 460 e 515 do Código de Processo Civil, acontecida no momento em que a decisão rescindenda deu provimento ao agravo de petição interposto pelo Réu, para restabelecer a execução a partir da fase em que foi truncada, porquanto essa decisão foi de natureza diversa da contida no recurso, que se insurgia apenas contra o fato de o Juiz singular, em execução, ter decretado a nulidade do processo, inclusive da decisão do Colegiado, não discutindo a matéria referente à nulidade de citação, de forma que a matéria devolvida estava adstrita ao aspecto de direito, não comportando o exame dos fatos.

Ao aduzir os fundamentos do pedido, a Autora sustenta, com espeque na doutrina e jurisprudência transcritas, o cabimento, ainda que por via oblíqua, da medida cautelar em foro de ação rescisória visando à suspensão da execução.

No que concerne ao perigo iminente de lesão ao patrimônio da Requerente, é noticiada na exordial que a decisão rescindenda se encontra em fase de execução definitiva, já havendo sido penhorada a sede da Empresa requerente (Hotel Maira do Mar).

Não obstante a norma contida no artigo 489 do Código de Processo Civil dispor que a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda, a jurisprudência desta Seção Especializada tem entendido que esse comando não afasta o poder de cautela atribuído ao Julgador pelo artigo 796 e seguintes do mesmo diploma legal, quando presentes os pressupostos justificadores da medida: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No entanto, verifica-se a ausência de um dos elementos necessários à concessão da medida cautelar, a aparência ou sinal do bom direito. No presente caso, num exame apriorístico, como é apropriado à natureza destas decisões, não se pode visualizar a plausibilidade da rescisão do julgado com fulcro no direito material alegado, uma vez que, em princípio, a decisão proferida em sede de agravo de petição, que se limita a determinar o prosseguimento da execução, não é passível de rescisão, por não versar sobre o mérito do feito. Ademais, não logrou a Autora, nos presentes autos, demonstrar a ocorrência do julgamento extra petita alegado, porquanto o prosseguimento da execução deferido foi expressamente pleiteado nas razões do agravo de petição.

Dessa forma, a Requerente não logrou demonstrar a existência do *fumus boni iuris*, elemento indispensável à pretensão de tolher a eficácia de um título executivo transitado em julgado.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida.

Cite-se o Réu, para os efeitos do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2004.

MINISTRO EMMANOEL PEREIRA
RELATOR

PROC. Nº TST-AC-134.075/2004-000-00-00.9

AUTORA : MARIA DO ROSÁRIO CARVALHO AIRIMORAES LOPES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE
RÉ : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Reclamante ajuíza a presente ação cautelar nominada incidental, com pedido de liminar, visando a suspender a execução da decisão proferida no Processo nº TST-RR-28.721/2002-900-22-00.3 até o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 131.574/2004-000-00-00.7, ajuizada perante esta Corte (fls. 2-12).

A ação rescisória foi ajuizada com o intuito de desconstituir o acórdão da 3ª Turma do TST (fls. 38-41) proferido em 20/08/03, que deu provimento ao recurso de revista patronal, julgando improcedente a reclamatória trabalhista, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, que consolida entendimento no sentido da possibilidade de dispensa imotivada dos empregados concursados das empresas públicas e sociedades de economia mista (fls. 14-21).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Esta Corte tem admitido o ajuizamento de ação cautelar para conferir efeito suspensivo a ação rescisória, desde que fiquem caracterizados o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora". Na hipótese dos autos, o "fumus boni iuris" está diretamente relacionado com a possibilidade de êxito do pedido rescisório.

A ação rescisória, ajuizada com fundamento no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, visa, em juízo rescisório, a anular todos os atos posteriores ao despacho proferido pelo Presidente do 22º Regional, que denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada. Sustenta a Reclamante que, contra a decisão que denegou seguimento à revista, foi interposto agravo de instrumento pela Empresa, não tendo sido feita a intimação do advogado da Reclamante para oferecimento de contra-razões ao recurso de revista e contraminuta ao agravo de instrumento, o que implicaria violação direta do § 1º do art. 236 do CPC, que prevê ser indispensável que, das intimações publicadas na imprensa oficial, constem os nomes das partes e de seus advogados.

Inicialmente, cumpre verificar a possibilidade de ausência de intimação viabilizar a rescisão de decisão de mérito. A jurisprudência pacífica da SBDI-2 desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 46, é no sentido de que pode uma questão processual ser objeto de rescisão desde que consista em pressuposto de validade de uma sentença de mérito, como ocorre nas hipóteses de cerceamento de defesa, ausência de fundamentação, ilegitimidade de parte e litispendência. Logo, em tese, viável se apresenta a desconstituição do acórdão apontado como rescindendo, com fundamento em violação do art. 236, § 1º, do CPC.

Todavia, é necessário aferir a possibilidade de reversão do julgamento proferido no recurso de revista, que decidiu pela improcedência da reclamação trabalhista, isso em razão dos princípios da utilidade, celeridade e economia processuais, pois seria inadmissível rescindir o acórdão, anulando-se todos os atos produzidos, para que, intimada a Reclamante, o recurso de revista fosse decidido no mesmo sentido. Raciocínio análogo, inspirado nos mesmos princípios, ensejou a nova redação da Súmula nº 297 do TST, que, no seu item 3, cristaliza entendimento de que se considera prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração, isso para evitar que se acolha a revista por negativa de prestação jurisdicional, determinando-se o retorno do processo ao Regional para esclarecer questão de direito pacificada nesta Corte.

Logo, cumpriria à Autora da cautelar apresentar algum argumento capaz de infirmar o julgamento proferido na decisão rescindenda, mormente em relação aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso, haja vista que a matéria de fundo objeto do recurso já se encontrava pacificada nesta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1).

Diante da omissão da Parte, não se vislumbra como a rescisão do acórdão que deu provimento ao recurso de revista patronal, determinando-se a intimação da Reclamante para oferecimento de contra-razões, poderia implicar reversão do julgamento rescindendo.

Não sendo real a possibilidade de êxito da ação rescisória, tendo em vista o princípio da utilidade dos atos processuais, não resta configurado o "fumus boni iuris", requisito indispensável para a concessão de liminar em ação cautelar.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida.

Cite-se a Ré, na forma do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-134.495/2004-000-00-00.0TRT - 1ª REGIÃO

AUTORA : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RÉU : JOSÉ FRANCISCO NETO CAMPINHO
D E S P A C H O

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada perante o TRT da 1ª Região pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE - em desfavor de JOSÉ FRANCISCO NETO CAMPINHO, com fundamento no artigo 485, V, do CPC, buscando a desconstituição do acórdão proferido pela 4ª Turma deste colendo Tribunal Superior do Trabalho nos autos do Processo nº RR-555.423/1999.0, pelo qual se negou provimento ao Recurso de Revista interposto pela CEDAE, ao entendimento de que o contrato de trabalho de empregado de sociedade de economia mista após a data da aposentaria espontânea é válido, devendo ser reconhecido ao dirigente sindical o direito à estabilidade provisória referente a esse período (fls. 74/78).

O então i. Relator no Tribunal a quo, com respaldo no artigo 201 do novo Regimento Interno do TRT da 1ª Região, declarou-se incompetente para apreciar a lide e, via de consequência, determinou o encaminhamento dos autos a este colendo Tribunal Superior do Trabalho (fl. 92).

Se o objetivo da rescisória visa desconstituir acórdão da 4ª Turma do TST proferido nos autos do Processo RR-555.423/1999.0, a presente Ação Rescisória deveria ter sido ajuizada não perante o TRT da 1ª Região, mas sim neste Colegiado, por força da disposição prevista no artigo 73, III, "a", 1, do Regimento Interno do TST.

O fato de na petição não constar pedido de remessa dos autos ao TST na hipótese de não ser reconhecida a competência daquele Tribunal Regional demonstra o erro inescusável no ajuizamento da demanda, não havendo outra solução a ser dada ao processo senão a sua extinção sem julgamento do mérito, por inépcia da petição inicial.

Sobre a extinção do processo em face do manifesto equívoco da parte no ajuizamento da ação rescisória no TRT para desconstituir decisão proferida pelo TST, cumpre trazer à lume a Orientação Jurisprudencial 70 da colenda SBDI-2 deste Tribunal, in verbis:

"Ação rescisória. Manifesto e inescusável equívoco no direcionamento. Inépcia da inicial. Extinção do processo.

O manifesto equívoco da parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT, ou vice-versa, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial."

Examinando situação similar ao caso vertente, o i. Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, mediante decisão monocrática proferida nos autos da Ação Rescisória 91.891/2003-000-00-00.6 proposta perante o TRT da 19ª Região, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, aplicando a citada OJ 70 da SBDI-2/TST, nos seguintes termos:

"Por essa razão, carece de fundamento a decisão proferida pelo 19º Regional, que declinou da competência e remeteu os autos ao TST, segundo o entendimento dominante desta Corte, no sentido de que, quando houver manifesta incompetência do juízo do TRT, deve a ação rescisória ser extinta sem julgamento do mérito, por inépcia da petição inicial, sem observância do disposto no art. 113, § 2º, do CPC, consoante o seguinte precedente: TST-AG-AR-583987/99, SBDI-2, Rel. Min. Barros Levenhagen, in DJ de 06/10/00.

Assim, não há como julgar a presente ação rescisória ajuizada perante o 19º TRT, haja vista o fato de que o juízo correto seria o TST, dado o manifesto e inescusável equívoco no direcionamento da ação, cabendo ressaltar que a posterior remessa dos autos a esta Corte não elide a aplicação pura e simples da OJ 70 da SBDI-2 do TST."

Do exposto, em face do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2, analogicamente aplicável ao caso em exame, indefiro a petição inicial, por inepta, e julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-135155/2004-000-00-00.1

AUTORA : OPTIMOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO VIANNA DO REGO BARROS
RÉU : FRANCISCA HOLANDA COSTA
D E S P A C H O

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, para que providencie a autenticação das fotocópias que instruem a inicial.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AR-135.460/2004-000-00-00.2

AUTOR : ALCIDES JOSÉ GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. RIAD SEMI AKL
RÉUS : BANCO ITAÚ S.A. E FUNDAÇÃO ITAUBANCO
D E S P A C H O

Citem-se os Réus para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentarem resposta aos termos da ação, na forma do artigo 491 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-136536/2004-000-00-00.0

AUTORA : LIBAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GLAUBER GUBOLIN SANFELICE
RÉU : IVONILDO REGIS FURTADO
D E C I S Ã O

Liban Comércio de Veículos e Peças Ltda. ajuizou ação cautelar com o escopo de que seja determinado o imediato desbloqueio de suas contas bancárias, penhoradas na execução processada na Reclamação Trabalhista n. 574/2000, da 2ª Vara do Trabalho de Campo Grande. Concedido prazo à autora para emendar a inicial, indicando se esta ação seria preparatória ou incidental, a empresa manifestou-se às fls. 265/268 renovando a alegação de que, diante da decisão que determinara o bloqueio eletrônico das contas bancárias, apresentou embargos de terceiro, em trâmite no juízo de origem, cuja liminar foi indeferida, o que ensejou a impetração de mandado de segurança perante o 24º Regional em que foi determinado liminarmente que a penhora se restringisse ao montante de R\$ 65.219,64.

Afirma que, "sendo certo que a mencionada liminar não surtiu os efeitos almejados (...), visto que as suas contas bancárias permanecem bloqueadas para constrição daquela importância (...), o único remédio cabível no caso em tela é a tutela cautelar ora pretendida", ressaltando que a ação "possui relação com os Embargos de Terceiros ajuizados em primeira instância, bem como com o Mandado de Segurança impetrado em segunda instância".

Considerando a circunstância noticiada de os embargos de terceiro ainda se encontrarem em tramitação no âmbito da 2ª Vara do Trabalho de Campo Grande, o ajuizamento desta cautelar somente se torna inteligível a partir da decisão que deferiu parcialmente a liminar no mandado de segurança, contra a qual foi interposto agravo regimental, conforme se constata do Sistema de Acompanhamento Processual do TRT.

Da argumentação expendida na inicial conclui-se que, ao requerer o total desbloqueio de suas contas bancárias, pretende a autora, na verdade, imprimir efeito suspensivo ao recurso interposto no mandado de segurança, pelo que avulta a convicção sobre o não-cabimento da ação cautelar nos termos da OJ n. 113 da SBDI-2, segundo a qual "é incabível medida cautelar para imprimir efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão proferida em mandado de segurança, pois ambos visam, em última análise, à sustação do ato atacado. Extingue-se, pois, o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, para evitar que decisões judiciais conflitantes e inconciliáveis passem a reger idêntica situação jurídica".

Do exposto, indefiro a inicial, com fundamento nos arts. 267, I e 295, I e parágrafo único, III, do CPC c/c a OJ n. 113 da SBDI-2. Custas pela autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AC-137.975/2004-000-00-00.7 TST

AUTORA : CIA. JORDAN DE VEÍCULOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDI
RÉU : FRANCISCO XAVIER DE BORBA
D E S P A C H O

Cuidam os autos de Ação Cautelar Inominada ajuizada por CIA. JORDAN DE VEÍCULOS em face de FRANCISCO XAVIER DE BORBA, visando a suspensão da execução do decisum rescindendo, processada perante a 3ª Vara do Trabalho de Joinville (Proc. 406/96), até julgamento final da Ação Rescisória ajuizada no eg. TRT da 12ª Região (atualmente em grau recursal - ROAR nº 289/2002-000-12-00-1).

Aduz a Autora que o processo originário entrou na fase de execução, tendo sido penhorado, para garantia da execução, o bem imóvel sede da ora Requerente, avaliado em R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

Alega que, diante da experiência comum, os créditos trabalhistas eventualmente recebidos são de impraticável ressarcimento (irreversibilidade do provimento) e que aguardar o julgamento da Ação Rescisória principal nenhum prejuízo trará ao Exequente, pois o bem penhorado garante-lhe a satisfação da execução.

Assevera que existe possibilidade de a Ação Rescisória principal ser julgada parcialmente procedente, reduzindo os percentuais das comissões para aqueles efetivamente praticados dentro da empresa e que "somente essa possibilidade, o que se admite no campo da eventualidade diante da confiança do requerente do provimento total do recurso ordinário, já torna plausível o direito ora invocado" (fl. 27). Sustenta que, "mesmo quando julgada improcedente a ação rescisória da qual a cautelar é acessória e visa instrumentalizar, ainda assim é perfeitamente cabível e possível o julgamento simultâneo pela procedência da ação cautelar quando presentes o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*" (fl. 29).

Afirma que o *fumus boni iuris* deve, na verdade, corresponder, não propriamente à probabilidade de existência do direito material, mas, sim, à verificação efetiva de que, realmente, a parte dispõe do direito de ação, direito ao processo principal tutelado. E que a fumaça do bom direito "encontra-se, mais precisamente, no interesse de agir patente no direito de ação" (fl. 32), restando claro, pois, a presença de tal requisito na hipótese dos autos.

Defende a presença do *periculum in mora* em razão da irreversibilidade do dano que a Autora está prestes a sofrer, com a venda em leilão do último bem imóvel da empresa.

E, por fim, argumenta que o próprio acórdão embargado fixou o valor da execução em R\$ 630.000,00 (seiscentos e trinta mil reais), ao passo que o imóvel penhorado foi avaliado em R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

Ocorre que, neste prévio juízo, não vislumbro o *fumus boni iuris*, requisito imprescindível para a concessão do pedido liminar formulado.

Segundo a Jurisprudência pacífica desta Corte Superior Trabalhista, em se tratando de Ação Cautelar incidental à Ação Rescisória, o requisito do *fumus boni iuris* está ligado à plausibilidade de êxito na rescisão do julgado.

In casu, percebe-se, contudo, da inicial da Ação Cautelar, que a Requerente, em nenhum momento, demonstrou tal plausibilidade, limitando-se, tão-somente, a defender que a fumaça do bom direito "encontra-se, mais precisamente, no interesse de agir patente no direito de ação" (fl. 32).

Ademais, pelo que restou aduzido no acórdão recorrido, que julgou improcedente o pedido rescisório (fls. 55/64), mais parece que, na hipótese vertente, a Autora busca o reexame de fatos e provas, utilizando-se da Rescisória, como se sucedâneo de recurso fosse.

Diante do exposto, não configurado o *fumus boni iuris*, indefiro o pedido liminar.

Cite-se o Réu para, querendo, contestar a presente Ação Cautelar, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-138.015/2004-000-00-00.7 TST

AUTORA : FABRO CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GRACIA CAMPOS
RÉU : PAULO BARBOSA CAMPOS
D E S P A C H O

Trata-se de ação cautelar proposta por FABRO CONSTRUTORA LTDA., com pedido de liminar, incidentalmente ao recurso ordinário interposto ao Mandado de Segurança nº TRT-MS-89/2004-000-10-00.1, originário do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em que é Recorrido o ora Réu, PAULO BARBOSA CAMPOS.

Objetiva a Empresa requerente a concessão de liminar, inaudita altera pars, para suspender o andamento da execução de sentença que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 980/2002, em trâmite perante a 7ª Vara do Trabalho de Brasília.

A Empresa requerente impetrou, perante o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mandado de segurança contra a decisão prolatada pela 3ª Turma do egrégio Tribunal Regional Trabalho da 10ª Região, que deu provimento ao agravo de petição do Reclamante, para manter incólume a penhora efetuada.

Historiando o feito, narra a Requerente ter indicado à penhora três lotes de terra, nos arredores da cidade de Goiânia, cujo valor ultrapassaria o valor da execução, que foram recusados pelo Exequente, com o intuito de proceder à penhora de crédito futuro da Empresa. Efetivada a penhora de créditos futuros, a Executada interpôs embargos à execução, que foram acolhidos na forma do pedido. Interposto agravo de petição pelo Executante, o egrégio Tribunal Regional Trabalho da 10ª Região deu provimento para manter a penhora anteriormente efetivada. Inconformada, a Empresa impetrou mandado de segurança contra essa última decisão, que foi extinto sem julgamento do mérito, tendo em vista ser manifestamente incabível o mandamus para discutir a ordem de penhora da Autoridade impetrada, ante a existência de via apropriada para combater a decisão impugnada. Por entender incabível a interposição de recurso de revista em processo de execução para atacar decisão exarada em agravo de petição, quando não discutida violação constitucional, a Impetrante interpôs recurso ordinário, o qual foi recebido como agravo regimental e teve o seu provimento negado. Ainda inconformada, a Impetrante interpôs outro recurso ordinário, visando a devolver para esta Corte as questões suscitadas em sede de mandado de segurança.

Ao aduzir os fundamentos do pedido, a Autora sustenta o cabimento do mandado de segurança impetrado, uma vez que a decisão recorrida contraria expressamente o Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, porquanto tão-somente é possível a interposição de recurso de revista contra decisão prolatada em processo de execução quando a matéria debatida é de índole constitucional.

No que concerne à urgência da medida pleiteada, é alegado na inicial que, caso não seja concedido efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto, a execução será feita de forma mais gravosa para a Executada, em total desobediência à gradação legal prevista nos artigos 655 e 658 do Código de Processo Civil, ressaltado, ainda, a possibilidade de a quantia depositada para a garantia do juízo ser levantada pelo Exequente, o que seria inadmissível no entendimento da ora Autora, em face das irregularidades apontadas no curso do processo, como por exemplo a nulidade de citação.

Observa-se, de pronto, a presença de vício processual intransponível a obstar a análise da pretensão, uma vez que as peças colacionadas pela Requerente carecem da autenticação exigida pelos arts. 830 da CLT, 384 e 385 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, a imprestabilidade para efeito de prova.

Tem-se, ainda, ausentes documentos essenciais ao exame da pretensão, uma vez que os autos não foram instruídos com a cópia da inicial do mandado de segurança, com a decisão nele proferida, com o despacho de admissibilidade do recurso interposto e com informações atualizadas do andamento da execução.

Mesmo que assim não fosse, verifica-se que a presente ação é incidental ao Mandado de Segurança nº TRT-MS-89/2004-000-10-00.1, que visa à suspensão da penhora de créditos futuros da Requerente.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por entender ser manifestamente incabível o mandamus para discutir a ordem de penhora da Autoridade impetrada, ante a existência de via apropriada para combater a decisão impugnada.

Ajuizou, então, a Empresa ação cautelar, com pedido de concessão de liminar inaudita altera pars, buscando atingir o mesmo objetivo.

Em que pese o esforço da Autora em demonstrar a viabilidade da presente demanda, verifica-se que a pretensão do mandado de segurança coincide com a desta cautelar, e, portanto, a ação ajuizada, no caso, não tem por escopo dar efetividade ao processo principal, mas solucionar a matéria nele debatida.

Na presente hipótese, a jurisprudência desta Corte, por intermédio da Subseção de Dissídios Individuais II, preconiza ser incabível medida cautelar para imprimir efeito suspensivo a recurso ordinário em mandado de segurança, pois ambos visam, em última análise, à sustação do ato atacado. Precedentes: AGAC-533.024/99, Min. M. França, DJ-25/6/99; AGAC-410.679/97, Min. J.O. Dalazen, DJ-29/5/98; MC-284.320/96, Min. J.O. Dalazen, DJ-29/5/98; AC-376.103/97, Ac. 5.272/97, Min. L. Castilho, DJ-20/2/98; MC-275.399/96, Ac. 3.593/97, Juíza H. Marques, DJ-5/12/97; e AC-290.374/96, Ac. 1.345/97, Min. L. Castilho, DJ-1º/8/97.

Atualmente, este entendimento já se encontra sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-II: "Ação cautelar. Efeito suspensivo ao recurso ordinário em mandado de segurança. Incabível. Ausência de interesse. Extinção. É incabível medida cautelar para imprimir efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão proferida em mandado de segurança, pois ambos visam, em última análise, à sustação do ato atacado. Extingue-se, pois, o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, para evitar que decisões judiciais conflitantes e inconciliáveis passem a reger idêntica situação jurídica."

Destarte, para evitar que decisões judiciais inconciliáveis passem a reger idêntica situação jurídica, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas, sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), pela Requerente.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-138.315/2004-000-00-00.3 TST

AUTOR : PAULO LÚCIO DE OLIVEIRA NICÁCIO
ADVOGADO : DR. LEONARDO LAGE DA MOTTA
RÉUS : ADEMIR DOMINICINI E ÂNGELA MARRECO WEIGERT
D E S P A C H O

Trata-se de Ação Cautelar Inominada Incidental ajuizada por PAULO LÚCIO DE OLIVEIRA NICÁCIO, em desfavor de ADEMIR DOMINICINI e ÂNGELA MARRECO WEIGERT, objetivando a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a decisão do TRT da 17ª Região (fls. 573/578), mediante a qual se julgou extinto o Mandado de Segurança, sem apreciação do mérito, com base na Súmula 268 do STF, que preconiza ser incabível o manejo do writ contra decisão transitada em julgado.

No caso de medida cautelar que visa obter efeito suspensivo ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, atualmente a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais tem jurisprudência pacífica, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 113, no sentido de que o processo com pedido dessa natureza deve ser extinto, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir.



Isso porque o mandado de segurança e a ação cautelar visam, em última análise, à sustação do ato atacado. Por essa razão, para evitar decisões judiciais conflitantes e inconciliáveis, recomenda-se a extinção de medida cautelar.

Desse modo, indefiro liminarmente a petição inicial, com fundamento no artigo 295, III, do CPC, extinguindo o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC. Custas pelos Autores, calculadas sobre o valor dado à causa, no importe de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais).

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAR-610.597/1999.9

REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO CRATO
PROCURADOR : DR. ERNANI BRÍGIDO SILVA NETO
RECORRIDO : JOÃO BATISTA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Reclamado ajuizou ação rescisória, com fundamento no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, indicando como violados os arts. 32, II e § 2º, da Constituição Federal e 14 da Lei nº 5.584/70, buscando desconstituir o acórdão (fls. 32-34), proferido pelo 7º Regional, que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, condenando o Município ao pagamento de verbas trabalhistas e rescisórias, além de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação (fls. 2-14).

O 7º Regional extinguiu o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, por ter-se operado a decadência, uma vez que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 08/08/96, e a ação rescisória foi ajuizada em 26/01/99, fora do biênio decadencial, não sendo aplicável a medida provisória que duplicou o prazo decadencial para ações rescisórias de entes públicos, por ter sido declarada inconstitucional pelo STF (fls. 70-72).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que as decisões cautelares proferidas em ações diretas de inconstitucionalidade têm eficácia "ex nunc", e não "ex tunc", sendo válidas, portanto, até exame do mérito da ADIN, as relações jurídicas complementadas na vigência da Medida Provisória nº 1.577/97, antes da cautelar deferida (fls. 74-78).

Determinada a remessa oficial e admitido o apelo voluntário (fl. 81), foram apresentadas contra-razões (fls. 84-90), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, opinado no sentido do desprovimento de ambos os recursos (fls. 97-102).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo voluntário é tempestivo, a representação é regular (fl. 79) e o Recorrente é isento do pagamento de custas, nos termos do art. 790-A da CLT, preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A remessa de ofício é cabível, nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69.

3) DECADÊNCIA

A questão dos autos cinge-se à verificação da decadência. O trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 08/08/96, conforme certidão de fl. 36. A ação rescisória foi ajuizada em 26/01/99. A jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SBDI-2, é no sentido de que, se o biênio decadencial do art. 495 do CPC findou após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.577/1997 (e reedições), que elasteceu o prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória a favor dos entes de direito público, e até sua suspensão pelo STF em sede liminar de ação direta de inconstitucionalidade (ADin 1753-2), tem-se como aplicável o prazo decadencial elasteceido à rescisória.

No caso vertente, o biênio decadencial encerrou-se em 08/08/98, após a edição da Medida Provisória nº 1.577/97, ocorrida em 11/06/97. A suspensão, em sede de liminar de ADIN, da referida medida provisória ocorreu em 22/04/99, após o ajuizamento da ação rescisória. Logo, verifica-se que restou observado o prazo decadencial. Vale registrar que a questão de fundo da presente ação rescisória é daquelas que já se encontram pacificadas pelo TST, o que admite o julgamento imediato do pedido da ação rescisória, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-2 do TST.

4) CONTRATO NULO

O Município ajuizou ação rescisória buscando desconstituir o acórdão regional que deferiu verbas trabalhistas e rescisórias para o Reclamante. Sustenta ter havido violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, que prevê a nulidade das contratações sem concurso público. Em juízo rescisório, pugna pela improcedência da reclamação trabalhista.

A matéria relativa ao dispositivo invocado como violado foi devidamente prequestionada no acórdão rescindendo, não incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 298 do TST.

Quanto à existência de controvérsia, afasta-se a aplicabilidade das Súmulas nos 83 do TST e 343 do STF, pois a questão envolve discussão em torno de dispositivo constitucional (CF, art. 37, II e § 2º), nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2 do TST.

Quanto ao mérito, a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos de FGTS.

5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Sustenta o Recorrente que a decisão rescindenda violou o art. 14 da Lei nº 5.584/70, ao determinar a condenação em honorários advocatícios.

Quanto ao prequestionamento, verifica-se que o dispositivo apontado como violado não foi prequestionado na decisão rescindenda, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 298 do TST.

Logo, deve ser mantida a condenação relativa aos honorários advocatícios, no percentual de 15%, agora sobre o valor subsistente da condenação, excluindo-se do montante os valores relativos aos FGTS.

Ressalte-se que as horas trabalhadas em horário extraordinário também devem ser pagas, sem, contudo, incidir o adicional de horas extras. Quanto ao FGTS, deve ser excluída a multa de 40%.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado e à remessa de ofício para julgar parcialmente procedente o pedido da ação rescisória, desconstituindo parcialmente a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, manter a condenação tão-somente no tocante às horas trabalhadas, inclusive as prestadas em horário extraordinário, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos depósitos de FGTS, além dos honorários advocatícios de 15%, sobre o valor da condenação subsistente, excluindo do montante os depósitos de FGTS devidos.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAR-638910/2000.1 TRT - 21ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PASSA E FICA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO
RECORRIDO : JOSÉ CLÁUDIO NETO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CEZAR BESSA DE ANDRADE
D E C I S Ã O

Trata-se de remessa necessária e recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 164/166, que julgou extinto o processo com fulcro no art. 269, IV, do CPC.

Constata-se da inicial ter o Município ajuizado a rescisória com fundamento no art. 485, V e IX, do CPC, objetivando a desconstituição da "decisão proferida pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Nova Cruz - RN" ao argumento de que nula a contratação do reclamante, efetivada sem o requisito do concurso público.

Essa decisão foi objeto de reexame pelo Regional em remessa necessária, tendo sido parcialmente reformada para excluir da condenação a multa do FGTS, operando-se o fenômeno da sua substituição pelo acórdão regional na forma do que dispõe o art. 512 do CPC.

Daí o equívoco na propositura da ação rescisória visando desconstituir a sentença e não o acórdão, em contravenção ao princípio segundo o qual só é desconstituível a última decisão de mérito proferida no processo, a dar o tom da impossibilidade jurídica da pretensão rescindente.

Nesse sentido, aliás, é a Orientação Jurisprudencial n. 48 da SBDI-2, segundo a qual "em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão regional".

Dessa forma, impõe-se seja mantida a extinção do feito, por outro fundamento.

Cumprido, contudo, dar provimento parcial à remessa para absolver o autor do pagamento das custas processuais a que foi condenado pela Corte local.

Isso porque, nos termos do art. 790-A da CLT, acrescido pela edição da Lei nº 10.537/02, são isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários da justiça gratuita, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica, bem assim o Ministério Público do Trabalho.

Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC c/c a OJ n. 48 da SBDI-2 nego seguimento ao recurso ordinário por improcedente e, com fundamento no § 1º do referido dispositivo, dou provimento parcial à remessa necessária apenas para absolver o autor do pagamento das custas processuais a que foi condenado na ação rescisória.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-643.862/00.1TST

RECORRENTE : WALDEMAR MENEZES MEIRELLES
ADVOGADO : DR. JOÃO JORGE ALVES FERREIRA
RECORRIDA : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

D E S P A C H O

Juntem-se as petições de nºs 58535/2004-0 e 60723/2004-9, bem como a informação da SESBDI-2, datada de 19.05.2004.

Segundo a aludida informação, o presente processo já foi julgado em 18.05.2004, oportunidade em que, por unanimidade, extinguiu-se o feito sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

Resta, pois, prejudicado o presente Agravo Regimental, que se dirige contra despacho anterior ao supracitado julgamento.

Devolvam-se ao Recorrente, com as cautelas de estilo, a petição de nº 72311/2003-3, bem como as cópias que a acompanham.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-671.136/00.3TST

AUTORA : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
RÉU : MAGNO SÉRGIO SANTOS DO AMOR DIVINO
D E S P A C H O

Declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se as partes para apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora.

Decorrido o prazo, remetam os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-ROAR-675.548/00.2 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : MAGNO SÉRGIO SANTOS DO AMOR DIVINO
ADVOGADA : DRA. IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo interposto contra o despacho de fl. 137, mediante o qual se denegou seguimento ao Recurso Ordinário, porque desfundamentado.

O acórdão do TRT concluiu pela improcedência do pedido de corte rescisório, por inexistência das violações legais que fundamentam tal pleito. Nas razões do Recurso Ordinário, a Agravante limitou-se a repisar os fundamentos lançados na exordial da Rescisória, motivo pelo qual, num primeiro momento, o entendi desfundamentado.

Contudo, examinando o presente Agravo, verifica-se que, apesar de a Recorrente repetir quase que completamente a petição inicial, as questões trazidas a esta Corte no Recurso Ordinário foram as mesmas refutadas pelo TRT.

Desse modo, valendo-me do permissivo contido no art. 244 do RITST reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 137.

Determino, ainda, à Secretaria da SBDI-2 que providencie a reatuação do feito como Recurso Ordinário.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-786.910/2001.0TRT - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO MARANHÃO - STIU/MA
ADVOGADOS : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO, DRª RAQUEL CRISTINA RIEGER, DRª ÉRYCA FARIAS DE NEGRI E OUTROS
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADOS : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAUJO, DR. JOSÉ DE RIBAMAR CARDOSO FILHO E OUTROS
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORES : DRª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS E GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS
EMBARGADOS : OS MESMOS
D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 289/294 pelo Sindicato; às fls. 300/301, pela CAEMA; às fls. 304/311, pelo Ministério Público, todos com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes, para apresentarem, se houver interesse, impugnação aos Embargos de Declaração.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se. Intime-se o Parquet.

Brasília, 26 de maio de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ROAR-815.798/01.6 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTES : MARCO JOSÉ ALMEIDA TORRES E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. MARCELO PIMENTEL E MILTON BOZANO P. FAGUNDES
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. FERNANDO SILVA RODRIGUES E WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
D E S P A C H O

Torno sem efeito o despacho de fl. 385.

Por meio das petições de fls. 370, 372 e 374, os Recorrentes MAURO MACARELLO DE OLIVEIRA, UBIRAJARA LEAL PORTO e MARIA DE LOURDES VIANNA CATEGARI informam sua desistência e renúncia quanto ao pedido de abono salarial contido na Ação Rescisória.

A Recorrente PERCÍRIA ESCOUTO MACHADO, mediante a petição de fls. 367/368, também desiste e renuncia amplamente dos pedidos da Rescisória, requerendo, ainda, sua exclusão do feito.

Os requerimentos vêm assinados pelos Reclamantes, seus advogados, bem como pelos representantes da Recorrida, motivo pelo qual homologo os pedidos de desistência e renúncia formulados, julgando extinto o processo, com apreciação do mérito, de acordo com o art. 269, V, do CPC, na forma dos requerimentos, determinando, ainda, à Secretaria da SBDI-2 que providencie a exclusão da Recorrente PERCÍRIA ESCOUTO MACHADO da relação de recorrentes.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 26 de maio de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAG-383/2002-000-08-00.2

REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE AUGUSTO CORRÊA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO NOGUEIRA LIMA
RECORRIDA : LUCILÉIA COUTO DA ROCHA
D E S P A C H O

A competência para a apreciação e julgamento do presente feito, nesta Corte, é da SBDI-2, considerando que a matéria nele tratada diz respeito a determinação de execução direta contra a Fazenda Pública, com fundamento em crédito trabalhista de pequeno valor, pelo Juízo de execução, e não por Presidente de egrégio Tribunal Regional Trabalho, em sede de precatório, o que atrairia a competência para o Tribunal Pleno.

Assim sendo, determino o retorno dos autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, a fim de que proceda às providências cabíveis, no sentido de adequar a distribuição do processo no âmbito daquele Colegiado.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA**ATA DA DÉCIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA**

Aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro, às nove horas, realizou-se a Décima Primeira Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros EMMANOEL PEREIRA, LELIO BENTES CORRÊA, dos Juizes Convocados MARIA DE ASSIS CALSING, ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA e ALTINO PEDROZO DOS SANTOS, e do Excelentíssimo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. RONALDO TOLENTINO DA SILVA, sendo Diretor da Secretaria da Primeira Turma o Bel. ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen declarou aberta a Sessão. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen usou da palavra para congratular o Exmo. Ministro Maurício Corrêa, Presidente do Supremo Tribunal Federal, pela inauguração da Rádio Justiça e prestar homenagens pela sua aposentadoria: "Eu proponho um voto de duplo gozozijo e congratulações a S. Exª, o Ministro Maurício Corrêa. Em primeiro lugar, porque inaugura hoje, para glória de todos nós, a Rádio Justiça que, à semelhança da TV Justiça, certamente cumprirá o notável papel de estabelecer uma comunicação mais afinada e mais intensa entre o Poder Judiciário e a sociedade. É mais uma iniciativa de sua dinâmica e operosa administração. Ao mesmo tempo, é de se registrar também a aposentadoria compulsória que atinge S. Exª, no próximo dia nove, para tristeza de todos nós. Em minha consideração, o Ministro Maurício Corrêa é homem público de qualidades ímpares, notadamente porque revelou, num dos momentos mais difíceis por que passava a magistratura nacional, uma coragem invejável e notadamente porque revelou a preocupação de liderar a Instituição, de que é Chefe, com grandeza, proficiência, denodo e galhardia. De modo que, por tanta altivez e por tanto e tão acendrado amor à Instituição, penso que o Ministro merece de todos nós um preito de gratidão e de reconhecimento, neste instante em que se afasta para o merecido descanso da aposentadoria. Que Deus lhe conceda, por muitos e muitos anos, uma vida remarcada ainda de muitas alegrias e muita realização profissional. Como diria o poeta Fernando Pessoa, 'outros haverão de ter o que nós houvermos de perder'. Certamente, a Política ou a Advocacia ganhará, e o Poder Judiciário perderá, mas isso é uma contingência da vida." O Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa compartilhou das homenagens: "Eu gostaria de compartilhar das palavras

de V. Exª. Tive o privilégio de conhecer o Ministro Maurício Corrêa ainda quando era Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Distrito Federal e eu um acadêmico de Direito, militante do movimento estudantil. Naqueles momentos difíceis, em que a ditadura militar mostrava ainda força do arbítrio em seus últimos estertores, S. Exª, desempenhou, com essa mesma dignidade, com essa mesma firmeza, o papel de representante da nobre classe dos advogados. Sempre esteve ao lado dos estudantes, da sociedade civil, daqueles que se opunham ao regime ditatorial, e sempre foi um grande defensor das causas sociais e dos direitos humanos. Fazemos coro com V. Exª. às justas homenagens prestadas ao Ministro Maurício Corrêa, da mesma forma que manifestamos a nossa confiança de que seu sucessor, o Ministro Nelson Jobim, saberá conduzir o Supremo Tribunal Federal com o mesmo denodo, com a mesma retidão, com o mesmo compromisso com a causa do Direito, com os interesses do Poder Judiciário e, sobretudo, com os interesses do povo brasileiro." A Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing manifestou-se: "Eu também gostaria de partilhar das palavras a respeito do Ministro Maurício Corrêa, pessoa com quem convivo, aqui no Distrito Federal, desde o início da minha carreira na área jurídica. Foi das mãos do Ministro que recebi minha carteira da OAB, logo depois de formada pelo Centro Universitário de Brasília. Tenho a honra e o privilégio de privar do convívio com a família de S. Exª, com suas três filhas e com sua esposa. Assim, eu gostaria também de deixar as minhas homenagens a S. Exª, que certamente contribuiu para o bom nome do Poder Judiciário no país." O Exmo. Ministro Emanoel Pereira, o Dr. Leonardo Silva, representando os advogados e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, reu niram-se às homenagens prestadas ao Ministro Maurício Corrêa. O Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa usou da palavra para registrar sua presença no lançamento, em Cuiabá, da Campanha Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo: "A ocasião, para mim, foi causa de muita alegria por duplo motivo. Primeiro, porque foi a primeira oportunidade que tive de comparecer a evento dessa natureza por designação do nosso novo Presidente, Ministro Vantuil Abdala, que já demonstrou, com muita clareza, que honrará o compromisso assumido pelo Ministro Francisco Fausto que, afinal, é um compromisso de toda a Justiça do Trabalho com essa causa, urgente para a sociedade brasileira. Quero registrar também a minha satisfação de ter constatado, nas palavras dos representantes governamentais, sobretudo do Governador Blairo Maggi, a sensibilidade para a necessidade de medidas urgentes nesse sentido. Noticiou, inclusive, S. Exª. o ilustre Governador, que, por intermédio de convênio com a Unesco, está-se trabalhando em um projeto pioneiro de certificação social dos produtos agrícolas exportados a partir daquele Estado. Esse é um avanço que, acredito, não encontra ainda parâmetros no contexto internacional. É, possivelmente, um dos passos mais ousados de que se tem notícia no combate ao trabalho escravo no Brasil. Eu gostaria, então, de deixar aqui registrada, Sr. Presidente, a minha homenagem ao Governo do Estado do Mato Grosso, que toma essa iniciativa bastante oportuna, e ao povo do Estado do Mato Grosso, que ontem se manifestou de forma unânime no sentido de apoiar esse movimento; tanto trabalhadores, produtores rurais, representantes da sociedade civil e, também, obviamente, a Organização Internacional do Trabalho, pela exemplar condução desse assunto em nosso país. Eu pediria, Sr. Presidente, que o registro dessa efeméride fosse encaminhado à S. Exª. o Governador do Estado do Mato Grosso e ao representante da OIT no Brasil." O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen endossou, em nome da Primeira Turma, as palavras do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e determinou expedição de ofícios ao Governador do Mato Grosso e ao representante da OIT no Brasil. O Exmo. Ministro Emanoel Pereira pediu a palavra para consignar o falecimento do Exmo. Dr. José Gobat Alves, ex-Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado Rio Grande do Norte: "Eu gostaria de fazer o registro do falecimento de um cidadão do meu Estado, o Rio Grande do Norte. Trata-se do empresário ilustre, ex-Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, político independente, equilibrado, isento, que foi o Conselheiro José Gobat Alves, figura de todos os méritos, respeitada no meu Estado e admirada também. Portanto, eu gostaria de solicitar a V. Exª. que fizesse chegar à ilustre família enlutada esse registro de pesar pelo falecimento do Conselheiro". O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen solidarizou-se, em nome da Primeira Turma, às condolências, e determinou comunicação à família enlutada. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 290/1993-003-22-40.3 da 22ª Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Estado do Piauí, Procurador: José Coelho, Agravado(s): Maria Ferreira Barbosa Nascimento e Outros, Advogado: Márcio Rêgo Mota da Rocha, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 291/1993-003-22-40.8 da 22ª Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Estado do Piauí, Procurador: Raimundo Nonato Varanda, Agravado(s): João Rodrigues de Barros e Outros, Advogado: Inácio José Neiva Luz, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 1/1994-071-14-00.4 da 14ª Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procurador: Jane Rodrigues Maynhone, Agravado(s): Martha Landivar Justiniano, Advogado: Luis de Menezes Bezerra, Decisão: unanimidade, adiar o julgamento do presente feito, a pedido da Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, a fim de que os autos sejam remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer; **Processo: AIRR - 1747/1996-042-15-00.6 da 15ª Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): José Joaquim Huber, Advogado: Osmair Luiz, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Veranici Aparecida Ferreira, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento do reclamante e do reclamado; **Processo: AIRR - 1759/1996-463-05-41.6 da 5ª Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s):

Advaldo Idelfonso dos Santos, Advogado: Carlos Roberto de Melo Filho, Advogado(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: João Damasceno Borges de Miranda, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 167/1997-011-08-00.2 da 8ª Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Paulo Brandão Palheta, Advogado: Bruno Mota Vasconcelos, Agravado(s): Seltom Hotéis S.A., Advogada: Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 194/1997-017-15-00.5 da 15ª Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Regina Márcia Najm Brantís, Agravado(s): Josafat da Silva Souza, Advogado: Dalli Carnegie Borghetti, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 351/1997-071-09-40.5 da 9ª Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): EUCATUR - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 665/1997-161-17-00.0 da 17ª Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Clarita Carvalho de Mendonça, Agravado(s): Maria Dajuda Pereira dos Santos e Outros, Advogado: Júlio César Torezani, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 1234/1997-811-04-40.8 da 4ª Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Daniella Barbosa Barreto, Agravado(s): Luiz Carlos Moreira da Cunha, Advogado: Álvaro Marcos Paganotto Filho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1668/1997-012-02-40.0 da 2ª Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): João Ulisses Rodrigues, Advogada: Avani Pereira da Silva, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 612/1998-027-15-85.5 da 15ª Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Osmar Mendes de Oliveira, Advogada: Eveleen Joice Dias Macena Ferreira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 785/1998-006-17-00.9 da 17ª Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Transportadora Itapemirim S.A., Advogado: Stephan Eduard Schneebeli, Agravado(s): Fernando César Ribeiro, Advogado: Alexandre Melo Brasil, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 1523/1998-079-15-40.7 da 15ª Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda. e Outro, Advogado: Carlos Alberto Marini, Agravado(s): Carlos Donizeti, Advogada: Sílvia Castro Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 2019/1998-011-05-40.4 da 5ª Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Marcos de Araújo Corrêa e outra, Advogado: Gerson R. Correa, Agravado(s): Jorge Chagas de Jesus, Advogado: Humberto P. Carapiá Lima, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 3646/1998-038-15-41.0 da 15ª Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Coest Construtora S.A., Advogado: Luiz Antonio Realí Fragos, Agravado(s): José Carlos Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 184/1999-223-01-40.0 da 1ª Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sinaf Assistencial Ltda. e Outra, Advogado: César Frederico Barros Pessoa, Agravado(s): Eponina Soares da Silva, Advogado: Paulo César Ozório Gomes, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 364/1999-044-15-00.6 da 15ª Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Sebastião Ferreira, Advogada: Suelly de Fátima Casseb, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 510/1999-031-15-00.7 da 15ª Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Maria Aparecida de Souza, Advogado: Esber Chaddad, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 725/1999-011-15-00.3 da 15ª Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Clécio Aparecido da Silva Costa, Advogado: Francisco de Paula Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 759/1999-096-15-40.2 da 15ª Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Collins & Aikman do Brasil Ltda., Advogada: Ana Paula Simone de Oliveira Souza, Agravado(s): Carlos Valdevino de Andrade, Advogado: José Roberto Barbosa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 933/1999-069-01-40.0 da 1ª Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Opportrans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Mário Cláudio Gonçalves Roballo, Agravado(s): Carlos Alberto Jordão e Outro, Advogado: Vicente Soares Urban, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 1021/1999-087-15-00.7 da 15ª Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Valter Dester Filho, Advogado: Herbert Orofino Costa, Agravado(s): MPE - Montagens e Projetos Especiais S.A., Advogada: Eliana Mi-



randa Ivano, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1064/1999-003-04-40.3 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Condomínio Edifício Jamaica, Advogado: Felipe Schilling Rache, Agravado(s): Darian Fraita Ferreira, Advogado: Jurandir José Mendel, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1149/1999-011-10-00.9 da 10a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogado: Luiz Sérgio Gouvêa Pereira, Agravado(s): Maria do Socorro Soares de Sousa, Advogado: Wagner Pereira Dias, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1469/1999-003-01-40.8 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Carmen Glória de Moraes Médros, Agravado(s): Edson Alves de Lima Filho, Advogado: Guilherme de Albuquerque, Agravado(s): Cartão Unibanco S.A., Advogado: Cláudio Brazil Vieira, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Cláudio Brazil Vieira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1874/1999-008-01-40.8 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Golden Cross Assistência Internacional de Saúde, Advogado: Leonardo Kacelnik, Agravado(s): Luísa Pereira Chagas, Advogado: Felipe Adolfo Kalaf, Agravado(s): World Sales Corretagem e Promoções Ltda., Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 2600/1999-063-02-40.2 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Indústrias Filizola S.A., Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Orlando Carreon, Advogada: Cláudia Flora Scupino, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 73/2000-011-10-00.9 da 10a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogado: Luiz Sérgio Gouvêa Pereira, Agravado(s): Magda Inês da Silva, Advogada: Maria Juraci da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 92/2000-016-04-40.4 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Carlos Eduardo Oliveira Bastos, Advogada: Louana Nascimento, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Pedro Aguiar de Freitas, Agravado(s): Bonheiro Limpeza e Conservação Ltda., Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 421/2000-010-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Associação dos Funcionários do Banco da Província do Rio Grande do Sul S.A. e Outro, Advogado: José Inácio Fay de Azambuja, Agravado(s): Milton Grossi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 772/2000-072-01-40.2 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Edson de Oliveira Pacheco, Advogado: Eliezer Gomes, Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: João Adonias Aguiar Filho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1004/2000-007-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Humberto de Castro, Advogado: Luiz Antônio Balbo Pereira, Agravado(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1208/2000-116-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ellenco Construções Ltda., Advogado: Reginaldo de Camargo Barros, Agravado(s): Edney de Lima Leite, Advogado: Nemésio Ferreira Dias Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1303/2000-113-15-40.5 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Adriano Coselli S.A. - Comércio e Importação, Advogado: Denilton Gubolin de Salles, Agravado(s): José Jesuino Simplicio, Advogado: Velmir Machado da Silva, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1395/2000-101-15-40.3 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Ocaucu, Advogado: Marcelo José Forin, Agravado(s): Maria Aparecida Ribeiro de Paula e Outros, Advogado: Adilson Magosso, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1585/2000-024-05-40.0 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Antônio Carlos Moreira Araújo, Advogada: Mirela Barreto de Araújo, Agravado(s): SEGFORTE - Serviço de Segurança Patrimonial Ltda., Advogado: Afranio Mattos, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 2032/2000-011-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Sucofritro Cutrale Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Elias Henrique da Cruz, Advogado: Fausto Antônio Domingos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2258/2000-014-05-40.9 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Real Sociedade Espanhola de Beneficência - (Hospital Espanhol), Advogado: José Augusto Gomes Cruz, Agravado(s): José Silva Reis Batista, Advogado: Roberto Schitini, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 2383/2000-017-05-00.3 da 5a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Renan Spínola Gonçalves, Advogada: Juliana Cabral de Oliveira, Agravado(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Jorge Sotero Borba, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 680277/2000.1 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia

Brasileira de Distribuição, Advogado: Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Juvenal Pereira de Araújo, Advogada: Selma de Oliveira Lima, Decisão: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 692382/2000.3 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Emerson Cláudio Xavier Macedo, Advogada: Mônica Almeida de Oliveira, Agravado(s): Empresa Baiana de Alimentos S.A. - EBAL, Advogada: Júnia de Abreu Guimarães Souto, Advogado: José Saraiva, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 699648/2000.8 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Benedito Felisio Pereira, Advogado: Tomás dos Reis Chagas Júnior, Agravado(s): Fibra S.A., Advogado: Nelson Morio Nakamura, Decisão: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 699660/2000.8 da 23a. Região.** corre junto com AIRR-699661/2000-1, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Nilza Nunes Brandão e Outras, Advogado: Eduardo Mário Joerke Mendes, Decisão: À unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 699661/2000.1 da 23a. Região.** corre junto com AIRR-699660/2000-8, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Lashthênia de Freitas Varão, Agravado(s): Nilza Nunes Brandão e Outras, Advogado: Eduardo Mário Joerke Mendes, Decisão: À unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 699723/2000.6 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Eleonora Nogueira Vacilotto e Outros, Advogada: Eryka Farias de Negri e Outros, Agravado(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Procurador: José Pires Bastos, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 701980/2000.5 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Cristiano Alcides da Luz, Advogada: Leonora Postal Waihrich, Agravado(s): Ctis Informática e Sistemas Ltda., Advogado: Adriano Souza Nóbrega, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 37/2001-010-13-40.8 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Naziene Bezerra Farias de Souza, Agravado(s): Aedson Guedes Cunha, Advogado: Iraopnil Siqueira Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 117/2001-654-09-00.4 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Stival Alimentos Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Thomas Francisco da Rosa, Agravado(s): Jeferson José dos Santos, Advogada: Alexandra Fistarol, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 290/2001-003-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sudeste Transportes Coletivos Ltda., Advogado: Alceu de Melo Machado, Agravado(s): Valmir de Lima Batista, Advogada: Alexandra Klein, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 316/2001-131-05-41.7 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ciquine Companhia Petroquímica, Advogado: Luís Henrique Maia Mendonça, Agravado(s): João da Conceição dos Santos, Advogado: José Domingos Requião Fonseca, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 350/2001-561-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Martini Veículos Ltda., Advogado: Luiz Sérgio Noga, Agravado(s): Eloy Arty Auler, Advogado: César Luis Piva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada, por deficiência de instrumentação, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 457/2001-922-22-40.9 da 22a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogada: Eduarda Mourão Eduardo Pereira de Miranda, Agravado(s): Elias Muniz de Deus, Advogada: Joana D'Arc G. Lima Ezequiel, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 457/2001-821-04-40.2 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): INCORP - Consultoria e Assessoria Ltda., Advogado: Marcus Vinícius Azambuja de Freitas, Agravado(s): Arlei Menezes Porto, Advogado: Aduino Gonçalves de Oliveira, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 553/2001-079-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Luiz Antônio da Costa, Advogada: Mirian Vieira da Silva, Agravado(s): São Marco Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Joaquim Donizeti Crepaldi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 618/2001-022-09-40.1 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Martini Meat S.A. Armazéns Gerais, Advogado: Laís Zarajczyk Pindanga, Agravado(s): Oziel Leopoldino da Silva, Advogado: Marineide Spaluto, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento;

Processo: AIRR - 650/2001-109-15-40.2 da 15a. Região. Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Braskap Indústria e Comércio S.A., Advogado: Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Mara Cristina Rosa Lima Coutinho Arruda, Advogado: Claudinei José Machioli, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 866/2001-060-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Arnor Serafim

Júnior, Agravado(s): Antônio Carlos Frare, Advogado: Hélio Schiavolim Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 988/2001-004-10-40.1 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Serviço de A Jardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogada: Marlene Martins Furtado de Oliveira, Agravado(s): Dorivaldo Pereira de Araújo, Advogada: Áurea Feliciano Pinheiro Martins, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a pedido do Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, a fim de que os autos sejam remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer; **Processo: AIRR - 1007/2001-029-15-40.2 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Alves Pereira, Advogado: Francisco Cassiano Teixeira, Agravado(s): Fernando Manaia Escaroupa, Advogado: Eduardo Henrique Campi, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1015/2001-002-19-40.8 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais - CARHP, Advogado: Rodrigo Brandão Palácio, Agravado(s): Eduardo Jorge Barros, Advogado: Marco Túlio Oliveira Souza, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a pedido do Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator, em virtude de acordo entre as partes; **Processo: AIRR - 1063/2001-087-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Francisco Alves dos Santos, Advogado: Alessandro Tapetti, Agravado(s): Galvani S.A., Advogado: Antoniel Ferreira Avelino, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Paulínia - Sitramgep, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1235/2001-108-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Ciágua Concessionária de Águas de Mairinque Ltda., Advogada: MARIANA BRITO ARAUJO, Advogado: Telma de Toledo Pereira, Agravado(s): Almir de Souza, Advogado: José Roque Aparecido de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1248/2001-094-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Saint-Gobain Canalização S.A. e Outra, Advogado: Cristiano Mayrink de Oliveira, Agravado(s): Antônio Ladislau Machado, Advogado: Edson de Moraes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada, por deficiência na formação do instrumento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1415/2001-003-16-40.6 da 16a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Ribamar de Araújo e Sousa Dias, Agravado(s): Margarida de Fátima Coqueiro Lago, Advogado: Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1535/2001-001-23-00.8 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): José Geraldo Pessoa Vieira, Advogado: Enéas Paes de Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 2149/2001-012-08-00.9 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Belconav S.A., Advogada: Ana Cristina Ferro Martins, Agravado(s): Clenilson Lima Gomes, Advogado: Luiz Roberto dos Reis, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada, por deficiência na formação do instrumento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 2185/2001-003-08-00.1 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Belconav S.A., Advogada: Ana Cristina Ferro Martins, Agravado(s): Clenilson Lima Gomes, Advogado: Luiz Roberto dos Reis, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada, por deficiência na formação do instrumento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 2506/2001-025-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Sucofritro Cutrale Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Paulo Ferreira, Advogado: Paulo Roberto Portieri de Barros, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2508/2001-025-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Sucofritro Cutrale Ltda., Advogada: Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Mário Gomes Fernandes, Advogado: Paulo Roberto Portieri de Barros, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 8536/2001-011-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Daniele Esmanhotto, Agravado(s): Maria Zilma Castilho Pereira, Advogado: Márcio Jones Suttle, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 13870/2001-006-09-40.1 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Edinéia Rodrigues de Almeida, Advogado: Alberto Augusto De Poli, Agravado(s): Associação dos Funcionários do Banestado, Advogada: Andrea Cunha, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 731655/2001.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): José Ferreira de Oliveira Filho, Advogado: Levi Carlos Frangiotti, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator; **Processo: AIRR - 753048/2001.3 da 10a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Transbrasil S.A. Linhas Aéreas, Advogada: Márcia Maria Guimarães de Sousa, Agravado(s): Paulo Figueiredo Maia, Advogado: Régis Cajaty Barbosa Braga, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 757308/2001.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): D&F Agropecuária Ltda., Advo-

gado: Ernesto Ferreira Juntolli, Agravado(s): Cláudio Humberto Crivelenti Silva, Advogado: Luiz Antônio Garibaldi Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 760442/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Fernando Steiner, Advogado: José Tavares Ferreira, Agravado(s): Ivisa Lotérica Ltda., Advogado: Tiago Luís C. da Rocha Muzzi, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 761663/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Graber Sistemas de Segurança Ltda., Advogado: José Di Siervi, Agravado(s): João Almeida dos Santos, Advogado: Adauto Luiz Siqueira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 765145/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): ME-TRUS - Instituto de Seguridade Social, Advogada: Maria Regina Muniz Guedes Matta Machado, Agravado(s): Antônio Carlos Casarini, Advogado: José Antônio Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 765666/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Helder Pimenta Barbosa, Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Vera Lúcia Nonato, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 770482/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Comau Service do Brasil Ltda., Advogada: Daniela Savoí Vieira de Souza, Agravado(s): Odacir Manoel de Oliveira, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada, por deficiência na formação do instrumento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 772670/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Grande São Paulo Editora Jornalística Ltda., Advogado: Francisco de Assis Pereira, Agravado(s): Bernardete Hilário de Melo e Outros, Advogada: Sílvia Neli dos Anjos Pinto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada, por deficiência na formação do instrumento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 773222/2001.8 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - CIASC, Advogado: Victor Guido Weschenfelder, Agravado(s): Carolina Tonolli de Lima, Advogada: Luciana Dário Meller, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta e, no mérito, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 783992/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): José Almir Alves Leitão, Advogado: Issa Assad Ajouz, Agravado(s): Restaurante e Churrascaria Garota de São Januário Ltda., Advogado: Fernando da Silva Andrade, Decisão: Por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento. Vencido o Excelentíssimo Sr. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 785770/2001.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Espírito Santo - DIO/ES, Advogada: Milte Helena Barbariol, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores Públicos nas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado do Espírito Santo - SINDIPÚBLICOS, Advogado: José Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 788612/2001.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Departamento de Edificações e Obras - DEO, Advogado: Edmundo Oswaldo Sandoval Espíndula, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores Públicos nas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado do Espírito Santo - SINDIPÚBLICOS, Advogado: José Tórres das Neves, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 791971/2001.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Georgina Alberto Pinto, Advogado: Paulo Eduardo Simon Schmitz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 793648/2001.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A. - Casas Pernambucanas, Advogado: Carlos Roberto Tude de Cerqueira, Agravado(s): Cleusa Rocha Nascimento, Advogado: Guido Araújo Magalhães Júnior, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 798404/2001.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Akzo Nobel Coatings Ltda., Advogada: Calianira T. M. da Silva, Agravado(s): Paulo Jorge Marques Corrêa, Advogada: Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 799470/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Astrogildo Garcez da Veiga, Advogada: Márcia Menezes Soares, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 801429/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Robson Dornelas Matos, Agravado(s): Guilherme José Neves, Agravado(s): Empreendimentos Akel Ltda., Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 801720/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Metalúrgica Montenanapoleone Ltda., Advogada: Maria das Graças Salles, Agravado(s): Rivanildo Silva Honorato, Advogado: André Naves Doti, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 802561/2001.0 da 3a.**

Região, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Wilson Wanderley Monteiro e Outro, Advogado: Longobardo Affonso Fiel, Agravado(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelos reclamantes, por deficiência na formação do instrumento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 802562/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Filial Minas Gerais, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Geraldo Martins Floriano, Advogada: Itália Maria Viglioni, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 807589/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): José Aparecido Italiano, Advogada: Tânia Garisio Sartori Mocarzel, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Priscila Salles Ribeiro Lange, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 809959/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Advogado: José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Agravado(s): Marcelo da Silva Pechtolli, Advogada: Anna Paula Mazzutti Rodrigues, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 21/2002-076-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): ENGESET - Engenharia e Serviços de Telemática S.A., Advogado: Elington Camillo de Souza, Agravado(s): Luciano Izabel da Silva, Agravado(s): Turco Tel Telefonía e Construções de Rede Ltda. ME, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 28/2002-013-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ubirajara Lesprier, Advogado: Osvaldo Bretas Soares Filho, Agravado(s): Frema Consultoria de Imóveis Ltda., Advogada: Rute de O. Peixoto Behrends, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 53/2002-924-24-40.8 da 24a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Município de Três Lagoas, Advogado: Robson Olímpio Fialho, Agravado(s): Antônio Lopes Figueredo Sobrinho, Advogado: Cristovam Lages Canela, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 95/2002-087-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Charlinston Emanuel de Melo Facundes, Advogado: Alessandro Tapetti, Agravado(s): Dupont Textile & Interiors do Brasil Ltda., Advogada: Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Agravado(s): Bechtel do Brasil Construções Ltda., Advogado: José Carlos Frigatto Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 125/2002-002-16-40.0 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Empresa Maranhense de Administração de Recursos Humanos e Negócios Públicos - EMARHP, Advogado: Luiz Américo Henriques de Castro, Agravado(s): Giancarlo Pinheiro Rosa e Outros, Advogado: João Batista Muniz Araújo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 178/2002-006-13-41.5 da 13a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Luiz de Araújo Silva, Advogado: Luiz de Araújo Silva, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 213/2002-010-13-40.2 da 13a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): João Agripino da Silva, Advogado: João Agripino da Silva, Agravado(s): Antônio Marcos Pedro da Silva, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 275/2002-126-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Pauli Clean Serviços e Comércio Ltda., Advogado: Antônio Trefilégio Neto, Agravado(s): Eduino José da Silva, Advogada: Mônica Celinska Previdelli, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 279/2002-075-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Joel Soares dos Anjos, Advogada: Mírian Vieira da Silva, Agravado(s): Usiparts S.A. Sistemas Automotivos, Advogado: Hélio Fancio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 430/2002-026-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Marcílio Costa e Outros, Advogado: Antônio Arnaldo Antunes Ramos, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Alexandre Yuji Hirata, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 435/2002-115-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Gilberto Silva e Outros, Advogado: Antônio Arnaldo Antunes Ramos, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Alexandre Yuji Hirata, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 610/2002-023-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Eustáquio Filizzola Barros, Agravado(s): Carlos Alberto de Jesus, Advogado: Tiago Luís C. da Rocha Muzzi, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, em virtude de ter sido incluído em pauta equivocadamente. O processo teve seu julgamento realizado na 10ª Sessão Ordinária, do dia 28 de abril de 2004, conforme certidão às fls. 121; **Processo: AIRR - 617/2002-015-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELEBAHIA, Advogada: Leila Tatiana Prazeres Costa, Agravado(s): Edson Soares de Araújo, Advogado: José Almir de Assunção Filho, Agravado(s): Mastec Brasil S.A.,

Advogado: Bruna Esteves Sá, Decisão: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 833/2002-032-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Gevisa S.A., Advogada: Marthá Nathércia Mendes Machado, Agravado(s): Ênio de Melo Araújo, Advogado: Valcir Geraldo Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 941/2002-003-22-40.7 da 22a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Antonio José de Carvalho Ribeiro, Advogada: Joara Rodrigues de Araújo, Agravado(s): Banco do Estado do Piauí S.A., Advogado: José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1028/2002-013-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Ana Lúcia Soares Bento, Advogado: Paulo Ayrton Campos, Agravado(s): MW Calçados e Acessórios Ltda., Advogado: Robinson Neves Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de interposto pela reclamante, por deficiência na formação do instrumento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1206/2002-203-08-40.3 da 8a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Kleber Luiz da Silva Jorge, Agravado(s): Manoel Arildo Ribeiro do Carmo, Advogado: Paulo André Almeida Campbell, Agravado(s): EMS - Engenharia, Consultoria e Serviços Ltda., Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1219/2002-203-08-40.2 da 8a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Rubens Braga Cordeiro, Agravado(s): Raimundo Agnaldo Barbosa, Advogado: Paulo André Almeida Campbell, Agravado(s): EMS - Engenharia, Consultoria e Serviços Ltda., Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1246/2002-015-13-40.1 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Valdez Marques de Farias, Advogado: José Valdomiro H. da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1250/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. (Nova denominação da Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A.), Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Ney de Souza Araújo, Advogada: Rosângela Lima da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 1277/2002-008-07-40.7 da 7a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Regivaldo Ferreira Santos, Advogada: Maria José Rabelo Amaral, Agravado(s): Gana Representação Comércio e Importação Ltda., Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1333/2002-003-17-40.7 da 17a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Denaro Fomento Mercantil e Outro, Advogado: Antônio Rubens Decottignies, Agravado(s): Claudicéia de Jesus Carvalho, Advogado: Antônio Augusto Dalapícila Sampaio, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1440/2002-018-03-40.0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1440/2002-3, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Angélica Ferreira Dutra, Advogado: Marcelo Campos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1440/2002-018-03-41.3 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1440/2002-0, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança e Outra, Advogado: René Andrade Guerra, Agravado(s): Angélica Ferreira Dutra, Advogado: Marcelo Campos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1493/2002-051-11-40.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Victor Rusomano Júnior, Agravado(s): Vanderlei Greco, Advogado: Alexandre Dantas, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1560/2002-101-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Carlo Rêgo Monteiro, Agravado(s): Domingos Sávio Viana Marques Soares, Advogada: Marcela Fonseca Brandão Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1602/2002-101-08-00.5 da 8a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Executiva Recursos Humanos Ltda., Advogado: José Célio Santos Lima, Agravado(s): Antonio Salustiano da Silva, Advogada: Isilda Martins Campião, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2105/2002-004-07-40.5 da 7a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Jair de Queiroz Lustosa, Advogado: Régis Gonçalves Pinheiro, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: José Ivan de Sousa Santiago, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 5452/2002-900-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Cetrel S.A., Advogada: Thais Carla Pires Ribeiro, Agravado(s): Aidil Neto Amorim, Advogado: Jorge Nova, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 5794/2002-900-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Fabiane Borges da Silva Grisard, Agravado(s): Rodrigo Monguilhotti, Advogado: Ha-



roldo Glavam Pinto da Luz, Agravado(s): Valter Filher da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado, por deficiência na formação do instrumento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 7030/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Cicero Porfírio da Silva, Advogado: Elcio Ariedner G. da Silva, Agravado(s): Ercílio Rocha Pais Laudim, Advogado: José Reis da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado, por deficiência na formação do instrumento, nos termos da fundamentação; **Processo: A-AIRR - 8787/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Heraldo Motta Pacca, Agravado(s): Sandra Regina Souza Carvalho, Advogado: Idumêa Soares Brandão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando-o pagar à reclamante, multa de 1% e indenização de 20%, em favor da agravada, ambos sobre o valor atualizado da execução, nos termos da fundamentação;

Processo: AIRR - 9057/2002-900-04-00.6 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Procurador: José Pires Bastos, Agravado(s): Rosângela de Souza e Outra, Advogado: Gilson da Silva Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 9911/2002-902-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Márcio Pereira, Advogado: Luiz Gonzaga Faria, Agravado(s): José Sebastião Soares, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 14722/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Matrizaria e Estamparia Morillo Ltda., Advogado: Antônio Carlos Magalhães Leite, Agravado(s): Benjamim Tavares da Rocha, Advogado: Maurício Duboviski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 17014/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sérgio Gonçalves Teixeira, Advogado: Leônicio Gonzaga da Silva, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 18218/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Calçados Azaléia S.A., Advogada: Cláudia Trevesan, Agravado(s): Lineu Carlos Pedroso, Advogado: Nilson Roberto Schwengber, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 18450/2002-900-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Sucoétrico Cutrale Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Talvanes Rodrigues da Silva, Advogado: Oswaldo César Eugênio, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 19246/2002-900-08-00.5 da 8a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Antônio Luiz Passos da Silva, Advogado: Wallace Maria de Araújo Corrêa, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 21791/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Protector Vigilância e Segurança Ltda., Advogada: Márcia Pessin, Agravado(s): Renato Luiz Heusner, Advogada: Nara Cássia Guilet Pedebos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 22101/2002-902-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Antônio José Maranhão, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telesp Celular S.A., Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 26752/2002-900-18-00.6 da 18a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Waldemar Francisco dos Santos, Advogado: Péricles Alves de Oliveira, Agravado(s): Enterpa Ambiental S.A., Advogada: Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 27223/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rosenildo Modesto dos Santos, Advogada: Maria Leonor Souza Poço, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Ana Maria Ferreira, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 28073/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Torrefação e Moagem de Café Unaf Ltda., Advogado: Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): Luiz Antônio de Sousa, Advogado: Alberto Pereira Coelho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 29649/2002-900-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Renato de Souza Estrela, Advogado: Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s): DAL- Serviços de Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Paulo Roberto Costa Santos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 32658/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Baltazar Alves de Almeida, Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Edson de Almeida Macedo, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento; **Processo: AIRR - 37833/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): FCK 2000 Engenharia de Pré-Fabricação Ltda., Advogada: Sandra Road Cosentino, Agravado(s): Olavo Silveira de Souza, Advogado: José Augusto Ferreira de Amorim, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 38231/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Wanda Apa-

recida Biazon, Advogado: João Carlos Teves, Agravado(s): Recanto de Educação Infantil Gato Xadrez S.C. Ltda., Advogado: Luiz Manoel Garcia Simões, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 38793/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Regiane Ribeiro da Silva Oliveira, Advogada: Fátima Satiko Abê, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 39111/2002-902-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Desenvolvimento Rodoviário S.A. - DERSA, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Roberto da Silva, Advogado: Silas de Souza, Agravado(s): GCI - Construções Ltda., Advogado: Zoraide Maria de Carvalho, Agravado(s): S.A. Paulista de Construções e Comércio, Advogada: Maria Alice Antunes A. Affonso, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 41607/2002-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Stefano Ângelo Marcotriggiani, Advogada: Cristina Paranhos Olmos, Agravado(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogado: José Fernando Osaki, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 41625/2002-902-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Genilda Moura de Sá, Advogado: Elecir Martins Ribeiro, Agravado(s): Operadora de Shopping Centers Eldorado S/C Ltda., Advogado: Paulo Rabelo Corrêa, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 41717/2002-900-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Conseele Comércio de Materiais Elétricos Ltda. e Outras, Advogada: Rita de Cássia Ribeiro, Agravado(s): Orocil Moreira Maciel, Advogado: Marcelo Haponiuk Rocha, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 41771/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Cronus Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogado: Romário Silva de Melo, Agravado(s): Gustavo Inácio de Lima, Advogado: Gumercindo Vega Barros, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 41773/2002-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Jorge Medeiros Bezerra, Advogado: Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Fundação Sistel de Seguridade Social - SISTEL, Advogado: Paulo César Portella Lemos, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 41928/2002-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Marco Aurélio Silva, Agravado(s): Sonia Regina Bornéo da Silveira Alves, Advogada: Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Decisão: A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 42774/2002-902-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Luiz Antônio Tavares Filho, Advogada: Márcia Garcia, Agravado(s): Condomínio Edifício São Miguel Arcanjo, Advogado: Mourival Boaventura Ribeiro, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 42992/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Raimundo da Silveira, Advogado: Nilson de Oliveira Moraes, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 43633/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Faisca - Empresa de Saneamento Ambiental Ltda., Advogado: Pedro Ernesto Arruda Proto, Agravado(s): Simone Violi, Advogado: Antônio Vieira de Sá, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 43840/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Construtora Norberto Odebrecht S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Rogério Lemes, Advogado: Antônio Roberto da Silva Pinto, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 43876/2002-02-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Valdemar Pereira Filho, Advogado: Marcelo de Campos Mendes Pereira, Agravado(s): Bardella S.A. - Indústrias Mecânicas, Advogada: Caroline Martinez Issa, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 44026/2002-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Vanderlei Alexandre da Silva, Advogada: Marta Maria Correia, Agravado(s): Bombril S.A., Advogado: Luiz Eduardo Moreira Coelho, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 44663/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Claudenir Menegildo Dias, Advogado: Francisco Carlos Fanine, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 45317/2002-902-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Manoel Nunes e Outros, Advogada: Avanir Pereira da Silva, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Carlos Moreira De Luca, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 45393/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): APS - BH Urgent - Prestação de Serviços Médicos em Urgências e Emergências Ltda., Advogado: Giovanni José Pereira, Agravado(s): Marcelo Eduardo Torres Campos, Advogado: Wagner Dias Ferreira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 45676/2002-902-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Aparecida Roseli de Moraes, Advogado: Ricardo Augusto Mesquita de Oliva,

Agravado(s): USCEESP - União dos Servidores da Caixa Econômica do Estado de São Paulo, Advogado: Maurício Frigeri Cardoso, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 45961/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): José Eustáquio Pereira Moraes, Advogado: Fábio Eustáquio da Cruz, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 46168/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Shirlei Aparecida Gomes, Advogado: Laércio Cândido Basílio, Agravado(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogado: Marcus Vinicius M. Paulino, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 48619/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Sérgio Luiz Cardoso da Silva, Advogado: Luísa Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 50253/2002-900-01-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Município de Osasco, Procuradora: Maria Angelina Baroni de Castro, Agravado(s): Cícera Vieira da Silva Moraes, Advogada: Avanir Pereira da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 53568/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Antônio José Mirra, Agravado(s): Sérgio de Souza Schwarz, Advogado: Elida Lopes de Lima, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 58622/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robson Neves Filho, Agravado(s): Juliana Fonseca Paulino Lacerda, Advogado: Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 62364/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santos e Região, Advogado: Dário Castro Leão, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 62916/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogado: Ádia Lourenço dos Santos, Agravado(s): Francisco Giurelli, Advogado: Aduato Luiz Siqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 66328/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Paulo César Dutra Britto, Advogado: Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 70416/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Great Food Produtos Alimentícios Ltda., Advogada: Andrea G. Elias Bucharles, Agravado(s): Luiz Cezar Siqueira Gonçalves, Advogada: Clecice S. Pelenz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 99/2003-241-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Olmiro Vaz de Oliveira, Advogado: Manoel Olinto Vieira Lopes, Agravado(s): Rogério Rodrigues dos Santos, Advogado: Fabiano Escouto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 112/2003-009-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Luiz Carlos de Brito, Advogado: Ricardo Emílio de Oliveira, Agravado(s): MC2 Raiotec Engenharia Ltda., Advogado: Dan Markus Kraft, Agravado(s): Clamper Engenharia e Serviços Ltda. e Outros, Advogado: Rodrigo de Abreu Amorim, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 194/2003-007-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Wagner Bernardes Chagas Júnior, Agravado(s): Adenes Alves de Almeida, Advogado: Cívus Talcídio de Oliveira, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 253/2003-008-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Bradesco Previdência e Seguros S.A. e Outro, Advogado: Robson Dornelas Matos, Agravado(s): Cremilda Aparecida Fonseca de Medeiros Caldas, Advogado: Vinicius Mendes Campos de Carvalho, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 284/2003-003-03-40.2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fundação Felice Rosso, Advogado: José Cabral, Agravado(s): Amélia Terezinha da Silva, Advogada: Maura Luciene de Almeida Barbosa, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 416/2003-902-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Antônio Benedito Rodrigues, Advogada: Maria Leonor Souza Poço, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Laura Lopes de Araújo Maia, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 444/2003-002-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sociedade Educadora Pedro II Ltda., Advogado: Wiley José Dias de Faria, Agravado(s): Alzira de Paula, Advogado: Edmundo Costa Vieira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 475/2003-001-13-40.7 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco

ABN AMRO Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Rosicléide de Araújo Neves e Outro, Advogado: Severino Tavares da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 571/2003-003-08-40.5 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA e Outra, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Gilvandro da Silva Soares, Advogada: Norma Solange Crisóstomo Monteiro, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 655/2003-087-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Cerâmica Saffran S.A., Advogada: Cláudia Aparecida de Oliveira, Agravado(s): Altidório José dos Santos, Advogado: Edilson Urbano Mansur, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 790/2003-004-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Transportadora de Bebidas e Conexos Ltda., Advogado: Sérgio Marino Bordini, Agravado(s): Francisco das Chagas Dantas Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 845/2003-010-11-40.8 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogada: Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): Raimundo Nonato Amaral de Sena, Advogado: Daniel da Silva Chaves, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1086/2003-005-08-40.1 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Alfredo Augusto Casanova Nelson Ribeiro, Agravado(s): Maria das Graças Andrade Gomes, Advogado: Claudionor Cardoso da Silva, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 1282/2003-011-08-40.8 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Maria Raimunda Viana de Souza, Advogado: Edilson Araújo dos Santos, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 1506/2003-075-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Raymundo Bastos de Freitas, Agravado(s): Wilson Vítor da Silva, Advogada: Kátia de Souza Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 1931/2003-079-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Mangels Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Joaquim Donizeti Crepaldi, Agravado(s): Sebastião Machado Bento, Advogada: Renata de Fátima Caetano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 17262/2003-003-11-40.8 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Josias de Souza Araújo, Advogado: Uiratton de Oliveira, Agravado(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Márcio Luiz Sordi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 17649/2003-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Luiz Astuti, Advogada: Nancy Tancsik de Oliveira, Agravado(s): Transportes Lisot Ltda., Advogado: Demetrio Berehulka, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 78909/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): João José de Farias, Advogada: Karla Silva Pinheiro Machado, Agravado(s): Toniolo Busnelo S.A. - Túneis, Terraplenagem e Pavimentações, Advogado: Luiz Antônio Schmitt de Azevedo, Decisão: Unanimemente, conhecer do Agravamento de Instrumento e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 79280/2003-900-10-00.9 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Sérgio Luiz Sampaio da Silveira, Advogado: Adilson Magalhães de Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 79507/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Hidrotop Construções e Levantamentos Ltda., Advogado: Roberto Mohamed Amin Júnior, Agravado(s): Wilson de Oliveira Lima, Advogado: Manoel Herzog Chainça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 80525/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Zanchi Fairbanks & Associados S/C Ltda., Advogada: Alessandra Roberta Tavollassi, Agravado(s): Carlos Alberto Matioli, Advogado: Clésio José Machado, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 88397/2003-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Antônio César Roger de Matos, Advogado: Edemar Bernardes, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Paulo Rogério Corrêa de Oliveira, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a pedido do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator; **Processo: AIRR - 94818/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Synteko Produtos Químicos S.A., Advogada: Luciana Klug, Agravado(s): Celso Freire de Carvalhaes, Advogado: José Luís Vernet Not, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 97614/2003-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Arroba Consultoria e Propaganda Ltda., Advogada: Patrícia Motta Neves, Agravado(s): Christianne Dias Monteiro Valente, Advogado: Mônica Menezes Coutinho, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 114759/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Enilda Fátima de Moraes, Advogada: Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo:**

AIRR - 116678/2003-900-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Marco Aurélio Azevedo de Azevedo, Advogado: Luís Antônio Zanin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: RR - 1849/1998-076-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Luiz Brocanelli, Advogado: Antônio Thales Gouvea Russo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravamento de Instrumento, para, desestrucando o Recurso de Revista, dele conhecer por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que nova decisão seja prolatada, emitindo-se juízo explícito sobre toda a matéria articulada em sede de recurso ordinário. Prejudicada a análise dos demais temas trazidos no recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Aref Assreuy Júnior, patrono do Recorrente(s); **Processo: RR - 417641/1998.0 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Sérgio de Souza Oliveira, Advogado: Jader Kahwage David, Recorrido(s): Comercial 13 de Maio Ltda., Advogado: José Heiná do Carmo Maués, Decisão: À unanimidade, não conhecer da preliminar em razão da aplicação do art. 249, § 2º, do CPC; conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial quanto ao tema "irregularidade de representação e mandato tácito" e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de, afastada a irregularidade de representação pela existência de mandato tácito, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, para apreciação do Recurso Ordinário, como entender de Direito; **Processo: RR - 423627/1998.5 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Mesbla Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Luiz de Alencar Bezerra, Recorrente(s): Meire Maria Coelho dos Santos, Advogado: José Barbosa de Araújo, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, determinar a retificação da numeração dos autos a partir de fl. 436. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamante quanto ao tema "acréscimo salarial". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamante no tocante ao item "reflexos do repouso semanal remunerado decorrentes das horas extras em outros títulos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de diferenças de aviso prévio, férias, acrescidas de um terço, e décimo terceiro salário em razão do aumento da remuneração ocorrida pela integração das horas extras no repouso remunerado;

Processo: RR - 497069/1998.4 da 4a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul (Extinta Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul), Procurador: Carlos Henrique Kaipper, Recorrido(s): Geovane Krug de Borba, Advogada: Aline Antunes Martins, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Ilegitimidade Ad Causam. Carência de Ação. Vínculo Empregatício." "Execução Via Precatório. Decreto-Lei 779/69", "Honorários Advocatícios" e "Honorários Periciais. Atualização Monetária." e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de, afastando o reconhecimento do vínculo empregatício com a Administração Pública Indireta, declarar a responsabilidade subsidiária do Estado do Rio Grande do Sul - extinta Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul quanto aos débitos trabalhistas oriundos da presente ação, excluir da condenação os honorários advocatícios, fixar a correção monetária dos honorários periciais de acordo com o art. 1º da Lei 6.899/81 e, por fim, determinar que a execução seja feita pela via do precatório de acordo com o art. 100 da Constituição Federal; **Processo: RR - 728/1999-123-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia de Cimento Ribeirão Grande, Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrido(s): José Aníla da Conceição, Advogado: Antônio José de Almeida Barbosa, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular a decisão regional e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito; **Processo: RR - 899/1999-056-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Irineu Mendonça Filho, Recorrido(s): Antonio Castro Alves, Advogado: Flávio Luiz Alves Belo, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a pedido do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, em virtude de acordo entre as partes; **Processo: RR - 1074/1999-006-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Cariacica Cartório do Segundo Ofício - Joaquim Batista de Souza, Advogada: Marilene Nicolau, Recorrido(s): Rosimeria Hilgert, Advogada: Rozalinda Nazareth Sampaio Scherrer, Decisão: Unanimemente, conhecer do apelo no que tange aos temas: "descontos fiscais e previdenciários" e "horas extras - ônus da prova". No mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação ao pagamento em horas extras e autorizar a retenção do desconto de imposto de renda na fonte, na forma da lei, bem como a realização dos descontos previdenciários, observado o salário de contribuição; **Processo: RR - 533457/1999.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Aristides Machado Dias Neto, Advogado: Marcos Alexandre Peres Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 537797/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Advogado: Luiz Fernando S. Netto, Recorrido(s): Sueli Terezinha da Silva Santos

Arnoud, Advogado: Jair Marcinkowski, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 552302/1999.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, Advogada: Elizabeth Maria Bassetto, Recorrido(s): Luiz Valdínei Rossini, Advogada: Regina Maria Bassi Carvalho, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, mantendo apenas a condenação no que diz respeito as horas trabalhadas de forma simples e os valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se todas as demais parcelas deferidas; **Processo: RR - 559730/1999.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João Floro Marques Amador, Advogada: Mery de Fátima Bavia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "ilegitimidade passiva ad causam - responsabilidade subsidiária". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "honorários de assistência judiciária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; **Processo: RR - 572800/1999.7 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Pentecoste, Advogado: Raimundo Arisnaldo Maia Freire, Recorrido(s): Maria da Penha dos Santos Sousa e Outro, Advogada: Maria de Fátima Castro Cordeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho", "nulidade da r. sentença e do v. acórdão regional", "prescrição biennial - mudança de regime da CLT para estatutário", "prescrição quinquenal - FGTS" e "nulidade do contrato de trabalho - empregados admitidos na vigência da Constituição Federal de 1967". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial e por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 572809/1999.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Angelina Augusta da Silva Loures, Recorrido(s): Luciano Raul Mazzeo, Advogado: Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos fiscais por violação legal e dar-lhe provimento para autorizar tais descontos, que deverão ser efetuados nos termos do Provimento CGJT 01/96 e da Lei nº 8.541/92, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SESBDI-1; **Processo: RR - 575219/1999.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): BRUNO WALTER HESSE, Advogado: Hugo de Vasconcellos Neto, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à gratificação jubileu - prescrição e direito à percepção; unanimemente, dele conhecer quanto ao cheque-rancho e dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da diferença referente ao Cheque-Rancho, tudo nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 575700/1999.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Mannesmann S.A., Advogada: Luciana M. Coutinho, Recorrido(s): Márcio de Oliveira Fernandes, Advogada: Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 575714/1999.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Ítalo Teles Caetano, Recorrido(s): João dos Reis Flauzino Silva, Advogado: Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 578248/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Jair Tavares da Silva, Recorrido(s): Eduardo Batista Ferreira, Advogado: Josué Ferreira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 588912/1999.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Recorrido(s): Manoel Ferreira das Virgens e Outros, Advogada: Vanessa Quintão Fernandes, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Advogado: Nei Calderon, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema dos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 598326/1999.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Nilton Takaoka, Advogada: Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga, Advogado: Douglas José Gianoti, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, amplamente. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro; **Processo: RR - 744/2000-134-05-00.0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Elinaldo Lôbo Sales, Advogada: Silvana Mardureira Teixeira, Recorrido(s): CEMAN - Central de Manutenção Ltda., Advogado: Hélio Cerqueira Soares Palmeira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença primária no particular; **Processo: RR - 1311/2000-025-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): FB Açúcar e Alcool Ltda., Advogada: Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): Luzia Pereira da Costa, Advogado: Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a pedido do Exmo. Ministro Emmanoel



Pereira, Relator; **Processo: RR - 1630/2000-007-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Rogério Avelar, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Keley Kristiane Vago Cristo, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, após ter votado o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, que: I. dava provimento ao Agravo de Instrumento, para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "descumprimento de normas relativas ao limite máximo da prorrogação da jornada extraordinária e a não concessão de intervalo de 11 horas interjornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dava-lhe provimento para julgar improcedente o pedido; II. não conhecia do Recurso de Revista no tocante aos itens "ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Trabalho para a propositura da ação civil pública" e "negativa de prestação jurisdicional"; **Processo: RR - 625319/2000.5 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Soservi Vigilância Ltda., Advogado: José Antônio Alves de Melo, Recorrido(s): Erasmo Carlos Barbosa da Silva, Advogado: João Alberto Feitoza Bezerra, Decisão: Unanimemente, na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, não conhecer do Recurso de Revista aos efeitos do Enunciado 330/TST; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos fiscais e previdenciários para dar-lhe provimento a fim de autorizar tais descontos, que deverão ser efetuados nos termos do Provimento CGJT 01/96 e das Leis nº 8.541/92 e 8.212/91, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pelas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SESBDI-1; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras deferidas em virtude do descumprimento do acordo de compensação, por divergência jurisprudencial; no mérito, dar parcial provimento ao Apelo para determinar que a condenação seja ajustada aos termos da O.J. nº 220, da SESBDI-1; unanimemente, conhecer do Apelo em relação à multa pelo atraso na quitação das verbas rescisórias, dando-lhe provimento para excluir da condenação o seu pagamento; **Processo: RR - 625623/2000.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Industrial e Mercantil Paoletti, Advogada: Gisèle Ferrarini Basile, Recorrido(s): Evanir Ferreira Oliveira, Advogado: Cláudio Meneguim da Silva, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do julgado; conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos fiscais e previdenciários e dar-lhe provimento para autorizar tais descontos, que deverão ser efetuados nos termos do Provimento CGJT 01/96 e das Leis nº 8.541/92 e 8.212/91, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pelas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SESBDI-1, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 629255/2000.9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Scopus Tecnologia S.A. e Outro, Advogado: Ronaldo Nogueira Martins Pinto, Recorrido(s): Luiz Gonzaga de Souza Filho, Advogado: Adilson Bassalho Pereira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 631253/2000.8 da 8a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Maria da Conceição da Silva Raiol, Advogado: Manoel Gatinho Neves da Silva, Recorrido(s): FACEPA - Fábrica de Celulose e Papel da Amazônia S.A., Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, patrono do Recorrido(s); **Processo: RR - 632884/2000.4 da 7a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Meirielson Ferreira Rocha, Recorrido(s): Eriivan Barroso da Cunha e Outros, Advogado: Fernando Rocha Bernardo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 634934/2000.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Tomaz Marchi Neto, Recorrido(s): Denise Silva Costa, Advogado: Rui Chaves, Decisão: Por unanimidade, dele conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 635179/2000.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Norchem S.A., Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Alessandro Maciel de Carvalho, Advogado: Mauro Q. Janeiro Filho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras; por unanimidade, dele conhecer quanto à época própria para a incidência da correção monetária e dar-lhe provimento para que seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 635628/2000.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A., Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Paulo César Rosa Machado, Advogado: Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade do v. acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional; deserção - recurso ordinário do Reclamante; incompetência da Justiça do Trabalho - descontos fiscais e previdenciários; e substituição - diferenças salariais" e conhecer do apelo no que tange aos temas: "descontos fiscais e previdenciários e honorários advocatícios". No mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção do desconto de imposto de renda na fonte, na forma da lei, bem como a realização dos descontos previdenciários, observado o salário de contribuição e, por fim, expungir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 644742/2000.3 da 13a. Re-**

gião, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): José Florentino Neto, Advogado: Samuel Diogo de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 644782/2000.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Caetano Leme Cavaleiro e Outros, Advogada: Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 646036/2000.8 da 7a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Carlos Rogério de Oliveira Montenegro e Outros, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "Adiantamento de gratificação natalina", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Prejudicado o exame da matéria relativa aos honorários advocatícios em face da improcedência da reclamatória; **Processo: RR - 647561/2000.7 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Luís Fernando Nogueira Moreira, Recorrido(s): Antônio Carlos Loureiro e Outro, Advogado: João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "assistência judiciária gratuita". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial e por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda e de Previdência Social sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado; **Processo: RR - 650658/2000.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Moacir Galdi, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto aos temas "horas extras - aplicação do Enunciado nº 85 do C. TST", "base de cálculo do adicional de periculosidade" e "auxílio alimentação". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada no tocante ao item "minutos que antecedem e que sucedem a jornada de trabalho", por contrariedade à OJ nº 23 da SDI/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse o limite de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto ao tema "adicional de transferência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o adicional de transferência durante o período em que o reclamante foi transferido para Umuarama e permaneceu até a rescisão do contrato de trabalho (de maio de 1988 a data da dispensa). Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamante quanto ao tópico "horas extras - intervalo interjornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento do período relativo ao intervalo interjornada não concedido como horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamante no tocante ao tema "divisor 200 horas", por violação do art. 64 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do divisor 200 (duzentos) para apuração de horas extras; **Processo: RR - 651124/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Nordeste Linhas Aéreas Regionais S.A., Advogado: Argemiro Miranda da Silveira, Recorrido(s): Getúlio Cândido Rodrigues, Advogado: Sebastião Pelinsari da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 651125/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Noé Ferraz da Silva, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 651127/2000.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): João Batista da Silva, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 652148/2000.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Maria de Fátima Delfiol, Recorrido(s): Eduardo Togni Silva, Advogado: Carlos Henrique do Nascimento, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional; equiparação salarial - diferenças; horas extras excedentes da sexta diária - ônus da prova; horas extras - julgamento extra petita; horas extras - compensação; descontos - devolução; descontos - contribuições fiscais e previdenciárias."; **Processo: RR - 653945/2000.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Maurício Martins Campos, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 654064/2000.9 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: César Augusto Binder, Recorrido(s): Geny do Rócio Gonçalves de Paula, Advogado: Carlos Roberto Cardoso Jacinto, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, de-

clarada a nulidade do contrato de trabalho da Autora, deferir apenas o pagamento das horas extras prestadas de forma simples, sem o adicional de 50%. Prejudicado o exame do tópico relativo à base de cálculo do adicional de insalubridade; **Processo: RR - 684565/2000.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Francisco Luiz do Lago Viégas, Recorrido(s): Reinaldo de Lima Barra, Advogado: Renato da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "integração da ajuda alimentação". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "adicional de insalubridade - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo; **Processo: RR - 694571/2000.9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria Aparecida Dias dos Prazeres, Advogada: Adriana Fernandes de Abreu e Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 704949/2000.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Juscelino Alves Bezerra, Advogado: Valter Francisco Ângelo, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 710645/2000.0 da 14a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Sebastião Vilela Castro, Advogado: José Ademir Alves, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, Advogada: Carlla Christiane Nina Palitot, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à estabilidade do empregado celetista de sociedade de economia mista; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição do FGTS, para determinar que seja observada a aplicação da prescrição trintenária, nos termos do disposto no Enunciado nº 362 do TST, com sua nova redação, tudo nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 710805/2000.2 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Clarita Carvalho de Mendonça, Recorrido(s): Jorge Pedroni e Outros, Advogado: José Miranda Lima, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à responsabilidade subsidiária; à unanimidade, dele conhecer quanto aos honorários advocatícios para, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo tal parcela da condenação, tudo nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 711508/2000.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Francisco Antônio da Silva, Advogado: Edson Peixoto Sampaio, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista interposto, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 714087/2000.8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Recorrido(s): Sônia Regina da Costa Dantas, Advogado: Fernando de Paula Faria, Decisão: por unanimidade, apreciando o Recurso de Revista do Reclamado, dele conhecer quanto aos reajustes salariais, por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar o pagamento das diferenças a agosto de 1992, nos termos da Cláusula 90 do Acordo Coletivo 1991/1992. Tudo nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 715089/2000.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Cláudio Rodrigues, Advogada: Maria da Conceição S. B. Chamoun, Recorrido(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Sandro Vieira de Moraes, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista de Cláudio Rodrigues por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 717873/2000.1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Kátia Regina da Silva, Advogada: Matilde de Resende Egg, Recorrido(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Advogado: Maurício Martins de Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do aviso-prévio de trinta dias, quatro doze avos de 13º salário, quatro doze avos de férias, acrescidas do terço, FGTS de ações rescisórias, mais a multa de 40%, e determinar a liberação da guia para efeito de saque do FGTS, vencida a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, requereu juntada de justificativa de voto vencido a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: RR - 263/2001-262-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Sonia Maria Cezario de Oliveira Quintanilha, Advogada: Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza, Recorrido(s): Conservas Piracema S.A., Advogado: Zenildo Costa de Araujo Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; e conhecendo do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição, e no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição declarada pela r. sentença, determinar o retorno dos autos a MM. Vara de origem a fim de que analise os demais temas postulados na reclamação, como entender de direito;

Processo: RR - 368/2001-122-04-40.5 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Rio Grande, Advogado: Daniel de Araújo Spotorno, Recorrido(s): Semarti - Manutenção, Comércio de Materiais e Instalação de Tubulações Ltda., Advogado: Frank Pereira Peluffo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; por igual votação, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-

lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para a análise do mérito do recurso ordinário interposto pelo sindicato reclamante; **Processo: RR - 726476/2001.9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Renata Mouta Pereira Pinheiro, Recorrido(s): Maria Vandinalva Farias Mendes, Advogado: Márcio Moisés Sperb, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro patrona do Recorrente(s); **Processo: RR - 734883/2001.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Mirian Seretini Guimarães, Advogada: Mônica Geralda Lopes Borém, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista interposto, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 735432/2001.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procuradora: Maria Beatriz Almeida Brandt, Recorrido(s): Município de Itaberá, Advogada: Tânia Maristela Munhoz, Recorrido(s): José Wanderley Barreira, Advogado: Gilberto Gonçalo Cristiano Lima, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 15ª Região e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; por igual votação, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 738863/2001.5 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Farina's Indústria e Comércio de Massas Ltda., Advogado: Laudelino Pereira do Nascimento Júnior, Recorrido(s): Jair Gomes da Silva, Advogado: Cláudio José Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "prescrição". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - multa de 40% do FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos efetuados no período anterior à aposentadoria espontânea; **Processo: RR - 738880/2001.3 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Agência O Globo Serviços de Imprensa Ltda., Advogada: Fernanda Guimarães Hernandez, Recorrido(s): José Brenny Neto, Advogado: Vital Ribeiro de Almeida Filho, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao vínculo de emprego; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao auxílio-alimentação, por contrariedade à jurisprudência, dando provimento ao apelo para determinar que seja excluída da condenação a determinação de incorporação da parcela auxílio-alimentação no cálculo da remuneração do obreiro. Observação: Presente à Sessão a Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo patrona do Recorrente(s); **Processo: RR - 739650/2001.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Famil Sistema de Controle Ambiental Ltda., Advogado: Amilcar Melgarejo, Recorrido(s): Luciano Batista Nogueira, Advogado: Adriano Pires Ribeiro, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade do grau máximo, pela atividade de limpeza de banheiros; **Processo: RR - 742184/2001.9 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Manoel Carlos Oliveira de Silva, Advogado: José Barbosa de Souza, Recorrido(s): Droahoser Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Sérgio Galvão de Souza Campos, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 743941/2001.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Geraldo José Pinto, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao divisor 180; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à hora noturna reduzida; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras prestadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao alcance da quitação contemplada no Enunciado nº 330 do TST; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à expedição de ofícios; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à época própria para a correção dos débitos trabalhistas - aplicação da O.J. nº 124, da SESBDI-1; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos critérios de atualização monetária do FGTS; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos reflexos do adicional de periculosidade e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 744881/2001.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Ilma Cristine Sena Lima, Recorrido(s): José Francisco de Lima, Advogado: Clarindo José Magalhães de Melo, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 744944/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Simão e Gabrielaes Vestibulares Ltda., Advogado: Paulo Nicodemo Júnior, Recorrido(s): Marcelo Bieleck Varela, Advogado: David Leite Rosa, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SESBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado

o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, como se apurar em liquidação; **Processo: RR - 746702/2001.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Simone Hajjar Cardoso, Recorrido(s): Leonardo Roberto Rigon, Advogado: Régis Eleno Fontana, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho. Complementação de aposentadoria." para, no mérito, negar-lhe provimento. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Simone Hajjar Cardoso; **Processo: RR - 746731/2001.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Coliseu Segurança Ltda., Advogado: José Neulton dos Santos, Recorrido(s): Wilson Resende, Advogado: Michelangelo Liotti Raphael, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista interposto, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 751739/2001.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Victor de Castro Neves, Advogado: Leonaldo Silva, Recorrido(s): José Carlos Ferreira, Advogado: Luís Cláudio Mariano, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular a decisão regional e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Leonaldo Silva, patrono do Recorrente(s); **Processo: RR - 752757/2001.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogada: Carmem Fedalto Sartori, Recorrido(s): Dorival Domingos Valentim, Advogado: Jacob Reinaldo Valentim, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Fiscais - Critério de Recolhimento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais, devidos por força de lei, incidam sobre o valor total da condenação e calculados ao final, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; **Processo: RR - 754554/2001.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Mauro Falaster, Recorrido(s): Marcia Henkels Gesser, Advogado: Adailton Nazareno Degering, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Massa falida. Dobra salarial" e "Juros de mora", por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado nº 304 do TST, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de restabelecer a sentença, na parte que indeferiu a dobra salarial prevista no art. 467, da CLT e a fim de excluir da condenação a incidência dos juros de mora aos débitos trabalhistas; **Processo: RR - 757685/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Jamidas Cichini, Advogada: Cynthia Gateno, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SESBDI-1 do TST; **Processo: RR - 762153/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Domingos Sávio Dias, Advogada: Mônica Regina Cacioli, Recorrido(s): Freudenberg Nok Componentes Brasil Ltda., Advogado: Marcelo Augusto Pimenta, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 164 do TST, e dar-lhe provimento para afastar o não conhecimento do recurso por irregularidade de representação e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário do reclamante, como entender de direito; **Processo: RR - 763305/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Webert Guilherme de Souza, Advogada: Selma Aparecida Diniz, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos seguintes temas: "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento; horas extras - adicional - horista; horas extras - divisor - 180; horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho."; **Processo: RR - 763527/2001.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Recorrido(s): José Pereira de Faria, Advogado: Valdir Kehl, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo; **Processo: RR - 769493/2001.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Interprint Ltda., Advogado: Maurício Rodrigo Tavares Levy, Recorrido(s): Rubens Mazarin, Advogado: Alberto Mingardi Filho, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às diferenças salariais, horas extras e adicional de insalubridade; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à determinação de expedição de ofícios, por divergência jurisprudencial, negando provimento ao apelo, no particular; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à atualização monetária, por contrariedade à jurisprudência assente nesta Corte, dando provimento ao apelo para determinar que a atualização monetária do crédito obreiro seja feita tomando-se por base os índices de atualização monetária do mês posterior ao do vencimento da obrigação, nos termos do Precedente nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SESBDI-1; **Processo: RR - 783747/2001.0 da 21a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Márcio Antonio Soares de

Negreiros, Advogado: Mário Jácome de Lima, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 784829/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Amadeu Lopes de Souza, Advogado: Nelson Henrique Rezende Pereira, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A. - Filial Minas Gerais, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 794017/2001.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Recorrido(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Davi Furtado Meirelles, Decisão: A unanimidade conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos fiscais e previdenciários e dar-lhe provimento para autorizar tais descontos, que deverão ser efetuados nos termos do Provimento CGJT 01/96 e das Leis nº 8.541/92 e 8.212/91, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pelas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SESBDI-1; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à limitação da multa para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a r. decisão, limitando o pagamento da multa estabelecida no Instrumento Normativo, nos termos do artigo 920 do Código Civil. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo patrona do Recorrente(s); **Processo: RR - 803957/2001.5 da 8a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Edson Pereira da Silva, Advogada: Márcia Maria de Oliveira Ciuffi, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 7122/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrido(s): Flávio Sebastião de Santana, Advogado: Walter Ribeiro da Silva, Recorrido(s): IPASRO - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Rio das Ostras, Procurador: João Baptista da Silva Neto, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à nulidade da contratação, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a nulidade da contratação pela ausência de concurso público, julgar improcedente a reclamatória; **Processo: RR - 10848/2002-900-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Liliã Aparecida Ezequiel, Advogada: Ana Cláudia Martins Pereira, Recorrido(s): Bonanza Bowling Ltda, Advogado: Joel Pinto de Souza, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 244 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento dos salários e reflexos no período correspondente à estabilidade da empregada gestante. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor da condenação fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); **Processo: RR - 24144/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Marcílio Etienne do Carmo, Advogado: Adauto Cirino de Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 24411/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Mônica Furegatti, Recorrido(s): Ivany Berdyj Hildineer e Outros, Advogada: Carla Angélica Moreira, Recorrido(s): Município de Osasco, Procuradora: Cléia Marilze Rizzi da Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo a nulidade da contratação, restringir a condenação à contraprestação pactuada e aos depósitos do FGTS. Determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo com cópias desta decisão, da reclamação trabalhista, da contestação, da sentença e do acórdão regional, para os fins de direito; **Processo: RR - 33015/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Philips do Brasil Ltda. e Outro, Advogado: Marcelo Pimentel, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): José dos Santos Silva, Advogado: Antônio Augusto Carvalho Bordalo Perfeito, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, quanto ao tema "correção monetária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a sua incidência observe o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal; **Processo: RR - 38154/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Leilda Maria Pereira dos Santos, Advogada: Gema de Jesus Ribeiro Martins, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "honorários advocatícios", "horas extras - intervalo de 15 minutos" e "horas extras - reflexos nos sábados"; e conhecer do apelo quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço; **Processo: RR - 44425/2002-900-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Audaliphal Hildebrando da Silva, Recorrido(s): Município de Nhamundá, Advogado: Vitório Henrique Cestaro, Recorrido(s): Sócrates Pereira Filho, Advogado: Odiney Nogueira Teixeira, Decisão: A unanimidade, conhecer do recurso de revista, por



violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o reclamante e o Município de Nhamundá, excluindo da condenação o pagamento das parcelas decorrentes do contrato de trabalho, à exceção dos depósitos do FGTS. Determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas com cópias desta decisão, da reclamação trabalhista, da contestação, da sentença e do acórdão do Regional; **Processo: RR - 56069/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Integre S.A., Advogado: Dante Rossi, Recorrido(s): Leandro José Soares, Advogado: Dirceu André Sebben, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para, desrrecando o Recurso de Revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 23339/2003-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Carlos Evandro Righetti, Recorrido(s): Alberto dos Santos Júnior, Advogado: Marcos Antônio Gerônimo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 88915/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): União Brasileira de Educação e Assistência - Hospital São Lucas da PUC/RS, Advogada: Rosana Gomes Antinolfi, Recorrido(s): Luiza Goreti Pelissoli, Advogada: Marí Rosa Agazzi, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, que: I. não conhecia do recurso de revista no tocante ao tema "adicional noturno - prorrogação em horário diurno"; II. conhecia do recurso de revista quanto ao "adicional de insalubridade - doença infecto-contagiosa - grau máximo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dava-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo; **Processo: RR - 93569/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Glauci Terezinha Fagundes Cardoso, Advogado: André Cardoso Vasques, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AG-AIRR - 26769/2002-900-18-00.3 da 18a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Adriana Carvalho de Araújo Paranhos, Advogado: Watson Marques Vieira, Agravado(s): Sérgio Marcos Ribeiro Magalhães, Advogado: Valdecy Dias Soares, Agravado(s): Lebam Transporte Representações e Comércio Ltda., Advogado: Floriano Gomes da Silva Filho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental; **Processo: A-ED-RR - 41579/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): José Carlos da Silva, Advogado: Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: Unanimemente, determinar a reatuação do feito como agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ED-AIRR - 130/1998-032-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Elisa Grinsztejn, Embargado(a): Odílio Nunes Dias, Advogado: Gil Luciano Moreira Domingues, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração opostos; **Processo: ED-A-AIRR - 1153/1998-030-04-40.1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Dimed S.A. - Distribuidora de Medicamentos, Advogado: Pedro Viana Pereira, Embargado(a): Julio César Biscardi, Advogado: João Paulo Cauduro, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 470412/1998.9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Edmundo Motta Bitencourt, Advogada: Eliana Traverso Calegari, Advogado: Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Alexandre César Carvalho Chedid, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 476299/1998.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Avelar, Embargado(a): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, Advogada: Fernanda Sesti Diefenbach, Embargado(a): Ilontina de Oliveira, Advogado: Carlos Hermes Lemos de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 521615/1998.9 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Aurea Lauria Teixeira Sá e Outros, Advogado: Miguel Gonçalves Serra, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Embargado(a): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Igor Vasconcelos Saldanha, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Nilton Correia, Advogada: Lídia Kaoru Yamamoto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pelos reclamantes e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-RR - 666673/2000.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Jesus Gomes de Oliveira e Outros, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 693161/2000.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Vilma Pereira dos Santos, Advogada: Angelita Monique Chong de Lima, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Ana Francisca Moreira de Souza Sanden, Embargado(a): Associação de Pais e Mestres da EEPG Professor Jacob Casseb, Advogado: Salette Marlene Teixeira de Jesus, Embargado(a): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Regina Marta Cereda Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 705011/2000.3 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Re-

ursos Humanos e Previdência - SEAD, Procurador: Ricardo Antonio Rezende de Jesus, Embargado(a): Izanete da Silva Daniel, Advogado: Carlos Alberto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 700/2001-098-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Marcos Valera de Souza, Advogada: Fani Camargo da Silva, Embargado(a): Luiz Cotait, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 772625/2001.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Coinbra-Frutesp S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Leonice Aparecida de Almeida Barros, Advogada: Estela Regina Frigeri, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 776692/2001.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Carlos Roberto Alves dos Santos e Outros, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: José Antônio Reder Soares, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 789750/2001.7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Torque Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Rogério Romanin, Embargado(a): José Gildásio Costa Oliveira, Advogado: Juarez Vicente de Carvalho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 805104/2001.0 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Sandro Vieira de Moraes, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Antônio Jorge Salles e Outros, Advogada: Jaciara Valadares Gertrudes, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 21/2002-924-24-40.2 da 24a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Município de Três Lagoas, Advogado: Robson Olímpio Fialho, Embargado(a): Maria Aparecida da Silva Roceli, Advogado: Otair de Paula e Souza, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 821/2002-025-03-00.6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: André Schmidt de Brito, Embargado(a): Fundação Forluminas de Seguridade Social - FORLUZ, Advogada: Ilma Cristine Sena Lima, Embargado(a): Francisco Gonçalves Pereira, Advogado: José Severo de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 1593/2002-016-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Paulo Eustáquio Brandão, Advogada: Madalene Salomão Ramos, Embargado(a): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Maria Cristina Hallack, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 25373/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Município de São Paulo, Procurador: Carlos Robichez Penna, Embargado(a): Geraldo Mendes Rosa, Advogado: Jorge Donizetti Fernandes, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, nos termos da fundamentação, apenas prestar os esclarecimentos, sem efeito modificativo; **Processo: ED-AIRR - 32048/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco Vega S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Afonso Cesar Burlamaqui, Embargado(a): Bill Harlay Ghinsberg, Advogada: Aurelia Fanti, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração opostos; **Processo: ED-AIRR - 34016/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Elenice Aparecida Rodrigues Gottardello, Advogado: Léucio Honório de Almeida Leonardo, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 34738/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Casa do Rádio Ltda., Advogada: Karla Cristina Ferreira, Embargado(a): Luciano Correa Leal, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, com efeito modificativo, para, afastando o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, negar-lhe provimento; **Processo: ED-AIRR - 42589/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Rogério Avelar, Embargado(a): Cláudia Regina Catena Petian, Advogado: Elias de Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, rejeitá-los, condenando-a a pagar à reclamante multa de 1% e indenização de 20%, ambos sobre o valor atualizado da causa, nos termos da fundamentação. Às onze horas e cinquenta minutos, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretor da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR

Diretor da Secretaria

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-10019-2003-002-20-40.3TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROJEL-PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISA LTDA.
 ADOVADA : DRª. ANNA PAULA SOUSA DA FONSECA
 AGRAVADO : JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA FRANCO
 ADOVADO : DR. ILTON MARQUES DE SOUZA

DECISÃO

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Tribunal Regional da Vigésima Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivo de lei federal e da Constituição Federal, assim como divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de autenticar as peças obrigatórias trasladadas, listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, tampouco as declarou autênticas conforme preceitua o item IX da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 23/09/2003, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-100.493/2003-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : DINOELSON GONÇALVES DA SILVA
 ADOVADO : DR. PAULO DIAS DA ROCHA
 RECORRIDOS : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A E MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA CONTERPLAN LTDA
 ADOVADOS : DRS. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR E DR. ALEXANDRE ALBERTO CARMONA

DESPACHO

1 - Junte-se e observe-se.
 2- Defiro a vista quando os autos se encontrarem na Secretaria da 1ª Turma. Prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-12175/2002-902-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO ABADE DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. LEANDRO MELONI
 RECORRIDO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
 ADOVADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DESPACHO

1 - Junte-se e observe-se.
2- Defiro a vista quando os autos se encontrarem na Secretaria da 1ª Turma. Prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se.
Brasília, 26 de abril de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-15839/2002-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : GERALDO SOARES DA SILVA E ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADOS : DRS. LEANDRO MELONI E DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

1 - Junte-se e observe-se.
2- Defiro a vista quando os autos se encontrarem na Secretaria da 1ª Turma. Prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se.
Brasília, 26 de abril de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-18482/2002-902-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ MONTEIRO LOBO
ADVOGADA : DRª. ROSELI FERNANDES SCABIN
RECORRIDO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DESPACHO

1 - Junte-se e observe-se.
2- Defiro a vista quando os autos se encontrarem na Secretaria da 1ª Turma. Prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se.
Brasília, 26 de abril de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-23043/2002-902-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : GUARANY PARANA DO BRASIL
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DESPACHO

1 - Junte-se e observe-se.
2- Defiro a vista quando os autos se encontrarem na Secretaria da 1ª Turma. Prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se.
Brasília, 26 de abril de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-4468/2002-902-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : SÍLVIO RIBEIRO DE FREITAS E ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADOS : DRS. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA E DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

1 - Junte-se e observe-se.
2- Defiro a vista quando os autos se encontrarem na Secretaria da 1ª Turma. Prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se.
Brasília, 26 de abril de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-55025/2002-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO : WOLNEY GOMES MADALENA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DESPACHO

1 - Junte-se e observe-se.
2- Defiro a vista quando os autos se encontrarem na Secretaria da 1ª Turma. Prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se.
Brasília, 26 de abril de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-58700-2002-900-01-00-1TRT - 1ª Região

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
RECORRIDA : REGINA MARIA CONFORTO BANDEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : ARMANDO DOS PRAZERES

DESPACHO

1. Tendo em vista a petição de fl. 547, reconhecendo a sucessão do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) pelo BANCO BANERJ S.A., determino a exclusão da relação processual do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), com ou sem anuência da Reclamante.

2. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis, incluindo quanto à reautuação do feito.

3. Publique-se.
Brasília, 26 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-654.053/2000.0 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : DRA. MILA UMBELINO LOBO, DRA. FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD E DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA.

RECORRIDO : ANTÔNIO PEDRO GOMES MAGNATA
ADVOGADO : DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

DESPACHO

1 - Junte-se e observe-se.
2- Defiro a vista quando os autos se encontrarem na Secretaria da 1ª Turma. Prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-74355/2003-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRIDO : INÁCIO JOSÉ DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
AGRAVADO E RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DESPACHO

1 - Junte-se e observe-se.
2- Defiro a vista quando os autos se encontrarem na Secretaria da 1ª Turma. Prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-75501/2003-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FRANCISCO EDUARDO VAN DER BRULE
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DESPACHO

1 - Junte-se e observe-se.
2- Defiro a vista quando os autos se encontrarem na Secretaria da 1ª Turma. Prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-75818/2003-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MIGUEL SABINO RAMOS
ADVOGADO : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DESPACHO

1 - Junte-se e observe-se.
2- Defiro a vista quando os autos se encontrarem na Secretaria da 1ª Turma. Prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-79653/2003-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : AIRTON PEDRO FELIPE
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDOS : BANDEIRANTE ENERGIA S/A E ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADOS : DRS. PEDRO LUIZ ZANELLA E DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DESPACHO

1 - Junte-se e observe-se.
2- Defiro a vista quando os autos se encontrarem na Secretaria da 1ª Turma. Prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-80364/2003-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COR JESUS CARDOSO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DESPACHO

1 - Junte-se e observe-se.
2- Defiro a vista quando os autos se encontrarem na Secretaria da 1ª Turma. Prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-816.188/2001.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO : TEOTÔNIO VIEIRA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DESPACHO

1 - Junte-se e observe-se.
2- Defiro a vista quando os autos se encontrarem na Secretaria da 1ª Turma. Prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-92258-2003-900-01-00-3TRT - 1ª Região

RECORRENTE : EMÍLIA MATOS DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

1. Tendo em vista a petição de fl. 362, reconhecendo a sucessão do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) pelo BANCO BANERJ S.A., determino a exclusão da relação processual do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), com ou sem anuência da Reclamante.

2. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis, incluindo quanto à reautuação do feito.

3. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1001/1997-032-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADA : MÁRCIA VALÉRIA DE PÁDUA MELO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista, sob o argumento de que o ora recorrente pretende o reexame de matéria eminentemente de fatos e provas.

Contraminuta às fls. 110/116.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

O presente agravo não reúne condições para seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo; a ausência de traslado dessa peça acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o Juízo de origem exerce jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Nesse sentido, aliás, a disposição contida no inciso II do dispositivo já mencionado. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões do recurso de revista.



No tocante a esta controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no art. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1017-2002-007-17-40.0 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : GRUPO TAVARES & SANTOS DE SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRª DAYENNE NEGRELLI VIEIRA
AGRAVADO : GÁLDINO DOS SANTOS NOBRE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Tribunal Regional da Décima Sétima Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei federal assim como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **autenticar as peças obrigatórias trasladadas, listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT**, tampouco as declarou autênticas, conforme preceitua o item IX da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **27/02/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o ênfase da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1102-2002-020-12-00-1 TRT 12ª REGIÃO

RECORRENTE : RENAR MÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG
RECORRIDO : ELCIR LIESCH
ADVOGADO : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 136/143), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 159/166), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: multa - art. 477 da CLT - dispensa - justa causa - controvérsia, compensação semanal e descontos fiscais.

O Eg. Colegiado regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, por entender que, reconhecida a dispensa sem justa causa, o não-pagamento das verbas rescisórias no prazo legal implicaria aplicação da referida multa. Decidiu sob os seguintes fundamentos:

"Entendo que não há razão para o deferimento da multa em apreço, pois somente após a sentença, com o reconhecimento da rescisão sem justa causa, é que se tornaram devidas as verbas rescisórias, não havendo motivo para falar em atraso no seu pagamento.

Contudo, quedei-me vencida diante da maioria desta Eg. Corte, a que defere o postulado, ao argumento de que o empregado não pode ser prejudicado em decorrência da inobservância da legislação trabalhista pela empregadora. Reconhecida a dispensa sem justa causa, o não pagamento das verbas rescisórias no prazo legal impõe a aplicação da multa prevista no art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho." (fl. 142)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que não pode prosperar o v. acórdão, porquanto o reconhecimento das verbas rescisórias somente em juízo não importaria descumprimento do prazo previsto no art. 477, § 6º, alínea "b", da CLT.

Indica dissenso jurisprudencial, trazendo arestos para confronto (fls. 159/166).

O apelo merece conhecimento, tendo em vista que o julgado de fl. 166 adota tese diversa da esposada pelo Eg. Colegiado regional, de que é indevido o pagamento de multa do art. 477, § 8º, da CLT, quando as verbas rescisórias são reconhecidas judicialmente, visto que não caracterizado o atraso no pagamento.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a Eg. Turma regional, ao manter a condenação quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, contrariou a atual, reiterada e notória jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada nos seguintes precedentes: RR-476.715/98, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Vieira de Melo Filho, DJ de 19/12/2002; RR-742.270/2001, 2ª Turma, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, DJ de 13/02/2004; RR-317.447/96, 3ª Turma, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ de 15/10/1999; RR-623.226/00, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 24/10/2003; e RR-420.351/98, 5ª Turma, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 24/05/2002.

Por outro lado, a Eg. Corte Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo, todavia, a condenação em horas extras, em face do reconhecimento de labor habitual aos sábados, descaracterizando o acordo individual de compensação de jornada. Eis as razões da v. decisão:

"A circunstância de laborar o empregado em regime compensatório não importa dizer estar vedado, quanto a ele, o labor extraordinário, vale dizer, acima da jornada estabelecida. O cumprimento de horas extras apenas afetará a validade do acordo de compensação se exercido de maneira tal a efetivamente descaracterizá-lo, ou seja, quando em número extravagante, fugindo da finalidade do próprio acordo que é, também, propiciar ao empregado outro dia integralmente com sua família além do descanso semanal remunerado.

No caso em tela, entretanto, a prestação de trabalho habitual nos sábados, como os elencados por amostragem pelo Juízo a quo (fls. 33, 37, 38, 41 e 44), enseja a nulidade invocada, já que, regra geral, não gozava o autor da folga nos sábados (...)." (fls. 139/140)

No recurso de revista, a Reclamada alega que o regime compensatório adotado pelas partes deveria ser considerado válido, pois a Constituição Federal não teria imposto nenhuma condição para que empregador e empregado, ou seu sindicato, formalizassem acordo de compensação.

Argumenta, ainda, que o regime de compensação estaria devidamente autorizado mediante acordos coletivos da categoria firmados entre a Reclamada e o respectivo sindicato profissional.

Sustenta, por fim, que o fato de o Reclamante ter trabalhado "eventualmente" aos sábados não seria suficiente para desnaturar o regime compensatório, porquanto este teria sido observado "na maior parte do contrato de trabalho" (fl. 162).

Aponta violação ao art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST e divergência jurisprudencial, colacionando arestos para confronto (fls. 159/166).

O recurso alcança conhecimento, pois constata-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contrariou a diretriz perflhada pela OJ nº 220 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

"Acordo de compensação. Extrapolação da jornada.

A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário." (grifo nosso)

Conheço do recurso, por contrariedade a OJ nº 220 da SBDI-1 do TST.

Por fim, o Eg. Colegiado de origem deu provimento aos embargos de declaração e, sanando omissão no v. acórdão, autorizou os descontos fiscais nas verbas de natureza salarial, mês a mês, respeitadas as alíquotas, limitações e isenções das épocas próprias, impondo à Reclamada a responsabilidade pelo recolhimento integral do imposto devido, a ser efetuado em regime de caixa. Eis as razões do v. acórdão:

"(...) autorizar os descontos fiscais nas verbas de natureza salarial, mês a mês, respeitadas as alíquotas, as limitações e as isenções das épocas próprias, incumbindo à reclamada a obrigação de suportar e comprovar a integralidade do imposto devido, efetivando-o pelo regime de caixa, por ocasião da quitação final das parcelas devidas ao reclamante." (fl. 157)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada insurgiu-se contra o v. acórdão regional, argumentando que o desconto relativo ao imposto de renda deveria ser feito sobre o total do crédito a ser recebido pelo Reclamante, no momento em que efetuado o pagamento, visto que decorrente de expressa previsão de lei.

Aponta violação ao art. 46 da Lei 8.541/92, contrariedade à OJ nº 228 da SBDI-1 do TST e divergência jurisprudencial, colacionando arestos para demonstração de dissenso de teses (fls. 159/166).

O primeiro julgado de fl. 164 comprova o pretendido dissenso de teses, ao consignar que o imposto de renda incide sobre o total acumulado pago ao exequente no mês, embora seja referente a parcelas de meses de competências anteriores.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, divergiu da diretriz perflhada pelas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDI-1 deste Eg. Tribunal, de seguinte teor:

"Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Contribuição previdenciária e imposto de renda. Devidos. Provimento CGJT 03/84. Lei 8212/91."

"Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Lei nº 8541/1992, art. 46. Provimento da CGJT nº 3/1984 e alterações posteriores.

O recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final."

Ante o exposto, com fundamento nas OJs nºs 32, 228 e 220 da SBDI-1 deste Eg. Tribunal e no art. 557, 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT, para determinar a retenção do imposto de renda, na forma da lei, a incidir sobre o total dos créditos do Reclamante, e para determinar que, em relação às horas destinadas à compensação, seja pago apenas o adicional por trabalho extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-11363/2002-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ VARELA
RECORRIDO : RUBENVAL TERTULIANO GOMES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 526/531), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 562/575), insurgindo-se quanto ao **tema**: aposentadoria espontânea - continuidade da prestação de serviços - ente público - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo, assentando que a aposentadoria espontânea não ocasiona a extinção do contrato de emprego, e, ainda, não declarando a nulidade do segundo contrato de trabalho, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento de verbas rescisórias, reputando devida a multa de 40% do FGTS sobre todo o período trabalhado.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a permanência do Reclamante no emprego após a aposentadoria, em se tratando de ente público, não afasta a exigência de prévia aprovação em concurso público. Nesse contexto, aponta violação aos artigos 453, parágrafo único, da CLT, e 37, II, § 2º, da Constituição Federal e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O primeiro julgado listado à fl. 567 comprova a divergência de teses quando assenta que a aposentadoria espontânea ocasiona a extinção do contrato de trabalho.

Conheço do recurso, por conflito jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 177 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea **extingue** o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." (sem destaque no original)

Relativamente à questão da necessidade da prévia realização de concurso público, conclui-se que o v. acórdão regional, da forma como proferido, afronta o comando inscrito no inciso II e no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal, que, por sua vez, serviu de apoio à edição da Súmula nº 363 do TST, explicitamente contrariada pelo Tribunal de origem, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes **aos depósitos do FGTS.**" (sem destaque no original)

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do respectivo FGTS. Prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-11.732/2002-900-06-00.6 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTES : AGROARTE - EMPRESA AGRÍCOLA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO : PAULO ALVES MARINHO DE PONTES

D E C I S Ã O

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. Os Agravantes deixaram de promover o traslado do despacho agravado, da certidão de intimação da decisão agravada, da procuração outorgada ao advogado do Agravado, da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Junta e da comprovação do depósito recursal e das custas, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, os Agravantes não juntaram o acórdão regional, a cópia do recurso de revista e a certidão de intimação do acórdão regional, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98, e do Enunciado 272/TST.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o decisor do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisor negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no art. 897, § 5º da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-127478-2004-900-04-00.4 TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE : LUIZ ANTÔNIO MACHADO CHAVES
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 635/641), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 652/657), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: adicional de periculosidade.

O Eg. Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos, por entender que o Reclamante não mantinha contato com sistema elétrico de potência, pois trabalhava em rede de telefonia, de modo que não estava amparado disposto no Decreto nº 93.412/86. Eis os fundamentos do v. acórdão:

No entendimento deste Relator, não vingaria a pretensão recursal, pois uma vez constatada a exposição ao perigo, pela prova técnica, nada impediria a aplicação das disposições contidas na Lei nº 7.369/85 e respectivo decreto, a trabalhadores de qualquer empresa. Não obstante isso, esta Egrégia Turma firmou entendimento em outro sentido.

O perito técnico concluiu, conforme laudo de folhas 555/562, complementado às folhas 575/578, pela exposição do recorrido a condições de periculosidade, durante todo o período contratual, considerando que o sistema de distribuição de que trata a lei vai até cada equipamento em condições de entrar em operação, após instalado, dentro de uma unidade de consumo. Esclareceu o expert que o recorrido laborava nas salas de multiplex digital e analógico, na sala do distribuidor geral e também na sala de retificadores, locais onde realizava instalações, eventualmente, e manutenção, freqüentemente, trabalhando com tensões de 48 a 270 volts.

Consoante o entendimento dominante na Turma, o Decreto-Lei nº 93.214/86 refere-se às atividades relacionadas com os sistemas elétricos de potência, o que não é a realidade do trabalho desenvolvido pelo recorrido.

(...)

No caso concreto, o recorrido não mantinha contato com sistema elétrico Ode potência, definido legalmente, e que não abrange as unidades de consumo, como pretende o expert. Portanto, não se tem como presente a periculosidade nas atividades do recorrido, na forma do entendimento do Julgador de primeiro grau. Apenas os eletricitários/eletricistas que atuam junto às redes de produção e distribuição de energia estão ao abrigo do Decreto nº 93.214/86 (fls. 636/637).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante sustenta que "o Juízo a quo entende que para o deferimento do adicional de periculosidade é imprescindível que o laborioso trabalhe em atividades relacionadas com os sistemas elétricos de potência" e, por outro lado, que "o Eg. TST, no acórdão acima enunciado, preceitua que o empregado faz jus ao adicional de periculosidade desde que em contato com setor energizado. E é o que acontece no presente caso" (fls. 654 e 656).

Aponta divergência jurisprudencial, trazendo arestos para confronto (fls. 652/657).

O recurso, porém, não alcança conhecimento.

Ressalte-se que para comprovação da divergência jurisprudencial justificadora do recurso de revista, compete a parte observar as exigências contidas na Súmula nº 337 do TST e, além de transcrever nas razões recursais do apelo, as ementas ou trechos dos acórdãos colacionados para cotejo de teses, cabe-lhe, especialmente, **demonstrar os conflitos de teses que justifiquem o conhecimento do recurso.**

No caso em exame, o Reclamante demonstrou conflito de teses apenas em relação ao julgado de fl. 656, que é oriundo de Turmas deste Eg. Tribunal, o que não se coaduna com hipótese de admissibilidade do recurso de revista, inserta no art. 896, alínea "a", da CLT.

No tocante aos demais arestos trazidos à relação processual, o Reclamante limitou-se a transcrever as ementas e excertos, sem, contudo, tecer argumentação pertinente para demonstrar os conflitos de teses. Ou seja, o Reclamante deixou de expor o porquê de o v. acórdão regional haver contrariado as teses adotadas pelos julgados de fls. 654/655.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula nº 337 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade".

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST- AIRR-1289-2001-009-10-40-0.TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADO : DR. HENDERSON GENEROSO
AGRAVADO : JOSÉ JACOMIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO PEREIRA GOMES

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pelo Eg. Tribunal Regional da Décima Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo constitucional e legal, contrariedade a Súmula do TST, assim como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar cópia da certidão de publicação da r. decisão proferida em recurso ordinário.**

Cumpre assinalar que o presente agravo foi interposto em 04/02/2003, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo, como, na espécie, a cópia da petição do recurso de revista e do despacho denegatório.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1359-1998-002-04-40-2.TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MOBITELE S.A. TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADA : DRA. MARIA MARLENE GOMES
AGRAVADO : RAFAEL PALMA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ROSIMAR SULZBACH

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pelo Eg. Tribunal Regional da Quarta Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo legal, assim como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar quaisquer das peças listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.**

Cumpre assinalar que o presente agravo foi interposto em 14/02/2003, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;



II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo, como, na espécie, a cópia da petição do recurso de revista e do despacho denegatório.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-01495-2001-002-17-00-3TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DR. ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR
RECORRIDO : JOSÉ LINS PINTO DA VITÓRIA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sétimo Regional (fls. 227/230), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 249/265), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: indenização adicional; multa do artigo 477, § 8º, da CLT e honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário em rito sumaríssimo interposto pelo Reclamante, condenando a Reclamada ao pagamento da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84, por entender que a dispensa do Reclamante ocorreu dentro dos 30 dias que antecederam a data-base da categoria, que era 1º de maio, e que o aviso prévio dado em 09/04/2001, ainda que indenizado, não poderia afastar o direito à referida indenização, pelo fato de o Reclamante ter recebido as verbas rescisórias sem o aumento salarial da data-base. Eis as razões do v. acórdão:

...Colhe-se da prova produzida que a reclamada manifestou sua intenção em resiliir o contrato de emprego mantido com o reclamante em 09.04.2001, indenizando o período do aviso prévio. Assim, a dispensa ocorreu dentro dos 30 dias que antecederam a data-base da categoria, que é em 1º de maio (doc. fl. 63).

Resta saber se a projeção do aviso prévio para além da data-base afasta o direito ao recebimento da referida indenização.

O artigo 9º da Lei 7.238/84 estatui:

"O empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial, terá direito à indenização adicional equivalente a um salário mensal, seja ele optante ou não pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS".

Obviamente que a intenção do legislador foi a de coibir dispensas imotivadas às vésperas dos reajustes da categoria, mantendo o emprego e melhores salários, não se justificando a interpretação de que o aviso prévio indenizado que se projeta para além da data-base da categoria não impõe o pagamento da indenização.

Deve ser ressaltado, enfim, que a projeção do aviso prévio de trata o artigo 487, § 1º, da CLT, é uma ficção legal criada em favor do trabalhador. Portanto, incabível a tese da reclamada no sentido de invocá-la para tentar se eximir do pagamento da indenização mencionada no presente tópico.

Portanto, não se acolhe o argumento de que a projeção do aviso prévio, que tem como finalidade beneficiar o trabalhador, venha a afastar o direito do reclamante, que recebeu as verbas rescisórias com salário não reajustado na data-base, ao recebimento da indenização da Lei nº 7.238/84 (fl. 228).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que o aviso prévio integraria o contrato de trabalho para todos os efeitos, de modo que o aviso prévio dado em 09.04.2001, por ser indenizado, teria estendido o contrato de trabalho até dia 08.05.2001, data posterior ao mês que antecederia a data-base da categoria do Reclamante.

Argumenta, ainda, que a dispensa não teria ocorrido dentro do trintídio que antecedeu a data-base, razão pela qual entende ser indevido o pagamento da referida indenização, sob pena de que "assim se procedesse o prazo de 30 dias seria transformado em prazo de 60 dias, o que não se pode admitir" (fl. 256).

Indica contrariedade às Súmulas nº 5, 182 e 314 do TST e divergência jurisprudencial, colacionando arestos para confronto de teses (fls. 249/265).

O apelo merece conhecimento, pois constata-se que a v. decisão regional, na forma como proferida, contrariou a diretriz perflhada pelas Súmulas nº 182 e 314 do TST, de seguinte teor:

Aviso prévio. Indenização compensatória. Lei nº 6.708, de 30.10.1979.

O tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 6.708, de 30.10.1979.

Indenização adicional. Verbas rescisórias. Salário corrigido.

Se ocorrer a rescisão contratual no período de 30 (trinta) dias que antecede à data-base, observado o Enunciado nº 182 do TST, o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional prevista nas Leis nºs 6.708, de 30.10.1979 e 7.238, de 28.10.1984.

Conheço do recurso, por contrariedade às Súmulas nº 182 e 314 do TST.

Por outro lado, a Eg. Turma Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário em rito sumaríssimo interposto pelo Reclamante e condenou a Reclamada ao pagamento da multa estipulada no artigo 477, § 8º, da CLT, sob o fundamento de que não tendo sido pagas as verbas rescisórias integralmente, "entende-se que é devida a multa prevista no artigo 477 da CLT, visto que esta também é aplicável nos casos de pagamento a menor das verbas rescisórias" (fl. 228).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que não poderia prosperar referida condenação, pois entende que não existe previsão legal para pagamento da mencionada multa quando há reconhecimento de parcelas mediante decisão judicial.

Alega, ainda, que a previsão contida em lei seria no sentido de ser devida a multa por atraso no pagamento de parcelas rescisórias, e não em decorrência de "pagamento a menor das mesmas" (fl. 258).

Aponta violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, colacionando arestos para confronto de teses (fls. 249/265).

O recurso não alcança conhecimento pela alegada violação, porquanto o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal estatui princípio genérico que admitiria afronta somente por via reflexa, o que não se coaduna com a hipótese de admissibilidade do recurso de revista inserta no art. 896, § 6º, da CLT.

Igualmente, a indicação de dissenso jurisprudencial não autoriza o conhecimento do apelo, na medida em que tal hipótese não se encontra entre as previstas para o recurso de revista em rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Por fim, o Eg. Colegiado de origem manteve a condenação relativa aos honorários advocatícios sob o fundamento de que o Reclamante estava assistido pela entidade sindical e apresentou declaração de hipossuficiência econômica, o que satisfaz os requisitos da Lei nº 5.584/70 para concessão da referida verba.

No recurso de revista, a Reclamada alega que não teriam sido preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 e Súmula nº 219 do TST para concessão dos referidos honorários, haja vista que não teria ficado caracterizada a assistência sindical da categoria do Reclamante.

Indica contrariedade à Súmula nº 219 do TST e dissenso jurisprudencial, alinhando julgados para embate de teses (fl. 249/265).

O recurso não merece conhecimento.

A Eg. Corte Regional, soberana no exame dos fatos e provas carreados aos autos, **taxativamente** consignou que foram atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 para concessão dos honorários advocatícios. Logo, para se firmar convencimento distinto do esposado pelo Eg. Regional é inarredável a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, valorando-o de modo diverso, o que é totalmente incompatível com o âmbito restrito do recurso de revista. Incidência do óbice contido na Súmula 126 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nas Súmulas nº 182 e 314 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para excluir da condenação a indenização adicional. Do mesmo modo, com supedâneo no art. 896, § 6º, da CLT e na Súmula nº 126 do TST, denego seguimento ao apelo quanto aos temas "multa do artigo 477, § 8º, da CLT" e "honorários advocatícios".

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1643/1999-094-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ MANUEL DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª MARICLEUSA SOUZA COTRIM
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TERRAZZO ADELAIDE JACOBUCCI

D E C I S Ã O

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da decisão agravada, da certidão de intimação da decisão agravada, da procuração outorgada a seu advogado, da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Junta e da comprovação do depósito recursal e das custas - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, denegação de seguimento ao apelo quanto aos temas "multa do artigo 477, § 8º, da CLT" e "honorários advocatícios".

Além disso, o agravante não juntou o acórdão do Regional, a cópia do recurso de revista e a certidão de intimação do acórdão do Regional, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso de revista, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o decurso do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente a jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisum negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista que também possui natureza extraordinária. Ademais, a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do exc. STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-177-2002-029-01-40.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGOSTINHO PAULA CARDOSO
ADVOGADO : DR. GILSON VIEIRA MOURÃO
AGRAVADO : INGRED & STEPHANNIE CABELEIREIROS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIANO CARVALHO MORALES

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Tribunal Regional da Primeira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivo da Constituição Federal.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar quaisquer das peças obrigatórias listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 13/01/2004, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância da autenticação das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-00179/2001-092-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE	: JANUÁRIO NEVES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY
RECORRIDA	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA
RECORRIDA	: JOAPS E VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 119/121), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 123/131), insurgindo-se quanto ao tema: responsabilidade subsidiária.

O Eg. Tribunal de origem, ao julgar a remessa de ofício e o recurso voluntário interposto pela União, tomadora dos serviços, afastou a condenação subsidiária ao excluir a do pólo passivo da relação jurídico-processual.

Nas razões recursais, o Reclamante sustenta a legitimidade passiva da Reclamada para figurar no pólo passivo da presente ação, bem como o reconhecimento da responsabilidade subsidiária em relação aos direitos trabalhistas dos empregados da empresa prestadora dos serviços. Aponta contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 deste C. TST, bem como indica jurisprudência para o cotejo de teses.

À época da prolação da r. decisão regional, a Súmula nº 331, inciso IV, do TST, traçava a seguinte diretriz:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

Cumprido frisar, no entanto, que a atual jurisprudência pacificada entende subsistir a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula nº 331 do TST após a edição da Lei nº 8.666/93, no seu artigo 71, ante o reconhecimento de haver culpa in eligendo por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada, respondendo, dessa forma, o Estado de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pela empregadora.

A atual redação do referido entendimento sumular encontra-se vazada nos seguintes termos:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Resolução nº 96/2000)

Por conseguinte, a r. decisão recorrida contraria a diretriz perfilhada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96/2000, aprovada pelo Eg. Tribunal Pleno do TST, em Sessão Extraordinária de 11 de setembro de 2000.

Logo, com fulcro no § 1º do artigo 557 do CPC (redação dada pela Lei nº 9.756/98), **dou provimento ao recurso** de revista para, reformando o v. acórdão regional, declarar a responsabilidade subsidiária da União - tomadora dos serviços - pelos débitos trabalhistas da prestadora em relação ao Autor.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-01806-1993-021-05-40-1TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	: NELSON LUIS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. GILENO DE OLIVEIRA FELIX
AGRAVADO	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: DR. LUIZ PAULO ROMANO

D E C I S Ã O

Irresignado com o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Quinta Região, que denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento na Súmula nº 214 do TST.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei federal.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação.

O Agravante não cuidou de **trasladar a cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido no agravo de petição**, peça necessária para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumprido assinalar que o presente agravo foi interposto em **26/07/2002**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-186-2002-511-05-40.9 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. EVERALDO SANTA'ANNA O. JÚNIOR
AGRAVADO	: PAULO GERÔNIMO TORRES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

D E C I S Ã O

Irresignado com a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **autenticar as peças obrigatórias trasladadas, listadas no inciso I do § 5º** do artigo 897 da CLT, tampouco as declarou autênticas, conforme preceitua o item IX da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

Cumprido assinalar que o presente agravo foi interposto em **24/11/2003**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaques no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e a autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância da autenticação das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1862-2000-051-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA	: DRª MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR
AGRAVADO	: ANA NILZA IBANES PADILHA
ADVOGADO	: DR. MARCELO MOREIRA DUARTE DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Irresignado com a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Primeira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei federal e da Constituição Federal, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **juntar aos autos o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, peça obrigatória, listada no inciso I do § 5º** do artigo 897 da CLT.

Cumprido assinalar que o presente agravo foi interposto em **25/03/2003**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2190-1998-057-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA	: DRª ANA MARIA MONTEIRO OLIVA DE CARVALHO
AGRAVADO	: GILSON RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO DO NASCIMENTO MONTEIRO



DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Tribunal Regional da Primeira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivo de lei federal e da Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **autenticar as peças obrigatórias trasladadas, listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT**, tampouco as declarou autênticas conforme preceitua o item IX da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **24/02/2003**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferese-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2204-1999-102-10-40.0 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR
ADVOGADO	:	DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO
AGRAVADO	:	ELSON RODRIGUES DE ARRUDA
ADVOGADO	:	DR. LÉO ROCHA MIRANDA

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Tribunal Regional da Décima Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo da Constituição Federal.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar quaisquer das peças obrigatórias listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT**.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **25/02/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferese-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-221-2002-651-05-40.7 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	DR. VALTON DÓRIA PESSOA
AGRAVADO	:	TRAJANO BONFIM NETO
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CEZAR SILVA SANTOS

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **autenticar as peças obrigatórias trasladadas, listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT**, tampouco as declarou autênticas, conforme preceitua o item IX da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **17/11/2003**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaques no original)

Inferese-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e a autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância da autenticação das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-227/2002-131-17-40.3 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO	:	JAIRO ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO SCHIAVINI COSSATI

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista, por irregularidade de representação.

Sem contraminuta, conforme certidão à fl. 57.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

O presente agravo não reúne condições para seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional e da cópia do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo; a ausência de traslado dessas peças acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o Juízo de origem exerce jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Nesse sentido, aliás, a disposição contida no inciso II do dispositivo já mencionado. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões do recurso de revista.

No tocante a esta controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no art. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-230-2000-017-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CLÍNICA SANTA CRISTINA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ISABEL MARIA S. FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADA	:	ELANE REGINA ASSUMPÇÃO PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. ROSE MARY DAS NEVES SANTOS

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória de fls. 27/28 proferida pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar cópia das razões do recurso ordinário**, peça necessária ao deslinde da matéria controvertida.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **17/10/2003**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-23141-2003-902-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
 ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
 AGRAVADO : ALMIR FERREIRA TORRES
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA

D E C I S I ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Tribunal Regional da Segunda Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivo de lei federal, assim como divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **autenticar as peças obrigatórias trasladadas, listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT**, tampouco as declarou autênticas conforme preceitua o item IX da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **04/08/2003**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2379/2002-311-06-00.8TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCA DE JOGO DE BICHO A SALVADORA (OTONIEL CLEMENTINO VIEIRA)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS
 RECORRIDO : JOSÉ PEDRO DE ANDRADE
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO BEZERRA CHAVES

D E C I S I ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 99/114), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 125/136), insurgindo-se quanto ao tema: vínculo empregatício de cambista de jogo do bicho

O Eg. Tribunal a quo, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, manteve o reconhecimento de vínculo empregatício, não obstante a atividade desenvolvida referir-se à prática de jogo de bicho.

Nas razões de recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma desse posicionamento, argumentando não se configurar vínculo empregatício quando ilegal a atividade desempenhada. Alinha jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial e aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 199, da Eg. SBDII do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 199 desta Corte.

No mérito, a Eg. Turma regional, ao manter a r. sentença que declarou vínculo empregatício entre o tomador e o prestador de serviços em banca de jogo de bicho, contrariou a diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 199 do TST, de seguinte teor:

"JOGO DE BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. OBJETO ILÍCITO. ARTS. 82 E 145 DO CÓDIGO CIVIL."

Nessas condições, tratando-se de decisão flagrantemente em confronto com Orientação Jurisprudencial desta Corte Superior, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-25141/2002-900-07-00.0TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIA BRAGA FARIAS SOUSA
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
 AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL CEARÁ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

D E C I S I ã O

Trata-se de agravo interposto contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta às fls. 17/40.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado do acórdão do Regional e sua respectiva certidão de intimação, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Nesse sentido, aliás, a disposição contida no inciso II do dispositivo já mencionado. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a esta controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inob-

servância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no art. 897, § 5º, II da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-25.151/2002-900-07-00.6 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO JOSÉ SIQUEIRA FREIRE
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL CEARÁ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

D E C I S I ã O

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado, da procuração outorgada a seu advogado, da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Junta e da comprovação do pagamento das custas, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, o agravante não juntou o acórdão do Regional, a cópia do recurso de revista e a certidão de intimação do acórdão regional, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o decurso do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.



Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no art. 897, § 5º da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-25.186/2002-900-02-00.2TRT-2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO LIMA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
 AGRAVADO : PERALTA - COMERCIAL E IMPORTADORA S/A
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

DECISÃO

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da decisão agravada, da certidão de intimação da decisão agravada, da procuração outorgada a seu advogado, da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Junta e da comprovação do depósito recursal e das custas, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, o agravante não juntou o acórdão do Regional, a cópia do recurso de revista e a certidão de intimação do acórdão do Regional, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o decisum do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisum negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do exc. STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no art. 897, § 5º da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-27/2003-020-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMERCIAL BONINA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA
 AGRAVADO : KARLO KARLAY SYLLVANNY
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pelo Eg. Tribunal Regional da Terceira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar quaisquer das peças listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.**

Cumpre assinalar que o presente agravo foi interposto em 14/11/2003, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo, como, na espécie, a cópia da petição de recurso de revista e do despacho denegatório.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se, ainda, que os §§ 1º e 2º do item II da Instrução Normativa nº 16 do TST, que autorizavam o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, foram revogados pelo ATO GDGCJ GP nº 162/2003, publicado no DJ de 2/5/2003 e republicado no dia 7/5/2003, portanto, **em data anterior à interposição do agravo.**

Assim, inviável a postulação da Agravante, na minuta de agravo de instrumento, no sentido de que o recurso seja processado nos autos principais.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-28106/2002-900-05-00.4TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASILEIRA S.A.
 ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO
 RECORRIDO : AGENOR GORDILHO NETO
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DESPAÇO

1. Junte-se.
 2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 dias, a respeito da alteração na denominação social do Reclamado.
 3. Publique-se.
 Brasília, 17 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-313-2002-012-10-40-8TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO : SÉRGIO LUIS GOMES MACEDO
 ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Décima Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei federal e da Constituição Federal.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar qualquer das peças obrigatórias listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.**

Ademais, nos autos não há solicitação para que o agravo de instrumento seja processado nos autos principais.

Cumpre assinalar que o presente agravo foi interposto em 03/04/2003, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-32618/2002-900-01-00.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ANTÔNIO FERNANDES
 ADVOGADA : DR.ª CERES HELENA PINTO TEIXEIRA
 AGRAVADA : SERSAN SOCIEDADE TERRAPLENAGEM CONSTRUÇÃO
 ADVOGADO : DR. HÉLVIO MUNIZ VILLAS-BÔAS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta às fls. 34/36.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

O presente agravo não reúne condições para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da procuração outorgada a seu advogado, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, o agravante não juntou a cópia do acórdão do Regional e a certidão de intimação respectiva, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o decisum do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o Juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Nesse sentido, aliás, a disposição contida no inciso II do dispositivo já mencionado. É o caso do acórdão do Regional e da respectiva certidão de intimação.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretção ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisum negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no art. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-33125-2002-900-02-00-9 TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CANON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
RECORRIDA : SOLANGE APARECIDA MOREIRA VIEIRA
ADVOGADO : DR. CÍCERO ISRAEL DE SOUZA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 161/165), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 174/183), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: contribuição previdenciária; estabilidade provisória - gestante; tutela antecipada e compensação.

O Eg. Colegiado Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a estabilidade provisória conferida à Reclamante, por entender que ficou comprovado o atendimento do requisito exigido pela cláusula 11 da convenção coletiva trazida aos autos, relativo à confirmação da gravidez. Decidiu sob os seguintes fundamentos:

É patente o direito à estabilidade provisória da empregada. A cláusula 11 (fl. 11) assegura garantia de emprego à gestante desde a confirmação da gravidez até 75 dias após o término da licença maternidade. A confirmação exigida é a objetivamente determinada. O § 1º da referida cláusula foi comprovado pelo depoimento da testemunha da autora (fl. 96 - Roberto).

Não obstante o cumprimento dessa condição estabelecida na convenção, a proteção à maternidade é norma constitucional de ordem pública, que acarreta a responsabilidade objetiva do empregador face às suas relevantes repercussões sociais. O art. 10, II, 'b' do ADCT não exige, como requisito da garantia de emprego, a comunicação ou comprovação, junto ao empregador, da gravidez da obreira, sendo suficiente, para esse fim, a mera confirmação de tal estado (até porque a consciência do estado gravídico não é um fato matemático, mas sujeito às incertezas biológicas) (fls.163/164).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que não deve prosperar o v. acórdão, tendo em vista que a Reclamada desconhecia o estado gravídico da Reclamante por ocasião de sua dispensa, vindo a tomar ciência desse fato quando não mais vigorava o contrato de trabalho.

Argumenta, ainda, que a aquisição do direito à estabilidade prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT estaria sujeito ao atendimento do requisito "confirmação da gravidez" (fl. 179).

Aduz, por fim, que a Reclamante não teria preenchido as condições estipuladas na convenção coletiva de trabalho para fazer jus à estabilidade postulada, porquanto teria deixado de apresentar atestado médico comprobatório do estado de gravidez antes do aviso prévio. Indica violação ao art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT e divergência jurisprudencial (fls. 174/183).

O recurso, porém, não alcança conhecimento, pois constata-se que a v. decisão regional, na forma como proferida, está em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1 do TST, com a nova redação dada em recente decisão do Eg. Tribunal Pleno do TST, publicada no DJ de 04.05.2004, de seguinte teor:

Gestante. Estabilidade provisória.

O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (art. 10, II, "b", ADCT - CF/88).

Por outro lado, a Eg. Turma Regional manteve o deferimento da tutela antecipada concedida pelo Juízo primário, na qual a Reclamada foi condenada a manter a assistência médica à Reclamante, pelo convênio decorrente do contrato de trabalho, até 05(cinco) meses após o parto, por entender que foram atendidos os requisitos legais do art. 273 do CPC para sua concessão. Eis as razões da v. decisão:

Contrariamente ao seu entendimento, os requisitos legais estavam presentes à época da concessão (fl. 86/88): o pedido inicial já informava a exclusão da gestante do plano pela demissão (fls. 4), havia prova inequívoca que possibilitava o convencimento da alegação (fls. 11, 19, 49/50, e 74/76). Atendidos, portanto, os requisitos legais (art. 273, CPC).

Observe-se que o § 4º do citado artigo dá ampla margem ao juiz para revogar ou modificar a tutela antecipada (fls. 163).

No recurso de revista, a Reclamada alega que não foram preenchidos os requisitos legais do art. 273 do CPC, pois não existiria prova inequívoca de que a Reclamante estivesse grávida durante a vigência do contrato de trabalho. Aponta violação ao art. 273 do CPC (fls. 174/183).

O apelo, porém, não merece conhecimento.

O Eg. Colegiado Regional, soberano no exame dos fatos e provas carreados aos autos, explicitamente consignou que foram atendidos os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC para concessão da tutela antecipada postulada, tendo por base a informação de exclusão do plano em face da rescisão, contida no documento de fl. 4, e as provas inequívocas para convencimento da alegação, constante às fls. 11, 19, 49/50 e 74/76. Logo, para se firmar convencimento distinto do esposado pelo Eg. Regional é inarredável a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, valorando-o de modo diverso, o que é totalmente incompatível com o âmbito restrito do recurso de revista. Incidência do óbice contido na Súmula nº 126 do TST.

De igual modo, o Eg. Colegiado de origem manteve a r. sentença no tocante ao indeferimento de compensação do pagamento realizado sob o título "estabilidade licença maternidade", por entender que o valor pago referia-se à licença maternidade de gravidez anterior da Reclamante. Eis o teor da v. decisão:

A argumentação da recorrente no sentido de ter direito a deduzir a indenização paga em rescisão contratual relativa à gravidez anterior da autora não pode ser acolhida.

Em primeiro lugar, o valor pago é relativo à licença maternidade e não ao período da estabilidade convencional, ainda que este tenha como termo inicial o início da gravidez. São distintos benefícios.

Em segundo, não se pode compensar verbas indenizatórias de eventos totalmente distintos: sucessivos estados gravídicos (fl. 164).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada argumenta que deveria ser autorizada a compensação postulada, porquanto teria sido pago valor a título de "estabil. licença maternidade", consoante TRCT da Reclamante (fl. 182). Aponta divergência jurisprudencial, trazendo arestos para confronto de teses (fls. 174/183).

O recurso não alcança conhecimento.

O único julgado alinhado à fl. 182 versa sobre o instituto da compensação no processo trabalhista, adotando tese de que "não deduzir as importâncias recebidas pelo empregado indevidamente é incentivar o enriquecimento ilícito tão repudiado pelo Direito". Na hipótese em exame, o Eg. Colegiado Regional adotou tese de que "não se pode compensar verbas indenizatórias de eventos totalmente distintos: sucessivos estados gravídicos". Por conseguinte, o aresto em cotejo revela-se inespecífico, o que atrai a incidência do óbice contido na Súmula nº 296 do TST.

Por fim, a Eg. Corte Regional manteve a condenação da Reclamada pelos recolhimentos previdenciários e fiscais, de forma integral, sob o fundamento de que não foi o empregado que deu causa à mora. Decidiu com espeque no art. 33, § 5º, da Lei 8.212/91, na Lei 8.541/94, no princípio da isonomia e progressividade contidos no art. 150, inciso II, e 153, § 2º, da Constituição Federal.

O Eg. Colegiado de origem deu provimento aos embargos de declaração para sanar contradição no v. acórdão, determinando que "onde se lê '...os recolhimentos previdenciários e fiscais devem ser ...', leia-se '...os recolhimentos previdenciários devem ser...' (fl. 172).

No recurso de revista, a Reclamada argumenta que não pode prosperar o v. acórdão, pois a condenação ao pagamento integral da contribuição previdenciária implicaria contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 desta Eg. Corte e ao Provimento 01/96 da CGCJT.

Aponta violação aos artigos 150, inciso I, e 195 da Constituição Federal e contrariedade à OJ nº 32 da SBDI-1 do TST e ao Provimento nº 01/96 da CGCJT.

O recurso merece conhecimento, porquanto se constata que a v. decisão regional, na forma como proferida, contrariou a diretriz perfilhada pelas Orientações Jurisprudenciais nº 32 e 228 da SBDI-1 deste Eg. Tribunal, de seguinte teor:

Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Contribuição previdenciária e imposto de renda. Devidos. Provimento CGJT 03/84. Lei 8212/91.

Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Lei nº 8541/1992, art. 46. Provimento da CGJT nº 3/1984 e alterações posteriores.

O recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

À vista do exposto, com fundamento nas OJs nº 32 e 228 da SBDI-1 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para autorizar os descontos das contribuições previdenciárias sobre o montante devido à Reclamante, em virtude da sentença trabalhista, observado o salário de contribuição. Do mesmo modo, com supedâneo na OJ nº 88 SBDI-1 do TST e nas Súmulas nº 126 e 296 do TST, denego seguimento ao recurso de revista quanto aos temas "estabilidade provisória - gestante", "tutela antecipada" e "compensação".

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-36.256/2002-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARLENE MARQUES DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª ELIANA LÚCIA FERREIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MAUÁ
D E C I S Ã O

Trata-se de agravo interposto contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta, conforme certidão à fl. 83v.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho à míngua de interesse público a tutelar.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado do acórdão do Regional e da certidão de intimação da decisão agravada - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Nesse sentido, aliás, a disposição contida no inciso II do dispositivo já mencionado. É o caso do acórdão do Regional e da respectiva certidão de intimação.

No tocante a esta controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretção ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no art. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-38.109/2002-900-04-00.1 TRT - 4ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : PROTESUL VIGILÂNCIA CAXIENSE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA S. ZUCO
 AGRAVADO : JOSÉ ODÉCIO DE SOUZA
 ADVOGADA : DR.ª JANES TERESINHA ORSI

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra a decisão singular às fls. 39/40, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta às fls. 46/49.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, à minguada de interesse público a tutelar.

O presente agravo não reúne condições para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional, do recolhimento de depósito recursal e da quitação das custas, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o Juízo de origem exerce jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a esta controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretção ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no art. 897, § 5º, I e II da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-39452/2002-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VÂNIA TELMA FERREIRA ARAÚJO BIASI
 ADVOGADA : DR.ª ELIANA LÚCIA FERREIRA
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MAUÁ

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo interposto contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta, conforme certidão à fl. 54v.

O Ministério Público do Trabalho, opinou pelo não conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência no traslado de peças.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado do acórdão do Regional e sua respectiva certidão de intimação, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o Juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Nesse sentido, aliás, a disposição contida no inciso II do dispositivo já mencionado. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a esta controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretção ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no art. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-414/2002-900-03-00.6 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : JUAREZ ALVES SANTANA FILHO
 ADVOGADO : DR. MATHILDE DAS GRAÇAS CUNHA

D E S P A C H O

Considerando que os presentes Embargos Declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

LBC/ec

PROC. Nº TST-AIRR-43031/2002-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DROGARIA ONOFRE LTDA.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ZINGER GONZALEZ
 AGRAVADO : CLÁUDIO ANTÔNIO
 ADVOGADA : DR.ª MARIA APARECIDA BIAZZOTO CHACHIN

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão singular de admissibilidade mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta às fls. 105/111.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, à minguada de interesse público a tutelar.

O presente agravo não atende os requisitos legais indispensáveis a seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional bem como a dos embargos de declaração, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o decisum do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o Juízo de origem exerce jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Nesse sentido, aliás, a disposição contida no inciso II do dispositivo já mencionado. É o caso do acórdão das certidões do acórdão do Regional.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretção ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão em diligência, ainda que para suprir a ausência de peças essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no art. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-43.312/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. THIAGO AUGUSTO VEIGA RODRIGUES
 AGRAVADO : RICARDO SANTOS DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. INAMAR MACHADO LIMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo interposto contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta às fls. 105/107.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, à minguada de interesse público a tutelar.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado do acórdão do Regional e sua respectiva certidão-peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o Juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Nesse sentido, aliás, a disposição contida no inciso II do dispositivo já mencionado. É o caso do acórdão do Regional e da respectiva certidão de intimação.

No tocante a esta controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no art. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-43640/2002-900-02-00.7- TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : RTS OPERADORA DE PARQUES LTDA.
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE ARAÚJO COSTA JÚNIOR
 AGRAVADO : MARCELO ROSSI DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CÂNDIDA RODRIGUES

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista, por incabível, ante os termos do Enunciado nº 214 do col. TST.

Contraminuta às fls. 31/32.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado do acórdão do Regional e sua respectiva certidão-peças que, nos termos do art. 897, § 5º, I, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o Juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Nesse sentido, aliás, a disposição contida no inciso II do dispositivo já mencionado. É o caso do acórdão do Regional e da respectiva certidão de intimação.

No tocante a esta controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no art. 897, § 5º, I e II da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-43.857/2002-900-04-00.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETRO COMERCIAL KF LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CÁLCIO AULER BATOLINI
 AGRAVADO : JOÃO CARLOS MELO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

O presente agravo não reúne condições para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação da decisão agravada, da procuração outorgada ao advogado do agravado, da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Junta e da comprovação do depósito recursal e das custas, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, a agravante não juntou o acórdão do Regional, a cópia do recurso de revista e a certidão de intimação do acórdão do Regional, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o Juízo de origem exerce jurisdição típica à instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Nesse sentido, aliás, a disposição contida no inciso II do dispositivo já mencionado. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do exc. Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no art. 897, § 5º da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-46156/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
 AGRAVADOS : PAULO ALVES DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, ante o óbice contido no Enunciado no 331, IV, desta Corte.

Contraminuta apresentada às fl. 99/104.

Processo não submetido ao Ministério Público do Trabalho por não haver interesse público a tutelar.

O presente agravo não reúne condições para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da procuração outorgada ao advogado dos agravados Ivaldo Martins dos Santos e Edson Pinto dos Santos, assim como do comprovante de efetuação do depósito recursal e do recolhimento das custas-peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o Juízo de origem exerce jurisdição típica da instância superior, constante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do exc. STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no o artigo 897, § 5º, I, da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-46.259/2002-900-04-00.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 PROCURADOR : DR. EVANDRO LUIS DIAS DA SILVEIRA
 AGRAVADA : DINARA BEATRIZ LIMA DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO

Contra a r. decisão singular trasladada à fl. 75/76, que não admitiu o processamento do recurso de revista, o Município interpõe agravo de instrumento (fls. 02-09).

Sustenta, em síntese, que a r. decisão que não admitiu o processamento do recurso de revista, por óbice dos Enunciados 219 e 329 do TST e da alínea "a" do art. 896 da CLT, deve ser reformada, uma vez que houve cerceamento do direito de defesa ao se denegar o processamento do recurso ante a alegação de incidência de súmulas. Afirma que, em se tratando de depósitos em atraso, o sistema do FGTS possui norma própria para atualização dos valores, qual seja, o previsto no art. 13 da Lei 8.036/90. Argumenta, ainda, que a declaração de pobreza contida na petição inicial não preenche os requisitos constantes do art. 1º da Lei 7.115/83 e, portanto, não pode ser concedido à autora o benefício da justiça gratuita.

Apresentada contraminuta às fls. 82/84.

O Ministério Público do Trabalho, pelo parecer às fls. 87/89, opina pelo conhecimento e não provimento do agravo.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O município deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional que julgou o recurso ordinário (fls. 52/61), peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Aliás, o Juízo de origem exerce jurisdição típica da instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.



Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

Finalmente, oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Em face do exposto, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-50032/2002-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR.ª ELIANA LÚCIA FERREIRA
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MAUÁ
 PROCURADOR : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo interposto contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta, conforme certidão à fl. 88v.

O Ministério Público do Trabalho, opinou pelo desprovido do agravo de instrumento, por deficiência no traslado de peças.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado do acórdão do Regional e sua respectiva certidão de intimação, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Nesse sentido, aliás, a disposição contida no inciso II do dispositivo já mencionado. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a esta controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretção ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no art. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-50298/2002-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CEMAR COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RENATO DOMINGOS ZUCO
 AGRAVADO : JUVELINO THEODORO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS DA ROSA CARVALHO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra a decisão singular às fls. 42/43, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Sem contraminuta.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

O presente agravo não reúne condições para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional, do recolhimento de depósito recursal e da quitação das custas, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o Juízo de origem exerce jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretção ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no art. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-552.116/1999.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
 EMBARGADO : JULIANE FERNANDES ADAMS
 ADVOGADO : DR. OSCAR MUQUICHE BAPTISTA

D E S P A C H O

Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo postulação de atribuição de efeito modificativo à decisão impugnada mediante os presentes embargos de declaração, concedo à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-552/2002-081-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : AÇUCAREIRA CORONA S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN
 RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO BATISTA
 ADVOGADO : DR. EURIVALDO DIAS
 RECORRIDA : DIAMANTINA S/A - COMERCIAL E AGROPECUÁRIA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN
 RECORRIDA : CIA AGRÍCOLA SANTA GLÓRIA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 1235/1240), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 1242/1260), insurgindo-se quanto ao tema: rurícola - prescrição.

O Eg. Tribunal a quo, ao se manifestar quanto ao tema prescrição, assentou os seguintes fundamentos:

"Ora, conquanto o contrato de trabalho do reclamante tenha sido rescindido em 23.06.00 e a reclamatória ajuizada em 18.04.02, ambos, já sob a vigência da EC nº 28/00, a mesma não se aplica ao contrato de trabalho do reclamante, o qual iniciou-se em 19.03.87, porque, até o nascimento da Emenda em 25.05.00, há de ser respeitado o prazo prescricional da lei anterior, isto é, para o rurícola o prazo prescricional era único de dois anos após a extinção do contrato, não corria prescrição durante a relação de emprego, salvo exceção do art. 233 da CF, o que não é o caso do reclamante".(fl. 1237)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, sustentando a aplicação, na espécie, da prescrição quinquenal, prevista na Emenda Constitucional nº 28, que a partir de 25.05.00 unificou os prazos prescricionais para trabalhadores urbanos e rurais. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, além de elencar jurisprudência para demonstração de dissenso de teses.

Conheço do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 271, do TST.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional, da forma como proferido, contraria a diretriz entabulada na Orientação Jurisprudencial nº 271 desta Corte, de seguinte teor:

"RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. PROCESSO EM CURSO INAPLICÁVEL. Considerando a inexistência de previsão na Emenda Constitucional nº 28/2000 quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação".

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para declarar prescritas as parcelas anteriores a 18.04.97.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-57412-2002-900-04-00-3TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ A. COUTO MACIEL
 RECORRIDO : SÉRGIO JUNG (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 397/404), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 407/416), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: preliminar - nulidade - cerceamento de defesa; função de confiança - horas extras - integrações.

O Eg. Tribunal a quo, ao julgar os recursos ordinários interpostos por ambas as partes, assim se posicionou: deu parcial provimento ao Recurso interposto pelo Reclamado para excluir da condenação a indenização relativa às retenções fiscais. Por outro lado, negou provimento ao recurso interposto pelo Reclamante.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado articula preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por cerceamento de defesa. Sustenta, em síntese, que o depoimento da testemunha do Reclamante é desprovido de credibilidade, porquanto tal testemunha litigava em reclamatória trabalhista contra o Reclamado. Alega que a testemunha teria interesse em solução favorável ao Reclamante. Pleiteia a anulação do processo a partir da rejeição da contradita. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Sustenta, ainda, o Reclamado que a função desempenhada pelo Reclamante era equivalente às mencionadas no artigo 224, § 2º, da CLT. Alega que a regra legal não exige que o empregado detenha fidúcia especial ou desempenhe atividades diferenciadas. Assevera que basta a percepção de remuneração acrescida com 1/3 do salário para que o empregado não usufrua da redução de jornada de trabalho. Pleiteia a exclusão da condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas e, conseqüentemente, das integrações nas gratificações semestrais, FGTS acrescido de 40% e diferenças natalinas. Aponta contrariedade à Súmula nº 204 do TST. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Todavia, o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula nº 333 do Eg. TST quanto a todos os temas nele veiculados, encontrando-se, pois, prejudicado o exame dos arestos colacionados no intuito de caracterizar a divergência jurisprudencial, porque superados pela atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, como se verá adiante.

No que concerne ao tema "preliminar - nulidade - cerceamento de defesa", o entendimento do Eg. Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 357 do TST, de seguinte teor:

"TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou ter litigado contra o mesmo empregador. Inadmissível, pois, o recurso de revista, ante a incidência do disposto no artigo 896, § 5º, da CLT."

Com relação ao tópico "função de confiança - horas extras - integrações", os arestos apresentados não ensejam o conhecimento do recurso de revista, porquanto a Eg. Corte Regional, contrariamente ao que sustenta o Recorrente, esposou tese em harmonia com a Súmula 204 do Eg. TST na sua nova redação, que consagra:

"BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO - NOVA REDAÇÃO - RES. 121/2003, DJ 21.11.2003. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Por conseguinte, fica prejudicada a análise do apelo no tocante às integrações, porquanto vinculado pelo Reclamado à exclusão do pagamento da 7ª e 8ª horas.

Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-590-2002-013-04-00.5 trt - 4ª região

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
 RECORRIDO : JOÃO FLÁBIO BARIANI PADILHA
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 574/579), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 581/595), insurgindo-se quanto aos temas: adicional de periculosidade - empregado no exercício da função de cabista - empresa de telefonia e honorários periciais.

O Eg. Tribunal a quo reformou a r. sentença para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, assentando os seguintes fundamentos:

"Reclamante que executava serviços de instalação e reparação de redes telefônicas nos postes compartilhados entre as concessionárias de energia elétrica e de telefonia, junto ao sistema de potência. Enquadramento das atividades como perigosas que se afigura corretamente realizado pelo perito, nos termos da legislação vigente." (fl. 574)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que as atividades exercidas pelo Reclamante não se enquadram dentro daquelas previstas na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86, quais sejam as realizadas em sistema elétrico de potência, sob tensões elevadas, o que afasta o direito à percepção do respectivo adicional. Pretende, ainda, a inversão do ônus da sucumbência, relativamente aos honorários de perito. Alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial e aponta violação à Lei nº 7.369/85 e ao Decreto nº 93.412/86.

No particular, contudo, o recurso de revista não alcança conhecimento. O Eg. Regional demonstra que o Reclamante trabalhava com operação de cabos telefônicos, em condições de risco, junto ao sistema elétrico de potência. Há de se considerar que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 324 do TST, de seguinte teor:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO Nº 93.412/1986, ART. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica".(gn)

Ante o exposto, com apoio na Súmula nº 333, do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista. Prejudicado o tópico "honorários periciais".

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-637.057/2000.0 TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO PONTES
 EMBARGADO : JAREDE RUBENS OLIVEIRA DE SOUZA

DESPACHO

Considerando que os presentes Embargos Declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-741-1998-411-01-40.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
 ADVOGADA : DRª. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
 AGRAVADO : PORTOBEL PADARIA E CONFEITARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO DE ALMEIDA SANTOS

DECISÃO

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Tribunal Regional da Primeira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivos da Constituição Federal.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar quaisquer das peças obrigatórias listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 21/11/2003, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-76282/2003-900-02-00-0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ GONÇALVES PEREIRA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. MARCOS GASPERINI
 AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
 ADVOGADO : DRª. CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA

DECISÃO

Irresigna-se o Reclamante, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 76, prolatada pela Presidência do Eg. Segundo Regional, que denegou seguimento ao recurso de revista com supedâneo na Súmula 296 do TST.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei e por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação.

Cumpra assinalar que o Reclamante interpôs agravo de instrumento em **28.10.2002**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispõe:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (grifo nosso)

Infere-se, pois, que constitui ônus da parte zelar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças obrigatórias, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 3.9.99, p. 249).

Na espécie, o Agravante não cuidou de trasladar para o instrumento as seguintes peças: **acórdão do recurso ordinário, certidão de publicação do v. acórdão regional e razões de recurso de revista.**

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-771.726/2001.7 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
 RECORRIDA : HÉLIA EDI PINHEIRO MENDES
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 223/232), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 234/248), insurgindo-se quanto aos temas: responsabilidade subsidiária - ente público e adicional de insalubridade - ônus da prova.

O Eg. Tribunal de origem, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, manteve a condenação quanto à responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços relativamente ao pagamento das verbas rescisórias deferidas.

Nas razões recursais, o Reclamado pretende o afastamento da responsabilidade subsidiária em relação aos direitos trabalhistas da empregada da empresa prestadora dos serviços. Aponta violação aos artigos 5º, II, e 37, caput, da Constituição Federal, e 896, do Código Civil, bem assim às Leis nºs 6.645/70 e 8.666/93, e alinha jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial.

A época da prolação da r. decisão regional, a Súmula nº 331, inciso IV, do TST, traçava a seguinte diretriz:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

Cumpra frisar, no entanto, que a atual jurisprudência pacificada entende subsistir a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula nº 331 do TST após a edição da Lei nº 8.666/93, no seu artigo 71, ante o reconhecimento de culpa in eligendo por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada, respondendo o Estado, dessa forma, de maneira subsidiária pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pela empregadora.

A atual redação do referido entendimento sumular encontra-se vazada nos seguintes termos:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Resolução nº 96/2000)

Por conseguinte, a r. decisão recorrida encontra-se em harmonia com a diretriz perfilhada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96/2000, aprovada pelo Eg. Tribunal Pleno do TST, em Sessão Extraordinária de 11 de setembro de 2000.



De outro lado, a Eg. Turma regional manteve a condenação do Reclamado relativamente ao adicional de insalubridade e reflexos, reputando prejudicada a discussão acerca das atividades efetivamente desempenhadas pela Reclamante, bem como no tocante ao uso dos EPT's, em face do reconhecimento da responsabilidade subsidiária.

O Reclamado, no particular, pretendendo eximir-se da condenação quanto ao pagamento do adicional de insalubridade, aponta violação aos artigos 195 e 818, da CLT, e 333, do CPC.

O recurso de revista, todavia, neste ponto, não alcança conhecimento, na medida em que o Eg. Tribunal de origem não debate a matéria à luz das mencionadas normas. Pertinência da Súmula nº 297 do TST.

Ante o exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 331, item IV, e 297, do TST, e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-776.353/2001.0

RECORRENTES : ANTONEN VIEIRA BECK E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

D E S P A C H O

Junte-se a procuração.

Observe-se o novo endereço.

Indefiro a "vista" nesta oportunidade uma vez que os autos encontram-se conclusos ao Relator.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. Nº TST-RR-776.380/2001.2 trt - 22ª região

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPI-SA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDA : RAIMUNDO JAURO BRAGA
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

D E C I S Ã O

Irresignando-se com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Segundo Regional (fl. 53), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 56/61), insurgindo-se quanto aos temas: indenização adicional - artigo 9º da Lei nº 7.238/84 - despedida sem justa causa no período de trinta dias anteriores à data-base e honorários advocatícios.

A Eg. Turma regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para, reformando a r. sentença, julgar procedente o pedido de indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84.

Acerca da matéria assentou os seguintes fundamentos:

"Considerando que apesar do aviso prévio integrar o tempo de serviço para todos os efeitos legais (art. 487, § 1º, da CLT), este efeito não poder ser invocado com o objetivo de impedir que o reclamante receba a indenização adicional ou que suas verbas rescisórias sejam quitadas com as vantagens advindas com a celebração do ACT".(fl. 53)

A Reclamada, no apelo revisional, alega que o v. acórdão recorrido não observou o disposto no art. 9º da Lei nº 7.238/84 que estabelece a indenização adicional equivalente a um salário mensal, quando a dispensa do empregado ocorrer nos trinta dias que antecedem à data-base da categoria. Aponta contrariedade à Súmula nº 05 do TST e alinha jurisprudência para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

Sustenta que, na espécie, a data da dispensa do empregado ocorrerá em 19 de dezembro de 1998, fora, portanto, do lapso temporal previsto no mencionado dispositivo, já que a data-base da categoria do empregado é 1º de dezembro e, por conseguinte, a dispensa aconteceu dezoito dias após a data-base e não nos trinta a ela antecedentes.

O recurso de revista, contudo, no particular não alcança conhecimento, porquanto o v. acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 314, de seguinte teor:

"Indenização adicional. Verbas rescisórias. Salário corrigido. Se ocorrer a rescisão contratual no período de 30 (trinta) dias que antecede à data-base, observado o Enunciado nº 182 do TST, o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional prevista nas Leis nºs 6.708, de 30.10.1979 e 7.238, de 28.10.1984".

De outro lado, a Eg. Turma regional condenou a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, invocando o artigo 133 da Constituição Federal e a Lei nº 8.906/94.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta o não-preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70. Aponta contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e alinha jurisprudência para o cotejo de teses.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 219 desta Corte.

No mérito, o Eg. Tribunal de origem ao manter a condenação em honorários advocatícios, sem perfilar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70, contrariou a diretriz consubstanciada na Súmula nº 219 do TST, a qual enuncia:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula 314 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista, relativamente ao tópico "indenização adicional - artigo 9º da Lei nº 7.238/84 - despedida sem justa causa no período de trinta dias anteriores à data-base". Por outro lado, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), dou provimento ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-784.000/2001-4 TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDA : ABASTECEDORA SPRENGER LTDA.

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 70/72), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 88/97), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: ação de cumprimento - contribuição assistencial - competência material da Justiça do Trabalho.

O Eg. Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, mantendo a r. sentença no tocante ao não-reconhecimento da competência material da Justiça do Trabalho para julgar ação de cumprimento proposta por sindicato patronal contra empregador, objetivando a cobrança do recolhimento de contribuição assistencial prevista em cláusula de acordo coletivo do trabalho. Eis o teor da ementa do v. acórdão:

"**Competência da Justiça do Trabalho. Contribuição assistencial patronal.**

No art. 114 da Constituição Federal somente se cogita dos litígios com origem no cumprimento das decisões, inclusive coletivas, da Justiça do Trabalho, que tenham sido proferidas com o escopo de dirimir conflito entre empregados e empregadores. Impensável a hipótese de um sindicato patronal obter a jurisdição trabalhista para resolver conflito com seus filiados, decorrentes de obrigações destes para com aquele." (fl. 70)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante sustenta que a Justiça do Trabalho teria competência material para julgar a referida ação de cumprimento, haja vista que o art. 114 da Constituição Federal atribuiu competência a esta Justiça Especializada para julgar litígios oriundos de cumprimento de sentenças coletivas, "não fazendo referência expressa à ação de cumprimento que tenha como títulos acordos, conquanto ressalve outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho" (fl. 93).

Argumenta, ainda, que a Lei nº 8.984/95 teria dirimido as dúvidas acerca da competência material da Justiça do Trabalho para solucionar ação de cumprimento proposta por sindicato em face de empregador, amparada em instrumento coletivo.

Indica afronta aos artigos 1º, da Lei nº 8.984/95, e 114, da Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial, trazendo arestos para confronto (fls. 88/97).

O recurso, contudo, não merece conhecimento, pois constata-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, adotou a mesma diretriz perflhada pela OJ nº 290 da SbDI-1 deste Eg. Tribunal, de seguinte teor:

"**Contribuição sindical patronal. Ação de cumprimento. Incompetência da Justiça do Trabalho.**

É incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar lide entre o sindicato patronal e a respectiva categoria econômica, objetivando cobrar a contribuição assistencial."

Ante o exposto, com fundamento na OJ nº 290 da SbDI-1 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto ao tema "ação de cumprimento - contribuição assistencial - competência material da Justiça do Trabalho", determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-788/2000-081-18-40.3TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : SALOMÃO FERREIRA FERNANDES
ADVOGADO : DR. RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO
AGRAVADO : TEODOLINO INÁCIO DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Irresignando-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pelo Eg. Tribunal Regional da Décima Oitava Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar quaisquer das peças listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 02/02/2004, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo, como, na espécie, a cópia da petição de recurso de revista e do despacho denegatório.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se, ainda, que os §§ 1º e 2º do item II da Instrução Normativa nº 16 do TST, que autorizavam o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, foram revogados pelo ATO GDGCI GP nº 162/2003, publicado no DJ de 2/5/2003 e republicado no dia 7/5/2003, portanto, **em data anterior à interposição do agravo.**

Assim, inviável a postulação do Agravante, na minuta de agravo de instrumento, no sentido de que o recurso seja processado nos autos principais.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-7959-2002-906-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUZINALDO FABRÍCIO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
AGRAVADO : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

D E C I S Ã O

Irresignando-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Tribunal Regional da Sexta Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivo de lei federal e da Constituição Federal, assim como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar quaisquer das peças obrigatórias listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 14/11/2003, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-796.931/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDA	:	ADÉLIA SILVEIRA ROSA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO XIMENES APOLIANO

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 155/158), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 186/201), insurgindo-se quanto ao **tema**: aposentadoria espontânea - continuidade da prestação de serviços - ente público - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo, afastando o óbice da nulidade contratual e, considerando que a aposentadoria espontânea não extingue a relação de emprego entre as partes, reformou a r. sentença para condenar a Reclamada ao pagamento de verbas rescisórias, reputando devida a multa de 40% sobre o FGTS de toda a contratualidade.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a permanência do Reclamante no emprego após a aposentadoria, em se tratando de ente público, não afasta a exigência de prévia aprovação em concurso público. Nesse contexto, aponta contrariedade à Súmula 363 e à Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST, além de transcrever jurisprudência para o cotejo de teses.

O segundo paradigma listado à fl. 195 autoriza o conhecimento do recurso haja vista sufragar que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de emprego.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, substanciada no Precedente nº 177 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea **extingue** o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." (g.n.)

Relativamente à questão da necessidade da prévia realização de concurso público, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente **conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.**" (g.n.)

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença. Prejudicado o recurso de revista interposto pelo Ministério Público.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-809.737/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO	:	AÍLTON JOSÉ EVANGELISTA
ADVOGADOS	:	DRS. PEDRO ROSA MACHADO E CRISTIANO COUTO MACHADO

D E S P A C H O

Considerando que os presentes Embargos de Declaração objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-814.279/2001.7 TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
RECORRIDO	:	JOEL SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO GARCIA VALENTE

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 258/264), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 272/281), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: acordo - compensação de jornada e descontos fiscais e previdenciários.

O Eg. Colegiado Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças de horas extras e reflexos, por entender que era nulo o acordo de compensação de jornada firmado entre as partes, pois não foi obedecido o horário nele estipulado, no tocante ao labor aos sábados, e foram descumpridas as formalidades legais para adoção do referido sistema. Decidiu sob os seguintes fundamentos:

A r. sentença revisanda, ao atribuir licitude aos acordos de compensação trazidos com a defesa, considerou não demonstradas diferenças de sobrejornada pelo autor.

O acordo de compensação à fl. 48, entretanto, é nulo nos termos do art. 9º da CLT, pois firmado exclusivamente para fraudar a aplicação dos preceitos relativos a limitação de jornada, eis que nunca obedecido o horário ali indicado, em especial a ausência de trabalho aos sábados, sem contar com o descumprimento das formalidades legais para adoção do sistema.

Assim, existem créditos em favor do autor... (fl. 260).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada alega que o acordo de compensação de horas celebrado entre as partes seria válido, visto que em conformidade com o disposto no art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, que exigiria apenas acordo autorizando a compensação de horário, sem qualquer ressalva.

Argumenta, ainda, que a extrapolação da jornada de trabalho não invalidaria o acordo de compensação, na medida em que as horas extrapoladas teriam sido pagas como horas extras.

Aponta violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, trazendo julgados para embate de teses (fls. 272/281).

O recurso não alcança conhecimento pela alegada violação, porquanto o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal estatui princípio genérico que admitiria afronta somente por via reflexa, o que não se coaduna com a hipótese de admissibilidade do recurso de revista inserta no art. 896, alínea "c", da CLT.

Igualmente, o alegado dissenso jurisprudencial não autoriza o conhecimento do apelo, tendo em vista que o segundo aresto, de fl. 275, emana de Turma do mesmo Tribunal prolator da v. decisão recorrida, hipótese que não se coaduna com as previstas para admissibilidade do recurso de revista, insculpidas no art. 896, alínea "a", da CLT.

Já o primeiro julgado, de fl. 274, e o terceiro, de fl. 275, ao analisarem a validade de acordo de compensação de jornada, adotam tese de que a Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XIII, não exige expressamente instrumento coletivo para compensação de jornada, tornando eficaz o acordo individual, fundamentos que não foram enfrentados pelo Eg. Colegiado Regional, que se limitou a declarar a nulidade do acordo firmado entre as partes em face do descumprimento do horário nele estipulado e das formalidades legais para adoção do sistema de compensação. Logo, a jurisprudência colacionada revela-se inespecífica, o que atrai o óbice da Súmula nº 296 do TST.

Por outro lado, o Eg. Tribunal Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante para condenar a Reclamada ao recolhimento integral dos valores devidos a título de contribuição previdenciária e para determinar que não fosse efetuada a retenção do imposto de renda na fonte. Decidiu sob os seguintes fundamentos:

Descumpridas obrigações patronais que geravam créditos previdenciários pela reclamada, ao deixar de recolher estes, incidiu na hipótese legal prevista no parágrafo 5º do art. 33 da Lei 8212/91, e art. 39, parágrafo 4º, do Decreto 612/92, que se encontram em pleno vigor, eis que não alterados pelas Leis 8619 e 8620/93, que lhes foram supervenientes e revogaram apenas os dispositivos nelas expressos.

Ao empregador se atribui a responsabilidade pelos recolhimentos previdenciários oriundos desta ação, devendo desincumbir-se da obrigação imposta pelo art. 43 do diploma legal acima citado (Lei 8212/91, com a alteração da Lei 8620/93), com exclusividade, comprovando os recolhimentos oportunamente, sob pena de execução (art. 114, parágrafo 3º, da Constituição Federal).

(...)

Confrontados os dispositivos constitucionais (artigos 5º, 150, II, e 153, parágrafo 2º, I) com a legislação ordinária (art. 46 da Lei 8541/92 e art. 6º da Instrução Normativa SRF 2, de 7.1.93) atinentes à matéria em epígrafe, vê-se que esta não pode prevalecer, pois que ferida a necessária igualdade de tratamento do trabalhador e descumprida a progressividade na imposição do tributo, pela adoção pelo legislador ordinário do critério de competência de caixa.

O empregado que teve sonogados direitos legalmente garantidos, durante o pacto laboral, por ato ilícito praticado pelo empregador, declarado e reconhecido em sentença, se vê em desvantagem perante aquele que, dentro de uma situação de normalidade, teve as parcelas salariais pagas nas épocas próprias, mensalmente, beneficiando-se de isenção do imposto, ou de alíquotas inferiores, por observância tempestiva da tabela progressiva.

Não se amoldando o art. 46 da Lei 8541/92 e demais dispositivos que o regulamentaram ao ordenamento constitucional vigente, inviável a retenção na fonte pelo empregador, ficando a cargo do empregado (fls. 263/264).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada insurge-se contra o v. acórdão regional, argumentando que os descontos previdenciários e fiscais obrigatórios deveriam ser feitos sobre o crédito a ser recebido pelo Reclamante, em virtude de decisão trabalhista, visto que decorrentes de expressa previsão de lei.

Aponta violação aos artigos 5º, inciso II, 153 e 195 da Constituição Federal; contrariedade à OJ nº 32 da SBDI-1 do TST e ao Provimento nº 01/96 da CGJT e divergência jurisprudencial, colacionando arestos para demonstração de dissenso de teses (fls. 272/281).

O recurso alcança conhecimento, pois constata-se que a v. decisão regional, na forma como proferida, divergiu da diretriz perflhada pelas Orientações Jurisprudenciais nº 32 e 228 da SBDI-1 deste Eg. Tribunal, de seguinte teor:

Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Contribuição previdenciária e imposto de renda. Devidos. Provimento CGJT 03/84. Lei 8212/91.

Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Lei nº 8541/1992, art. 46. Provimento da CGJT nº 3/1984 e alterações posteriores.

O recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

Ante o exposto, com fundamento nas OJs nº 32 e 228 da SBDI-1 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para determinar a retenção do imposto de renda, na forma da lei, a incidir sobre os créditos do Reclamante, bem como para determinar que as importâncias a título de contribuição previdenciária sejam calculadas sobre o montante devido ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes, observado o salário de contribuição. Do mesmo modo, com supedâneo na Súmula nº 296 do TST, **denego seguimento** ao apelo quanto ao tema "acordo - compensação de jornada".

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-911-1998-023-09-40.9 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	JOÃO ALBERTO ZARELLI
ADVOGADO	:	DR. IZAIAS LINO DE ALMEIDA
AGRAVADO	:	GABRIEL BACK
ADVOGADO	:	DR. ARI DE SOUZA FREIRE
AGRAVADO	:	LUIZ AMÂNCIO
ADVOGADO	:	DR. BRUNO MOREIRA ALVES

D E C I S Ã O

Irresignado-se o Agravante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Tribunal Regional da Nona Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivo de lei federal, assim como divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **autenticar as peças obrigatórias trasladadas, listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT**, tampouco as declarou autênticas conforme preceitua o item IX da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **22/04/2003**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.



§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST- AIRR-00978/2001-004-17-00.3

AGRAVANTE : HEXÁGONO RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALVINO PÁDUA MERIZIO
AGRAVADO : TELMO CAJUEIRO WANCESLAU
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RIBEIRO DANTAS

D E C I S Ã O

O egr. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, mediante acórdão às fls. 70/71, não conheceu do recurso ordinário interposto pela empresa, por irregularidade de representação.

Alegando omissão no r. acórdão, a reclamada interpôs embargos de declaração, ao qual foi dado provimento para prestar esclarecimentos, contudo sem efeito modificativo.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento com base na IN nº 16/99 do TST, alegando que o r. acórdão violou os artigos 5º, II e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Pugna pela reforma da decisão da Turma.

Em que pese o inconformismo da empresa, não é cabível o remédio intentado. O art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho prevê que o recurso cabível para Turma desta Corte das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, é o recurso de revista. Não se adequa, portanto, à hipótese vertente, a interposição de agravo de instrumento contra decisão colegiada que não conheceu do recurso ordinário.

Por outro lado, sequer é possível invocar-se a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista que este somente terá cabimento quando a parte não houver incorrido em erro grosseiro e restar configurada dúvida razoável sobre qual o recurso a ser interposto.

No caso, dúvida não há acerca do não-cabimento do agravo de instrumento.

Assim sendo, indefiro o processamento do agravo de instrumento interposto, na forma do art. 557, caput, do CPC.

Ante o exposto, **nego seguimento**.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1.572/1993-016-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO SA - BANESPA
ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
AGRAVADO : NELSON RIBEIRO CAMARGO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIZA MITIDIERO GUELMAN

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 02/14) ao despacho de fl. 220, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-01) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-48.863/2002-902-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. CELSO DE AGUIAR SALLES
AGRAVADO : CELSO RENATO DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA BUION MARQUES

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Compulsando-se os autos, constata-se que nenhuma das peças trasladadas para a formação do agravo de instrumento atende à exigência constante do artigo 830 da CLT, pois encontra-se desprovida de autenticação.

Sobre as peças indispensáveis à formação do instrumento, o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho - que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99 com relação ao agravo de instrumento - estabelece que deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, quando apresentadas para a formação do agravo de instrumento.

A providência de autenticar tais peças, segundo especificado no item X da mencionada Instrução Normativa, é de responsabilidade exclusiva do Agravante, em face do ônus que lhe cabe de velar pela correta formação do instrumento. Destaque-se, por fim, que não há, nos autos, certidão, nem declaração do advogado subscritor do recurso, conferindo autenticidade às peças a formarem o instrumento.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-51.659/2002-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. LUÍS VICENTE CURY
AGRAVADA : SETE DE ABRIL CAFÉ EXPRESSO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VICTOR V. CASTANHOLA

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-16557/2004-3, o Agravado requer a juntada de substabelecimento, solicitando que das futuras publicações constem o nome da advogada ANA PAULA MOREIRA .

Junte-se.

Indefiro o requerimento. A procuração que outorga poderes à subscritora da petição se encontra em fotocópia sem autenticação.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 11 de maio de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-733/2002-080-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COROLEITE - IND. E COM. DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DIVINO ALVES FERREIRA
AGRAVADA : SÔNIA MARIA RAMOS
ADVOGADA : DRA. HELENA DAS GRAÇAS LEMOS

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 45, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar - caso provido - o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, se identifique o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista.

Constata-se, no presente caso, que a Agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação da decisão proferida nos autos dos embargos de declaração - peça obrigatória e indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que os embargos de declaração, se conhecidos, interrompem o prazo recursal.

A respeito da indispensabilidade do traslado dessa peça, o Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu o entendimento que se encontra sedimentado nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da SBDI-1.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-791.940/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO ROGÉRIO MARQUES
ADVOGADA : DRª MIRIAN KUSHIDA
AGRAVADA : CEDECOM - COMÉRCIO CENTRAL DE COM-PRAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRª CAROLINA FRANCIOSI TATSCH

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antônio Rogério Marques ao respeitável despacho exarado pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que não restou atendido o requisito inserto no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, concernente à admissibilidade do recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo.

O agravo é tempestivo (fls. 93 e 02), regular (fl. 19) e encontra-se corretamente formado.

Ao apreciar o recurso ordinário, o egrégio Regional excluiu da condenação as verbas rescisórias e a multa prevista no artigo 477 da CLT, sob o fundamento de que o Reclamante, ora Agravante, teria assinado o recibo de pagamento dos valores referentes à rescisão contratual (fl. 39) - recibo esse firmado pela Empresa reclamada - mas não teria explicado o porquê de tê-lo subscrito sem receber efetivamente os respectivos valores nele consignados.

Em suas razões de revista, buscou o Reclamante demonstrar a ocorrência de afronta ao artigo 477, § 1º, da CLT, e de divergência jurisprudencial.

A situação sub judice, no entanto, é relativa a causa sujeita ao procedimento sumaríssimo e, sendo assim, a admissibilidade do recurso de revista limita-se somente à existência de contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e de violação direta de preceito da Constituição da República, nos exatos termos do que dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT.

In casu, as hipóteses ensejadoras do recurso de revista não se mostram configuradas, razão por que o presente agravo de instrumento se revela inócuo, visto que sua finalidade é viabilizar o processamento do recurso de revista.

Com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, ante sua manifesta inadmissibilidade.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

EMP/

PROC. Nº TST-AIRR-798.807/2001.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADA : PLAZA FOOD ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR LARA GARCIA

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-28052/2004-1, o Agravado requer a juntada de substabelecimento, solicitando que das futuras publicações constem o nome do advogado FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA.

Junte-se.

Indefiro o requerimento. O subscritor da petição não possui procuração nos autos.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 19 de maio de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

EMP/Sao

PROC. Nº TST-AIRR-810.030/2001.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : GILDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO OLIVEIRA

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-8619/2004-1, a Agravante requer a juntada de documentos que comprovam a mudança da razão social, a fim de regularizar a representação processual do presente agravo de instrumento. Requer, ainda, a juntada de procuração e substabelecimentos, solicitando que, das futuras publicações, constem, única e exclusivamente, o nome do advogado VANDER BERNARDO GAETA. Solicita, ainda, vista dos autos.

Junte-se.

Defiro os pedidos.

Determino à Secretaria da 1ª Turma que retifique a atuação, para constar como Agravante CIA. BRASILEIRA DE BEBIDAS, e que providencie a atualização em seus registros, de conformidade com os termos do pedido acima especificado.

Vista no prazo legal.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 11 de maio de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-813.302/2001.9 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETRÔNICA E. BLANCO.
 ADVOGADO : DR. RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA
 AGRAVADO : FRANCISCO CLÁUDIO MEDEIROS DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. MARCONDES BRÁULIO DE PAIVA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de admissibilidade de fls. 53/54, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, em face de sua deserção.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento. Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, se identifique o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista.

No caso dos autos, constata-se que a Agravante não trasladou as cópias da petição inicial, contestação, sentença e dos comprovantes de pagamento das custas processuais e do depósito recursal - peças obrigatórias e indispensáveis ao deslinde da controvérsia.

É válido ressaltar que compete às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a inteligência que se extrai a teor da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RA-109.387/2003-000-00-00.9TRT - 22ª REGIÃO

INTERESSADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
 PROCURADOR : DR. ADELMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
 INTERESSADO : RAIMUNDO FALCÃO NETO

D E S P A C H O

A Exm.ª Sr.ª Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.ª Sandra Lia Simón, por meio do Ofício n.º 1582/03-GAB, datado de 10 de setembro de 2003, com base no art. 280 do Regimento Interno deste Tribunal, solicitou que esta Corte adotasse as providências necessárias para a restauração dos autos do RR-76.456/2003-900-22-00-5, dois volumes, em que são Recorrentes RAIMUNDO FALCÃO NETO e FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI e são Recorridos OS MESMOS, que foi extraviado juntamente com mais 45 (quarenta e cinco) processos, na cidade São Paulo.

Diante do disposto no artigo 1063 do Código de Processo Civil e 282 do Regimento Interno do TST, **DETERMINO** a citação das partes para, em havendo interesse, apresentar cópia de todas as peças que tiverem em seu poder, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1.009/2001-099-03-00.3TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
 ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-112396/2003-5, a Recorrente requer a juntada de substabelecimentos e vista dos autos.

Junte-se.

Defiro os pedidos.

Vista no prazo legal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 12 de maio de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.211/1996-007-17-00.0TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BARBOSA DE OLIVEIRA MELLO
 RECORRIDA : ANA AMÁLIA RONCONI BARROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-30.128/2004-9, o Recorrente solicita a juntada de instrumento de procuração e substabelecimento, a fim de que, das futuras publicações, conste o nome do advogado RICARDO QUINTAS CARNEIRO. Informa, ainda, o patrono da causa, que renuncia aos poderes eventualmente outorgados pela parte Reclamante.

A renúncia de mandato, conforme preceituado no artigo 45 do CPC, não dispensa a comprovação de cientificação do mandante, a fim de que disponha de tempo hábil para nomeação de seu substituto.

Não atendidos os ditames do artigo 45 do CPC, concedo ao Requerente o prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que comprove a referida comunicação, sob pena de o seu silêncio redundar no indeferimento dos pedidos ora formulados.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 19 de maio de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-617.007/1999.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
 RECORRIDO : MÁRIO BELISÁRIO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-45008/2004-6, a Recorrente requer a juntada de instrumento de mandato, solicitando que, das futuras publicações, constem o nome do advogado JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR. Requer, ainda, a vista dos autos pelo prazo não inferior a 05 (cinco) dias.

Junte-se.

Defiro os pedidos.

Determino à Secretaria da 1ª Turma que tome as providências necessárias para atualizar as anotações em seus registros, a fim de que, das futuras publicações, constem o nome do advogado acima nominado.

Vista no prazo legal.

Publique-se.

Após, prossiga-se o feito.

Brasília, 10 de maio de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO COM O DESPACHO : "JUNTE-SE. VISTA À PARTE CONTRÁRIA, PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. BSB, 06.04.04." LÉLIO BENTES CORRÊA.

PROCESSO RELATOR : AIRR E RR - 449850/1998.7 TRT DA 1A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA PIRES VILLAÇA
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO TAULOIS FERNANDES
 ADVOGADO : DR(A). HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA

Brasília, 28 de maio de 2004

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da 1a. Turma

PROCESSO COM O DESPACHO : "JUNTE-SE. DÊ-SE VISTA À PARTE CONTRÁRIA, PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS. BSB, 21/11/03." GUILHERME BASTOS.

PROCESSO RELATOR : AIRR - 259/2002-019-04-40.8 TRT DA 4A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : MARCOPOLO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VOLMIR ANDRÉ PAZA
 AGRAVADO(S) : EDGAR BARTZ
 ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA JAQUELINE MARQUES

Brasília, 28 de maio de 2004

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da 1a. Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA
ATA DA DÉCIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro, às nove horas, teve início a Décima Primeira Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, no edifício-sede, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, estando presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra Martins Filho, os Exmos. Juizes Convocados José Antônio Pancotti, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Luiz Antonio Lazarim, o Exmo. Procurador Regional do Trabalho Ricardo José Macedo de Brito Pereira e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Milton de Moura França e a Presidência foi exercida pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. O Exmo. Ministro Milton de Moura França registrou o aniversário, no dia nove próximo passado, do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho,

parabenizando-o. Associaram-se à homenagem os demais Ministros e Juizes Convocados da Quarta Turma, o representante do Ministério Público do Trabalho e o Dr. Ricardo Quintas Carneiro, em nome dos advogados. Posteriormente, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti registrou que o Dr. Oswaldo Manicardi, Assessor Parlamentar no Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, foi submetido a uma cirurgia grave de coração, informando que o assessor estava se recuperando bem e desejou-lhe pronto restabelecimento. O Exmo. Ministro Milton de Moura França manifestou solidariedade ao Dr. Oswaldo Manicardi em nome da Quarta Turma. O inteiro teor dos pronunciamentos consta de notas taquigráficas anexas a esta ata. Lida e aprovada a Ata da Décima Sessão Ordinária, realizada aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 440/1978-001-18-40.9 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Afíleu Meira da Cruz e Outros, Advogado: Dr. Moacyr Raymundo de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 974/1990-002-10-00.7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Edir das Graças Garcia e Outros, Advogado: Dr. Gessé de Roure Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 679/1991-004-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): SPP Agaprint Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Francisco Garcia Rodrigues, Agravado(s): Manfred Dalke, Advogada: Dra. Bernardete Cardoso Guedes Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2534/1991-008-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Estado da Bahia, Procuradora: Dra. Cândice Ludwig, Agravado(s): Denise Pinheiro Couto e Outros, Advogado: Dr. Marcus Barbosa Andrade, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1233/1992-002-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Kátia Boina, Agravado(s): Yone Pedrosa Valli e Outros, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1540/1993-241-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Dr. Rodolfo Gomes Amadeo, Agravado(s): Otilia Gomes Andrade, Advogado: Dr. Nelson Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 605/1994-012-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Antônio José Telles de Vasconcellos, Agravado(s): Jayme Costa Silva, Advogado: Dr. Luiz Flávio Galvão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1855/1995-035-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Jorge Cabral Fernandes e Outro, Advogado: Dr. Antônio José Feijó do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2275/1995-005-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB, Advogado: Dr. Leandro de Moraes Costa, Agravado(s): José Carlos da Silva, Advogado: Dr. Jefferson Jorge de Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 269/1996-271-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woiłowicz da Silveira, Agravado(s): Osvaldo Ribeiro de Carvalho, Advogado: Dr. Antônio Andrade Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 670/1996-004-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fininvest S.A. Administradora de Cartões de Crédito e Turismo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Carlos Alberto Almeida Carvalho, Advogado: Dr. João Menezes Canna Brasil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 871/1996-040-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Joaquim Gonçalves de Farias Neto, Advogado: Dr. Eduardo Antônio de Albuquerque Coelho, Agravado(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1013/1996-811-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Telmo Monte, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Fundação CEEE de Segurança Social - ELETROCEE, Advogada: Dra. Vilma Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 457/1998-027-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Kátia Rangel Ruppenthal, Agravado(s): Carlos Eli Correa de Oliveira, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 816/1998-007-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Zivi S.A. - Cutelaria, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): João Alves de



Oliveira, Advogada: Dra. Jussara Pinto Mendes Kaczynski, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1946/1998-042-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, Advogada: Dra. Márcia Antunes, Agravado(s): Marli Bento da Silva Domeneghi, Advogado: Dr. Roberto Sérgio Ferreira Martucci, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 450/1999-316-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Guarulhos, Procurador: Dr. Maurício Pereira Pitorri, Agravado(s): Eleazar dos Reis Viana, Advogado: Dr. João de Deus Galdino Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Obs.: o douto representante do Ministério Público emitiu parecer oral, pelo conhecimento e desprovimento do agravo. **Processo: AIRR - 1298/1999-016-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Bicletas Caloi S.A., Advogado: Dr. Demerval da Silva Lopes, Agravado(s): Otaviano Inácio de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1316/1999-231-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Simone Cruxên Gonçalves, Agravado(s): Paulo Rogério Aires Gonçalves, Advogado: Dr. Marcelo Nedel Scalzilli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1619/1999-443-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogada: Dra. Cláudia de Bastos, Agravado(s): Helena Maria Lima de Lira, Advogada: Dra. Cláudia Zanetti Pierdomenico, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 548513/1999.2 da 15a. Região.** corre junto com RR-548514/1999-6, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Hospital Municipal Dr. Mário Gatti, Advogado: Dr. Nilson Roberto Lucílio, Agravado(s): Carlos Roberto Monti, Advogada: Dra. Daniela Antunes Lucon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 553657/1999.6 da 1a. Região.** corre junto com RR-553658/1999-0, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Idalina Duarte Guerra, Agravado(s): Marcelo de Souza, Agravado(s): Município de Angra dos Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Obs.: o douto representante do Ministério Público emitiu parecer oral, pelo não-conhecimento do agravo. **Processo: AIRR - 569596/1999.0 da 3a. Região.** corre junto com RR-569597/1999-4, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Joaquim Miguel de Almeida, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Agravado(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 588458/1999.2 da 4a. Região.** corre junto com RR-588459/1999-6, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Ângelo Roberto Hilgert, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 588520/1999.5 da 3a. Região.** corre junto com RR-588521/1999-9, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ronaldo Carvalho de Sousa, Advogado: Dr. Alcides Tavares Teixeira, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, posto intempestivo. **Processo: AIRR - 597626/1999.3 da 23a. Região.** corre junto com RR-597627/1999-7, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Mário Cardi Filho, Agravado(s): Uzanias Alves de Matos Vitorino, Advogado: Dr. Humberto Silva Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 505/2000-017-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Jornal do Turfe, Advogada: Dra. Lorena Feijó Lima, Agravado(s): Hermes José dos Santos Martins, Advogado: Dr. João Alfredo Mello Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 846/2000-012-10-00.3 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Gouvêa Pereira, Agravado(s): Alexandrina Alexandre Romualdo, Advogado: Dr. Ubiramar Peixoto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1094/2000-002-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Demoar Lício Albuquerque Júnior, Advogada: Dra. Adriana de Azevedo Peixoto Caputo, Agravado(s): Regina Maria Vargas Warlet, Advogado: Dr. Fábio Volnei dos Santos Amaral, Agravado(s): Bastos e Albuquerque Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1913/2000-025-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Edlena Maria Santana Silva Maciel, Agravado(s): Venina Maria Cardoso Rodrigues, Advogado: Dr. Pedro Paulo Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2183/2000-261-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Quaker Brasil Ltda., Advogado: Dr. Guido Antônio Sucena Maciel, Agravado(s): Maria Alice da Silva, Advogada: Dra. Maria Helena Barros

de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2198/2000-068-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): TVA Sistema de Televisão S.A., Advogado: Dr. José Guilherme Mauger, Agravado(s): Carlos Alberto Vieira Resendes, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2360/2000-023-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Rosana di Muro, Advogado: Dr. Abaetê Gabriel Pereira Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2594/2000-038-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Antônio Fernandes Barros, Advogado: Dr. Santo Pristello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 680945/2000.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - PREVI (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogado: Dr. Marco Rica Marcos Júnior, Agravado(s): Paulo Murillo Curió e Outro, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento de ambos os reclamados. **Processo: AIRR - 82/2001-132-05-00.7 da 5a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): AFFIX - Representações e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Afonso Henrique Ramos Sampaio, Agravado(s): Robenal Almeida de Souza, Advogado: Dr. José Domingos Requião Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 256/2001-002-13-40.2 da 13a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogada: Dra. Rosane Padilha da Cruz, Agravado(s): João Jeunes Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Abraão Veríssimo Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 619/2001-032-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Roberto Bruzzi, Advogado: Dr. João Batista Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 747/2001-002-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Kátia Rangel Ruppenthal, Agravado(s): Melissa Michele Wisniewski, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Agravado(s): Leandro Wisniewski - MÊ, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 758/2001-029-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Margou Jansen, Advogado: Dr. José Antônio Rodrigues Canto, Agravado(s): Fundação Educacional Santa Rosa de Lima, Advogado: Dr. Jorge Lutz Müller, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 766/2001-059-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Elevadores Atlas Schindler S.A., Advogado: Dr. Mário Cláudio Gonçalves Roballo, Agravado(s): Hiperides Campi da Costa, Advogado: Dr. Cauby Cardozo de Athayde, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 769/2001-007-18-00.3 da 18a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): Noêmia Fernandes de Castro, Advogado: Dr. Rubens Donizetti Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 785/2001-261-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Gilnei Fritz, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 869/2001-012-13-00.2 da 13a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Ednar Glauberson Lira Mariz, Advogado: Dr. Fabrício Abrantes de Oliveira, Agravado(s): DISBEDAL - Distribuidora de Bebidas Damião Ltda., Advogado: Dr. Martung F. C. R. Alencar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 970/2001-001-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Americal S.A., Advogado: Dr. Cristiano Pereira Carlos, Agravado(s): Mônica Sampaio Meireles, Advogado: Dr. Mauro Calheiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1053/2001-001-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Cleonice Fernandes Trindade, Advogado: Dr. Lauro Wagner Magnago, Agravado(s): Teikon Tecnologia Industrial S.A., Advogada: Dra. Paula Nunes Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 1095/2001-011-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sucocítrico Central Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Geraldo Pereira de Azevedo, Advogado: Dr. José Manofredo Domingos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1370/2001-023-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Paulo Mercedes de Brito, Advogada: Dra. Shirley Olivetti, Agravado(s): Paraná Citrus S.A., Advogado: Dr. José Luís Jacobucci Farah, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1624/2001-107-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agra-

vante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Ilma Cristine Sena Lima, Agravado(s): César Sebastião Viegas, Advogado: Dr. Frederico Garcia Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1664/2001-069-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Noel de Almeida, Advogada: Dra. Inês de Melo B. Domingues, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1742/2001-026-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Edson Ferreira de Carvalho, Advogada: Dra. Nilda de Moura Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2085/2001-007-07-00.6 da 7a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Oliveira Silva e Outros, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Agravado(s): Telecomunicações do Ceará S.A. - TELECEARÁ, Advogado: Dr. Gladson Wesley Mota Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2379/2001-006-07-40.6 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Energética do Ceará - COELCE, Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Agravado(s): Edson Alves Borges, Advogada: Dra. Francisca Jane Eire Calixto de Almeida Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 728759/2001.0 da 2a. Região.** corre junto com RR-728760/2001-1, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Município de Suzano, Advogado: Dr. Jorge Radi, Agravado(s): Arno Bruno Hilbert, Advogada: Dra. Maria Teresa A. Ferreira Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 742878/2001.7 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Maximiliano Gaidzinski S.A. - Indústria de Azulejos Eliane, Advogado: Dr. Carlos Eugenio Benner, Agravado(s): Laércio José Carvalho, Advogado: Dr. Rogério Drum, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 780690/2001.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): SCHWEITZER - Mauduit do Brasil S.A., Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Tocantins, Agravado(s): Lindair Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Tadeu Alves de Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786831/2001.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Supergasbrás Distribuidora de Gás S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Devonis Santos, Advogada: Dra. Cristiane Ferreira Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 791179/2001.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Natalício dos Santos Machado, Advogada: Dra. Silvana Houara Guimarães Pinto, Agravado(s): Rodoban Segurança e Transportes de Valores Ltda., Advogado: Dr. Clemente Salomão Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 796506/2001.3 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, Agravado(s): Elizabeth Garrido Souza Deiró, Advogado: Dr. Pedro César Seraphim Pitanga, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 799242/2001.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Villanova Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. Andrei Brettas Grunwald, Agravado(s): José Bernardo Dias, Advogado: Dr. José Domingos Requião Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 72/2002-005-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): André Giórgio do Rosário e Outros, Advogado: Dr. Monia Mohr Dalmas, Agravado(s): Superintendência do Porto de Itajaí, Advogado: Dr. Charles P. Zimmermann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 256/2002-106-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Robson Dornelas Matos, Agravado(s): Carlos William Ferreira Neto, Advogada: Dra. Luciana Soares Vidal Terra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 268/2002-108-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): João Bosco de Freitas, Advogado: Dr. Frederico Arantes Gontijo de Amorim, Agravado(s): Cooperativa Central dos Produtores de Roupas de Minas Gerais Ltda., Advogado: Dr. José Cabral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 392/2002-110-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Plastifixa Industrial Ltda., Advogado: Dr. Ronaldo Mariani Bittencourt, Agravado(s): José Geraldo Valeriano, Advogado: Dr. Edson de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 406/2002-009-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Agravado(s): Judas Tadeu de Almeida Silva, Advogado: Dr. Luciano Marcos da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 413/2002-013-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Cristália Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Sidnei Pinto Lima Neto, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 432/2002-014-03-00.7 da 3a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Agravado(s): Thelmo Meira, Advogado: Dr. João Alves Peixoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 445/2002-041-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Aline Pinto da Silva, Agravado(s): Ângelo Henrique Lobianco, Advogado: Dr. Marcos Almeida Bilharinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 522/2002-105-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Robson Dornelas Matos, Agravado(s): Reinaldo Luiz Nestor, Advogado: Dr. Helvécio Oliveira Coimbra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 586/2002-105-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELE-MIG, Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Agravado(s): Virgílio Otavio Silva Machado, Advogada: Dra. Denise Ferreira Marcondes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 602/2002-050-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado com RR-602/2002-7, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Edgardo Antônio Gontijo, Advogado: Dr. Kleverson Mesquita Mello, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmem Francisca Woitowicz da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 623/2002-109-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Agravado(s): José de Souza Cardoso, Advogado: Dr. Carlos Henrique Otoni Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 642/2002-005-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Oportrans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Jorge de Oliveira, Advogado: Dr. Cláudio Barçante Pires, Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 667/2002-010-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Marclio Moreira da Costa, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 683/2002-011-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): José Marcílio de Freitas Teixeira, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Agravado(s): Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S.A. e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 700/2002-101-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Sebastião Lopes de Sousa, Advogado: Dr. Antônio Xavier Mendes, Agravado(s): Nelson Almenara Coelho, Advogada: Dra. Maristela de S. Vianna Almeida Freitas, Agravado(s): Rádio Difusora Paraisense Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1022/2002-014-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Reinaldo Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Mauro Lúcio Sabino Silva, Agravado(s): V & M do Brasil S.A., Advogado: Dr. Eduardo Ribas de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1086/2002-017-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria da Conceição Maia Awwad, Agravado(s): Rose Mary Antunes, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1123/2002-501-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Antônio Rossella, Agravado(s): Nobuko Arimoto e Outros, Advogada: Dra. Maria Cecília Tucci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1372/2002-920-20-00.2 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telergipe, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Moraes Assis, Agravado(s): Marcos Ribeiro Prata, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1637/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Francisco Tobias Ponciano de Freitas, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Agravado(s): Boviel Kyowa S.A. - Construções e Telecomunicações, Advogada: Dra. Vanessa Leite Silvestre, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1642/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Mauri Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. José Guido Lemos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1707/2002-024-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Waldênia Marília Silveira Santana, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Ofli Osmar da Silva, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal e não conhecer do agravo de instrumento da Fundação dos Economistas Federais. **Processo: AIRR - 1733/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): José Roberto Elia, Ad-

vogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado(s): Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD, Advogado: Dr. Silvio de Oliveira Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1776/2002-031-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Estamporminas Ltda., Advogada: Dra. Maria das Graças Salles, Agravado(s): Orlando de Assis Oliveira, Advogada: Dra. Ellen Mara Ferraz Hazan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1820/2002-022-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Arby's Super Lanches Ltda., Advogado: Dr. Lúcio Palma da Fonseca, Agravado(s): Genússia Maria da Silva, Advogado: Dr. Aginaldo Freitas Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2363/2002-021-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Flávia Ramos Manoel, Agravado(s): Samuel Alves de Oliveira, Advogada: Dra. Regina Maria Bassi Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2741/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Sebastião Viaboni Filho, Advogado: Dr. Márcio de Azevedo Souza, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2745/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Silval dos Santos, Advogado: Dr. Joaquim Ocilio Bueno de Oliveira, Agravado(s): Texaco Brasil S.A. Produtos de Petróleo, Advogado: Dr. Cyro Miachon Girard, Agravado(s): Gomes & Faia Comercial e Transportadora Ltda., Advogado: Dr. Regis Cassar Ventrella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2963/2002-902-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Bradesco - Corretora de Seguros Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Ailton Ferreira Gomes, Agravado(s): José Carlos de Assis Rocha Filho, Advogada: Dra. Sheila Gali Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3438/2002-906-06-00.9 da 6a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Providor S.C. Ltda., Advogado: Dr. André Gustavo Corrêa Azevedo, Agravado(s): Mônica Maria de Araújo Lins, Advogado: Dr. Edmundo Pessôa Lemos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3561/2002-911-11-40.2 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Brastemp da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Antônio Carro, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7254/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): David Ramos da Silva, Advogada: Dra. Aline Gomes e Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7279/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Luciana Franco Valentim Verago, Agravado(s): Agenor Teodoro Andrade, Advogada: Dra. Lúcia Porto Noronha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7408/2002-906-06-40.6 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Rodoviária Borborema Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Trindade Henriques, Agravado(s): Lucicláudio Batista de Lima, Advogado: Dr. Sévolo Félix de Oliveira Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10377/2002-902-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Fox Film do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Flávia Aparecida Francisco, Advogada: Dra. Roseli Thaumaturgo Corrêa Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12240/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Rita de Cássia do Nascimento Santos, Advogada: Dra. Ana Lúcia Salaro, Agravado(s): INBRAC S.A. - Condutores Elétricos, Advogada: Dra. Renata Quintela T. Rissato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12333/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): FIEO - Fundação Instituto de Ensino para Osasco, Advogado: Dr. Domingos Sávio Zainaghi, Agravado(s): Antônio Fábio de Camargo Penteado, Advogado: Dr. João José Sady, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 16072/2002-902-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Banco BBA Creditanstalt S.A., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Walter Maia Santos, Advogada: Dra. Jaci Furuiama, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 17332/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Luiz Antônio Panelli Azevedo Marques, Advogada: Dra. Antonia Regina Spinosa, Agravado(s): Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Advogada: Dra. Maria Amélia Campolim de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 17570/2002-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Agravado(s): Ari Ribeiro da Silva, Advogada: Dra. Célia Regina Neves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 17894/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): José Crestanello dos Santos, Advogado: Dr. Toshio Nagai, Agravado(s): Suporte Serviços de Segurança Ltda., Advogada: Dra.

Veridiana Maria Brandão Coelho Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18065/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Lenira Jorge dos Santos, Advogada: Dra. Carolina Alves Cortez, Agravado(s): Eldorado S.A. - Comércio, Indústria e Importação, Advogado: Dr. Humberto Braga de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18386/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Rosely Koraicho, Advogado: Dr. Walter Augusto Becker Pedroso, Agravado(s): Damiana Silvino da Silva, Advogado: Dr. Arnaldo Passos Clemente, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20010/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Brivaldo Gonzaga da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20012/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Marcelo Campos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20016/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Inês Sérvula Cordeiro Fernandes e Outros, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20120/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): José Cláudio Filho, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Antônio Leiroza Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20217/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Valeo Sistemas Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Washington A. Telles de Freitas Júnior, Agravado(s): José Sebastião da Rocha, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21899/2002-900-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Maria Elizabeth Almeida, Advogada: Dra. Lillian de Oliveira Rosa, Agravado(s): Banco Banab S.A., Advogada: Dra. Andréa Marques Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 22512/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Euripedes Alves Ferreira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): CEAGESP - Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Dr. Emídio Severino da Silva, Advogado: Dr. Saulo Vas-simon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 23084/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Julberto Luiz Thomaz, Advogada: Dra. Rita de Cássia Silva Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 23138/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Reginaldo Bispo, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravado(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 26759/2002-902-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Promovel Empreitamentos e Serviços Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Marcela Regina Chaves da Silva Gomes, Advogado: Dr. José Roberto Barbosa de Oliveira e Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 27277/2002-902-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Márcia Aparecida Santos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): WR Fast Food Ltda., Advogada: Dra. Rosana Maria Sanzer Kalil, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 28186/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Dra. Glauci Elissa de O. R. Gonçalves, Agravado(s): Antônio Benones Meneses de Oliveira, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 29179/2002-900-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Agravado(s): Geraldo Ferreira de Carvalho, Advogado: Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 29459/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Agravado(s): Ana Maria de Oliveira Block Leão, Advogado: Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 29472/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Alan Felix da Silva, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Danielle Fernandes da Costa Dias Nhoque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 29930/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Albertino Mendes Guimarães,



Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado(s): Pires Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda., Advogado: Dr. Marcus Vinicius M. Paulino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 31402/2002-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Instituto de Patologia Clínica Hermes Pardini Ltda., Advogado: Dr. Evaldo Lommez da Silva, Agravado(s): Jacqueline Araújo Capanema, Advogado: Dr. Romeu Alvarenga Carvalho Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 31407/2002-902-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Metalúrgica Matarazzo S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Centeville, Agravado(s): José Carlos Domingos, Advogado: Dr. Mauricio Jarrouge, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 33937/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Tupy Fundições Ltda., Advogado: Dr. Antônio José Mirra, Agravado(s): José Praxedes Rodrigues, Advogado: Dr. João José de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 34280/2002-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Refribelô Ltda., Advogado: Dr. Edward Ferreira Souza, Agravado(s): Paulo César Peixoto, Advogado: Dr. Jorge Alaide Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 35311/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Hailton das Graças Loureiro, Advogado: Dr. Eliezer Sanches, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 36350/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Sílvia Regina Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Reinaldo Jacob, Agravado(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Carlos Frederico Zimmermann Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 36354/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Raimunda Maria Ferreira da Silva de Santana, Advogada: Dra. Anna Paula Mazzutti Rodrigues, Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Advogada: Dra. Zilma Maria Lima dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 36463/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): José Assunção da Silva Filho, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Jotas Hamburguer Lanches Ltda., Advogado: Dr. Raphael Jacob Broli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 36528/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): José Assunção da Silva Filho, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Jotas Hamburguer Lanches Ltda., Advogado: Dr. Raphael Jacob Broli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 36528/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Construloy Engenharia e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Paulo da Rocha Soares, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Álvaro Raymundo, Agravado(s): Abraão Moisés da Silva e Outros, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos agravos de instrumento das reclamadas. **Processo: AIRR - 36535/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Neusa Andrijic Gomes, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Agravado(s): Cooperativa Central Agropecuária Sudoeste Ltda. - SUDCOOP, Advogada: Dra. Andréa Gomes Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 36586/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): OESP Gráfica S.A., Advogado: Dr. Edno Bento Martins, Agravante(s): Antônio Luiz Caldas, Advogado: Dr. José Francisco Siqueira Neto, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos agravos de instrumento da reclamada e do reclamante. **Processo: AIRR - 36631/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Gabriel Fonseca Carvalho, Advogada: Dra. Aparecida Célia de Souza, Agravado(s): CNC Comércio e Construções Ltda., Advogado: Dr. Samir Georges Mezaonik, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 37004/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): S.A. O Estado de São Paulo, Advogado: Dr. José Luiz dos Santos, Agravado(s): Danyelle Encarnação, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 37377/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Jeferson Marques da Silva, Advogado: Dr. Márcio Alberto, Agravado(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Anselmo Carlos Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 37407/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz, Advogado: Dr. Domingos Sávio Zainaghi, Agravado(s): Arceu Ramos da Silva Júnior, Advogada: Dra. Rosely Pinhata Baptista Capez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 38287/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): DR Empresa de Distribuição e Recepção de TV Ltda., Advogada: Dra. Ingrid Renz Birmfeld, Agravado(s): Jorge Adriano Pereira, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 38299/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Zivi S.A. - Cutelaria, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): João Carlos Moraes Dorneles, Advogado: Dr. Aluisio Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 38302/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Jardine Veículos S.A., Advogado: Dr. Sérgio Schmitt, Agravado(s): José Celsoir

Machado Correa, Advogado: Dr. Manoel José Quadros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 40123/2002-902-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Zeferino Conceição da Silva, Advogado: Dr. Geraldo Moreira Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 40726/2002-902-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, Advogado: Dr. Rondon Akio Yamada, Agravado(s): José Alberto Tavares, Advogado: Dr. José Francisco Paccillo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 41102/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Milton Neves Filho, Advogado: Dr. Cristiano Brito A. Meira, Agravado(s): Empresa Jornalística Diário de São Paulo Ltda., Advogado: Dr. Carlos Vieira Cotrim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 43541/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Antônio Eloy Júnior, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Gláucio Gonçalves Góis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 45307/2002-902-02-40.0 da 2a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Luiz Francisco de Paulo, Advogado: Dr. Renato Antônio Villa Custódio, Agravado(s): Rimet Empreendimentos Industriais e Comerciais S.A., Advogado: Dr. Manoel Carlos de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 46284/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): União de Comércio e Participações Ltda., Advogado: Dr. Clóvis Canelas Salgado, Agravado(s): Francisca Borges Santos, Advogado: Dr. Pedro Cassimiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 46393/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Vulcan Material Plástico S.A., Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Grünwald, Agravado(s): Carlos Alberto Ferreira Estrela, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 46399/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Dácio Bittencourt, Advogado: Dr. Carlos Prudente Corrêa, Agravado(s): Sital Serviço de Imprensa Televisão e Rádio Ltda., Advogado: Dr. José Sebastião Baptista Puoli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 47005/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Ena Beçak, Advogado: Dr. Ricardo Azevedo Leitão, Agravado(s): Vitório Joaquim da Silva, Advogada: Dra. Marta Mennitti Gomes, Agravado(s): Dominium S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 47007/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Tânia Eliane de Caldas Freitas, Advogado: Dr. Sandro Rodigheri, Agravado(s): Município de São Jerônimo, Advogado: Dr. Olindo Barcellos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 47834/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Milton Silvério Filho, Advogado: Dr. Fernando Fernandes, Agravado(s): Viação Nações Unidas Ltda., Advogada: Dra. Sandra Mara Guerrero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 47931/2002-900-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Reni Cezar Kuszmá, Advogado: Dr. Gilberto T. Dombroski, Agravado(s): Esmeralda Nemes Ravanello, Advogado: Dr. Lutymeri Scalet, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 48121/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Auto Viação Bangu Ltda., Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado(s): Tânia Maria de Souza, Advogado: Dr. Onésimo Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 48180/2002-900-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Arapari Navegação Ltda., Advogado: Dr. Joelson dos Santos Monteiro, Agravado(s): Antônio Leal Tavares, Advogado: Dr. Francisco Soares Napoleão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 48201/2002-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Joaquim Correia Nunes, Advogado: Dr. Tarley Araújo Couto Gontijo, Agravado(s): Transbus - Transportes Urbanos Ltda., Advogado: Dr. Nizan Oliveira Amorim Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 52034/2002-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Luiz da Cunha, Advogada: Dra. Nilma Regina Sanches, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 52062/2002-900-21-00.6 da 21a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Jânio de Araújo Nogueira, Advogado: Dr. Antônio Henrique Parahym Bandeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 52543/2002-900-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Ramilson Gomes de Souza, Advogada: Dra. Rosângela

Bentes Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 52546/2002-900-06-00.7 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Usina Trapiche S.A., Advogado: Dr. Ilton do Vale Monteiro, Agravado(s): Maria José da Silva, Advogada: Dra. Maria do Rosário de Fátima Vaz Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 52761/2002-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Delta Air Lines, Inc., Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Tocantins, Agravado(s): Aldair de Souza, Advogada: Dra. Márcia da Cruz Paulino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 53554/2002-900-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Felipe Siqueira Ferreira, Advogado: Dr. Antônio Alves da Cunha Neto, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 53567/2002-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Spress Informática S.A., Advogada: Dra. Analúcia Coutinho Malta, Agravado(s): Silvânia Maria Machado Silva, Advogado: Dr. Henrique Augusto Mourão, Agravado(s): Spress Comercial Ltda., Advogada: Dra. Mirtes Pimenta Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 53669/2002-900-10-00.3 da 10a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Edwilson Marques de Lima, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Neon Uberlândia Indústria & Comércio Ltda., Advogado: Dr. Rogério Bento de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 53682/2002-900-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): José Alexandre Guimarães da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Gomes Sotto Maior, Agravado(s): Banco ABN AMRO S.A., Advogada: Dra. Lúcia Maria Furquim White, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 53725/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Ataliba da C. V. Filho, Agravado(s): Mário Zampieri, Advogado: Dr. Airon Camilo Leite Munhoz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 53903/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Hemetério Oliveira, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 55705/2002-900-06-00.5 da 6a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): CFN - Companhia Ferroviária do Nordeste, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Mizaél de Macedo, Advogada: Dra. Gisele Lucy Monteiro de Menezes Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 57104/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Elizeu Fernandes de Jesus, Advogado: Dr. Osvaldo Dias Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 61886/2002-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Luiz Carlos Ferro, Advogada: Dra. Celia Maria Ferro de Sá Ferreira, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 66543/2002-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Agravado(s): Inácio Gomes Faria Barbosa, Advogado: Dr. Diniz Santana de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 66551/2002-900-08-00.6 da 8a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogada: Dra. Rosilene Soares Ferreira, Agravado(s): Ovídio Monteiro Carrera, Advogado: Dr. Adalberto de Souza Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 66608/2002-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Márcio Antunes, Advogado: Dr. Ênio Souza Leão Araújo, Agravado(s): Lisbona Corretores de Seguros Ltda., Advogado: Dr. Ivet Ferreira Xavier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9/2003-106-08-40.9 da 8a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Renato Sérgio Melo de Carvalho, Advogada: Dra. Maria do Perpetuo Socorro de Oliveira, Agravado(s): Kcom Engenharia Ltda., Agravado(s): R. W. N. Indústria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 87/2003-027-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Roosevelt Rodrigues de Sá, Advogado: Dr. Carlos Magno de Moura Soares, Agravado(s): Teksid do Brasil Alumínio Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Magela Santos Uzac, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 182/2003-106-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Jaques Pinheiro Colares, Advogado: Dr. Paulo Henrique Ulhoa, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling, Decisão: por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, que juntará voto. **Processo: AIRR - 380/2003-013-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado de Minas Gerais -

PRODEMGE, Advogado: Dr. Dante Cardoso de Miranda, Agravado(s): Elza Rodrigues Pereira, Advogada: Dra. Madalene Salomão Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 389/2003-110-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Milton dos Santos Leal, Advogada: Dra. Alessandra Du Valesse Costa Batista, Agravado(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 424/2003-017-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Valéria Chemale Espindola, Advogado: Dr. Guido Lucarelli, Agravado(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Dr. Lindomar dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 438/2003-071-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Cooperativa de Consumo dos Servidores do DER/MG Ltda. - COOPEDER, Advogado: Dr. Davi Nogueira Lopes, Agravado(s): Marta Ferreira de Moura Rodrigues, Advogado: Dr. Paulo Roberto Camelo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 479/2003-202-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Paragás Distribuidora Ltda., Advogada: Dra. Iêda Lúvia de Almeida Brito, Agravado(s): Raimundo Santana Lima Filho, Advogado: Dr. Franklin Carvalho Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 757/2003-011-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fernanda Soares de Souza, Advogado: Dr. Marco Antônio Neves Soares, Agravado(s): BF Utilidades Domésticas Ltda., Advogado: Dr. José Edson Silveira Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 758/2003-018-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Waldênia Marília Silveira Santana, Agravado(s): Vitor Santos Ribeiro da Silva, Advogada: Dra. Denise Ferreira Marcondes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 792/2003-111-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Flávio Geraldo Anselmo, Advogado: Dr. Rômulo Silva Franco, Agravado(s): Federação Mineira de Futebol, Advogado: Dr. Farid Assrauy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 933/2003-004-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): V & M do Brasil S.A., Advogado: Dr. Eduardo Ribas de Castro, Agravado(s): Haroldo Barbosa Lima, Advogado: Dr. Flávio Brochado Adjuto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2299/2003-906-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Othoniel Furtado Gueiros Neto, Agravado(s): Luiz Oliveira de Carvalho, Advogado: Dr. João Vicente Murinelli Nebiker, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2695/2003-902-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Temytas Consultoria e Participações Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Augusto Gonçalves Vaz, Agravado(s): Geraldo Bueno da Silva, Advogado: Dr. Waldemar Evangelista, Agravado(s): Teleatlântico Construções Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 74419/2003-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Agravado(s): Celso Luiz Quirino de Lima e Outros, Advogado: Dr. José Zacarias da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 74435/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sonha Maria de Souza Alencar, Advogada: Dra. Maria José Giannella Cataldi, Agravado(s): Laboratórios Wyeth - Whitehall Ltda., Advogada: Dra. Sandra Martinez Nunez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 75385/2003-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ronaldo Moraes da Silva, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferracin, Agravado(s): Excel Segurança Patrimonial Ltda., Advogado: Dr. Benedito Luiz Carnaz Piazza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 77498/2003-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Maria Izabel Campos, Advogada: Dra. Sirlêne Damasceno Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 77553/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Clayton César Pereira da Silva, Advogada: Dra. Neuzá Cláudia Seixas André, Agravado(s): Condomínio Edifício Capiteana, Nautilus e Caravela, Advogado: Dr. Valdir Nunes Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 77650/2003-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Eliseu da Silva, Advogado: Dr. Estilague Oliveira Reis, Agravado(s): Indústria de Produtos Alimentícios Piraquê S.A., Advogado: Dr. Arlindo Alves Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 77702/2003-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Alfredo Fadel, Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 77818/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Banco Bra-

desco S.A., Advogado: Dr. Ailton Ferreira Gomes, Agravado(s): Evandro de Jesus Souza, Advogado: Dr. Waldemar Tevano de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 77822/2003-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Cristiano Tocci, Advogado: Dr. Sidnei Antônio de Jesus, Agravado(s): Valtra do Brasil S.A., Advogado: Dr. Mário I. Kauffmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 78103/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Município de Guarulhos, Advogado: Dr. Irineu Manólio, Agravado(s): Antônio Rosa, Advogado: Dr. Juan Carlos Müller, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 78138/2003-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Jorge Márcio Marques de Freitas, Advogado: Dr. Evaldo de Souza Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 78608/2003-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Antônio Marques Munhoz Barrozo, Advogado: Dr. Edison Lucas da Silva, Agravado(s): São Marco Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 78613/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Carlos Alberto de Souza, Advogado: Dr. Dejar Passerine da Silva, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Neuton Dorneles Saratt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 78762/2003-900-16-00.9 da 16a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Estado do Maranhão, Procurador: Dr. Antônio Augusto Acosta Martins, Agravado(s): Maria de Jesus dos Santos Rodrigues, Advogado: Dr. Carlos Frederico Tavares Dominici, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 79150/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Adilson Clemente, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Agravado(s): Associação dos Funcionários da Cosipa - AFC, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akauai Marcondes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 79164/2003-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Maria Margaret Matos, Agravado(s): Francisco José Neves Júnior, Advogado: Dr. Márcio Toscano Miranda Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 79166/2003-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): José Pereira dos Santos, Advogado: Dr. André Simões Louro, Agravado(s): Convap Engenharia e Construções S.A., Advogado: Dr. Pedro Ivan do Prado Rezende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 79168/2003-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Salute Indústria de Papelão Ondulado Ltda., Advogado: Dr. Jorge Radi, Agravado(s): Antônio Inácio dos Santos, Advogado: Dr. Everaldo Januário, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 79493/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): União para Formação, Educação e Cultura do ABC - UNIABC, Advogada: Dra. Fabíola Brandão Gonçalves, Agravado(s): Márcio Alberto Dias, Advogado: Dr. Edson Germano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 80228/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Metropolitana Robótica Transportes Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo de Oliveira Júnior, Agravado(s): Francisco Bento de Oliveira, Advogada: Dra. Sueli Kayo Fujita, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 82248/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Roberto Nunes Vieira e Outros, Advogada: Dra. Rosane Krummenauer, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 84695/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Bayer S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): Waldir Guilherme Lemmert, Advogado: Dr. Ângelo Ladio da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 86248/2003-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Lobo Empreiteira de Mão-de-Obra S.C. Ltda., Advogado: Dr. Carlos Demétrio Francisco, Agravado(s): Sebastião Gonçalves dos Santos, Advogado: Dr. Ezio Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 88817/2003-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Linsbake Bar e Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Wanderlei Antônio Galacini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 89618/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Can-

tinias, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Jony's Burger Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 90970/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Disport do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Fernando Scarpellini Mattos, Agravado(s): Andréia Lima, Advogado: Dr. Odair Menarê Jorge, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 92934/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Agravado(s): Nerci Rosa Zorgetz Capeletti, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 93019/2003-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Sebastião Eli, Advogada: Dra. Maria de Fátima Domenici Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 93391/2003-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Jäder Júlio Thurler, Advogado: Dr. Ulisses da Gama, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Iara Costa Aniboletto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 93733/2003-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Gilberto Gonçalves Filho, Agravado(s): Regina de Paula Santos da Silva, Advogada: Dra. Ana Paula Maida Freire Spinella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 95124/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Carlos Jorge Elias, Advogada: Dra. Rejane Castilho Inácio, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 95266/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Cláudio Pereira Sobragi, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Advogado: Dr. Nei Calderon, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento do reclamante e da ALL - América Latina Logística do Brasil S.A. **Processo: AIRR - 95799/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Aldo Petermann, Advogado: Dr. Renato Gomes Ferreira, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A. e Outra, Advogado: Dr. José Inácio Fay de Azambuja, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, restando prejudicado o exame do agravo interposto pelos reclamados. **Processo: AIRR - 98566/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Maria Patrícia Martini Fajreldines, Advogado: Dr. Valdemar Alcebíades Lemos da Silva, Agravado(s): Massa Falida de Sharp do Brasil S.A. - Indústria de Equipamentos Eletrônicos, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 99366/2003-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogada: Dra. Wilma Teixeira Viana, Agravado(s): Antônio Carlos de Lima Paiva, Advogado: Dr. Celestino da Silva Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 110217/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sapore Restaurantes para Coletividade Ltda., Advogado: Dr. Flávio Lucas de Menezes Silva, Agravado(s): Anderson Silva Pereira, Advogado: Dr. Luiz Fernando de Souza Calça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 110499/2003-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Maria José Lopes Pereira, Advogada: Dra. Mariana Paulon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR e RR - 2945/2001-651-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Manoel Antônio Caetano, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Werneck, Agravado(s) e Recorrente(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Manoel Hermandino Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Fica prejudicada a análise do recurso de revista adesivo da reclamada. **Processo: AIRR e RR - 72/2002-920-20-00.6 da 20a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Estado de Sergipe, Procurador: Dr. Wellington Matos do Ó, Agravado(s) e Recorrente(s): Silvana Bezerra Silva, Advogada: Dra. Cristiane D'Ávila Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, por violação ao artigo 37, II, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação o pagamento dos depósitos do FGTS; e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado. **Processo: AIRR e RR - 833/2002-001-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Indústria e Comércio Kodama Ltda., Advogado: Dr. Ernesto Ferreira Juntolli, Agravado(s) e Recorrente(s): Paulo César França Reis, Advogado: Dr. Cláudio Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. **Processo: RR - 1181/1990-161-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Soraia Simões Neri Leal, Recorrido(s): Maria Cristina Nunes dos Santos, Advogado: Dr. Carlos



Artur Chagas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a execução da sentença seja promovida nos termos dos arts. 730, e seguintes, do CPC e 100 da Constituição Federal, mediante expedição de precatório. **Processo: RR - 653/1994-281-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Antônio Ferreira de Azevedo, Recorrido(s): Dart Segurança S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a execução da sentença seja promovida nos termos dos arts. 730, e seguintes, do CPC e 100 da Constituição Federal, por meio de precatório requisitório. **Processo: RR - 696/1998-096-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Luís Gustavo Hass, Advogado: Dr. Luiz Gomes, Recorrido(s): Metalúrgica Projéctica Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Regina Maria Rosada Pantano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 74 desta Corte para, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a equiparação salarial e os reflexos postulados no item I da inicial. Arbitrado à condenação o valor de R\$ 2.000,00, com custas de R\$ 40,00, pela reclamada. **Processo: RR - 513627/1998.6 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Comando Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Osório Mendonça, Recorrido(s): João Batista de Lucena, Advogada: Dra. Sônia Fonseca Nóbrega do Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 869/1999-521-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Recorrido(s): Adão Fraga, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191/SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a v. decisão do Regional, declarar a ilegitimidade passiva da recorrente e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, em relação a ela, nos moldes do artigo 267, VI, do CPC. Falou pela recorrente o Dr. Ursulino Santos Filho. **Processo: RR - 1030/1999-008-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Fernando Braga Batista, Advogado: Dr. Cassiano Pereira Viana, Decisão: por unanimidade, chamar o processo à ordem para fazer constar na certidão de julgamento: "por unanimidade: I - julgar prejudicada a análise da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; II - não conhecer do recurso no tema honorários de advogado; III - conhecer do recurso de revista por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, quanto ao tema embargos de declaração - multa - caráter protelatório, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a multa prevista no referido dispositivo; IV - conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tocante ao tema sociedade de economia mista - dispensa imotivada - reintegração indevida, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar indevida a reintegração, mantido apenas o direito às verbas decorrentes da rescisão imotivada". **Processo: RR - 1844/1999-022-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): João Carlos Pereira, Advogado: Dr. Norimar João Hendges, Recorrido(s): Brazul Transporte de Veículos Ltda., Advogado: Dr. Francisco Vidal Gil, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extraordinárias postuladas nos itens 2.1; 2.2; 2.3; 2.4 e 2.8 da inicial, conforme ficar apurado em execução, observadas as jornadas declinadas na inicial. Arbitrado à condenação o valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), com custas de R\$ 120,00 (cento e vinte reais). **Processo: RR - 529974/1999.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Alair Dias Gustavo e Outros, Advogado: Dr. Edgar Bernardes, Recorrido(s): INB - Indústrias Nucleares do Brasil S.A., Advogado: Dr. Rafael F. Holanda Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista porque intempestivo. Falou pela recorrente o Dr. Rafael F. Holanda Cavalcante. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrida. **Processo: RR - 536320/1999.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Francisco Aroldo Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Roberto Lopes Cachoeira, Decisão: por unanimidade, I - não conhecer das razões complementares do recurso de revista da Ferrovia Centro-Atlântica S.A., por irregularidade de representação; II - conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro-Atlântica S.A. apenas quanto ao tema honorários de perito - atualização monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do eg. Regional, determinar que a correção monetária dos honorários de perito seja feita segundo o artigo 1º da Lei nº 6.899/81; III - não conhecer integralmente do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A. **Processo: RR - 536826/1999.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Cooperativa Agro-Pecuária Alto Uruguai Ltda. - COTRIMAIO, Advogado: Dr. Alceu Georgi, Recorrido(s): Célio Voos, Advogada: Dra. Rosani diel Graebin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se os ônus da sucumbência, e deles isentar o reclamante, na forma da lei. **Processo: RR - 537913/1999.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorren-

te(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Márcio Bernardes de Souza, Advogado: Dr. José Severino de Paula, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 538754/1999.8 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Marcos Luiz da Cunha Santos, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrente o Dr. Luiz de França Pinheiro Torres. Falou pelo recorrido o Dr. Adilson Magalhães de Brito. **Processo: RR - 540429/1999.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado: Dr. Marcelo Alessi, Recorrido(s): Odilon Campos da Silva, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais e previdenciários - competência da Justiça Trabalho, por violação do art. 114 da Constituição Federal e por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho, determinar: I - que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis; e II - que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988. Falou pelo recorrido a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do recorrido. **Processo: RR - 541022/1999.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Normando José dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 542088/1999.7 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-542087/1999-3, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Refrigeração Paraná S.A., Advogado: Dr. Mauro Joselito Bordin, Recorrido(s): Lourival Aparecido Silva, Advogado: Dr. Djalmir Luiz Vieira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas descontos previdenciários e fiscais e acordo de compensação - extrapolação da jornada, por divergência jurisprudencial, horas extras - minutos residuais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - determinar que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis; II - determinar que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, e que serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988; III - determinar, ainda, o pagamento das horas extras que ultrapassarem a jornada semanal normal e quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago apenas o adicional de horas extras; e IV - excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **Processo: RR - 542196/1999.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lcyurgo Leite Neto, Recorrido(s): Nabor Carmo dos Santos, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema URP de fevereiro de 1989 - Plano Verão, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos. **Processo: RR - 542346/1999.8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Gladson Wesley Mota Pereira, Recorrido(s): Luiz José Carneiro Leão Júnior, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Ferraz Pacheco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios - Enunciado nº 329 - aplicabilidade, por contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 543562/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, Recorrido(s): Claudionor Maximiano de Paula, Advogada: Dra. Andréa Maria Soares Quadros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas extras, aos descontos fiscais e à correção monetária, todos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional: I - excluir da condenação as horas extras e os seus reflexos; II - autorizar os descontos fiscais e previdenciários, nos termos da OJ nº 228 da SBDI-1 do TST; III - determinar que a correção monetária incida a partir do sexto dia útil subsequente ao mês da prestação dos serviços, consoante diretriz da OJ nº 124 da SBDI-1 desta Corte. Falou pelo recorrente a Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do recorrente. **Processo: RR - 544598/1999.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Flávio Barbara, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Recorrido(s): IMA - Informática dos Municípios Associados S.A., Advogada: Dra. Flávia Cardoso Leon, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multa do artigo 477, § 8º, da CLT, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe pro-

vimento para incluir na condenação da recorrida IMA - Informática dos Municípios Associados S.A. a multa prevista no mencionado artigo 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 545897/1999.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): J. Nunes Ltda., Advogado: Dr. Mauro Fonsêca Guimarães e Souza, Recorrido(s): Rejane Maria Carmo da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos Cavalcanti de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto do Imposto de Renda seja retido pelo empregador e incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis. **Processo: RR - 545898/1999.4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): BR Banco Mercantil S.A., Advogado: Dr. Eudes Zomar Silva, Recorrido(s): Maria do Socorro de Sá Magalhães Almeida, Advogado: Dr. José Gomes de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais e previdenciários, por violação dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.112/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar: I - que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis; e II - que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pela reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988. **Processo: RR - 547239/1999.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Nestlé - Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Lcyurgo Leite Neto, Recorrido(s): Pedro Augusto Pinto e Outros, Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema acordo coletivo de trabalho - prazo indeterminado - validade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 547426/1999.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Carla Maria Vargas Leonardo Pereira, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do banco apenas em relação à parcela variável, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de integração da parcela variável/participação nos lucros e seus reflexos; II - não conhecer do recurso de revista da reclamante. **Processo: RR - 548514/1999.6 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-548513/1999-2, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Carlos Roberto Monti, Advogado: Dr. Orlando Ernesto Lucon, Recorrido(s): Hospital Municipal Dr. Mário Gatti, Procurador: Dr. Osmar Lopes Júnior, Advogada: Dra. Daniela Ribeiro Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à prescrição relativa às férias dos períodos de 1985/86 e 1986/87, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição decretada, determinar o pagamento das férias relativas aos períodos de 1985/86 e 1986/87, em dobro. **Processo: RR - 548610/1999.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Jaime Bagaria Juarez, Advogado: Dr. Celestino da Silva Neto, Recorrido(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outra, Advogada: Dra. Maria Aparecida da Silva Marcondes Porto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau. **Processo: RR - 552029/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Angelo Camilotti & Cia Ltda., Advogado: Dr. Hermes Alencar Daldin Rathier, Recorrido(s): José de Brum, Advogado: Dr. Claudimir Fonseca Vincenzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas descontos previdenciários e fiscais e horas extras - minutos que antecedem ou ultrapassam a jornada de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para: I - determinar que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis; II - determinar que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, e que serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988; e III - excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **Processo: RR - 552076/1999.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Itamir Carlos Barcellos, Recorrido(s): Clemente Macedo Pessoa, Advogada: Dra. Regina Lúcia Tinoco de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da primeira reclamada quanto ao tema vínculo empregatício - ente da Administração indireta - impossibilidade - efeitos do contrato nulo - Enunciado nº 331, II, do TST, por contrariedade ao Enunciado nº 331 do TST e violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento do vínculo empregatício e determinação de anotação na CTPS do recorrido, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e ao saldo de salário, excluindo os demais itens da condenação, nos termos do Enunciado nº 363 do TST, restando prejudicada a análise do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da

Constituição Federal. **Processo: RR - 552077/1999.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Idalina Duarte Guerra, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Recorrido(s): Maria de Lourdes Fonseca Borges e Outros, Advogada: Dra. Márcia Janete da S. Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pela reclamada e pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região. **Processo: RR - 553658/1999.0 da 1a. Região,** corre junto com AIRR-553657/1999-6, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Município de Angra dos Reis, Procuradora: Dra. Paula Bagrichevsky de Souza, Recorrido(s): Marcelo de Souza, Advogado: Dr. Cid Fernandes de Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Obs.: o douto representante do Ministério Público emitiu parecer oral, pelo não-conhecimento do recurso. **Processo: RR - 553818/1999.2 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, Procuradora: Dra. Yassodara Camozzato, Recorrido(s): Vitor Hugo França Vargas, Advogado: Dr. Lorys Couto Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 556989/1999.2 da 9a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Usina Alto Alegre S.A.- Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacowski, Recorrido(s): Oraci Valério, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas: multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT; e descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - determinar que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis; e II - determinar que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, e que serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988. **Processo: RR - 558160/1999.0 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Edir Pinheiro Domingues, Advogado: Dr. Antônio José M. Barbosa da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 561102/1999.2 da 9a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogada: Dra. Adriana Christina de Castilho, Recorrido(s): Cyntia Beatriz Nunes de Solis, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas correção monetária e descontos do Imposto de Renda - critério de dedução e descontos da Previdência Social - critério de dedução, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários; II - determinar que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis; e III - determinar que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, e que serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988. **Processo: RR - 561954/1999.6 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco Meridional do Brasil S.A. e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marcos Barbosa Brucksch, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas devolução de descontos - seguro de vida e descontos fiscais e previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida; II - determinar que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelos empregadores e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis; e III - determinar que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pelos reclamados, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988. **Processo: RR - 564154/1999.1 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Recorrido(s): Edilon Cabral Moreno, Advogada: Dra. Flávia Alessandra de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Processo: RR - 564457/1999.9 da 17a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Lizete Nicheti Pessali e Outros, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas no tocante aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir-los da condenação. **Processo: RR - 569597/1999.4 da 3a. Região,** corre junto com AIRR-569596/1999-0, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Alberto Mágnio de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Recorrido(s): Joaquim Miguel de Almeida, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 575172/1999.7 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Gisela Manchini de Carvalho, Recorrido(s): Carlos Mu-

neroli, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição - diferenças de complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição total da ação, extinguir o processo com julgamento de mérito, consoante os termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Prejudicado o exame do tema complementação de aposentadoria. **Processo: RR - 575491/1999.9 da 5a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Sérgio Santos Silva, Recorrido(s): Ailton Marinho Guirra, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de dupla função, deferido por força da incorporação ao contrato de trabalho de cláusulas previstas em acordos coletivos, convenções coletivas e sentença normativa, julgando impropriedade a reclamatória com inversão do ônus de sucumbência, dispensando-o quanto às custas. **Processo: RR - 578014/1999.0 da 16a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Maria Vitória Caldeira Salgado, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 578015/1999.4 da 16a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Antônio Augusto Acosta Martins, Recorrido(s): José Maria Miranda, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrido a Dra. Ana Flávia Andreuzza. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do recorrido. **Processo: RR - 578031/1999.9 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Maria Isabel Rodrigues Valente, Advogado: Dr. Victor Rusomano Júnior, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Lizete Freitas Maestri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 578131/1999.4 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Anésio Martins Siqueira, Advogado: Dr. Adailson da Silva Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 581755/1999.3 da 6a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Entepa Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): Edite Maria da Silva, Advogado: Dr. Ronald Gonçalves Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 583807/1999.6 da 9a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Cassol S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Gelson Barbieri, Recorrido(s): José Paulo Soares, Advogado: Dr. Jonny J. Madureira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas horas extras - aplicação do Enunciado nº 85 do TST, por contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, e descontos do Imposto de Renda - competência da Justiça do Trabalho, por afronta ao art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, seja pago apenas o adicional, e que, quanto às demais, ou seja, quanto às horas trabalhadas além do limite semanal, sejam pagas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 220 da eg. SBDI-1, assim como para declarar a competência desta Justiça do Trabalho e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda, a cargo do reclamante, que devem ser retidos e recolhidos pela reclamada, e incidirão sobre o valor total da condenação, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 da eg. SBDI-1. **Processo: RR - 588040/1999.7 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Valéria S. da Silva, Recorrente(s): Arnolfo Antunes Cavalheiro, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e, por conseguinte, fica prejudicada a análise do recurso de revista adesivo do autor. **Processo: RR - 588086/1999.7 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Karla Silva Pinheiro Machado, Recorrido(s): Nilton dos Santos Luiz, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Falou pelo recorrido a Dra. Raquel Cristina Rieger. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do recorrido. **Processo: RR - 588141/1999.6 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Komanethi - Artigos para Ginástica, Balé e Ioga Ltda., Advogado: Dr. Ailton Carlos de Souza Cunha, Recorrido(s): Ângela Costa Menezes, Advogada: Dra. Rosa Beatriz Boeira Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 588459/1999.6 da 4a. Região,** corre junto com AIRR-588458/1999-2, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Sílvia Mara Zanuzzi, Recorrido(s): Ângelo Roberto Hilgert, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas aviso-prévio proporcional, devolução de descontos - seguro de vida e assistência médica e diferenças de caixa, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - excluir da condenação o pagamento de aviso-prévio proporcional; II - excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida, autorizados pelo empregado; e III - excluir da condenação a devolução dos descontos de quebra de caixa. **Processo: RR - 588521/1999.9 da 3a. Região,** corre junto com AIRR-

588520/1999-5, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ronaldo Carvalho de Sousa, Advogado: Dr. Alcides Tavares Teixeira, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 588964/1999.0 da 9a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogada: Dra. Raquel Cristina Baldo, Recorrido(s): Celso Sérico, Advogada: Dra. Miriam Aparecida Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 590064/1999.7 da 10a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Eugênio Monteiro da Silva, Advogado: Dr. Lino Alberto de Castro, Recorrido(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 590262/1999.0 da 18a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Yvone Maria Fernandes Vieira, Advogada: Dra. Maria Helena Soares Gontijo, Recorrido(s): Metais de Goiás S.A. - METAGO, Advogado: Dr. Edinamar Oliveira da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 592256/1999.3 da 15a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Moacir Rodrigues Nogueira e Outro, Advogado: Dr. José César de Sousa Neto, Recorrido(s): Município de São José dos Campos, Procuradora: Dra. Leila Maria Santos da Costa Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 593496/1999.9 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto Educacional São João da Escócia, Advogado: Dr. Joaquim Guilherme Fusco Pessoa, Recorrido(s): Rodopiano Marques Evangelista, Advogado: Dr. Fábio Eustáquio da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 593942/1999.9 da 10a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Carrefour - Administração de Cartões de Crédito Comércio e Participações Ltda., Advogado: Dr. A. C. Alves Diniz, Recorrido(s): Sílvio Roberto de Assis Nascimento, Advogado: Dr. Carlos Antônio Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 595920/1999.5 da 9a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Recorrido(s): João Maria Maurício Sobrinho, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A. **Processo: RR - 597627/1999.7 da 23a. Região,** corre junto com AIRR-597626/1999-3, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Uzanias Alves de Matos Vitorino, Advogado: Dr. Humberto Silva Queiroz, Recorrido(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Ussiel Tavares da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 608587/1999.8 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Procergs - Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Flávio Augusto Pires, Advogado: Dr. Egidio Lucca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 610633/1999.2 da 3a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Jofre Marciano Campos, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Robson Dornelas Matos, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, apenas quanto à limitação da condenação ao adicional de horas extras, pela adoção de acordo tácito de compensação de jornada, e quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao adicional sobre as horas destinadas à compensação de horário e para determinar que seja observada a correção monetária a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao trabalhado. **Processo: RR - 610706/1999.5 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Calsete Industrial S.A., Advogado: Dr. Hilton Hermenegildo Paiva, Recorrido(s): Vanda de Fátima Gonçalves de Mendonça Fonseca, Advogado: Dr. João Carlos da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 614858/1999.6 da 12a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Leonório José Baggio, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: Dr. Francisco Colet Lodi, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso do reclamante; II - conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema empresa pública - aposentadoria espontânea - extinção do contrato - novo contrato - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias e multa de 40% do FGTS, relativamente ao segundo período contratual. **Processo: RR - 616121/1999.1 da 3a. Região,** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Geraldo Anatólio da Silva, Advogado: Dr. José Francisco Chateaubriand, Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Florestas Rio Doce S.A., Sociedade Florestadora e Reflorestadora, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela primeira recorrida a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da pri-



meira recorrida. **Processo: RR - 616199/1999.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Belém Comércio de Fios, Lãs e Aviaamentos Ltda., Advogada: Dra. Domicela Trybus Stanczyk Paiola, Recorrido(s): Juraci Dalila Gastaldon Vieira, Advogada: Dra. Janete Santin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema indenização por dano moral e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 617978/1999.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Marcus Vinícius Medeiros de Lucena e Outros, Advogado: Dr. Antônio Floriano da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 357/2000-461-05-00.1 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alfredo Cruz Guimarães, Recorrido(s): Município de Coaraci, Advogado: Dr. Franklin José Andrade Gomes, Recorrido(s): José Francisco Souza Neto, Advogado: Dr. José Carneiro Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 100, § 3º, da Constituição Federal c/c o art. 87 do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra o Município-reclamado se proceda de forma direta. **Processo: RR - 566/2000-005-19-00.8 da 19a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Márcia Rino Martins, Recorrido(s): José Miguel dos Santos Júnior, Advogado: Dr. Antônio Lopes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema da multa do art. 477 da CLT, § 8º, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-lá da condenação. **Processo: RR - 646/2000-044-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Luciano Rocha Mariano, Recorrido(s): Célio Sampaio de Carvalho, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização de 40% sobre o FGTS no período anterior à aposentadoria voluntária. **Processo: RR - 771/2000-007-17-00.7 da 17a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes do Estado do Espírito Santo - DERTES, Advogado: Dr. Edmundo Oswaldo Sandoval Espíndula, Recorrido(s): Tito Gonçalves de Aguiar e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelos recorridos o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador dos recorridos. **Processo: RR - 1673/2000-017-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Viação Garcia Ltda., Advogada: Dra. Deborah Alessandra de Oliveira Damas, Recorrido(s): Devanir Nunes, Advogado: Dr. Wagner Pirollo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação aos temas anuênios, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e descontos salariais - seguro, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os anuênios e a devolução dos descontos salariais a título de seguro de vida. **Processo: RR - 619837/2000.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Sarah Marques Vidal Machado, Advogado: Dr. Samuel Procopio dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 620768/2000.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Fernando Cabral, Advogado: Dr. Mauro Ortiz Lima, Recorrido(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição, por contrariedade ao Enunciado nº 326 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a prescrição total, aprecie o mérito da controvérsia, como entender de direito. **Processo: RR - 622094/2000.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Celso Issamu Ishikawa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas descontos a título de seguro de vida, por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e Imposto de Renda - cálculo mês a mês, por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a restituição de descontos a título de seguro de vida, e para determinar que o recolhimento dos descontos fiscais resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos da condenação judicial, deverá incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1, respectivamente. **Processo: RR - 623834/2000.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Nelson de Toledo Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, Recorrido(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Vladimir Muskatirovic, Recorrido(s): Fundação CESP, Advogado: Dr. Richard Flor, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 639876/2000.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Nutricia S.A. - Produtos Dietéticos e Nutricionais, Advogada: Dra. Ester Damas Pereira, Recorrido(s): José Luiz dos Santos, Advogado: Dr. Yvi Fonseca Simões, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que novo acórdão seja proferido com a análise expressa e fundamentada dos aspectos suscitados nos embargos declaratórios da

reclamada, ficando prejudicada a apreciação do restante da revista. **Processo: RR - 640631/2000.4 da 17a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. João Batista de Oliveira, Recorrido(s): Rodrigo Gonçalves Cordeiro, Advogado: Dr. Élio Carlos da Cruz Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à devolução dos descontos para seguro de vida, por divergência jurisprudencial, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a determinação de devolução dos descontos para seguro de vida e os honorários advocatícios e autorizar os descontos previdenciários e fiscais sobre o valor total da condenação, apurado ao final. **Processo: RR - 640909/2000.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Hélcio de Freitas Martins, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à estabilidade acidentária, por violação do art. 118 da Lei nº 8.213/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação o decreto de reintegração no emprego e os consectários decorrentes. **Processo: RR - 640914/2000.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Antônio Donizete Alves, Advogado: Dr. Luciano Marcos da Silva, Recorrido(s): Cargil Agrícola S.A., Advogada: Dra. Maria Vitória Ribeiro Terra Franklin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 641468/2000.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, Procuradora: Dra. Márcia Antunes, Recorrido(s): Benedito Arruda, Advogada: Dra. Rosa Maria Fernandes de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 641589/2000.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Olímpio Miranda Neto, Advogada: Dra. Cláudia de Carvalho Picinin Gerken, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 644565/2000.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Ética Recursos Humanos e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Tânia Maria Castelo Branco Pinheiro, Recorrido(s): Severino Nunes da Cruz, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do BANESPA, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para desconstituir a vinculação empregatícia com o demandado, afastando a condenação ao pagamento das verbas pertinentes aos bancários, restabelecendo, no particular, a sentença de fls. 384/396, vencido o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, e, por unanimidade, não conhecer do recurso da Ética Recursos Humanos e Serviços Ltda. Falou pelo recorrido a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca. **Processo: RR - 654566/2000.3 da 7a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Cláudia Pinheiro Fernandes Brilhante, Advogado: Dr. Francisco José Ramos de Lima, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Rochelle Aguiar Karam Cordeiro, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado, restando prejudicado o recurso de revista adesivo da reclamante. **Processo: RR - 664877/2000.5 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Telecomunicações do Rio Grande do Norte S.A. - TELERN, Advogado: Dr. Eduardo Serrano da Rocha, Recorrido(s): José Praxedes Sobrinho, Advogado: Dr. Raimundo Rosado de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 664878/2000.9 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Telecomunicações do Rio Grande do Norte S.A. - TELERN, Advogado: Dr. Eduardo Serrano da Rocha, Recorrido(s): Francisco Bezerra Gondin, Advogado: Dr. Raimundo Rosado de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 666848/2000.8 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Tecnobus - Serviços, Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Robison Alonço Gonçalves, Recorrido(s): Jovecino Venturim, Advogado: Dr. Luiz Carlos da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS - aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do período anterior à aposentadoria do reclamante.

Processo: RR - 669490/2000.9 da 15a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): De Marchi Indústria e Comércio de Frutas Ltda., Advogado: Dr. Luiz Henrique Dalmaso, Recorrido(s): Mara Regina Quesada da Silva, Advogado: Dr. Mauro Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. **Processo: RR - 669596/2000.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Sucocítrico Centrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Recorrido(s): Wagner Alves Machado e Outros, Advogada: Dra. Eveleen Joice Dias Macena Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. **Processo: RR - 672451/2000.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Araújo, Recorrido(s): Ronaldo Duarte Xavier Júnior, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à equiparação salarial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 673516/2000.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s):

Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Anete José Valente Martins, Recorrido(s): Sebastião Caetano, Advogado: Dr. Renato Carlos dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. **Processo: RR - 675161/2000.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Bonfante & Chinaider Ltda., Advogado: Dr. Joaquim Pereira Alves Júnior, Recorrido(s): Janete Aparecida Turiani, Advogado: Dr. Lourival Caetano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema do desconto fiscal e, no mérito, dar-lhe provimento para que o referido desconto, a favor do Imposto de Renda, incida sobre o valor total da condenação, sendo calculado ao final, conforme entendimento inserido na OJ nº 228/SBDI-1/TST. **Processo: RR - 679725/2000.9 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Sadi Pansera, Recorrido(s): Cosme Severino da Silva, Advogado: Dr. João Bosco de Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 701653/2000.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jundiá e Região, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Impedido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. **Processo: RR - 706139/2000.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Recorrido(s): Maria Helena da Silveira e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 447/2001-003-17-00.4 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Valéria Reisen Scardua, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procuradora: Dra. Daniele Corrêa Santa Catarina Fagundes, Recorrido(s): Janete Meyrelles Gomes, Advogada: Dra. Juliana Paes Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS e dos salários "stricto sensu", bem assim para determinar que se officie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o recurso do Ministério Público. **Processo: RR - 506/2001-006-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELEMIG, Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Recorrente(s): Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Renato Ferreira Martins, Advogado: Dr. Peter Eduardo Rocha e Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista, por intempestivos. **Processo: RR - 650/2001-038-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Raimundo Helder Pinheiro Júnior, Recorrido(s): Antônio Eloy Júnior, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1153/2001-141-17-00.4 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Mercantil de Alimentos Soares Ltda., Advogado: Dr. Honório Luiz Grassi, Recorrido(s): Célio Antônio Bernadino, Advogado: Dr. Jorge Antônio Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas empregado comissionista puro - Enunciado nº 340 do TST e honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 340 e 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir, a título de condenação em horas extras, apenas o adicional, nos termos do Enunciado nº 340 do TST, e para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 1567/2001-059-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda., Advogada: Dra. Evana Maria S. Veloso Pires, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Governador Valadares - SINTTRO/GV, Advogado: Dr. Elcio Rocha Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. **Processo: RR - 720807/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Adriana Cristina Aguiar, Advogada: Dra. Adriana Gomes de Miranda, Recorrido(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de transferência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, no aspecto. **Processo: RR - 724998/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. José Antônio Reder Soares, Recorrido(s): Carlos Roberto Tupini e Outros, Advogada: Dra. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 728760/2001.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrido(s): Arno Bruno Hilbert, Advogada: Dra. Rita de Cassia Sposito da Costa, Recorrido(s): Município de Suzano, Advogado: Dr. Jorge Radi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 737405/2001.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): COFESA - Comercial Ferreira Santos S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): José Aparecido da Silva, Advogado: Dr. Marcos Joel da Silva, Decisão: por una-

nimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT; 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao c. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para que se manifeste se o reclamante, como chefe de recebimento e armazém, possui controle de jornada; se participava da seleção e demissão de empregados; se possuía em média 20/25 empregados; se tinha encargos de gestão, podendo, inclusive, dispensar empregados, e se consta dos autos prova de que gozava de padrão salarial que o distinguia dos demais empregados, julgando os embargos de declaração de fls. 494/495, como entender de direito. Prejudicado o exame do mérito da revista. Falou pela recorrente a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrente. **Processo: RR - 759987/2001.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrente(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Iara Magalhães Leal, Advogada: Dra. Adrianna Vilela de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista com relação ao tema aposentadoria espontânea - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a inexistência de nulidade do segundo contrato de trabalho e, em consequência, manter a condenação somente em relação às verbas rescisórias decorrentes do contrato de trabalho superveniente à aposentadoria. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 763438/2001.8 da 6a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Fundação da Criança e do Adolescente - FUNDAC, Advogado: Dr. Sílvio Romero Pinto Rodrigues, Recorrido(s): Maria de Lourdes Costa Martins da Silva, Advogada: Dra. Lourice Assaker Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, na parte referente ao tópico honorários de advogado, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. **Processo: RR - 770267/2001.5 da 7a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Haroldo Soares de Aquino e Outros, Advogado: Dr. Carlos Leonardo Holanda Silva, Recorrido(s): Telecomunicações do Ceará S.A. - TELECEARÁ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 771769/2001.6 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Recorrido(s): Rosinha Galina Sperandio, Advogada: Dra. Maria da Conceição S. B. Chamoun, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que, apreciando o contexto fático probatório revelado nos autos, profira decisão certa e precisa, nos termos do mencionado dispositivo legal. **Processo: RR - 774992/2001.4 da 6a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Agropecuária Faco Ltda., Advogado: Dr. Rodolfo Pessoa de Vasconcelos, Recorrido(s): Valdeci Apolônio da Silva Filho, Advogado: Dr. Pedro Ferreira de Faria, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: RR - 775091/2001.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Cooperativa Agropecuária Goioerê Ltda. - COAGEL, Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Recorrido(s): Roberto Batista de Oliveira, Advogado: Dr. José Antônio Trento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento do adicional de transferência e as diferenças do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 776336/2001.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Simara Cardoso Garcez, Recorrido(s): Município de Alvorada, Advogada: Dra. Bernadete Laú Kurtz, Recorrido(s): Anamélia Munari Steffens e Outros, Advogada: Dra. Ângela S. Ruas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade ao Enunciado nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação todas as parcelas perdidas aos reclamantes, exceto no que diz respeito às horas extras, que permanecem objeto de condenação, de forma simples, ou seja, apenas o número de horas trabalhadas, sem acréscimo, em observância ao que dispõe o enunciado em foco. **Processo: RR - 777781/2001.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Recorrido(s): Evandro Luiz Mattana, Advogado: Dr. Ari Antônio Dallegrave, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema autorização dos descontos sobre as horas extras dos valores destinados ao custeio da PREVI e CASSI, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a dedução do percentual devido a essas associações, relativa à condenação quanto às horas extras. **Processo: RR - 777790/2001.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Jessé Miramar Esquerdo e Outros, Advogado: Dr. Luiz Fernando Rodrigues Cordeiro, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 779645/2001.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Antônio Alves de Araújo e Outros, Advogado: Dr. Humberto Benito Viviani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 779701/2001.0 da 2a.**

Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S.A., Advogado: Dr. Ricardo Luiz Varela, Recorrido(s): José Antônio Santos, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação as diferenças de adicional de insalubridade. **Processo: RR - 780868/2001.9 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Aparecido Donizete Rodrigues, Advogado: Dr. Josimar Oliveira Muniz, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, Advogada: Dra. Carlla Christiane Nina Palitot, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 95 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declarada prescrição quinquenal, no que diz respeito às diferenças do recolhimento da contribuição para o FGTS, determinar o retorno dos autos à origem para que aprecie o pedido, como entender de direito. **Processo: RR - 781025/2001.2 da 12a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marcolina Condelaria Warken, Advogado: Dr. Ivonildo Pratts, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas gratificação semestral, por contrariedade ao Enunciado nº 253 do TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência da gratificação semestral no cálculo das horas extras; reflexo das horas extras no repouso semanal remunerado, por contrariedade ao Enunciado nº 113 do TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência das horas extras no repouso semanal remunerado, e descontos do Imposto de Renda, por violação do artigo 46 da Lei nº 8.549/92 e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto do Imposto de Renda seja retido pelo empregador e incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis. **Processo: RR - 782278/2001.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Bracol Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Camile Ely Gomes, Recorrido(s): Eva Terezinha Engroff Garcia, Advogado: Dr. Jari Luís de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, quanto ao tema adicional de insalubridade - coleta de lixo e limpeza de banheiro, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade no grau máximo e reflexos. **Processo: RR - 783220/2001.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Rômulo Aparecido da Silva, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Henrique Fischel de Andrade, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto às horas extras contadas minuto a minuto, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras, a serem apuradas em liquidação de sentença, relativas ao tempo anotado nos cartões de ponto, nos dias em que foi ultrapassado o limite de cinco minutos, antes e/ou após o final da jornada de trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 783223/2001.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Henrique Fischel de Andrade, Recorrido(s): Wanderley Luiz Dutra, Advogada: Dra. Solange Lopes de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 783624/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Alcan - Alumínio do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Querino Martins, Advogada: Dra. Nelci Aparecida da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 785420/2001.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Contex Confeccionados Têxteis S.A., Advogada: Dra. Lindinalva Esteves Bonilha, Recorrido(s): José Sabino Sales, Advogada: Dra. Lucinéia Rosa dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema dos descontos previdenciário e fiscal, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a reclamada, além de proceder ao pagamento de sua parte, deduza do crédito do empregado o valor correspondente às contribuições fiscal e previdenciária, na forma da lei. **Processo: RR - 788036/2001.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrido(s): Município de Rio das Ostras, Procurador: Dr. Dilson Berdoneschi Toscano de Brito, Recorrido(s): Edilberto Moreira de Gusmão, Advogado: Dr. Guilherme Gianazzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação ao artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, mantendo a condenação aos depósitos do FGTS, absolver a reclamada das demais parcelas. **Processo: RR - 788293/2001.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrente(s): Antônio Lopes da Silva, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto aos temas: horas extras contadas minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e honorários periciais - assistência judiciária, por violação do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras a serem apuradas em liquidação de sentença, relativas ao tempo anotado nos cartões de ponto, nos dias em que ultrapassar, no total, a dez minutos da jornada de trabalho diária e quanto aos honorários periciais, para, reformando o acórdão regional, isentar o recorrente do pagamento de honorários periciais. **Processo: RR - 790027/2001.0 da**

8a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Luiz Domingos Pinheiro da Conceição, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 790290/2001.8 da 11a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração, Coordenação e Planejamento - SEAD, Procuradora: Dra. Maria Hosana Machado de Souza, Recorrido(s): Cláudia Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto Gomes Henriques, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas em relação ao tema relação de emprego - curso público, por violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar o vínculo empregatício em relação ao Estado do Amazonas, com fundamento no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, mantendo, no entanto, sua responsabilidade subsidiária, em conformidade com o Enunciado nº 331, IV, desta Corte. **Processo: RR - 790373/2001.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Wagner Rogério de Lima, Advogado: Dr. Bruno Cardoso Pires de Moraes, Recorrido(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrido a Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do recorrido. **Processo: RR - 791430/2001.8 da 12a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Recorrido(s): Eliete Borba, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação. **Processo: RR - 795768/2001.2 da 12a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Transpex - Processamento e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Advogado: Dr. Enilton Martins Silveira, Recorrido(s): Rejane Maria Leite, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários de advogado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado. **Processo: RR - 798119/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Guilherme Pessanha Mary, Recorrido(s): Neida Pacheco Nogueira, Advogado: Dr. Rafael Pinaud Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 173, § 1º e inc. II, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir o pedido de reintegração decorrente da dispensa imotivada e determinar o restabelecimento da r. sentença (fls. 34/36) que julgou improcedente a ação. **Processo: RR - 799906/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Lear Corporation do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Sílvio Augusto Safe de A. Carneiro, Recorrido(s): Othon Flávio de Souza, Advogado: Dr. Marcelo Pinto Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 800874/2001.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): João de Souza Pereira, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - acordo coletivo, por contrariedade à O.J. nº 169 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o pagamento de horas extras sobre a sétima e a oitava horas trabalhadas. Ressalvas de entendimento do Exmo. Ministro Milton de Moura França, quanto ao regime de compensação. Falou pelo recorrente a Dra. Patrícia Ferreira Lopes Pimentel. Falou pelo recorrido o Dr. Leonaldo Silva. **Processo: RR - 803498/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Frankster de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrente(s): Aço Minas Gerais S.A. - ACOMINAS, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, I - não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamante; II - conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da r. sentença, no particular, que julgou improcedente o pedido de diferenças relativas à adoção do divisor 220, para fim de cálculo das horas extras.

Processo: RR - 804130/2001.3 da 2a. Região. Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Expresso Mercúrio S.A., Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Recorrido(s): Joaquim Honório dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Casemiro de Araújo Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto aos temas correção monetária - época própria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção monetária sobre os salários pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços; descontos do Imposto de Renda - critério de dedução, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto do Imposto de Renda seja retido pelo empregador e incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, e descontos da Previdência Social - critério de dedução, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários incidam sobre o valor total, na forma da lei, e que serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da Constituição Federal de 1988. **Processo: RR - 804464/2001.8 da 8a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Elias Monteiro da Silva, Advogada: Dra. Márcia Maria de Oliveira Ciuffi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o



cálculo do adicional de periculosidade incida sobre o salário básico do reclamante. **Processo: RR - 804479/2001.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Irmãos Marconi Ltda., Advogada: Dra. Rosane Michels Teixeira Brandão, Recorrido(s): Antônio de Souza, Advogado: Dr. Deusdério Tórnina, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema recolhimento do FGTS - ônus da prova, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 804844/2001.0 da 22a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Fundação Municipal de Saúde, Procurador: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Recorrido(s): Lismar Vieira Lisboa, Advogado: Dr. Lourival Gonçalves de Araújo Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários de advogado, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. **Processo: RR - 804880/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Alexandre Soares Vieira, Advogado: Dr. Claudinei de Souza Rezende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 805063/2001.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Roberto Gregório, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Recorrido(s): Eleotropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema Plano de Demissão Voluntária - transação - efeitos, por violação do art. 477, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para apreciação do mérito da controvérsia. **Processo: RR - 805343/2001.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Dr. Rubens Edmundo Requião, Recorrido(s): Isaias Francisco Cordeiro, Advogada: Dra. Ana Luisa Mussi Carlini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos do Imposto de Renda, por violação do art. 12 da Lei nº 7.713/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda, a cargo do reclamante, o qual deve ser retido e recolhido pelo reclamado, sobre o valor total, na forma da lei. **Processo: RR - 805509/2001.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Izaltino Nadalin, Advogado: Dr. Paulo Henrique Ribeiro de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de transferência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de adicional de transferência. **Processo: RR - 813615/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Construtora Andrade Gutierrez S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Valdomiro Pereira, Advogado: Dr. Samuel Procópio dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 816170/2001.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Rio-grandense de Mineração - CRM, Advogada: Dra. Abigail Oliveira Figueiredo, Recorrido(s): Itor Ceschini, Advogado: Dr. Pedro Jerre Greca Mesquita, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema adicional por tempo de serviço - reflexos no adicional de periculosidade e repouso remunerados, por contrariedade aos Enunciados nºs 191 e 225 do TST, e, no mérito dar-lhe provimento para excluir a incidência do adicional por tempo de serviço sobre o adicional de periculosidade e repouso semanais remunerados. **Processo: RR - 816182/2001.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Proseguir Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Rogério Pires Moraes, Recorrido(s): Amarildo Centeno Guimarães, Advogada: Dra. Mirian Liane Meallo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST, e quanto ao tema adicional de insalubridade - integração das horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo. **Processo: RR - 816260/2001.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José de Souza, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Recorrido(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a recorrida no pagamento de aviso-prévio de sessenta dias, 2/12 avos de férias com o 1/3 constitucional, 2/12 avos de décimo terceiro proporcional e da multa de 40% do FGTS do período compreendido entre a data da aposentadoria e a data da efetiva dissolução contratual, ou seja, do período entre 11.12.97 a 07.04.98, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, na forma da lei. **Processo: RR - 816637/2001.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Recorrido(s): Edmilson Moreira, Advogada: Dra. Denise de Souza Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 816664/2001.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Jackson Silva Teixeira de Barros, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 244 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento de custas juntada à fl. 375, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no julgamento do recurso

ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 46/2002-012-06-00.6 da 6a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Cidade do Recife Transportes S.A., Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Recorrido(s): Glauber de Lima Alves, Advogada: Dra. Geni Carmélia Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação as horas extras e seus reflexos, decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada para descanso e alimentação. **Processo: RR - 63/2002-054-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Mauro Gomes Cardoso, Advogado: Dr. Geraldo Luiz Neto, Recorrido(s): Magnesita Service Ltda., Advogada: Dra. Miriam Rezende Silva Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, pois intempestivo. **Processo: RR - 75/2002-099-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): J. Elizário Representações Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Maurício Prado Ferreira, Recorrido(s): Euclides Barroso Câmara, Advogado: Dr. Pedro Etienne Arreguy Conrado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. Obs.: O Exmo. Ministro relator indeferiu o pedido de adiamento do julgamento formulado pelo douto patrono dos recorrentes, conforme despacho exarado no rosto da petição protocolizada sob o nº TST-Pet. 57117/2004.6. **Processo: RR - 176/2002-002-23-00.9 da 23a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Robson Rodrigues Pereira, Advogado: Dr. Filipe Gimenes de Freitas, Recorrido(s): V. G. Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Laerte Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao documento, por contrariedade ao Enunciado nº 8 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 23ª Região, a fim de que examine a controvérsia à luz do documento novo apresentado, como entender de direito. Prejudicado o exame dos temas remanescentes. **Processo: RR - 319/2002-007-18-00.1 da 18a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Maria Dina Correia de Oliveira, Advogado: Dr. João José Vieira de Souza, Recorrido(s): Banco Beg S.A., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema nulidade do contrato de trabalho. Prejudicado o exame do recurso quanto ao tema transação extrajudicial - alcance - horas extras. **Processo: RR - 339/2002-010-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Benedito Chagas Cardoso, Advogado: Dr. Luciano Marcos da Silva, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. **Processo: RR - 345/2002-911-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Francisco Marcelo Almeida Andrade, Recorrido(s): Município de Anori, Advogado: Dr. José Carlos Cavalcanti Júnior, Recorrido(s): Sebastiana dos Santos Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que se observe, em execução, o comando do verbete em questão. **Processo: RR - 364/2002-027-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Sebastião Dias da Silva, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, pois intempestivo. **Processo: RR - 369/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia de Habitação do Estado do Rio Grande do Sul - Cohab, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Recorrido(s): Maria Borges da Rocha, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri e Outros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista com relação ao tema aposentadoria espontânea - efeitos - contrato nulo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento para manter o acórdão recorrido. Falou pela recorrida o Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves. **Processo: RR - 602/2002-050-03-00.7 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-602/2002-1, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woirowicz da Silveira, Recorrido(s): Edgardo Antônio Gontijo, Advogado: Dr. Kleverton Mesquita Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 618/2002-001-19-00.2 da 19a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Abílio Alberto de Azevedo Lemos, Advogado: Dr. Luiz Carlos Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Habitacional Construções S.A., Advogado: Dr. Cristiano César Braga de Aragão Cabral, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 682/2002-017-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Roberto Fontana, Recorrido(s): Vicente Paulo Salviano, Advogado: Dr. César Augusto Lima Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. **Processo: RR - 686/2002-001-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Merck Sharp & Dohme Farmacêutica Ltda., Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Leonardo Esteves dos Reis, Advogado: Dr. José Mendes dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários e multa do art. 477 da CLT - homologação realizada fora do prazo legal, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. Falou pela recorrente a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrente. **Processo: RR - 869/2002-001-10-00.6 da**

10a. Região. Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Recorrido(s): Emerson Mendes de Oliveira, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 901/2002-026-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Cooperativa de Artesanatos e Produtos da Região de Juatuba - CO-OPAJU, Advogado: Dr. Fernando Augusto Silveira Trindade, Recorrido(s): Marlene Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Elias Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, pois intempestivo. **Processo: RR - 1030/2002-089-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Acesita S.A., Advogada: Dra. Tatiana de Mello Fonseca, Recorrido(s): Antônio Lourenço Costa, Advogada: Dra. Giovana Camargos Meireles, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema ilegitimidade passiva - diferenças de 40% sobre o FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1133/2002-110-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Recorrido(s): Hélio Gomes Vieira, Advogada: Dra. Alessandra Cristina da Costa Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. **Processo: RR - 1183/2002-113-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): V & M Mineração Ltda., Advogada: Dra. Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Recorrente(s): Octávio Geraldo Junqueira (Espólio de), Advogada: Dra. Genoveva Martins de Moraes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violância a texto de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a empregadora ao pagamento de diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. Quanto ao recurso adesivo da reclamada, por unanimidade, dele não conhecer. **Processo: RR - 1339/2002-045-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Maria Ercília de Bastos e Silva Trombelli e Outros, Advogado: Dr. Júlio César de Freitas Silva, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rosalvo Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema auxílio-alimentação, por violação do art. 468 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a integração do auxílio-alimentação na remuneração da reclamante, deferir o pedido de pagamento de diferenças de FGTS, montante a ser apurado em liquidação, com juros e correção monetária. **Processo: RR - 1631/2002-007-08-00.7 da 8a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Recorrido(s): Palmira Prata Carvalho e Outro, Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos apenas quanto ao tema abono - previsão em acordo coletivo, por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus de pagamento das custas processuais, as quais ficam a cargo dos reclamantes. Falou pelo primeiro recorrente a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do primeiro recorrente. **Processo: RR - 1717/2002-044-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Zilto Buiati, Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Recorrido(s): Perciliana Nunes de Freitas, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. **Processo: RR - 2318/2002-906-06-00.4 da 6a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Liserve Serviços Auxiliares Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Bezerra Correia, Recorrido(s): Genaldo Álvaro da Silva, Advogado: Dr. Paulo Roberto Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação. **Processo: RR - 2815/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Wanderley de Oliveira, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Recorrido(s): TNT Logistics Ltda., Advogado: Dr. Flávio Augusto Alverni de Abreu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2816/2002-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Sociedade de Ensino do Triângulo S.C. Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Luiz Pereira, Recorrido(s): Ronaldo Cabral da Luz, Advogada: Dra. Jaire Ferreira do Carmo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à O.J. nº 191 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da reclamada Sociedade de Ensino do Triângulo S.C. Ltda., excluindo-a do feito por ser parte ilegítima. **Processo: RR - 3419/2002-911-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Valdenir Nobre de Lira, Advogado: Dr. Evanildo Carneiro da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 114 da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. **Processo: RR - 5038/2002-900-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Giselle Esteves Fleury, Recorrido(s): Ione Mendes Bar-

zon, Advogada: Dra. Heloisa Helena Virmond, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao intervalo intrajornada, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, quanto ao tema dano moral, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativas ao intervalo não concedido para repouso e alimentação no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94. Falou pelo recorrente a Dra. Giselle Esteves Fleury. **Processo: RR - 5363/2002-900-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Recorrido(s): Vunbaldo José Correia, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas adicional de transferência - caráter definitivo e descontos fiscais - aplicação da OJ nº 228 da SDI-1 do TST, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e seus reflexos, assim como para determinar que o desconto fiscal incida sobre a totalidade da condenação e seja calculado ao final, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI-1. **Processo: RR - 5813/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Nutris - Nutrição, Tecnologia & Sistemas Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Marco Bertoldi, Recorrido(s): João de Paula Carneiro Filho, Advogado: Dr. Marcos Antônio Sílio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto do Imposto de Renda seja retido pelo empregador e incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis. **Processo: RR - 5820/2002-900-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Pedro Barriquello Filho, Advogado: Dr. Marco Antônio Andraus, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema diárias - integração ao salário, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das diárias no salário recebido pelo reclamante. **Processo: RR - 6035/2002-900-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Jorge Rudney Atalla, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Irene dos Santos Caetano, Advogado: Dr. Ademar Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multa do art. 477, § 8º, CLT - controvérsia sobre a existência de justa causa, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 6149/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogada: Dra. Carla Raquel Xavier Couto, Recorrido(s): Denise Abreu Costa, Advogado: Dr. Eno Erasmo Figueiredo Rodrigues Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema complementação de aposentadoria - ADI, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela ADI (Abono de Dedicção Integral) no cálculo da complementação de aposentadoria da reclamante. **Processo: RR - 9285/2002-900-06-00.5 da 6a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Mário de Godoy Acioly, Advogado: Dr. Fernando Antônio Malta Montenegro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: RR - 9298/2002-900-04-00.5 da 4a. Região. Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Grazielle Almeida Iglesias, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Soares Farias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 9483/2002-900-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Ubirajara Dias de Oliveira, Advogado: Dr. Walderi Santos da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas "in itinere" - tarefeiro, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 9520/2002-900-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Carlos Roberto dos Santos, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema Plano de Demissão Voluntária - compensação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a compensação deferida pelo juízo "a quo"; e conhecer do recurso da reclamada quanto ao tema descontos fiscais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos valores devidos a título de contribuições fiscais sobre o valor total da condenação e que sejam calculados ao final. **Processo: RR - 10047/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, Procuradora: Dra. Simara Cardoso Garcez, Recorrido(s): Alessandra Barbosa de Abreu, Advogado: Dr. Augusto Cipriani Prates, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade e seus reflexos. **Processo: RR - 10084/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Valter Miranda Branco e

Outros, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 10469/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Eleni da Silva D'Onófrío, Advogado: Dr. Marcos Antônio de Andrade, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 10639/2002-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): AEROBRA-SIL Serviços Aéreos S.A., Recorrido(s): Noely Alayde Hirsch Domingues, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 10683/2002-900-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Berneck & Cia., Advogada: Dra. Luciane L. Bosquirolhi Bistafa, Recorrido(s): José Galdino Teixeira, Advogada: Dra. Kátia Regina Rocha Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 10708/2002-902-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Recorrente(s): Zenilton da Silva Soares, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista, porque intempestivos. **Processo: RR - 10865/2002-900-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Dunorte Distribuidora de Produtos de Consumo Ltda., Advogada: Dra. Mônica Antony de Queiroz, Recorrido(s): Hércules Mineiro Brandão, Advogado: Dr. José Maria Gomes da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema preliminar de coisa julgada - acordo homologado judicialmente em que há quitação do contrato de trabalho - alcance, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, extinguir o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC. **Processo: RR - 11211/2002-900-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Globoaves Agropecuária Ltda., Advogado: Dr. Pedro Antônio Furlan, Recorrido(s): Natalina de Jesus da Costa, Advogado: Dr. Dirceu Edson Wommer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. **Processo: RR - 11487/2002-900-12-00.4 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telesc, Advogado: Dr. Rodrigo Duarte da Silva, Recorrido(s): Ilton Manoel dos Santos, Advogado: Dr. Roberto Stähelein, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema descontos fiscais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos valores devidos a título de contribuições fiscais sobre o valor total da condenação e que sejam calculados ao final. **Processo: RR - 13368/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Recorrido(s): Mello & Oliveira Ltda., Advogado: Dr. Valter Augusto Kaminski, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 15805/2002-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Luciano de Souza, Advogado: Dr. Jorge Xavier Coelho, Recorrido(s): Cetibrás Locadora de Veículos e Equipamentos Ltda., Advogado: Dr. José Francisco Gomes D'Ávila, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 17073/2002-004-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Saúde, Procuradora: Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira, Recorrido(s): Doralice Costa Ferreira, Advogado: Dr. Enéias de Paula Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, estabelecendo a exclusão das demais parcelas rescisórias, e determinar que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Obs.: O douto representante do Ministério Público emitiu parecer oral, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso. **Processo: RR - 17472/2002-900-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Christiano Celso Kratsch, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente em relação aos juros moratórios, por contrariedade ao Enunciado nº 304 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos juros moratórios. **Processo: RR - 19296/2002-902-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Tadeu dos Santos, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista, porque intempestivos. **Processo: RR - 23431/2002-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Delson Machado Fernandes e Outros, Advogada: Dra. Adilza de Carvalho Nunes, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 24093/2002-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Re-

corrente(s): Reinaldo Sabino Moreira, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema base de cálculo dos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema cartão de ponto - registro - horas extras - tempo utilizado para uniformização, lanche e higiene pessoal, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento, como extra, do período que ultrapassar, no total, a dez minutos da jornada diária. **Processo: RR - 27170/2002-900-06-00.2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): José Faustino & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Vanilson Ferreira da Silva, Advogado: Dr. José Borba Alves Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à multa do art. 477 da CLT, por violação do § 8º do mesmo artigo, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias, prevista no referido dispositivo consolidado. **Processo: RR - 30112/2002-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maria de Fátima Beirão de Oliveira, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Recorrido(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Jason Soares de Albergaria Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante em relação ao tema honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a reclamante do pagamento dos honorários periciais, por ser destinatária da justiça gratuita. **Processo: RR - 30294/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Nelson Makoto Fudimori, Advogado: Dr. Anis Aida, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade. **Processo: RR - 30299/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Benjamin Caldas Beserra, Recorrido(s): Valter Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Manoel Haberkorn, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por ofensa ao art. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna e, por consequência, acolher a preliminar de nulidade de negativa da prestação jurisdicional, determinando a baixa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue os embargos de declaração, como entender de direito, emitindo pronunciamento sobre a juntada ou não aos autos pela reclamada dos termos normativos e regulamentares do Plano de Cargos e Salários da empresa estabelecendo a concessão do benefício apenas aos funcionários do Plano 1, com nível universitário, ficando sobrestados os temas remanescentes. **Processo: RR - 31014/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Fras-Le S.A., Advogado: Dr. Prazildo Pedro da Silva Macedo, Recorrido(s): Celso Oliveira do Prado, Advogado: Dr. Francisco Assis da Rosa Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 31017/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Zilá Otília de Boer Ribeiro, Advogada: Dra. Eva Elisabete da S. Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 33548/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Aristeu Nascimento Pratt, Advogado: Dr. Francisco Carlos Santos, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista de ambas as partes. **Processo: RR - 35503/2002-900-21-00.5 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Antenor Roberto S. de Medeiros, Recorrido(s): Emiliana Bezerra Cavalcante e Outros, Advogado: Dr. Alexandre José Cassol, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a execução ao período celetista, afastando seus efeitos após a conversão ao regime estatutário, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 249 da SDI-1. **Processo: RR - 35691/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Paulo Rondon Dubal Dorneles, Advogada: Dra. Anelise Tabajara Moura, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 36137/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rolamentos Fag Ltda., Advogado: Dr. Lúcio Roberto Santos de Melo, Recorrido(s): José dos Santos Russi, Advogado: Dr. José Cirilo Barreto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos observe o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. **Processo: RR - 37653/2002-900-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Poliservice Sistemas de Segurança S.C. Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bley, Recorrido(s): Jurandy Biondo, Advogado: Dr. Frederico Aida, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante ao tema descontos do Imposto de Renda, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Imposto de Renda deverá ser retido pelo empregador, no momento em que estiver disponível o crédito do reclamante, e incidirá sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis. **Pro-**



cesso: RR - 37744/2002-900-04-00.1 da 4a. Região. Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Recorrido(s): Domingos Casagrande Neto & Filho Ltda., Advogada: Dra. Noedi Casagrande, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 37752/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Recorrido(s): Auto Posto Fuhr Ltda., Advogado: Dr. Carlos Waldemar Blum, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 38348/2002-902-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Elaine Ribeiro Silva, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido(s): R.L.M. Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Rubens Antunes Lopes Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, porque intempestivo. **Processo: RR - 40455/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Arnaldo Pereira Von Atzingen e Outros, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 44338/2002-900-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Raimundo Edimar da Cruz, Recorrido(s): COOTRASG - Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda., Advogado: Dr. Ilnah Monteiro de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente em relação ao tema relação de emprego - concurso público, por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reincluir a Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda. - COOTRASG no pólo passivo da reclamatória, como real empregadora, e afastar o vínculo empregatício em relação ao Estado do Amazonas, com fundamento no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal. **Processo: RR - 44544/2002-900-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Impressora Paranaense S.A., Advogado: Dr. Manuel Antônio Teixeira Neto, Recorrido(s): Leodir Leal, Advogada: Dra. Regina Célia Gomes Guimarães Leprevost, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 220/SBDI-1/TST, quanto ao tema acordo de compensação para, no mérito, limitar a condenação das horas extraordinárias não compensadas ao adicional por trabalho extraordinário. **Processo: RR - 44743/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fúlvica Kratz Zanatta, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Fernando Silva Rodrigues, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Simone Hajjar Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos. Falou pela recorrida a Dra. Simone Hajjar Cardoso. **Processo: RR - 44895/2002-900-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, Procurador: Dr. José Carlos Rego Barros e Santos, Recorrido(s): Francisco Correa Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, estabelecendo a exclusão das demais parcelas rescisórias, e determinar que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 44989/2002-900-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Raimundo Nonato Andrade do Vale, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogada: Dra. Yara Marília de Souza Queiroz, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 45499/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ericsson Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Mogi das Cruzes e Região, Advogado: Dr. Carlos Antônio da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos da ação de cumprimento, invertendo-se o ônus de sucumbência relativo às custas. **Processo: RR - 50995/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): André Luiz Ventura Netto, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas extras - bancário - cargo de confiança, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 50998/2002-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Ivo Eugênio Marques, Recorrido(s): Rozani Darós, Advogado: Dr. Gastão Bertim Ponsi, Recorrido(s): Município de São Borja, Advogado: Dr. Adriano Pires Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 51158/2002-900-07-00.3 da**

7a. Região. Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Francisca Senhorinha da Glória Moura, Advogado: Dr. Joaquim de Matos Arrais Bisneto, Recorrido(s): Município de Antonina do Norte, Advogado: Dr. Aglézio de Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação de trabalho "stricto sensu", o impropriamente denominado "saldo de salário" e ao FGTS. Invertido o ônus das custas processuais, ficando o reclamado dispensado do seu pagamento, nos termos do artigo 790-A da CLT. Determina-se que se oficie ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público, com cópia deste acórdão, após o trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis. **Processo: RR - 51168/2002-900-07-00.9 da 7a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Miguel Paulo Neto, Advogado: Dr. Joaquim de Matos Arrais Bisneto, Recorrido(s): Município de Antonina do Norte, Advogado: Dr. Aglézio de Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação de trabalho "stricto sensu", o impropriamente denominado "saldo de salário" e ao FGTS. Invertido o ônus das custas processuais, ficando o reclamado dispensado do seu pagamento, nos termos do artigo 790-A da CLT. Determina-se que se oficie ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público, com cópia deste acórdão, após o trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis. **Processo: RR - 51276/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Empresa de Transportes Atlas Ltda., Advogado: Dr. Benedito Antônio de Oliveira Souza, Recorrido(s): Celso Padilha, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Maldonado Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 51479/2002-900-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Advogada: Dra. Vanessa Ribas Vargas Guimarães, Recorrido(s): Sidnei Sebastião de Oliveira dos Santos, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças adicionais de insalubridade deferidas. **Processo: RR - 52883/2002-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrente(s): Município de Magé, Advogado: Dr. Luiz Thomaz de Miranda Cunha, Recorrido(s): Alexandre Amâncio da Costa, Advogada: Dra. Cristiane Conceição de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do FGTS e das horas extras trabalhadas e não pagas, bem assim para determinar que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o exame do recurso do Município de Magé. **Processo: RR - 52904/2002-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banerj Seguros S.A., Advogado: Dr. João Marcos Guimarães Siqueira, Recorrido(s): Vânia Inez dos Santos Duarte, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas em relação às diferenças salariais decorrentes da observância da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar as diferenças salariais relativas ao reajuste de 26,06% à data-base da categoria. **Processo: RR - 53011/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Recorrido(s): João José Ferreira, Advogado: Dr. Sidney Aparecido Alcassa, Recorrido(s): Município de Carapicuíba, Procurador: Dr. Lauro de Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 do TST. **Processo: RR - 53041/2002-900-07-00.4 da 7a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Raimunda Fernandes de Souza, Advogado: Dr. Joaquim de Matos Arrais Bisneto, Recorrido(s): Município de Antonina do Norte, Advogado: Dr. Aglézio de Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 53790/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Cristina Monteiro Baltazar, Recorrido(s): Glaci Santana Teixeira e Outros, Advogado: Dr. Nivaldo José Messenger, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 53 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. **Processo: RR - 54004/2002-900-06-00.9 da 6a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Recorrido(s): Ana Cristina Costa Barbosa, Advogada: Dra. Taciana Melo Loeper, Decisão: por unanimidade,

conhecer do recurso apenas quanto ao tema honorários de advogado, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

Processo: RR - 54028/2002-900-01-00.5 da 1a. Região. Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Eduardo de Almeida Carrigo, Recorrido(s): Roberto da Hora Ruffo, Advogado: Dr. Domingos Augusto Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema aposentadoria voluntária - extinção do contrato de trabalho - multa de 40% sobre os depósitos de FGTS sobre todo o pacto laboral, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS, relativa ao período anterior à aposentadoria. **Processo: RR - 54444/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Nelson de Camargo, Advogado: Dr. Paulo de Freitas Soller, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 55996/2002-900-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Superintendência de Habitação e Assuntos Fundiários do Estado da Amazônia - SUHAB, Advogado: Dr. Naudal Rodrigues de Almeida, Recorrido(s): Pedro Nascimento Sales, Advogado: Dr. Raimundo Maurílio Luzeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 56054/2002-900-07-00.5 da 7a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Barro, Advogado: Dr. Francisco Adelmir Pereira, Recorrido(s): Maria Dadores Lourenço da Silva, Advogado: Dr. José Boaventura Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir a dobra salarial e limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, nos termos do Enunciado nº 363 do TST, conforme se apurar em execução. **Processo: RR - 56363/2002-900-07-00.5 da 7a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Barro, Advogado: Dr. Francisco Adelmir Pereira, Recorrido(s): Josefa Pereira da Silva, Advogado: Dr. José Boaventura Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 56365/2002-900-07-00.4 da 7a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Barro, Advogado: Dr. Francisco Adelmir Pereira, Recorrido(s): Rosa Maria de Assis, Advogado: Dr. José Boaventura Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 do TST, conforme se apurar em execução. **Processo: RR - 59194/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Diomar Ferreira Becker, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 59269/2002-900-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Natalina Vieira Mendonça, Advogado: Dr. Florindo Marcos Pedrão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: RR - 60924/2002-900-08-00.5 da 8a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): COMPAR - Companhia Paraense de Refrigerantes, Advogado: Dr. Fabricio Ramos Ferreira, Recorrido(s): Antônio Júnior Cardoso dos Santos, Advogada: Dra. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 61239/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Cláudio José Stumpf Freitas (Espólio de) e Outro, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da ação. Falou pelos recorridos a Dra. Raquel Cristina Rieger. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora dos recorridos. **Processo: RR - 61244/2002-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Empresa Gerencial de Projetos Navais - EMGEPRON, Advogado: Dr. Carlos Gomes Moutinho de Carvalho, Recorrido(s): Nilson Ribeiro, Advogado: Dr. Frederico de Moura Leite Estefan, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das verbas rescisórias (férias, aviso-prévio, décimo terceiro salário), além de FGTS e multa de 40%, referentes ao segundo contrato de trabalho. **Processo: RR - 61402/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Recorrido(s): Auto Posto Azeredo Ltda., Advogado: Dr. Erineu Lauro Vargas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 61407/2002-900-07-00.9 da 7a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Hélio José Kucmanský, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.,

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST, e julgar prejudicado o exame do tema honorários de advogado. **Processo: RR - 61641/2002-900-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Recorrido(s): Benedito Osvaldo Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 61921/2002-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Barcas S.A. Transportes Marítimos, Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Recorrido(s): Aldenor Paulino de Souza e Outros, Advogado: Dr. Jorge Cury, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ nº 177 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando improcedente o pedido de reintegração ao serviço, condenar a recorrente no pagamento de aviso-prévio, décimo terceiro salário e na liberação do FGTS, com a multa de 40%, mais o fornecimento das guias do seguro desemprego, pelo período compreendido entre as datas de aposentadoria e a data de dissolução dos contratos de trabalho, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, na forma da lei. **Processo: RR - 62601/2002-900-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Simei da Silva Viana, Advogado: Dr. José de Oliveira Barroncos, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo de Abreu Ferreira Valente Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 63192/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Guilherme Saporiti Sehnm, Recorrido(s): Salécio Ernesto Heck, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 64276/2002-900-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração, Coordenação e Planejamento - SEAD, Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Maria Luiza Assis Pessoa, Advogada: Dra. Maria Rita Furtado Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas em relação ao tema relação de emprego - concurso público, por violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar o vínculo empregatício em relação ao Estado do Amazonas, com fundamento no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, mantendo, no entanto, sua responsabilidade subsidiária, em conformidade com o Enunciado nº 331, IV, desta Corte. **Processo: RR - 64991/2002-900-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Orpec - Engenharia Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Leomir Binhará de Mello, Recorrido(s): Ivader José Simões, Advogado: Dr. Sebastião Mendes da Silva, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista no tocante aos minutos residuais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, conforme se apurar em execução; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - adicional - acordo de compensação - nulidade, por contrariedade ao Enunciado nº 85 e à Orientação Jurisprudencial nº 220 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, seja pago apenas o adicional, e que, quanto às demais, ou seja, horas trabalhadas além do limite semanal, sejam pagas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 220 da eg. SBDI-1; III - conhecer do recurso de revista quanto aos honorários de advogado, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-os da condenação. **Processo: RR - 65332/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Dra. Glaucci Elissa de O. R. Gonçalves, Recorrido(s): Ronaldo Queiroz dos Santos, Advogado: Dr. Armando Fernandes Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, porque intempestivo. **Processo: RR - 65334/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Said Alves dos Santos, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, porque intempestivo. **Processo: RR - 65895/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): Waldemar Henrique Eugênio Walter, Advogado: Dr. Abrão Moreira Blumberg, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 67148/2002-900-08-00.4 da 8a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Geraldo Martins de Almeida, Advogado: Dr. Lair da Paixão Rocha, Recorrido(s): Formosa Supermercados e Magazine Ltda., Advogado: Dr. Bernardino Lobato Greco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 167 da SDI do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 8ª Região, para que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 67581/2002-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Carla Auxiliadora da Silva, Advogado: Dr. Ricardo da Silva Camillo, Recorrido(s): Só Jóias Ltda., Advogada: Dra. Elizabeth Maria Soares de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 357 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para,

afastada a suspeição das testemunhas, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, reaberta a instrução, sejam elas ouvidas, na forma legal. **Processo: RR - 68382/2002-900-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração, Coordenação e Planejamento - SEAD, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Maria das Graças do Nascimento Silva, Advogado: Dr. José Paiva de Souza Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho, por violação ao artigo 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 1988) e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulados os atos decisórios, declinar da sua competência em prol da competência da Justiça comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. **Processo: RR - 70040/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Silvío Quintino de Mello, Advogado: Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Recorrido(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Estado do Rio Grande do Sul (Sucessor da Companhia Riograndense de Laticínios e Correlatos - CORLAC), Procuradora: Dra. Gisela Maria Di Leone, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao c. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, para que se manifeste sobre a existência de escala salarial única pelas reclamadas, bem como emita tese específica sobre o conceito de mesma localidade, em face da integração ou não dos municípios na região geoeconômica, julgando os embargos de declaração de fls. 283/289, como entender de direito. Prejudicado o exame do mérito da revista. Falou pelo recorrente o Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. **Processo: RR - 70130/2002-900-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração, Coordenação e Planejamento - SEAD, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Joaquim Alves Neto, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 71439/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Rüdiger Feiden, Recorrido(s): Jucelaine de Lima Aita, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 789, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, afastada a deserção, julgue o recurso ordinário interposto pelo reclamado, como entender de direito. **Processo: RR - 80/2003-034-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Acesita S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Francisco Cláudio da Silva e Outros, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema ilegitimidade passiva "ad causam" - responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa fundiária decorrentes dos expurgos inflacionários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 309/2003-071-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Lázaro Felipe da Silva, Advogado: Dr. Paulo Roberto Camelo, Recorrido(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrida a Dra. Patrícia Ferreira Lopes Pimentel. **Processo: RR - 333/2003-023-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sempre Editora Ltda., Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Recorrido(s): Wagner Pereira da Silva, Advogado: Dr. Márcio Joaquim dos Santos, Recorrido(s): Sada Transportes e Armazéns Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Martini Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a referida multa da condenação. **Processo: RR - 547/2003-026-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cristiano José Perlatto, Recorrido(s): Alison Romieri Santos, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 772/2003-114-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Francisco Stelling Neto, Advogada: Dra. Madalene Salomão Ramos, Recorrido(s): Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA/MG, Advogada: Dra. Maria Nazaré Ferrão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. **Processo: RR - 1077/2003-092-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Luiz Gonzaga de Lima, Advogado: Dr. Márcio de Freitas Guimarães, Recorrido(s): Holcim (Brasil) S.A., Advogada: Dra. Carmem Luíza Mambri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. **Processo: RR - 1164/2003-005-08-00.3 da 8a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maria das Graças Soares Belo, Advogado: Dr. Antônio Alves da Cunha Neto, Recorrido(s): Lojas Riachuelo S.A., Advogada: Dra. Juliana Di Giacomo de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1283/2003-092-03-00.0 da 3a. Região.** Re-

lator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Cesa S.A., Advogado: Dr. Evandro Eustáquio da Silva, Recorrido(s): Gilberto Gildo Costa, Advogado: Dr. Márcio de Freitas Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão de fls. 58-61, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue o mérito do pedido, como entender de direito, afastada a prescrição total. **Processo: RR - 1342/2003-004-07-00.5 da 7a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Kelma Carvalho de Faria, Recorrido(s): José Aírton da Silva, Advogado: Dr. José Ailson Rêgo Baltazar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-os da condenação. **Processo: RR - 1434/2003-010-08-00.1 da 8a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Rubeni Silva, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Raul Luiz Ferraz Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o apelo ordinário da reclamada, como entender de direito, quanto aos demais temas, afastada a prescrição extintiva. **Processo: RR - 72740/2003-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Benedito Raimundo da Silva, Advogada: Dra. Ellen Mara Ferraz Hazan, Recorrido(s): Latas de Alumínio S.A. - LATASA, Advogada: Dra. Juliana Magalhães Assis Chami, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema honorários do perito, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluído da condenação o pagamento dos honorários do perito, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 72829/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Zaffari Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Jorge Dagostin, Recorrido(s): Leônidas da Silva Santos, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos. Invertidos os ônus da sucumbência, no que se refere aos honorários do perito. **Processo: RR - 73396/2003-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Natanael Gilberto, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista, porque intempestivos. **Processo: RR - 73604/2003-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Editora Scipione Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Loduca Scalamandrê, Recorrido(s): Andréa Rachel Caitano, Advogada: Dra. Maristela Daniel dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 73686/2003-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Elton Nobre de Oliveira, Recorrido(s): Sílvia Regina Robeiro Leal, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Invertidos os ônus da sucumbência. Falou pela recorrida o Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrida. **Processo: RR - 73756/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Kátia Cinara Saldanha do Nascimento, Advogado: Dr. Luiz Itamar Vargas de Almeida, Recorrido(s): Posto da Figueira Comércio de Combustíveis Ltda., Advogado: Dr. Nadir João Colognese, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema assistência judiciária gratuita - honorário do perito, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluído da condenação o pagamento dos honorários do perito. **Processo: RR - 75574/2003-900-21-00.1 da 21a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Francisco Clemente da Silva Sobrinho, Advogada: Dra. Simone Leite Dantas, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrida o Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo. **Processo: RR - 75620/2003-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): J.P.I. - Representações Ltda., Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Recorrido(s): Glória Daou Choucair, Advogada: Dra. Solange Leão Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do apelo no tocante aos temas da multa do § 8º do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e correção monetária - época própria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SDI nº 124, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa e para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. **Processo: RR - 75702/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Alvaro Raymundo, Recorrido(s): João de Abreu Pimenta Filho, Advogado: Dr. Pedro Calil Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, porque intempestivo. **Processo: RR - 76962/2003-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Dr. Giovanni Frangella Marchese, Recorrido(s): João Pedro de Oliveira,



Advogado: Dr. José Renato Proença Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - multa de 40% sobre os depósitos do FGTS anteriores ao benefício, por violação do art. 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS apenas relativo ao período anterior à aposentadoria. **Processo: RR - 78090/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Recorrido(s): Menin & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Valter Augusto Kaminski, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 79438/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrido(s): Carlos Francisco Peres, Advogado: Dr. Eisler Rosa Cavada, Recorrido(s): Município de Pelotas, Procuradora: Dra. Carina Delgado Louzada, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões e, pela mesma votação, conhecer do recurso de revista, por aparente contrariedade ao Enunciado nº 363, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 80683/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Recorrido(s): Sônia Maria Mottin Borges, Advogado: Dr. Délcio Caye, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 37, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Custas pela reclamante, com isenção.

Processo: RR - 82963/2003-900-02-00.7 da 2a. Região. Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Recorrido(s): Cristiano Pereira da Silva, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, porque intempestivo. **Processo: RR - 85860/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Suhma Engenharia - Construções Ltda., Advogado: Dr. Hélio J. Schilling, Recorrido(s): Ricardo da Rosa Beulk, Advogada: Dra. Ana Amélia Dattain, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo. **Processo: RR - 90498/2003-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Recorrente(s): Sérgio Saraiva, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista, porque intempestivos. **Processo: RR - 126873/2004-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Cristiane Estima Figueras, Recorrente(s): Luiz Lima de Souza, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Advogado: Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção do FGTS seja feita pelos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, e, quanto ao recurso de revista da reclamada, conhecer apenas quanto ao tema prescrição - ação declaratória com pedidos condenatórios, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas pleiteadas anteriormente a 27/7/89, levando-se em conta o ajuizamento da ação, ocorrido em 27/7/94. **Processo: A-AIRR - 288/1987-033-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Manoel Francisco Pinho, Agravado(s): Euclides Rodrigues, Advogado: Dr. Herald Luiz Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 5,94 (cinco reais e noventa e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 1366/1998-012-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Carlos Roberto Fensterseifer, Advogada: Dra. Raquel Gonçalves Seara, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para, afastada a irregularidade apontada na formação do instrumento, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: A-RR - 541869/1999.9 da 17a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sandra Gomes Laranja, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, Agravado(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 31,93 (trinta e um reais e noventa e três centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 544646/1999.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Emerson de Oliveira Aguiar, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de

10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 79,82 (setenta e nove reais e oitenta e dois centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 567719/1999.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Jorge Dorta de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Inês Roxadelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 81,79 (oitenta e um reais e setenta e nove centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 592815/1999.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): José Luiz de Oliveira, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 592817/1999.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Elcio Miranda Rossi, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 593460/1999.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Ademar Dalla Rosa, Advogado: Dr. Gilder Cezar Longui Neres, Agravado(s): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 605136/1999.0 da 13a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, Agravado(s): José Martiniano de Freitas, Advogado: Dr. Antônio de Pádua Moreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 526/2000-011-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Vilmar Francisco Silveira Freitas, Advogado: Dr. Antenor Monteiro Corrêa, Agravado(s): Indústria e Comércio de Carnes Minerva Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 24188/2000-002-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Joel Mendes dos Santos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do feito, no importe de R\$ 833,55 (oitocentos e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos). **Processo: A-RR - 624051/2000.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sílvio Jorge Chaim Melhado, Advogado: Dr. Nilton Lourenço Cândido, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 659249/2000.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Miguel Cinto, Advogado: Dr. Hércules José Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, no importe de R\$ 27,58 (vinte e sete reais e cinquenta e oito centavos), por protelação do andamento do feito. **Processo: A-RR - 674756/2000.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Espedito de Souza Matos, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Agravado(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação. **Processo: A-AIRR - 698250/2000.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Suely Duarte dos Santos, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Agravado(s): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado: Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho agravado, ainda que por fundamento diverso. **Processo: A-AIRR - 700690/2000.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Osiris Gabriel de Souza, Advogado: Dr. José Alves Freire Sobrinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 319,29 (trezentos e dezenove reais e vinte e nove centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 701320/2000.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Celso Ferreira Guarda, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 712726/2000.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Renaldo Ribeiro Guimarães, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 5/2001-005-19-40.4 da 19a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Afonso Henrique Ramos Sampaio, Agravado(s): Isabel Possamai Dorigon, Advogado: Dr. José Alberto de Albuquerque Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada, com lastro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.030,75 (dois mil e trinta reais e setenta e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 25/2001-113-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Chamflora - Mogi Guaçu Agroflorestal Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Mônica de Arruda Melo, Agravado(s): Wagner Maschetti, Advogado: Dr. Luís Henrique Lemos Mega, Decisão: por una-

nimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 351/2001-072-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Valpanema Agro Indústria Florestal Ltda., Advogado: Dr. Maurício França Del Bosco Amaral, Agravado(s): Odmir dos Santos Vieira, Advogado: Dr. Emerson Augusto C. Passinato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 827/2001-108-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Vinitex Plásticos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Amadio, Agravado(s): Eduardo Galdino, Advogada: Dra. Suzana Natália Guirado Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 794294/2001.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTE-EP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravante(s): Fundação CESP, Advogada: Dra. Marta Caldeira Brazão, Agravado(s): Clarismundo de Paula Coelho Filho e Outros, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos, aplicando às reclamadas, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 159,64 (cento e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), para cada uma, em face do seu caráter protelatório, de modo que a eventual interposição de outro recurso fica condicionada ao recolhimento da importância, individualmente. **Processo: A-RR - 85/2002-103-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Alexandre Yuji Hirata, Agravado(s): Luiz Cesar Gonzalez Moreno, Advogada: Dra. Márcia Cristina Soares Narciso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1086/2002-024-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Pedro Silvestrin, Advogado: Dr. Afonso Henrique Ramos Sampaio, Agravado(s): Darcyla Morandi Seadi, Advogada: Dra. Lisiane de Azambuja, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do feito, no importe de R\$ 594,77 (quinhentos e noventa e quatro reais e setenta e quatro centavos). **Processo: A-AIRR - 5228/2002-902-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Avanito Arraes, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 8.425,18 (oito mil quatrocentos e vinte e cinco reais e dezoito centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 9946/2002-902-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Marli Soares de Freitas Basilio, Agravado(s): Marília Masini Falzoni, Advogada: Dra. Elza Carvalheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 27664/2002-902-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Ana Maria Gonçalves Pacheco e Oliveira, Agravado(s): Eliel Gonçalves, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 47143/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Antônio José Mirra, Agravado(s): Lúcio Rideki Takahama, Advogado: Dr. Luciano Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 7.564,67 (sete mil quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 47512/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESIP, Advogado: Dr. Guilherme Mignone Gordo, Agravado(s): Vanderlei Eugênio de Souza, Advogada: Dra. Mirtes Acácia Bertachini Herrera, Agravado(s): Construtora Salzano Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 683,24 (seiscentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 58395/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fundação Municipal "Anne Sullivan", Advogada: Dra. Márcia Aparecida Amoroso Hildebrand, Agravado(s): Cassio de Miranda Meira, Advogada: Dra. Elisabete Bernardino P. Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do feito, no importe de R\$ 6.287,51 (seis mil duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta e um centavos). **Processo: A-AIRR - 70796/2002-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Novasoc Comercial Ltda., Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): Maria de Fátima Moreira de Oliveira, Advogada: Dra. Ceres Helena Pinto Teixeira, Agravado(s): Presteza Construtora e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação. **Processo: A-AIRR - 77097/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): R. Duprat R. S.A., Advogado: Dr. Humberto Gordilho dos Santos Neto, Agravado(s): Tereza de Jesus Venancio, Advogado: Dr. Dawson Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 78874/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s):

Calçados Lidese Ltda., Advogado: Dr. Pedro Gilberto Brand, Agravado(s): Flávio Antônio Schilling, Advogado: Dr. Valderi Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 82397/2003-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Comercial Gerdaud Ltda., Advogado: Dr. Michel Eduardo Chaachaa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Antônio Vieira Santos, Advogado: Dr. Luiz Filipe Maduro Aguiar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 324,32 (trezentos e vinte e quatro reais e trinta e dois centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 89902/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Hoessler - FEPAM, Procurador: Dr. Paulo César Klein, Agravado(s): Isoleide Beatriz Gomes Tubino, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 44,44 (quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), em face de seu caráter protelatório. Falou pela agravada a Dra. Raquel Cristina Rieger. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da agravada. **Processo: AG-AIRR - 54/2003-031-24-40.8 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Alex Medina, Advogada: Dra. Andréa Cláudia Viegas de A. Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: ED-AIRR - 1208/1991-048-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Andréa Metne Arnaut, Embargado(a): Angelo Fernando Peres, Advogado: Dr. Vagner Escobar, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 219/1996-005-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco Safra S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Adailton Gonçalves, Advogado: Dr. Weber Job Pereira Fraga, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 2077/1998-262-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Dica - Distribuidora Comercial de Automóveis Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Celso da Silva Barros, Advogado: Dr. Juarez Souza Porto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 536176/1999.9 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Adelço Arruda Lins, Advogado: Dr. José Expedito de Andrade Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 541783/1999.0 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargante: Instituto Energipe de Seguridade Social - INERGUS, Advogado: Dr. Paulo César Portella Lemos, Embargado(a): Paulo Maciel Santos, Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 554500/1999.9 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): José Joaquim Couto de Brito, Advogado: Dr. Henri Clay Santos Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 580791/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogada: Dra. Mônica de Andrade, Embargado(a): Antônio Carlos Alves, Advogado: Dr. João Carlos Gelasko, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa. **Processo: ED-RR - 596967/1999.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Cássio Augusto Zendon, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos para, tão-somente, prestar os esclarecimentos presentes na fundamentação do acórdão. **Processo: ED-RR - 599300/1999.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Vanessa Vieira Lacerda, Embargado(a): Sílvio Romualdo da Silva, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento e, declarando-os meramente protelatórios, impor à embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 577/2000-009-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Advogado: Dr. Marcelo Kokke Gomes, Embargado(a): Célia Thaís Pedras Venuto, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão do acórdão embargado, rejeitar a preliminar de deserção do recurso de revista da reclamante, suscitada pela embargante em contra-razões. **Processo: ED-RR - 606/2000-015-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogado: Dr. Samuel Carlos

Lima, Embargado(a): Marisa Weber Thesing, Advogada: Dra. Nelsi Salette Bernardi, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-AIRR - 1587/2000-006-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Dr. Emídio Severino da Silva e Outros, Embargado(a): Sebastião Elso de Carvalho, Advogada: Dra. Silvana Caiano Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 639671/2000.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Marisa Teixeira da Silva, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Mônica Furegatti, Embargado(a): Personal Administração e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Victor Hugo Diniz da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

Processo: ED-A-RR - 679744/2000.4 da 2a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Jeruza da Rocha Gomes Godoi e Outra, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, em face do recolhimento irregular da multa do § 2º do art. 557 do CPC. **Processo: ED-RR - 693144/2000.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Associação Cultural Bamerindus e Outros, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Marlene Montenegro Tyrka, Advogado: Dr. Alberto Manenti, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 704130/2000.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Flavio Gonçalves Marx, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargante: Companhia Ultrazag S.A. e Outra, Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, negar provimento aos das reclamadas e dar provimento aos do reclamante para rearbitrar o valor da condenação em R\$30.000,00, com custas de R\$600,00. **Processo: ED-RR - 712352/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Wilson Goulart Júnior, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração com aplicação à embargante de multa no valor de R\$ 29,44 (vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos). **Processo: ED-A-RR - 713418/2000.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Ivan Martins de Amorim (Espólio de), Advogado: Dr. Sérgio Fernando Pereira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando erro material, declarar que a multa em face do caráter protelatório do agravo é de R\$ 24,17 (vinte e quatro reais e dezessete centavos). **Processo: ED-RR - 1371/2001-100-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Assis e Região, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1400/2001-037-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Interjeans Industrial Ltda., Advogado: Dr. Luís Antônio de Aguiar Bittencourt, Embargado(a): Orandyra Augusta Daniel, Advogada: Dra. Léury Márcia Rodrigues, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 1434/2001-008-18-00.9 da 18a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco BEG S.A., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Onofre Lourenço Pereira, Advogado: Dr. Luiz Homero Peixoto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1918/2001-018-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Luiz Gastão Pinto Júnior, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-ED-RR - 745354/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Francis Arais Gonçalves, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-ED-RR - 757551/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Antônio Machado dos Santos, Advogada: Dra. Ivana Lauer Claret, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 780802/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Teresinha Bridi, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri e Outros, Embargado(a): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 787249/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Município do Rio de Ja-

neiro, Procuradora: Dra. Elisa Grinsztejn, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Embargado(a): Zoraide de Natividade Mendonça, Advogado: Dr. Nivaldo Antônio Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo-se inalterado o acórdão embargado. **Processo: ED-RR - 115/2002-331-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Milene Goulart Valadares, Embargado(a): Augusto de Souza, Advogada: Dra. Selene Maria da Silva, Embargado(a): Armac Locação Comércio e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Paulo Augusto Nunes Ferreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 361/2002-051-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Boa Vista Energia S.A., Advogado: Dr. José Jerônimo F. da Silva, Advogado: Dr. Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Embargado(a): Sanderlan Oliveira de Souza, Advogado: Dr. Clodoci Ferreira do Amaral, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 413/2002-051-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Boa Vista Energia S.A., Advogado: Dr. José Jerônimo F. da Silva, Embargado(a): Elvys Marcos Vasconcelos de Lima, Advogado: Dr. Clodoci Ferreira do Amaral, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 537/2002-008-18-00.2 da 18a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco BEG S.A., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Luiz Augusto Pimenta Lima, Advogado: Dr. Valdecy Dias Soares, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 868/2002-001-22-00.6 da 22a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Embargado(a): Maria Izabel Guedes de Araújo, Advogada: Dra. Joara Rodrigues de Araújo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 3126/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Rita Cardoso da Silva, Advogado: Dr. Luciano Sérgio Ribeiro Pinto, Embargado(a): Valddac Moda Ltda., Advogada: Dra. Susana Maria de Faria Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 3485/2002-911-11-40.5 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Moto Honda da Amazônia Ltda., Advogado: Dr. Wellington de Amorim Alves, Embargado(a): Delmiro Holanda Cavalcante Filho, Advogada: Dra. Sônia Maria Cansanção da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 34229/2002-900-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogada: Dra. Carmen Francisca Witowicz da Silveira, Embargante: José Moretti, Advogado: Dr. Jorge Luiz Volpato Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 35083/2002-902-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Wanderley Torres, Advogado: Dr. Nivaldo Pessini, Embargado(a): Brascola Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios somente para prestar esclarecimentos adicionais. **Processo: ED-A-IRR - 41157/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Valentim Zotelli, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Veloso da Costa Machado Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando ao embargante as multas, sobre o valor corrigido da causa, de 1% (um por cento), por litigância de má-fé, e de 1% (um por cento), em face da protelação do feito. **Processo: ED-AIRR - 43113/2002-902-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Wilson Martins, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 43224/2002-902-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. André Ciampaglia, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Embargante: Agnaldo dos Santos Holanda Lopes, Advogado: Dr. Miguel R. G. Calmon Nogueira da Gama, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada e do reclamante. **Processo: ED-A-IRR - 46559/2002-902-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Distribuidora de Produtos Alimentícios Suzano Ltda., Advogado: Dr. José Renato de Ponti, Embargado(a): Gilson Rodrigues de Assis, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Resende do Carmo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 47444/2002-900-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia Brasileira de Bebidas - Filial Santa Catarina, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João Carlos Medeiros, Advogado: Dr. Sidney Guido Carlin Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeito modificativo, a teor do Enunciado nº 278 do TST, para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-RR - 65509/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, Embargado(a): Acy Silveira Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. Gaspar Pedro Vieceli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o



seu caráter manifestamente protelatório, apenar a embargante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 90511/2003-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Vicente Donizetti Camargo Mello, Advogado: Dr. Edgar Freitas Abrunhosa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: AIRR - 374/2002-090-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Sociedade Agrícola Matilde Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira de Siqueira, Agravado(s): Adão Francisco Rodrigues Barbosa, Agravado(s): Cooperativa dos Micro Produtores e Trabalhadores Rurais de Capelinha - COTRECAP, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do relator. **Processo: RR - 406874/1997.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Advogada: Dra. Cristiane Estima Figueras, Recorrido: Paulo do Amaral e Outros, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta por haver sido incluído, por equívoco, na pauta de julgamento da 11ª Sessão Ordinária. **Processo: RR - 549137/1999.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Manoel Honorato, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, relator. Falou pelo recorrido a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. **Processo: RR - 578506/1999.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Paulo Ribeiro de Mendonça, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, relator. Falou pelo recorrido a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. **Processo: RR - 97915/2003-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): PRECE - Previdência Complementar, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Rafael F. Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): Luzimar Faria, Advogado: Dr. Carlos Artur Paulon, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator. Falou pela primeira recorrente o Dr. Rafael F. Holanda Cavalcante. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da primeira recorrente. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às doze horas e quinze minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, Presidente, e por mim subscrita, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Presidente da Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor de Secretaria da Turma

ATA DA DÉCIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezenove dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro, às nove horas, teve início a Décima Segunda Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, no edifício-sede, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, estando presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra Martins Filho, os Exmos. Juizes Convocados José Antônio Pancotti, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Luiz Antonio Lazarim, a Exma. Procuradora Regional do Trabalho Eliane Araque dos Santos e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Milton de Moura França e a Presidência foi exercida pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Lida e aprovada a Ata da Décima Primeira Sessão Ordinária, realizada aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AI - 98842/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Venâncio Aires, Advogada: Dra. Ana Amélia Dattain, Agravado(s): Elói José Birk, Advogado: Dr. Elói José Birk, Agravado(s): Eno Pedro Eckardt, Agravado(s): Metalúrgica Venâncio Aires Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 858/1987-221-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Estado do Rio Grande do Sul - DAER, Procuradora: Dra. Gislaíne Maria Di Leone, Agravado(s): Paulo Quadros Dias, Advogada: Dra. Vera Conceição Pacheco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento. **Processo: AIRR - 2887/1992-008-07-40.5 da 7a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Francisco José Gomes da Silva, Agravado(s): Elenimar de Moraes e Outros, Advogada: Dra. Diana Fernandes Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 283/1993-015-05-41.7 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): De Millus S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Bruno Leonardo Souto Costa, Agravado(s): Ed de Souza Pereira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 792/1994-008-08-00.9 da 8a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Antônio Pedro Martins Júnior (Espólio de), Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Fazenda São Lourenço Ltda., Advogado: Dr. Graco Ivo Alves Rocha Coelho, Agravado(s): Ormezinho Magno da Rocha, Advogado: Dr. João Carlos da Costa Patrazana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1034/1994-079-15-85.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogada: Dra. Mônica Corrêa, Agravado(s): João Luiz Rodrigues, Advogado: Dr. José Flávio Scandinarí, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1065/1994-133-05-01.6 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Ciquine Companhia Petroquímica, Advogado: Dr. Antônio Carlos Menezes Rodrigues, Agravado(s): Celso Cardoso Conceição, Advogado: Dr. Valton Dória Pessoa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 31456/1995-009-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. e Outro, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): Carlos Eduardo Deschamps Pires, Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1291/1996-003-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Agravado(s): Maria das Graças Alves Ramos, Advogado: Dr. Rodrigo Coelho Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2708/1997-311-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Guarulhos, Advogado: Dr. Miguel Carlos Testai, Agravado(s): Adriano Ricardo Bavaresco e Outros, Advogado: Dr. Luiz Carlos Branco, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1590/1998-401-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Marte Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Selma Giorgini Amadeu, Agravado(s): José Pinto Bogalhão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 503/1999-010-10-00.1 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Instituto Candeango de Solidariedade - ICS, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Gouvêa Pereira, Agravado(s): Luciane Marisi Gomes Medeiros e Outros, Advogado: Dr. Antônio Alves Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1037/1999-021-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Collins & Aikman do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Ana Paula Simone de Oliveira Souza, Agravado(s): Agnaldo Moreira, Advogada: Dra. Regina Lúcia Silviano da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1273/1999-026-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): Moisés Alba Gonçalves, Advogado: Dr. Eyder Lini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1603/1999-018-05-00.3 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogado: Dr. André Sampaio de Figueiredo, Agravado(s): Frank Assunção dos Anjos, Advogado: Dr. Paulo Donisete Pitarelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1722/1999-071-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cleide Zaluque Gonçalves Silva, Advogado: Dr. Geraldo Moreira Lopes, Agravado(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogada: Dra. Sílvia E. Malagutti Leandro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2160/1999-017-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cooperativa de Laticínios da Região de São José do Rio Preto - COLAR, Advogada: Dra. Ednéia Maria Gonçalves, Agravado(s): Nemeis Teixeira de Souza, Advogado: Dr. Dallí Carneghe Borghetti, Agravado(s): Cooperativa Agropecuária Mista e de Cafeicultores da Alta Araraquarense - CAFEALTA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 553315/1999.4 da 2a. Região.** corre junto com RR-553316/1999-8, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Eunice de Oliveira, Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Banco Real S.A., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 556118/1999.3 da 9a. Região.** corre junto com RR-556119/1999-7, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Agravado(s): Delsino Fernandes Maraes, Advogada: Dra. Maria Inês Roxadelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 582194/1999.1 da 5a.**

Região, corre junto com RR-582195/1999-5, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Edson Eugênio do Amaral, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Pedro Marcos Cardoso Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 611372/1999.7 da 15a. Região.** corre junto com RR-611373/1999-0, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Município de Campinas, Procurador: Dr. Fábio Marcelo Holanda, Agravado(s): Santa Regina Gimenez Dias e Outros, Advogado: Dr. Carlos Eduardo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 611394/1999.3 da 12a. Região.** corre junto com RR-611395/1999-7, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Paulo Vicente da Costa, Advogado: Dr. Henrique Longo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 296/2000-014-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Associação Hospitalar Moinhos de Vento, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Luciano Santos da Silva, Advogado: Dr. Evani de Castro Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 548/2000-027-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): Liette Helena Muhlen, Advogado: Dr. Fabiano Piriz Michaelsen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 661/2000-006-19-00.8 da 19a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Rosalba Maia de Lima Pimentel, Advogado: Dr. Ronaldo Braga Trajano, Agravado(s): Legião da Boa Vontade, Advogado: Dr. Paulo Roberto Cavalcanti de Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 774/2000-521-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Antônio Carlos Prativiera, Advogado: Dr. Jorge Lisboa Goelzer, Agravado(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1252/2000-001-07-00.2 da 7a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Aureliano Freire Sá, Advogado: Dr. Francisco C. Tolstói S. de Alfeu, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Fabíola Freitas e Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1308/2000-006-10-00.4 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Cascol Combustíveis para Veículos Ltda., Advogada: Dra. Clélia Scafuto, Agravado(s): Francisco Edivaldo de Albuquerque, Advogado: Dr. Dorival Borges de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5094/2000-039-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Joaquim da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Hammes, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8894/2000-002-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Irmãos Thá S.A. - Construções e Comércio, Advogada: Dra. Rosemeire Arseli, Agravado(s): José Maria da Silva, Advogada: Dra. Dalva Marli Menarim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 479/2001-016-05-00.1 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Neuza Vila Nova Ataíde, Advogada: Dra. Tânia Regina Marques Ribeiro Liger, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551/2001-141-17-00.3 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Advogado: Dr. Aloir Zamprognio, Agravado(s): Olga Duarte e Outro, Advogado: Dr. Francisco Domingos Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 616/2001-043-12-00.2 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Imbituba, Advogado: Dr. Acary Palma Filho, Agravado(s): Marlene Damázio Garcia, Advogado: Dr. César de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 663/2001-008-10-40.4 da 10a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Distribuidora Brasileira de Veículos S.A. - DISBRAVE, Advogado: Dr. Guilherme Castelo Branco, Agravado(s): Francisco Fabiano Sampaio de Farias, Advogado: Dr. Jorge Raul Nara Funes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 954/2001-014-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Antônio Domiciano, Advogado: Dr. Miguel Valente Neto, Agravado(s): Companhia Industrial e Agrícola Ometto, Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 1076/2001-033-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sociedade Universitária Gama Filho, Advogada: Dra. Mariana Borges de Rezende, Agravado(s): Luiz Carlos de Souza Gomes, Advogado: Dr. Sidney Pereira Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1368/2001-005-19-40.7 da 19a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): CARHP - Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais, Advogado: Dr. Rodrigo Brandão Palácio, Agravado(s): Mariza Torres Peres, Advogado: Dr. Marco Túlio Oliveira Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julga-

mento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1510/2001-018-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): ATT Armazenagem, Transporte e Transbordo Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): Francisco Carlos Fandaruf, Advogada: Dra. Erica Martins Frediani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1622/2001-021-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Evandro Luís Pezoti, Agravado(s): Valdenir Trabuco, Advogado: Dr. César Augusto Moreno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2082/2001-442-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Eleveadores Otis Ltda., Advogada: Dra. Rosana Rodrigues de Paula, Agravado(s): Rogério Perez Lemos, Advogado: Dr. João Carlos Domingos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3410/2001-002-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Suiane Pires de Souza, Advogado: Dr. Roberto Rafaeli da Cruz, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Guilherme Peroni Lampert, Agravado(s): CAC-TUS - Locação de Mão-de-Obra Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Santos Tóres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10267/2001-002-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Eletrolux do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Mauro Josélito Bordin, Agravado(s): Josué Ribas, Advogado: Dr. Antônio Carlos Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 760378/2001.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Agravado(s): Hilton Severo Azambuja, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mitmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 800248/2001.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Carmem Rita Silva, Advogada: Dra. Jucele Corrêa Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 812604/2001.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Jorge Luiz José da Cruz, Advogada: Dra. Marly da Silva Guimarães, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 815606/2001.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Waldénia Marília Silveira Santana, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Agravado(s): Iná Rabelo Costa Correa, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 37/2002-924-24-40.5 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Município de Três Lagoas, Advogado: Dr. Robson Olímpio Fialho, Agravado(s): Moacir Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 39/2002-924-24-40.4 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Município de Três Lagoas, Advogado: Dr. Robson Olímpio Fialho, Agravado(s): Romão da Silva, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Falco de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 41/2002-924-24-40.3 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Município de Três Lagoas, Advogado: Dr. Robson Olímpio Fialho, Agravado(s): Dirce Borges Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 44/2002-924-24-40.7 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Município de Três Lagoas, Advogado: Dr. Robson Olímpio Fialho, Agravado(s): Dirce Borges Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 63/2002-924-24-40.3 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Município de Três Lagoas, Advogado: Dr. Robson Olímpio Fialho, Agravado(s): Maria Auxiliadora Ferreira, Advogado: Dr. Tales Trajano dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 66/2002-924-24-40.7 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Município de Três Lagoas, Advogado: Dr. Robson Olímpio Fialho, Agravado(s): Jefferson do Nascimento Moreira, Advogado: Dr. Admir Edi Correa Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 303/2002-020-10-00.2 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Trevo Seguradora S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Adriano Almeida Estevam, Advogado: Dr. Lúcio Cezar da Costa Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 350/2002-058-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Marcelo José de Souza, Advogada: Dra. Maria de Montecerrati de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 610/2002-070-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Banco Interior de São Paulo S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado:

Dr. Luís Guilherme Soares de Lara, Agravado(s): Priscila Mauri Faraguti, Advogado: Dr. Edvil Cassoni Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 634/2002-018-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Otônildo Mesquita Carneiro, Agravado(s): Leonardo Fonseca Moreira dos Santos, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 762/2002-015-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Magnecon - Telecomunicações e Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. André Soares Cozzi, Agravado(s): Eduardo Diniz Cerqueira e Outro, Advogado: Dr. Francis Willer Rocha e Rezende, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 980/2002-013-10-40.7 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Luiz Aleixo da Silveira, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Agravado(s): Effem Brasil Inc. & Cia., Advogado: Dr. Fernando Barbosa Bastos Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1435/2002-221-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Andréa Ramos de Oliveira, Advogado: Dr. Gilson Jauri Rosa da Silveira, Agravado(s): Sociedade Agrícola Nova Vida Ltda., Advogado: Dr. Carlos Francisco Pereira Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1646/2002-004-18-01.4 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Pinto Guimarães & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Maria Olympia Guimarães Pinto, Agravado(s): Elba Regina de Lima, Advogada: Dra. Rosirene Pereira de Souza Fleury Curado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 1746/2002-029-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sideral Transportes Nova Contagem Ltda., Advogado: Dr. Wilson Reis, Agravado(s): Carlos Antônio Siqueira, Advogado: Dr. Jorge da Silva Salles, Agravado(s): Sideral Veículos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3812/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogada: Dra. Ilma Cristina Torres Netto, Agravado(s): Joaquim Carlos Matuzalem Diehl, Advogado: Dr. Renato Oliveira Gonçalves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 5414/2002-902-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Raphy Indústria Têxtil Ltda., Advogado: Dr. Francisco Manoel Gomes Curi, Agravado(s): Zacarias da Silva Carlos, Advogada: Dra. Tânia Mara de Melo Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9500/2002-902-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Washington Batista, Advogado: Dr. Darmy Mendonça, Agravado(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogada: Dra. Sílvia E. Malagutti Leandro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 12432/2002-900-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Itautec Philco S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Leocline Bocca, Advogado: Dr. Daniel de Castro Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14049/2002-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos e Outro, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Antônio Nunes da Costa, Advogada: Dra. Nivea Tezinhã Vieira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 19685/2002-900-08-00.8 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Sondotec - Geologia e Construção Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Oliva Reis, Agravado(s): Rildo de Lima Moraes, Advogado: Dr. Marco Antônio Gomes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21904/2002-900-05-00.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Manoel Costa da Fé, Advogado: Dr. Paulo Roberto Domingues de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 26928/2002-902-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Consórcio Imigrantes, Advogado: Dr. Gilson Garcia Júnior, Agravado(s): Valdir Alves Martins, Advogado: Dr. Antônio José dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 26980/2002-902-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Francisco Antônio Martins, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Cia. Eldorado de Hotéis - Hotel Eldorado Boulevard, Advogado: Dr. Orlando A. Mongelli Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 27566/2002-902-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Agravado(s): Celso Afonso Félix, Advogado: Dr. Paulo Sérgio do Lago, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 29538/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Unipel Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Kety Simone de Freitas, Agravado(s): Osmar Pereira de Souza (Espólio de), Advogado: Dr. Modesto dos Reis Navarro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 32335/2002-900-02-00.0 da 2a. Região,**

Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Carlos Marciano do Prado, Advogado: Dr. César Augusto Saldívar Dueck, Agravante(s): Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, Advogada: Dra. Taís Bruni Guedes, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 32437/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Angelita Rocha Borges e Outros, Advogado: Dr. Jairo Naur Franck, Agravado(s): Município de Santo Antônio da Patrulha, Advogada: Dra. Ângela Cristina Oliveira Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 32988/2002-902-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Eraldo dos Santos, Advogada: Dra. Maria Leonor Souza Poço, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 35974/2002-902-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Edson Gonçalves Palermo, Advogado: Dr. Luís Cláudio de Andrade Assis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 37181/2002-902-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Sueli Dias da Silva, Advogado: Dr. Salvador Correia de Souza, Agravado(s): Massa Falida de Anerpa Comercial de Materiais para Construção Ltda., Advogado: Dr. José Luiz Ferreira de M. Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 37427/2002-900-06-00.4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Humberto Fazio, Agravado(s): José Arlindo de Moraes, Agravado(s): Frutos Norte Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 37983/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Afonso Inácio Klein, Agravado(s): Eliane Leal Farias, Advogada: Dra. Nara Regina Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 38337/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Marcos Nunes Bono, Advogada: Dra. Ana Paula Paniagua Etchelus, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 40700/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Yooko Nakada, Agravado(s): José Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Geraldo Bahia Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 40937/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Acácio Franquim, Advogado: Dr. Geraldo Moreira Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 41170/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia United de Seguros e Outro, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Agravado(s): Edmilson Nanzi do Carmo, Advogada: Dra. Matilde B. F. Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 41646/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Digicon S.A. - Controle Eletrônico para Mecânica, Advogada: Dra. Flaviana M. S. Miranda, Agravado(s): Reginaldo de Oliveira Gonçalves, Advogada: Dra. Valéria Aparecida Campos Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 50698/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Trikem S.A., Advogada: Dra. Sandra de Souza Marques Sudatti, Agravado(s): Cícero José do Nascimento e Outros, Advogada: Dra. Maria Lúcia de Freitas Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 53667/2002-900-10-00.4 da 10a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Itebra - Construções e Instalações Técnicas Ltda., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): José Josivan Martins, Advogado: Dr. Luciano Pedro Areal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 55284/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco General Motors S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Huldoy Cyrelli, Advogado: Dr. Egídio Lucca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 57106/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Agravado(s): Antônio Edmilson Vale Lima, Advogada: Dra. Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 58043/2002-900-07-00.0 da 7a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Francisco Benedito de Sousa, Advogado: Dr. Elvete dos Santos Oliveira, Agravado(s):



Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Ivan de Sousa Santiago, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 58045/2002-900-07-00.9 da 7a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Antônio Francisco de Rezende e Outros, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Agravado(s): Telecomunicações do Ceará S.A., Advogado: Dr. Gladson Wesley Mota Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 60297/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sanremo Distribuidora de Veículos Ltda., Advogado: Dr. Mirivaldo Aquino de Campos, Agravado(s): Nelson Ruaro de Meneghi, Advogado: Dr. Gustavo Chiarani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 60437/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - COR-SAN, Advogada: Dra. Valéria S. da Silva, Agravado(s): Luiz Carlos Chaves Fontoura, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 64573/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Agravado(s): Eliana Ribeiro de Oliveira Silva, Advogado: Dr. André Mohamad Izzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 66548/2002-900-08-00.2 da 8a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Carmem Regina Rocha de Lima, Advogada: Dra. Ana Kelly Jansen de Amorim Barata, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 66922/2002-900-10-00.9 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Agravado(s): Deila Rosa Pereira, Advogado: Dr. João Leite, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 67511/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Agravado(s): Ines Maria Ambrosini, Advogado: Dr. Joemar Miguel Baroni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 69507/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Lênio de Lima Campos, Advogada: Dra. Denise Neves Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 71651/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Dixier Distribuidora de Bebidas S.A., Advogado: Dr. Guilherme Neuenschwander Figueiredo, Agravado(s): Davi Lórias da Gama, Advogada: Dra. Elizabeth Bizarro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 3/2003-013-10-00.6 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Maria da Glória Carvalho Lopes e Outros, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 67/2003-058-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Coinbra-Fruitesp S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Agravado(s): Luiz Donizete dos Santos, Advogado: Dr. Luís Cláudio Mariano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 84/2003-106-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): Erenice Venâncio Ferreira Chaves, Advogado: Dr. Marcelo Lamego Pertence, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 292/2003-028-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Wilson de Oliveira Neto, Advogado: Dr. Wilmigton T. de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 311/2003-002-10-40.2 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Power-Tech Teleinformática Ltda., Advogada: Dra. Roberta Nóbrega de Resende, Agravado(s): Jussara Martins Batista, Advogada: Dra. Francisca Aires de Lima Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 449/2003-071-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Elmiro Pereira do Amaral, Advogado: Dr. Paulo Roberto Camelo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 461/2003-024-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Embramed Ltda., Advogado: Dr. Evandro Alves Ferreira, Agravado(s): Maxney Almeida Silva, Advogado: Dr. Jailton Amaral de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 475/2003-201-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): D.P. Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogada: Dra. Cleusa Amália Von Scharfen, Agravado(s): Adolfo Luiz da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Luís Carlos de Aguiar Portela, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 706/2003-034-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Wilson Anselmo Filho, Advogada: Dra. Giovana Camargos Meireles, Agravado(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:**

AIRR - 764/2003-040-03-40.3 da 3a. Região. Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Donato Pereira Faria, Advogado: Dr. Sérgio Murilo dos Santos, Agravado(s): José Antônio, Agravado(s): Cooperativa Setelagoana de Turismo e Transporte Alternativo - COOPERSELTA, Advogado: Dr. José Virgínio da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 853/2003-092-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Holcim (Brasil) S.A., Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Agravado(s): Manoelito Martins, Advogado: Dr. Márcio de Freitas Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1089/2003-041-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Antônio Afonso, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Agravado(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1337/2003-075-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Agravado(s): José Maurício Soares Reis, Advogada: Dra. Juliana Magalhães Assis Chami, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2320/2003-902-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ficap S.A., Advogado: Dr. Nivaldo Roque Pinto de Godoy, Agravado(s): Adhemar Honório Filho, Advogado: Dr. Samuel Solomca, Agravado(s): Ralclis Conservação e Limpeza S.C. Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10352/2003-902-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Marilza Alves da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Lanchonete Vida Nova Esperança Ltda., Advogado: Dr. Nivaldo Florentino da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 74212/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - COR-SAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Luciano Silva de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 77258/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Cristiane Estima Figueras, Agravado(s): José Alair Ferreira, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 77281/2003-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Gilberto Peres de Lara, Advogada: Dra. Maria Cecília de Oliveira Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 77657/2003-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Transpetro - Petrobrás Transportes S.A., Advogada: Dra. Carmen Lúcia Corrêa da Costa, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Ednelson Roberto da Silva, Advogado: Dr. Johnny Quintino dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento das reclamadas. **Processo: AIRR - 78156/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Araí Maria Aparecida dos Santos Paz, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Agravado(s): Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler - FEPAM, Procurador: Dr. José Pires Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Obs.: a douta representante do Ministério Público proferiu parecer oral, pelo conhecimento e desprovemento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 78161/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Clair Menezes dos Santos, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaime Maria Marengo da Trindade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 79814/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogada: Dra. Heloísa Helena Pugliesi de Bessa, Agravado(s): Marcos Antônio Pazzini, Advogado: Dr. Sidney de Carvalho Domanico, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 80436/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Hélio Luís Dallabrida, Agravado(s): Lázaro Oliveira Ramos, Advogada: Dra. Paula Castro Treptow, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 80668/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): José Altanir Rodrigues Hunter, Advogado: Dr. Maurício Pedrassani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 81491/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s): João Nicolini Neto, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 81919/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Waiswol & Waiswol Ltda., Advogado: Dr. Mauro Tiseo, Agravado(s): Risomar Silva Araújo, Advogado: Dr. Manuel Carlos Coimbra Jorge, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 83697/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s):

Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Fernando Silva Rodrigues, Agravado(s): João Vicente Lorenz Duarte, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 83758/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Advogado: Dr. Nei Calderon, Agravado(s): Derli Fraga Penna, Advogado: Dr. Valmir Floriano Vieira Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento das reclamadas. **Processo: AIRR - 83775/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Unilever Brasil Bestfoods Ltda., Advogado: Dr. Osvaldo Sant'anna, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros e Outros, Agravado(s): Armando Luís Antes, Advogado: Dr. Otávio Franklin de Menezes Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 83800/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul - PROCERGS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Susana Koch, Advogado: Dr. Hamilton Rey Alencastro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 83824/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Auto Posto Consolação Ltda., Advogado: Dr. Marcus Vinicius Tambosi, Agravado(s): Ivo José Leite, Advogado: Dr. Jaime Antônio de Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 84134/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP, Advogada: Dra. Tatiana Batista Fernandes, Agravado(s): Antônio Paulo Gonçalves Pechoto, Advogada: Dra. Tânia Reckziegel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 84137/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Horizonte Sul Comunicações Ltda., Advogada: Dra. Ivanise Salgado Pacheco, Agravado(s): Cláudio José de Oliveira Tavares, Advogado: Dr. Paulo Alves Buarque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 86766/2003-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Elias Pereira, Advogado: Dr. Luiz Carlos Avallone, Agravado(s): Moura e Monteiro Comércio e Serviços de Produtos de Segurança Ltda., Advogado: Dr. William Hoffmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 88344/2003-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Marcus Vinicius Ferro de Almeida, Advogada: Dra. Marla Suedy Rodrigues Escudero, Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Fernando Augusto da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e condenar o agravante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. **Processo: AIRR - 89986/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Aldovir Lopes de Couto, Advogado: Dr. Jair Arno Bonacina, Agravado(s): Indústria de Embalagens Pelicano Ltda., Advogado: Dr. Anderson D. Fleischmann, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 91020/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): José Marcos Ribeiro Pereira, Advogada: Dra. Gerlânia Maria da Conceição, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 94475/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Pizzaria e Esfíharia Zas-Tras Ltda., Advogado: Dr. Everson Rocco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo.

Processo: AIRR - 94490/2003-900-04-00.0 da 4a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Gravataí, Procuradora: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Valerci Mendes da Silva, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 95802/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Deoclécio Costa da Silva, Advogado: Dr. Antônio Augusto Vieira Falcão, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. William Welp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 97898/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Agravado(s): Rogerio Emilson França Barros, Advogada: Dra. Scheila da Costa Nery, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 98680/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Roberto de Fontoura Juchem, Agravado(s): Décio Martins Flores, Advogada: Dra. Luciana Ferreira Gimenes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 110519/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado

José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogada: Dra. Carla Raquel Xavier Couto, Agravado(s): Luiz Walter Guimarães Santolim, Advogado: Dr. Allan Edson Moreno Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 122612/2004-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): João Rafael Pandolfo, Advogado: Dr. Tarcísio Battú Wichrowski, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR e RR - 346/2001-461-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Gilberto Rui de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): Município de Itabuna, Advogado: Dr. Cláudio Santos Silva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Dra. Jorgina Ribeiro Tachard, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Sobrestado o julgamento do recurso de revista do Ministério Público. **Processo: AIRR e RR - 41287/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): Maria Amélia Basílio da Silva e Outros, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Agravado(s) e Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes; II - não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 2796/1989-012-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Thales Nunes Sarmento, Advogado: Dr. Ernandes de Andrade Santos, Recorrido(s): César Jesus dos Santos, Advogado: Dr. Ubaldino de Souza Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2083/1991-001-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Francisco Malta Filho, Recorrido(s): Arthur Agostini Pagotti, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramaccioti, Advogado: Dr. Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramaccioti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, determinando que a execução dos débitos da ECT se dará na forma prevista nos arts. 730, incisos I e II, do CPC, isto é, mediante precatório-requisitório. **Processo: RR - 56/1998-008-13-00.7 da 13a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Caetano dos Santos Filho, Recorrido(s): Maria José Figueiredo da Silva Francisco, Advogado: Dr. José Erivan Tavares Grangeiro, Recorrido(s): Município de Aroeiras, Advogado: Dr. José Ulisses de Lyra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade ao Enunciado nº 363 desta Corte e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, nos termos do Enunciado nº 363 do TST, e do FGTS, em observância ao art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. **Processo: RR - 1039/1998-012-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Omni Transportes Ltda., Advogada: Dra. Daniela Pinheiro Bahiense, Recorrido(s): Almir Pereira de Souza, Advogado: Dr. Francesco Moscato Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal para, no mérito, afastar o ônus relativo às custas imposto à empresa Omni Transportes Ltda., determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso, como entender de direito. **Processo: RR - 2847/1998-024-07-00.3 da 7a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Massapê, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Maria Aristela Neves Ripardo, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 do TST, conforme se apurar em execução. **Processo: RR - 531149/1999.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Alba Alves Oliveira Almeida, Advogada: Dra. Gleise Maria Índio e Bartijotto, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema anistia - readmissão - Lei nº 8.878/94, por violação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.878/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a reintegrar a reclamante ao cargo anteriormente ocupado, ou àquele resultante da respectiva transformação, com efeitos financeiros a contar da data do efetivo retorno à atividade (O.J. nº 221 da SDI/TST). **Processo: RR - 533707/1999.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Associação das Pioneiras Sociais, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Recorrido(s): Fernando dos Santos da Silva, Advogado: Dr. José Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 539804/1999.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado

José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrente(s): Nicenor Quirolli, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista (adesivo) do reclamante; II - conhecer do recurso de revista do banco-reclamado quanto aos temas descontos previdenciários e fiscais e descontos em favor da CASSI, por violação constitucional (artigo 114 da Constituição Federal de 1988) e divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado (sobre o valor total), enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social (calculado mês a mês), sempre na forma da lei, e para determinar a efetuação dos descontos a favor da CASSI sobre as parcelas salariais decorrentes da condenação. Falou pelo segundo recorrente o Dr. Hélio Carvalho Santana. **Processo: RR - 539865/1999.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Ondina Boanova da Silva, Advogado: Dr. Élio Atilio Piva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 541782/1999.7 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Inbrac Vitória S.A., Advogado: Dr. Deidson Hermann Silveira, Recorrido(s): Gildete Almeida Santos, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), por violação ao Decreto-Lei nº 2.335/87 e ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial e por violação da Lei nº 7.730/89 e do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, IPC de março de 1990, por contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST, descontos previdenciários, por violação à Lei nº 8.620/93, base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST, e devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990, e para determinar que os descontos previdenciários sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação e calculados ao final, que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo e para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida. **Processo: RR - 542347/1999.1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Gilberto Pereira de Lima Filho, Advogado: Dr. José Barbosa de Araújo, Recorrente(s): Lojas Arapua S.A., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema trabalho em domingos - remuneração, por dissenso do Enunciado nº 146 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os domingos trabalhados sejam pagos em dobro, independentemente do direito ao repouso semanal já remunerado pelo salário normal; II - conhecer do recurso da reclamada quanto ao tema FGTS - incidência sobre férias indenizadas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do decreto condenatório o FGTS e acréscimo de 40% (quarenta por cento) incidentes sobre as férias indenizadas. **Processo: RR - 544667/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Control S.A. - Indústria e Comércio de Freios e Artefatos de Borracha, Advogada: Dra. Erenita Pereira Nunes, Recorrido(s): Gilmar da Rosa Ferraz, Advogado: Dr. Jurandir José Mendel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, por deserto. **Processo: RR - 547240/1999.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogada: Dra. Fabiana Bucci Biagini, Recorrido(s): Antônio Raimundo Rios, Advogado: Dr. José Roberto Galli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a arguição de nulidade de negativa de prestação jurisdicional do complemento do acórdão (fls. 567/568), determinando a baixa dos autos à origem, a fim de que se decidam os embargos de declaração de fls. 559/564, relativamente à questão da existência na reclamada do Plano de Cargos e Salários - PCS, contemplando ou não critérios de promoção, alternadamente, por antiguidade e merecimento, como entender de direito, ficando sobrestado o julgamento dos demais temas do recurso de revista. **Processo: RR - 547414/1999.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Avai - Engenharia de Obras S.A., Advogado: Dr. Adyr Raitani Júnior, Recorrido(s): José Valter Tomaz de Santiago, Advogado: Dr. Rivaldivio Lemos do Prado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema descontos fiscais e previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, afastando a incompetência declarada pelo Regional, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei. **Processo: RR - 550990/1999.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): MNM - Metalúrgica Norte de Minas S.A., Advogado: Dr. Cláudio Augusto Figueiredo Nogueira, Recorrido(s): Antônio Milton Froes, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 552026/1999.0 da 9a. Região**,

Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Francisco Moura, Advogado: Dr. Laercion Antônio Wrubel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema compensação de jornada - acordo individual, por violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal; hora extra - contagem minuto a minuto, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI/TST e, no mérito, respectivamente, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras deferido com base no Enunciado nº 85 do TST, tendo em vista a validade do acordo de compensação de jornada de trabalho individual; adequando o v. acórdão regional à acima referida Orientação Jurisprudencial nº 23 da eg. SDI-1 desta Corte, fixar que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho e, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **Processo: RR - 552038/1999.1 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Recorrente(s): Ademir dos Santos, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista da reclamada; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema incorporação da verba Participação nos Lucros (PL), por violação constitucional (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração da parcela Participação nos Lucros (PL) no salário do recorrente, depósitos do FGTS, contribuições previdenciárias e tributos, cálculos de adicionais, indenizações e demais prestações que incidam sobre a remuneração do empregado. Falou pelo segundo recorrente a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do segundo recorrente. **Processo: RR - 553201/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Edson Castro Marcelino, Advogado: Dr. José Roberto Spina, Recorrido(s): HSBG Bamerindus Seguros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Falou pelo recorrente o Dr. Hélio Puget Monteiro. **Processo: RR - 556119/1999.7 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-556118/1999-3, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Delsino Fernandes Maraes, Advogada: Dra. Maria Inês Roxadelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, bem como para determinar que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se esta data limite for ultrapassada incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 557692/1999.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Florivaldo Pinto da Cruz, Advogado: Dr. Paulo Roberto Domingues de Freitas, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 558151/1999.9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Helena Sech, Advogado: Dr. Paulo Roberto Domingues de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 567150/1999.6 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A., Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Márcia Pimentel Rocha, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e quanto à reintegração, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 569147/1999.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Gilberto Rosa de Oliveira, Advogado: Dr. João Gaspar de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando o v. acórdão regional ao contido na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1/TST, determinar que seja observado o índice de correção monetária do quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 569148/1999.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Silvana Ranieri de Albuquerque Queiroz, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferreira Barros, Recorrido(s): Damião José Pereira, Advogado: Dr. Roberto Williams Moyses Auad, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - permanência no emprego - novo contrato - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do recurso da reclamada quanto ao tema forma de execução - precatório, por violação do art. 100 da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a execução por precatório, consoante os arts. 730 do CPC e 100 da Constituição Federal; III - julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 575174/1999.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Re-



corrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Recorrido(s): Reneu Schumann, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 577217/1999.6 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Usina São José S.A., Advogada: Dra. Suely Silva Campelo, Recorrido(s): Eliarquinho Barbosa de Lima, Advogado: Dr. Emanuel Jairo F. de Sena, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 578186/1999.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Respar J.R.M. Comércio de Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Elizabeth Regina Venâncio Taniguchi, Recorrido(s): Sandro Gonçalves da Luz, Advogado: Dr. Narcizo Lipka, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas marcação da jornada de trabalho segundo o critério minuto a minuto e descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a apuração do labor extraordinário seja feita segundo as diretrizes lançadas no Precedente nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1, desconsiderando-se o excesso de jornada quando não ultrapassados cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho e, caso seja superado este limite, determinar como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal e, ainda, para determinar que, na liquidação, se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei, nos termos da O.J. nº 228, da SDI-1. **Processo: RR - 579330/1999.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Recorrido(s): Alberto Pereira Júnior, Advogado: Dr. João Carlos Gelasko, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada sobre o total do crédito trabalhista calculado ao final, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, sendo que a contribuição do empregado, no caso, será calculada, mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário-de-contribuição. Obs.: a douta representante do Ministério Público proferiu parecer oral, pelo conhecimento e provimento do recurso de revista. **Processo: RR - 581726/1999.3 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Luiz Gonzaga da Silva, Advogado: Dr. Francisco Valdecir de Sousa Cavalcante, Recorrido(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 582195/1999.5 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-582194/1999-1, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA, Advogado: Dr. Pedro Marcos Cardoso Ferreira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Dra. Cláudia Maria R. Pinto Rodrigues da Costa, Recorrido(s): Edson Eugênio do Amaral, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da reclamada apenas em relação à aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

Processo: RR - 582927/1999.4 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Alexandre Corrêa da Cruz, Recorrente(s): Albarus S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Espólio de João Aroni da Silva, Advogada: Dra. Ângela Aguiar Sarmiento, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região quanto ao tema prescrição - menor sucessor do empregado falecido, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da prescrição quinquenal a partir da data do falecimento em relação à quota-parte do menor herdeiro, dos direitos reconhecidos ao espólio; II - não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. Falou pela segunda recorrente o Dr. Hélio Puget Monteiro. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da segunda recorrente. Falou pelo primeiro recorrente a Dra. Eliane Araque dos Santos, Procuradora Regional do Trabalho. **Processo: RR - 586340/1999.0 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Almerly Moraes, Advogado: Dr. Aloísio de Souza Coutinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado. **Processo: RR - 588639/1999.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Afonso Inácio Klein, Recorrido(s): Rosana de Fátima Dutra Camargo, Advogado: Dr. Marino de Castro Outeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 590498/1999.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Francisco Albuquerque da Costa Júnior, Recorrido(s): Livanir João Bortoli, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por con-

trariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios. Falou pelo recorrente o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. **Processo: RR - 590571/1999.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrente(s): Carlos Eduardo Dias Ferretto, Advogada: Dra. Jane Salvador, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista do reclamante e do reclamado. **Processo: RR - 590572/1999.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Circe Plumer Pezzini, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto à integração da ajuda de custo de alimentação, por contrariedade ao Precedente nº 123 da SDI-1/TST e descontos fiscais - incidência mês a mês, por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela ajuda de custo de alimentação e para determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação, nos termos da O.J. nº 228, da SDI-1. Falou pelo recorrente o Dr. Hélio Carvalho Santana. **Processo: RR - 592152/1999.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Jair Florindo Becarato, Advogado: Dr. Pedro Lopes da Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 593748/1999.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Janete Oliveira Ferraz, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Associação Brasileira dos Bancos Estaduais - ASBACE, Advogada: Dra. Deusimar Silva Fagundes, Advogada: Dra. Débora Maria de Souza Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrente o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrente. **Processo: RR - 593808/1999.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Vieira da Silva, Advogado: Dr. José Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 594110/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Companhia Cas-cavelense de Transporte e Tráfego - CCTT, Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Recorrido(s): Antônio Silveira Bueno Júnior, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos para o Imposto de Renda - competência da Justiça do Trabalho, por violação ao § 3º do artigo 114 da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar competente esta Justiça especializada e determinar a retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda, a cargo do reclamante, que devem ser retidos e recolhidos pela reclamada e incidir sobre o valor total da condenação, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 da eg. SBDI-1. Falou pelo recorrente a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do recorrente. **Processo: RR - 596364/1999.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Mendes Júnior Siderurgia S.A. e Outro, Advogado: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Recorrido(s): José Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. Alvaro Círico, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 605131/1999.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Samira Loureiro Ape-pesa, Advogado: Dr. David Silva Júnior, Recorrido(s): Indústrias Verolme Ishibrás S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lamy Rosário, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante. **Processo: RR - 610978/1999.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Plaxjet Produtos e Componentes Plásticos Ltda., Advogada: Dra. Bárbara Sulter, Recorrido(s): Saulo Feliciano da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Ferreira Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: horas extras - contagem minuto a minuto, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI/TST; adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, respectivamente, dar-lhe provimento para, adequando o v. acórdão regional à acima referida Orientação Jurisprudencial nº 23 da eg. SDI-1 desta Corte, fixar que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho e, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; determinar a observância do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade e não a remuneração do empregado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da eg. SDI-1. **Processo: RR - 611263/1999.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Getúlio Aparecido da Silva, Advogada: Dra. Rosana Carneiro Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos. **Processo: RR - 611395/1999.7 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-611394/1999-3, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ferrovia Tereza Cristina S.A., Advogada: Dra. Ingrid Polyana Schmitz Lardizábal Vieira, Recorrido(s): Paulo Vicente da Costa, Advogado: Dr. Henrique Longo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 616276/1999.8 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José An-

tônio Pancotti, Recorrente(s): Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogado: Dr. Samuel Carlos Lima, Recorrido(s): Idemar José Rossa, Advogada: Dra. Nelsi Salete Bernardi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas horas extras - contagem minuto a minuto e descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, respectivamente, para, adequando o v. acórdão regional à acima referida Orientação Jurisprudencial nº 326 da eg. SDI-1, fixar que o tempo gasto no registro do ponto será desconsiderado para efeito de cálculo de horas extras em dias em que não for superior a dez minutos diários. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda pelo empregador, os quais devem incidir sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, e que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pela reclamante e pela reclamada, cada qual com sua quota parte. **Processo: RR - 548/2000-004-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Cláudio Bezerra Guerra, Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Recorrido(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrente o Dr. José Leite Saraiva Filho. **Processo: RR - 830/2000-075-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Recorrido(s): Júlio César de Oliveira, Advogada: Dra. Ana Aurélio Coelho Prado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas em relação aos descontos para a CASSI/PREVI e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, autorizar a incidência dos descontos para a CASSI. **Processo: RR - 1160/2000-055-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Recorrido(s): Divanir Botero, Advogado: Dr. José Fernando Righi, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária incida pelo índice do mês subsequente ao laborado. **Processo: RR - 1240/2000-004-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Serra, Procuradora: Dra. Anabela Galvão, Recorrido(s): Leci Mariano Botelho, Advogada: Dra. Ângela Maria Perini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 205 da SDI/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulados os atos decisórios, declinar da sua competência em prol da competência da Justiça comum do Estado do Espírito Santo, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. **Processo: RR - 619756/2000.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Helena Aparecida Batista Rodrigues Borges, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrente o Dr. Hélio Carvalho Santana. **Processo: RR - 625706/2000.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Edson da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Mendonça Martins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 628558/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Recorrido(s): Elizabeth Ferreira Fernandes, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 631064/2000.5 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Ismeni de Souza Vasconcelos, Advogado: Dr. Mósar Antônio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 631451/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Vicente Astrogildo da Silveira, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 635646/2000.1 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Paulo Roberto de Freitas, Advogado: Dr. Tackson Aquino Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 641588/2000.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Fernando Gonçalves Rolin, Advogada: Dra. Lílina Teixeira Franchini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: RR - 650859/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Arnaldo Tavares da Silva e Outros, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ - Em Liquidação Extrajudicial, Advogada: Dra. Célia Cristina Medeiros do Sistema Integrado - BANERJ - PREVI (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na cláusula quinta do acordo coletivo de 91/92, no percentual de 26,06%, por divergência ju-

risprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar as diferenças salariais relativas ao reajuste de 26,06% à data-base da categoria no ano de 1992. **Processo: RR - 652837/2000.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Elizabeth de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Ivair Domiciano, Recorrido(s): Standart Products Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à isenção do pagamento dos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a obrigação de a reclamante pagar honorários de perito, em face do deferimento da assistência judiciária gratuita. **Processo: RR - 659553/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Maria Aparecida Sodré de Moura, Advogada: Dra. Maria das Graças Salles, Recorrido(s): Interni S.A. Interiores para Veículos, Advogada: Dra. Geórgia Guimarães Boson, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários periciais para, no mérito, isentar a recorrente do pagamento dos aludidos honorários, tendo em vista ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita. **Processo: RR - 664665/2000.2 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Nascimento Duarte, Advogado: Dr. Rodrigo Schossler, Recorrido(s): Ideal Conservação Limpeza e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Maidana da Silva, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Recorrido(s): Instituto de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - PREVISUL, Procurador: Dr. Ary Abussafi de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade subsidiária do Instituto de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - Previsul, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Instituto de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - Previsul, subsidiariamente responsável, ao pagamento dos débitos trabalhistas decorrentes da condenação judicial da fornecedora de mão-de-obra, primeira reclamada. **Processo: RR - 664870/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais, Advogado: Dr. Isaías Moreira de Amorim, Recorrido(s): José Divino Costa, Advogado: Dr. Iolando Fernandes da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado. **Processo: RR - 664907/2000.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Ronei Alves Vieira, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 666514/2000.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Lázaro Lúcio Ferreira, Advogada: Dra. Vânia Duarte Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, por intempestivo. **Processo: RR - 666516/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Paulo Roberto Barbosa Teixeira, Advogado: Dr. José Palmor Rodrigues Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 669346/2000.2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Apoio Informática Ltda., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Recorrido(s): Adriano de Souza Ferraz, Advogado: Dr. José Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 669492/2000.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Fischer S.A. Agropecuária, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Recorrido(s): Agrimar Miguel Ferreira e Outro, Advogado: Dr. Carlos Alberto Kastein Barcellos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 669597/2000.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Recorrido(s): João Farias dos Santos, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. **Processo: RR - 669667/2000.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Ediminas S.A. - Editora Gráfica Industrial de Minas Gerais, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Cláudio da Silva Gonçalves, Advogado: Dr. Silvío Carlos Capistrano Chaves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 672453/2000.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Magneti Marelli Cofap - Companhia Fabricadora de Peças, Advogado: Dr. Edson Antônio Fiúza Gouthier, Recorrido(s): Cláudio Aureliano de Azevedo, Advogado: Dr. Luiz de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 674413/2000.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Município de Santo Augusto, Advogado: Dr. Valmor Luiz Abegg, Recorrido(s): Vavílio Antônio dos Santos Portolan, Advogado: Dr. Tiaraju Thorstenberg de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Obs.: a douta representante do Ministério Público proferiu parecer oral, pelo conhecimento e provimento do recurso de revista. **Processo: RR - 687123/2000.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): José Jersi Prestes de Oliveira, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso

quanto ao tema dos minutos residuais e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que se considere e se apure, na liquidação, como hora extraordinária, os minutos residuais, na sua totalidade, só em relação àqueles que ultrapassarem o limite de cinco minutos, segundo o entendimento inserido na OJ nº 23/SBDI-1/TST. **Processo: RR - 691343/2000.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Benedito Lourenço Carbonari, Advogado: Dr. José Aparecido de Oliveira, Recorrido(s): Duratex S.A., Advogado: Dr. Cassius Marcellus Zomignani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 696666/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Domingos Sávio Calheiros, Advogado: Dr. Osvaldo José Gonçalves de Mesquita, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 706159/2000.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Alice Schwambach, Recorrido(s): Gilberto Spolidoro e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 707571/2000.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Tadeu Armando Correia, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema descontos em favor da CASSI e PREVI, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, restabelecer a sentença de primeira instância, que determina que se efetue os descontos contratuais em favor da CASSI e PREVI, nos percentuais convencionados. **Processo: RR - 82/2001-018-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Prestacon Comércio de Alimentos Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Recorrido(s): Cláudio Antônio de Araújo, Advogada: Dra. Ana Maria Ribas Magno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, pois intempestivo. **Processo: RR - 151/2001-821-10-00.9 da 10a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telegoiás, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Vicente de Paula Rodrigues, Advogado: Dr. Luiz Tadeu Guardiero Azevedo, Decisão: por unanimidade, chamar o processo à ordem para retificar a certidão de julgamento de fls. 369 na parte relativa à incompetência da Justiça do Trabalho, passando ao julgamento definitivo do feito nos seguintes termos: "por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta desta Justiça e, anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça do Estado de Tocantins, ao teor do que preconiza o artigo 113, § 2º, do CPC. Ressalvas do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen". **Processo: RR - 414/2001-002-24-00.0 da 24a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procurador: Dr. Emerson Marim Chaves, Recorrido(s): Márcio Nascimento de Araújo (Espólio de), Advogado: Dr. Devanir Lopes de Camargo, Recorrido(s): Pagnoncelli & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Robson de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Ministério Público do Trabalho da 24ª Região a Dra. Eliane Araque dos Santos. **Processo: RR - 501/2001-131-17-00.9 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Recorrido(s): Celito Bahiense Barreira, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

Processo: RR - 543/2001-026-15-00.7 da 15a. Região. Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmem Francisca Woitowicz da Silveira, Recorrido(s): Glória Emi Sato Mizusaki, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas em relação à época própria da correção monetária e aos descontos para a CASSI/PREVI e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, autorizar a incidência dos descontos para a CASSI e para a PREVI, restabelecendo a sentença quanto à época própria da correção monetária. **Processo: RR - 733/2001-021-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ari José Altamirano, Advogada: Dra. Regiane Valéria Burke, Recorrido(s): Nossa Jundiá Comercial Ltda., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1398/2001-131-18-00.9 da 18a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Gutemberg Ribeiro, Advogado: Dr. José Roberto Furlanetto de Abreu Júnior, Recorrido(s): Associação Educacional do Planalto Central, Advogada: Dra. Maria Regina da Silva Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema redução de carga horária - professor, por violação dos artigos 7º, VI, da Constituição Federal e 468 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pedido de diferenças salariais e reflexos, decorrentes da alteração contratual, conforme se apurar em execução. **Processo: RR - 1560/2001-113-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A. e Outro, Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Recorrido(s): Elisana Ribeiro Pereira Reis, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, pois intempestivo. **Processo: RR - 723833/2001.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Tarcísio Ferreira Dias, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por

unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado. **Processo: RR - 723896/2001.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Aparecido Domingues da Silva, Advogado: Dr. Acácio Ribeiro Amado Júnior, Recorrido(s): Supermercado Lozano Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 734968/2001.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Maria Bellaver, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Recorrido(s): Círculo do Livro S.A., Advogada: Dra. Rosa Beatriz Boeira Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 742336/2001.4 da 5a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Transmontana Transportes e Serviços Especializados Ltda., Advogada: Dra. Paula Pereira Pires, Recorrido(s): Joel Carlos de Santana, Advogado: Dr. Ronaldo Alves Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 753805/2001.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Paulo Roberto de Oliveira, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 757539/2001.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Hélio Hermelindo Ribeiro, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 757852/2001.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Carlos Roberto Dias da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Fernando Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 773016/2001.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Mônica Leite, Advogado: Dr. Takao Amano, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se prossiga o julgamento, como entender de direito. **Processo: RR - 774072/2001.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Ondrepsb - Limpeza e Serviços Especiais Ltda., Advogado: Dr. Jamil Nabor Caleffi, Recorrido(s): Luiz Carlos Antônio, Advogado: Dr. Iraci da Silva Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 774083/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Francisco Marcelino L. Filho, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 775013/2001.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Marcos José da Silva, Advogado: Dr. José Daniel Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 776509/2001.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Carlos Alberto Ribeiro, Advogado: Dr. José Luís Almirão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 779921/2001.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ronivaldo da Silva Simão, Advogado: Dr. Alido Depinê, Recorrido(s): Brasweg S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Marisa S. Kobayashi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras referentes à inobservância da jornada prevista para os turnos ininterruptos de revezamento, observada a prescrição decretada em primeiro grau. **Processo: RR - 783215/2001.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Henrique Fischel de Andrade, Recorrido(s): José Fernando Rodrigues, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 784673/2001.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Edson Santana Santos, Advogado: Dr. Sérgio Bartilotti, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 784704/2001.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luís Alberto Pereira, Advogado: Dr. João Domingos Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas dos honorários advocatícios e dos descontos fiscais - época própria, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade dos créditos da condenação, com base nos critérios da época em que os valores se tornarem disponíveis, e para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 788033/2001.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Luiz Carlos de Santana, Advogado: Dr. Rodrigo Lopes Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da extinção do contrato, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação das verbas deferidas, nas instâncias anteriores, apenas ao período relativo ao segundo contrato, qual seja, aquele a que se submeteram, tacitamente, as partes após o



jubilamento do reclamante. **Processo: RR - 788054/2001.7 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Eluma S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Manoel Barros de Assis, Advogada: Dra. Ângela Maria Perini, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista quanto aos temas base de cálculo do adicional de insalubridade e honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo e excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Falou pela recorrente o Dr. Aristides Feliciano Júnior. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrente. **Processo: RR - 792340/2001.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Francisco Carlos de Matos, Advogada: Dra. Eidi Guimarães Severo, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 794114/2001.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Dorvalino Soares da Silva, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Recorrido(s): Município de Sapucaia do Sul, Advogado: Dr. Francisco E. de Souza Pires, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. TRT da 4ª Região, a fim de que aprecie os embargos declaratórios do reclamante, no tocante à estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, como entender de direito. Prejudicado o julgamento do mérito do recurso de revista. **Processo: RR - 795552/2001.5 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Gilmar Pereira Santos, Recorrido(s): Fátima Leite Melo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrida o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrida. **Processo: RR - 798108/2001.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Hélio Puget Monteiro, Recorrido(s): Juarez Lopes, Advogado: Dr. Flaviano Bellinati Garcia Perez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos descontos fiscais - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade dos créditos da condenação, com base nos critérios da época em que os valores se tornarem disponíveis. Falou pelo recorrente o Dr. Hélio Puget Monteiro. **Processo: RR - 816166/2001.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Petroflex Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. José Leonardo Bopp Meister, Recorrido(s): Gilmar José de Oliveira, Advogada: Dra. Lenny C. Fisch, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos efetuados a título de PETROS, por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados nos salários do reclamante a título de PETROS. **Processo: RR - 141/2002-019-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ivo Aldo Mohr, Advogado: Dr. Renato José Pereira Oliveira, Recorrido(s): Isonilda Froehlich Giese e Outros, Advogado: Dr. Cláudio Selhorst, Recorrido(s): Organizações Mohr Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que examine o agravo de petição como entender de direito, afastada a deserção. **Processo: RR - 432/2002-906-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Usina União e Indústria S.A., Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Severino Marinho Bezerra, Advogado: Dr. Fernando Pereira Leão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Falou pela recorrente o Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa. **Processo: RR - 755/2002-112-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Magnecon - Telecomunicações e Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. André Soares Cozzi, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Recorrido(s): Odicélio Andrade Campos e Outro, Advogado: Dr. Francis Willer Rocha e Rezende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Telemar, por intempestivo, impondo-se o não-conhecimento do recurso adesivo da Magnecon, nos termos do art. 500, "caput", do CPC. **Processo: RR - 954/2002-009-10-00.5 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sistema Engenharia e Consultoria S.C. Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Peralta de Lima Brandão, Recorrido(s): Maria Aparecida Ibrahim, Advogado: Dr. Dorival Borges de Souza Neto, Recorrido(s): Euler Engenharia e Consultoria S.C. Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 955/2002-009-10-00.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Brickell Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Peralta de Lima Brandão, Recorrido(s): Maria Aparecida Ibrahim, Advogado: Dr. Dorival Borges de Souza Neto, Recorrido(s): Euler Engenharia e Consultoria S.C. Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 8628/2002-900-22-00.7 da 22a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. Thiago Brandão de Almeida, Recorrido(s): Gregória Rosa de Sousa Vieira, Advogado: Dr. Martim Feitosa Camêlo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, na parte referente ao tópico honorários de advogado, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e

329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. **Processo: RR - 8681/2002-900-12-00.2 da 12a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telesc, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Geraldo Antônio Remor, Advogado: Dr. Salézio Stähelein Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 11473/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Anália Modesto Alves dos Santos, Advogada: Dra. Eliana de Falco Ribeiro, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Débora Monteiro Lopes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista de ambas as partes. Quanto ao recurso do Ministério Público do Trabalho, por unanimidade, dele não conhecer. **Processo: RR - 13365/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Sindicato dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul - SINPRO, Advogada: Dra. Luciane Lourdes Webber Toss, Recorrido(s): Sociedade Educacional Mestre, Advogado: Dr. Paulo Roberto Crespo Cavalheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 4ª Região, a fim de que, afastada a ilegitimidade do sindicato, seja apreciado o pedido, como entender de direito. **Processo: RR - 16144/2002-900-07-00.3 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Dayana de Castro Carvalho, Recorrido(s): Carlos Alberto Silvano Fonseca e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertido o ônus de sucumbência. Ainda por unanimidade, julgar prejudicado o exame da revista no que tange aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 16415/2002-900-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sebastião Pontes Cândido, Advogada: Dra. Gilmar Vanderlinde Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 16417/2002-900-12-00.2 da 12a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Gilberto Luiz Coelho, Advogado: Dr. Flaviano da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação aos temas horas extras - desconsideração dos cinco minutos iniciais e finais de cada jornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não superou cinco minutos antes ou depois da jornada normal de trabalho. **Processo: RR - 16428/2002-900-12-00.2 da 12a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Joaquim Sebastião Cruz, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): MARGIL - Mineração de Argilas Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Reis de Farias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 18895/2002-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Construtora Andrade Gutierrez S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Carlos Romão, Advogado: Dr. Renato Pacheco de Oliveira Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 19234/2002-902-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Viação Marazul Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Brenna do Amaral, Recorrido(s): Vicente Maurício de Oliveira, Advogado: Dr. Manoel Roberto Hermida Ogando, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, porque intempestivo. **Processo: RR - 21708/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Drogaria São Paulo Ltda., Advogada: Dra. Virgínia Santos Pereira Guimarães, Recorrido(s): Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos de Santo André e Região - SINPRAFARMA-ABC, Advogado: Dr. Bernardino Marques Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer da deserção argüida em contra-razões e conhecer do recurso de revista apenas quanto às contribuições confederativas e assistenciais, por violação aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o pagamento das contribuições confederativas e assistenciais, julgar improcedentes os pedidos da reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência relativo às custas. **Processo: RR - 24099/2002-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ofício de Oliveira, Advogado: Dr. Dilson Neves Gandra, Recorrido(s): Fiat Allis Latino-Americana S.A., Advogada: Dra. Cristina Pessoa Pereira Borja, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante em relação ao tema honorários periciais, por ofensa ao art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do seu pagamento, por ser destinatário da justiça gratuita. **Processo: RR - 24207/2002-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Pedro Oliveira dos Santos, Advogada: Dra. Helena Sá, Recorrido(s): Microtécnica Engenharia Mecânica Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 32139/2002-900-08-00.2 da 8a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Paulo Afonso da Rocha Falcão, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho - dano moral e material - acidente de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito,

dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de dano moral e patrimonial, decorrente de acidente de trabalho, e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Pará. Ressalvas de entendimento dos Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra Martins Filho. **Processo: RR - 32164/2002-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): COMLURB - Companhia Municipal de Limpeza Urbana, Advogada: Dra. Cláudia Bianca Cócara Valente, Recorrido(s): José Nobre de Araújo, Advogada: Dra. Virgínia Mara Magalhães da Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da extinção do contrato, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente as pretensões deduzidas na reclamatória, invertido o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 32176/2002-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): COMLURB - Companhia Municipal de Limpeza Urbana, Advogado: Dr. Mário Antônio Dantas de Oliveira Couto, Recorrido(s): Sylvio Barboza, Advogado: Dr. Fábio Pelegrineti Lourenço, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da extinção do contrato, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente as pretensões deduzidas na reclamatória, invertido o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 33298/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): TRW Automotive Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Arcílio Kenzo Kuramoto, Advogada: Dra. Priscilla Damaris Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 33713/2002-900-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Brás Ricardo Colombo, Recorrido(s): José Carlos de Araújo, Advogado: Dr. Luiz Salvador, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema descontos de Imposto de Renda, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Imposto de Renda, que deve ser retido pelo empregador no momento em que estiver disponível o crédito ao reclamante, incidirá sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis. **Processo: RR - 35938/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Elir Lopes da Silva, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): Eletrópolis Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que examine os pedidos formulados na inicial, como entender de direito, considerando que a adesão ao Plano de Demissão Voluntária quita exclusivamente as parcelas e valores constantes do recibo, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. **Processo: RR - 35940/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Luiz Cláudio Assunção, Advogada: Dra. Maria Luiza Monteiro Canale, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 35968/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sellinvest do Brasil S.A., Advogada: Dra. Lindinalva Esteves Bonilha, Recorrido(s): Nivaldo Batista Souza, Advogada: Dra. Marilene Rosa Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 35969/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): Rovilson Naves, Advogada: Dra. Ilana Renata Schonenberg Rojz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Processo: RR - 37708/2002-900-09-00.0 da 9a. Região. Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Ivo Caetano Calzolari, Advogado: Dr. Charles Kendi Sato, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento dos descontos fiscais resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos da condenação judicial, deverá incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, conforme Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI. **Processo: RR - 37712/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Commerce - Desenvolvimento Mercantil Ltda., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): Celso Tadeu Dias, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas multa do artigo 477 da CLT e descontos previdenciários e fiscais, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT, e para determinar que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais sobre o valor total, corrigido monetariamente, a ser pago ao reclamante. **Processo: RR - 37741/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. André Avelino Ribeiro Neto, Recorrido(s): Eder Alfonso Klaus, Advogado: Dr. Daniel Paulo Fontana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multa do artigo 477 da CLT - responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 37915/2002-900-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Recorrido(s): Antônio Fuzinelli, Advogado: Dr. Martins Gati Camacho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista

apenas quanto ao Imposto de Renda, por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o seu recolhimento deverá incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI. **Processo: RR - 37922/2002-900-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Recorrido(s): Maurício Bueno Franco, Advogado: Dr. Sebastião Nei dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência. Falou pela recorrente o Dr. Fabrício Trindade de Sousa. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrente. **Processo: RR - 38554/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Américo Ossami e Outros, Advogado: Dr. Odilon Segna, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Ademelo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a pronúncia de prescrição da ação, determinar o retorno dos autos à origem para exame da demanda, como entender de direito. **Processo: RR - 38556/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Patente Participações S.A., Advogado: Dr. José Lúcio Ciconelli, Recorrido(s): Paulo Cezar Balbo, Advogado: Dr. Carlos Manuel Gomes Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na correção monetária das parcelas deferidas ao reclamante seja adotado o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 38695/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrido(s): Rodrigo Pereira Dias, Advogada: Dra. Maria Isabel Rodrigues Soares, Recorrido(s): Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis - COMDEP, Advogado: Dr. Jorge Paulo Britto de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas, entre elas a multa fundiária, bem assim que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 40165/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Unioil Lubrificantes Ltda., Advogada: Dra. Eliana de Falco Ribeiro, Recorrido(s): Jairo Silva Santana, Advogado: Dr. Hugo Luiz Tochetto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a preclusão, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que examine a arguição de prescrição oportunamente suscitada, como entender de direito. **Processo: RR - 44993/2002-900-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telecomunicações do Amazonas S.A. - TELAMAZON, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrente(s): Francisco Gouveia da Silva, Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada e, por consequência, não conhecer do recurso adesivo do reclamante. **Processo: RR - 46266/2002-900-12-00.7 da 12a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Paulo Roberto Hasse, Advogado: Dr. Vilson Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 48715/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Sylvania do Brasil Iluminação Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Recorrido(s): Pedro Manuel Ávila Medina, Advogado: Dr. Oscar Alves de Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região, para que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito. Falou pela recorrente o Dr. Ursulino Santos Filho. **Processo: RR - 48924/2002-900-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): João Perez, Advogado: Dr. Roberto Joaquim de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos do Imposto de Renda - critério de dedução, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto do Imposto de Renda seja retido pelo empregador e incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis. **Processo: RR - 51000/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): César Oscar dos Santos Andrade, Advogado: Dr. Péricio Duarte Pessolano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 51385/2002-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Aurélio Campos de Almeida Falk, Advogado: Dr. Celso Ferrazze, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 52876/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Re-

corrente(s): Rio de Janeiro Country Club, Advogada: Dra. Karine Ribeiro Rodrigues, Recorrido(s): Bruno de Moraes Azevedo, Advogada: Dra. Débora da Silva Vicente, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, no que concerne à multa do § 8º do art. 477 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-la da condenação. **Processo: RR - 52987/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrido(s): José Augusto da Silva, Advogado: Dr. José Carlos de Oliveira, Recorrido(s): Município de Guararema, Advogado: Dr. Ozair Alves do Vale, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 54039/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Luís Antônio Oliveira Dutra, Advogado: Dr. Omar Leal de Oliveira, Recorrido(s): Osvaldo Ferreira Botelho, Advogado: Dr. Adalberto Cezar Santos de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multa do artigo 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, mérito, dar-lhe provimento para excluir-la da condenação. **Processo: RR - 54413/2002-900-21-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Reynaldo Cunha Wilke, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Young & Rubicam Comunicações Ltda., Advogado: Dr. Antônio Lopes Muniz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, com ressalvas de entendimento dos Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra Martins Filho, quanto à fundamentação. Falou pelo recorrente o Dr. Fabrício Trindade de Sousa. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. **Processo: RR - 62762/2002-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Cláudio Raimundo Gomes de Souza, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 64828/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Lammy Compensados Curitiba Ltda., Advogada: Dra. Ana Cristina Tavarano Pereira, Recorrido(s): Osvaldil Meira da Cruz, Advogado: Dr. Flávio Dionísio Bernartt, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - acordo de compensação, por contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, será devido apenas o adicional, e sobre as demais, ou seja, horas prestadas além do regime compensatório, seja diário ou semanal, serão pagas como extras com o respectivo adicional, deduzindo-se o que já foi pago sob a mesma rubrica. E, ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Imposto de Renda, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Imposto de Renda deverá ser retido pela empregadora, no momento em que estiver disponível o crédito ao reclamante, e incidirá sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis. **Processo: RR - 65087/2002-900-07-00.6 da 7a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Maria Auxiliadora de Lima Cruz, Advogado: Dr. Walter Moraes de Souza e Silva, Recorrido(s): Carlos Augusto Carvalho Mapurunga, Advogada: Dra. Germana Lacerda Felício Vidal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 65330/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Marisa Marcondes Monteiro, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Cecília Brenha Ribeiro, Recorrido(s): Washington Paiva Coelho, Advogado: Dr. Antônio Bitincof, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 do TST, conforme se apurar em execução. Prejudicado o exame do recurso da reclamada Fazenda Pública do Estado de São Paulo. **Processo: RR - 72586/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Recorrido(s): Vera Regina Fagundes, Advogada: Dra. Denise Gomes Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 169/2003-023-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Rosilena de Paula Pinto, Advogado: Dr. Jairo Eduardo Leles, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Welber Nery Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a decisão de primeira instância que condenou a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos planos econômicos. **Processo: RR - 215/2003-108-08-00.7 da 8a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): COMPAR - Companhia Paraense de Refrigeração, Advogada: Dra. Luciana Paula Vaz de Carvalho, Recorrido(s): Roberto Rivelino da Silva Bezerra, Advogada: Dra. Maria do Perpetuo Socorro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão de fls. 174-178, proferida em sede de embargos de declaração, e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que esse Colegiado, sanando as omissões detectadas, examine os embargos de

declaração de fls. 172-173, com enfrentamento do ponto referente à variação salarial, restando sobrestadas as demais matérias discutidas na revista. **Processo: RR - 9820/2003-011-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Norsergel - Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior, Recorrido(s): David Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Ramos Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 7º, XXIII, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de risco. **Processo: RR - 72875/2003-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Samuel Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Romeu Guarneri, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a quitação apenas das parcelas e valores constantes do recibo de quitação e, afastando a extinção do processo, determinar o retorno dos autos ao TRT da 9ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 73392/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Gilson Roberto de Carvalho Anibal, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Folkowski, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista, porque intempestivos. **Processo: RR - 73755/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Rádio Igrejinha FM Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Garcia Viola, Recorrido(s): Wagner Ben-Hur Carvalho Paynes, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema adicional por acúmulo de função, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de dois adicionais por acúmulo de função. Falou pela recorrente a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro. Falou pelo recorrente o Dr. Antônio Cândido Osório Neto. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. **Processo: RR - 75434/2003-900-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Telecomunicações de Roraima S.A., Advogado: Dr. Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior, Recorrido(s): Moisés dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Silva de Castilho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 77960/2003-900-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Demóstenes Teixeira Cavalcante, Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Recorrido(s): Manaus Energia S.A., Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 78676/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Alfredo Joaquim do Nascimento, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Recorrido(s): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogada: Dra. Maria Aparecida Pestana de Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 327/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total e declarar a prescrição parcial dos pedidos formulados na inicial - prescritos os direitos anteriores a 2 de agosto de 1994 -, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que seja apreciado o mérito dos pedidos de letras "a", "b" e "d" do item 17 da exordial, exceção feita ao de letra "c", cujo fundamento utilizado não foi a prescrição (fls. 342). Falou pelo recorrente o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. **Processo: RR - 79414/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrente(s): Município de Esteio, Advogado: Dr. Zair C. M. de Deus, Recorrido(s): Olávio Guns, Advogado: Dr. Jorge Fernando Barth, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, bem assim para determinar que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o recurso do Município. **Processo: RR - 83861/2003-900-22-00.0 da 22a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Antônio Severino Costa de Souza, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Recorrido(s): Águas e Esgotos do Piauí S.A. - AGESPISA, Advogada: Dra. Ana Maria Guimarães Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 85438/2003-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Recorrente(s): Eliezer Pereira da Silva, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista, porque intempestivos. **Processo: RR - 87999/2003-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Mauro Luiz de Oliveira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que julgue o recurso ordinário da recorrente como entender de direito. **Processo: RR - 90489/2003-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Viação Marazul Ltda.,



Advogado: Dr. Eduardo Brenna do Amaral, Recorrido(s): Edvaldo Francisco da Silva, Advogado: Dr. Manoel Roberto Hermida Ogando, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, porque intempestivo. **Processo: RR - 90538/2003-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Executiva Transportes Urbanos Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Brenna do Amaral, Recorrido(s): Marcos Augusto Ferreira, Advogado: Dr. Mário Pinto Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, porque intempestivo. **Processo: RR - 97915/2003-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): PRECE-Providência Complementar, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Rafael F. Holanda Cavalante, Recorrido(s): Luzimar Faria, Advogado: Dr. Carlos Artur Paulon, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da PRECE, apenas quanto ao tema critérios de complementação de aposentadoria - administração indireta - observância do inciso XI do artigo 37 da Constituição, por violação ao inciso XI do artigo 37 da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de proventos decorrentes da fixação dos critérios de complementação; não conhecer do recurso de revista da CEDAE. **Processo: A-RR - 592250/1999.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Agravado(s): Ney Machado de Oliveira, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho agravado, ainda que por fundamento diverso. **Processo: A-RR - 647885/2000.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Leila Maria Santana, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Agravado(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 174,16 (cento e setenta e quatro reais e dezesseis centavos), em face de seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 664699/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Luiz Antônio Carvalho, Advogado: Dr. Ivo Braune, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Paulo Roberto Vieira Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 167,54 (cento e sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.

Processo: A-AIRR e RR - 678650/2000.2 da 1a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Sebastião Rodrigues Amaral Júnior, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por ilegitimidade de parte. **Processo: A-AIRR - 799303/2001.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): José Renato Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho agravado por fundamento diverso. **Processo: A-AIRR - 65/2002-004-13-00.0 da 13a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Francisco Ramalho Neves, Advogado: Dr. José Cleto Lima de Oliveira, Agravado(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado. **Processo: A-RR - 593/2002-036-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Suzi Satico Shirowa, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamado, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.246,36 (mil duzentos e quarenta e seis reais e trinta e seis centavos), em face do seu caráter protelatório. Falou pela agravada o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da agravada. **Processo: A-AIRR - 1530/2002-002-20-40.3 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Raimundo Calixto de Figueiredo Cruz, Advogada: Dra. Cristiane D'Ávila Ribeiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR e RR - 3700/2002-902-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Dr. Emídio Severino da Silva, Agravado(s): Valdemar Luiz de Moraes, Advogado: Dr. Marcelo Aparecido Zambiancho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 95,78 (noventa e cinco reais e oito centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 13629/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Francisco Neto Coelho, Advogado: Dr. Paulo Sérgio do Lago, Decisão:

por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.420,69 (dois mil quatrocentos e vinte reais e sessenta e nove centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 18317/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. João Pires dos Santos, Agravado(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): José Nilson Tocantins Frota, Advogado: Dr. Cláudio Henrique Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.976,62 (dois mil novecentos e setenta e seis reais e sessenta e dois centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR e RR - 43623/2002-902-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Agravado(s): Edson Carlos Sampaio, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do artigo 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.028,07 (mil e vinte e oito reais e sete centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 50389/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ciagro - Comércio e Representações de Insumos Agrícolas Ltda., Advogado: Dr. José Ozório Vieira Dutra, Agravado(s): Vicente Celestino Gay Ávila, Advogado: Dr. Gastão Bertim Ponsi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 50999/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Avon Cosméticos Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Mídiã Almeida Ferreira dos Santos, Advogada: Dra. Genilza Medeiros de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.062,76 (mil e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 51420/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Proceda Tecnologia e Informática Ltda., Advogado: Dr. Horácio Roque Brandão, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do artigo 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 744,15 (setecentos e quarenta e quatro reais e quinze centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 51591/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Unilever Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): João Severino da Silva Filho, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cintra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação da multa à reclamada, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.042,73 (dois mil e quarenta e dois reais e setenta e três centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 56215/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Nelson Alcides de Oliveira, Advogado: Dr. Luís Roberto Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao reclamado multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do andamento do feito, no importe de R\$ 744,15 (setecentos e quarenta e quatro reais e quinze centavos). **Processo: A-RR - 766/2003-022-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Araújo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Ana Lúcia Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Welder de Oliveira Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamado, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.044,75 (mil quatrocentos e quarenta e seis centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 3327/2003-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Thyssenkrupp Production Systems Ltda., Advogado: Dr. Fernão de Moraes Salles, Advogado: Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho, Agravado(s): Pedro Massao Nagai, Advogada: Dra. Rosângela da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 5.193,72 (cinco mil cento e noventa e três reais e setenta e dois centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 7644/2003-902-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Christine Anne Marie Mietzch, Advogado: Dr. Ricardo Vinicius L. Jubilut, Agravado(s): TAM Linhas Aéreas S.A., Advogada: Dra. Alexandra de Araújo Lobo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 446,49 (quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 11443/2003-902-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Francisco Vieira Filho, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Agravado(s): Sankyu S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 1% (um por

cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 94,07 (noventa e quatro reais e sete centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 12665/2003-902-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Empresa de Urbanização de Guarujá S.A. - EMURG, Advogado: Dr. Ricardo Cáfaró, Agravado(s): Luzinete Maria Vieira, Advogada: Dra. Patrícia Melo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.038,17 (mil e trinta e oito reais e dezesseis centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 24133/2003-902-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Gilberto Alexandre de Melo, Advogado: Dr. Luís Carlos da Silva, Agravado(s): Máxima Forma Academia de Aeróbica e Musculação S.C. Ltda., Advogada: Dra. Fernanda de H. C. Haddad, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 106903/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): José Eulário Franco, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamante, nos termos do artigo 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 60,51 (sessenta reais e cinquenta e um centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 113617/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Cherubein Costa Teixeira, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Cristiane Estima Figueiras, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Nelson Coutinho Peña, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Carmen Lúcia Cobos Cavalheiro, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Maurício Graeff Burin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 408,89 (quatrocentos e oito reais e oitenta e nove centavos). **Processo: AG-AIRR - 98/2002-105-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fasal S.A. - Comércio e Indústria de Produtos Siderúrgicos, Advogado: Dr. Leonardo de Souza Lopes, Agravado(s): Gilmar Viana Perdigão, Advogado: Dr. Helvécio Viana Perdigão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-A-AIRR - 57223/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Seara Alimentos S.A., Advogado: Dr. Washington A. Telles de Freitas Júnior, Agravado(s): Hélio Ricardo de Freitas Silveira, Advogado: Dr. Marcos Antônio Gerônimo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: ED-AIRR - 35/1998-401-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Eval Empresa de Viação Angrense Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Antônio Marcos Fonseca, Advogado: Dr. Celso Rodrigues Lopes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 441304/1998.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Têxtil Gabarito Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Mateus Nonato Ribeiro, Advogado: Dr. Antônio Augusto Duarte de Paula, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 446528/1998.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): Marcos Antônio Chiarello, Advogado: Dr. Guilherme Pezzi Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão somente para prestar os esclarecimentos, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-RR - 488578/1998.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Emanuel Carlos, Embargante: Antônio Luiz da Silva Filho, Advogado: Dr. Edson Moreno Lucillo, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do reclamante e dar provimento aos embargos da reclamada, conforme fundamentação do voto condutor. **Processo: ED-RR - 519284/1998.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Zoarês Mar Mathias, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Davi Ulisses Brasil Simões Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do reclamante, conforme fundamentação do voto condutor. **Processo: ED-RR - 540351/1999.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Companhia União dos Refinadores - Açúcar e Café, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Ernesto Bischoff, Advogado: Dr. João Belmiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, conforme fundamentação do voto condutor. **Processo: ED-A-RR - 549585/1999.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Jaime Santana de Souza, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri e Outros, Embargado(a): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ, Procurador: Dr. Raul Teixeira, Decisão: por unanimidade: I - acolher os embargos declaratórios, com efeito modificativo, para admitir o agravo do reclamante; II - negar provimento ao agravo e aplicar ao agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do feito, no importe de R\$ 192,23 (cento e noventa e dois reais e vinte e três centavos). **Processo: ED-RR -**

550521/1999.6 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Curitiba e Região Metropolitana, Advogado: Dr. Sílvio Carlos de Andrade Maria, Embargado(a): Associação Beneficente de Bastos, Advogado: Dr. Eulclides Pereira Pardigno, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, conforme fundamentação do voto condutor. **Processo: ED-RR - 557414/1999.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: José Ignácio dos Santos, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador: Dr. Raul Teixeira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 567953/1999.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Israel dos Santos Filho, Advogado: Dr. Achile Mário Alesina Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 574173/1999.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Virgolino Medeiros Rodrigues, Advogado: Dr. Elcir Antônio Casagrande, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-ED-RR - 583827/1999.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Informática Progresso Ltda., Advogado: Dr. Sílvio de Magalhães Carvalho Júnior, Embargado(a): Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Ester de Souza Godoy Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto Boson Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação e negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 596986/1999.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Almirá Viana Lemos, Advogado: Dr. Ernandes de Andrade Santos, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Fernando Peixoto Araújo Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, sem concessão de efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 603246/1999.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João Carlos Corrêa da Silva, Advogado: Dr. Hygino Cardoso da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, diante do seu caráter protelatório, condenar a reclamada-embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) inserta no parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 603357/1999.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Vanessa Vieira Lacerda, Embargado(a): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Valdir Veríssimo da Silva, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à reclamada-embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 2810/2000-011-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Carlos Alberto dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Luciana Carvalho Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-A-AIRR - 668830/2000.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: João Augusto Teixeira Silva, Advogado: Dr. Antônio Landim Meirelles Quintella, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 675997/2000.3 da 6a. Região**, corre junto com RR-675998/2000-7, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, Embargado(a): José Vinicius Bezerra, Advogado: Dr. Marco Antônio de Sá Dowsley, Embargado(a): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 693682/2000.6 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Eletronorte - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Felipe Ribeiro Coelho, Embargado(a): Maria Lídia Barão Fernandes, Advogado: Dr. João Bosco dos Santos Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 694828/2000.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Maria Alice Palmeira Montico de Oliveira, Advogado: Dr. Armando Escudero, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, conforme fundamentação do voto condutor. **Processo: ED-RR - 696661/2000.2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: José Carlos Nascimento Santos, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Sérgio Santos Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto condutor. **Processo: ED-AIRR - 3161/2001-111-17-00.3 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: BANESTES S.A. - Banco do Estado

do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Marcos Esteves de Souza e Outros, Advogada: Dra. Vânia Ferreira Caldeira, Embargado(a): GLC Construção Civil Ltda., Advogado: Dr. Sérgio de Lima Freitas Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, conforme fundamentação do voto condutor. **Processo: ED-ED-RR - 762482/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Sebastião Sales do Prado, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-A-RR - 785436/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Odorico Facirolli e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios. **Processo: ED-AIRR - 800561/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Centro de Imagens e Diagnósticos S.C. Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Jane Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Matilde de Resende Egg, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, conforme fundamentação do voto condutor. **Processo: ED-RR - 800831/2001.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Maria Amélia Sanches Corrêa e Outros, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificar, contudo, o decidido.

Processo: ED-RR - 808537/2001.6 da 9a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Joaquim Alves de Souza, Advogado: Dr. Leonardo Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 202/2002-008-10-00.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Rodrigo Resende, Advogado: Dr. Anthony de Souza Soares, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, sem modificação do julgado. **Processo: ED-RR - 1007/2002-073-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Embargado(a): Elias Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios para, sanando omissão, esclarecer que foram rechaçadas as apontadas violações aos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, da Carta Magna e 6º e seus parágrafos, da LICC, bem como a contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST, em função da incidência do Enunciado nº 333 do TST à hipótese em debate. **Processo: ED-A-AIRR - 18411/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Edson Carneiro da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Juliana Martins Fanela, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios. **Processo: ED-AIRR e RR - 23012/2002-900-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Gilmar Auer de Oliveira, Advogado: Dr. Mathusalem Rostock Gaia, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, conforme fundamentação do voto condutor. **Processo: ED-AIRR - 42272/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: José Manoel de Arruda Pentead, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Mendes Júnior Engenharia S.A., Advogado: Dr. Giovanni Magni, Decisão: por unanimidade, prover os embargos de declaração do reclamante para, afastando o não-conhecimento do agravo de instrumento, dele conhecer para negar-lhe provimento, conforme fundamentação do voto condutor. **Processo: ED-RR - 49417/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Embargado(a): Maria Cláudia Acioli Reis e Outros, Advogado: Dr. Gaspar Pedro Viçelli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 56171/2002-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Antônio Justino de Oliveira Pereira, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 59815/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Adail Oliveira Santos Filho, Advogado: Dr. Eduardo Menezes Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 75213/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenha-

gen, Embargante: Marco Antônio Soares Sharp, Advogado: Dr. Guilherme Miguel Gantus, Embargado(a): José Pedro Batista Neto, Advogada: Dra. Maria Aparecida Telles do Nascimento, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado. **Processo: ED-AIRR - 77244/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Benedito Roberto de Oliveira, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Embargado(a): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos devidos, na forma da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 77341/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Terezinha Pereira de Oliveira, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri e Outros, Embargado(a): PROCERGS - Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado. **Processo: ED-AIRR - 80719/2003-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Luiz Antônio da Cruz Fontes, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Embargado(a): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, mantendo inalterado o acórdão embargado. **Processo: ED-AIRR - 81849/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Michel Alves Aguiar, Advogada: Dra. Edna Rodrigues Marques de Abreu, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 100159/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Maria Carmem Sbroglgio Fiorio e Outras, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Denise Müller Arruda, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: AIRR - 520/2001-121-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Dioneia de Souza Oliveira, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta em face do impedimento do Exmo. Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, relator, e determinar a redistribuição do feito no âmbito da egrégia Turma. **Processo: AIRR - 51115/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Beatriz Cecchim, Agravado(s): Odete Falcão Marques, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. **Processo: RR - 582891/1999.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Delma da Silva, Advogado: Dr. Antônio Mariano Martins Lanna, Recorrido(s): Central Unica dos Trabalhadores de Minas Gerais - CUT/MG, Advogado: Dr. Marcelo Aroeira Braga, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: RR - 592667/1999.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Município de Catu, Advogada: Dra. Maria Vitória B. Tourinho Dantas, Recorrido(s): Doralice da Silva Oliveira e Outra, Advogado: Dr. Alfredo Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, relator. **Processo: RR - 593495/1999.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): João Batista de Castro, Advogada: Dra. Sônia A. Saraiva, Recorrido(s): Peixoto Comércio e Importação Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, relator. Falou pela recorrida o Dr. Fabrício Trindade de Sousa. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrida. **Processo: RR - 611373/1999.0 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-611372/1999-7, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Santa Regina Gimenez Dias e Outros, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Município de Campinas, Procurador: Dr. Fábio Marcelo Holanda, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Falou pelos recorrentes a Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes. **Processo: RR - 617097/1999.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Recorrido(s): Marcos Aragão Correia, Advogado: Dr. Keney Su, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, relator. Falou pelo recorrente a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do recorrente. **Processo: RR - 27797/2002-902-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Devilbiss Equipamentos para Pintura Ltda., Advogado: Dr. Antônio Fakhany Júnior, Recorrido(s): Elias Sanzer, Advogada: Dra. Rosana Maria Sanzer Kalil, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a



pedido do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator. **Processo: RR - 37802/2002-900-21-00.4 da 21a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Luiz Correia de Andrade, Advogado: Dr. Marcelo Silva, Recorrido(s): Fernando Gomes da Costa, Advogado: Dr. Ricardo de Moura Sobral, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e aguardar a decisão do egrégio Tribunal Pleno, a ser proferida no Processo nº TST-E-RR-621.145/2000, a respeito do tema jogo do bicho - contrato de trabalho - nulidade - objeto ilícito - arts. 82 e 145 do Código Civil (OJ nº 199 da SDI-1). Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às doze horas. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, Presidente, e por mim subscrita, aos dezenove dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Presidente da Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor de Secretaria da Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO	:	E-AIRR - 784/1999-027-04-40.1
EMBARGANTE	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO DR(A)	:	JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ DELMAR LUCIANO
ADVOGADO DR(A)	:	CELSO HAGEMANN
PROCESSO	:	E-RR - 588306/1999.7
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	EVARISTO LUIZ HEIS
EMBARGADO(A)	:	SERTECI - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
PROCESSO	:	E-RR - 625698/2000.4
EMBARGANTE	:	AÇO VILLARES S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	GISÈLE FERRARINI BASILE
EMBARGANTE	:	AÇO VILLARES S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	:	JOÃO GABRIEL GONÇALVES
ADVOGADO DR(A)	:	CLÁUDIA FLORA SCUPINO
PROCESSO	:	E-RR - 627179/2000.4
EMBARGANTE	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
EMBARGADO(A)	:	DINA TEREZA CARDOSO
ADVOGADO DR(A)	:	MARCELO DE CASTRO FONSECA
PROCESSO	:	E-RR - 634776/2000.4
EMBARGANTE	:	ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A)	:	BENONI SALVADOR DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
PROCESSO	:	E-RR - 642889/2000.0
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ÁLVARO GARCIA DE ARAÚJO
ADVOGADO DR(A)	:	IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
PROCESSO	:	E-RR - 646379/2000.3
EMBARGANTE	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
EMBARGADO(A)	:	MÁRIO AUGUSTO VIROLI E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	MÁRIO AUGUSTO VIROLI E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	:	MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
PROCESSO	:	E-RR - 668061/2000.0
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO DR(A)	:	RUY JORGE CALDAS PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	SÉRGIO TADEU RIBEIRO
ADVOGADO DR(A)	:	ANIS AIDAR
PROCESSO	:	E-RR - 681103/2000.6
EMBARGANTE	:	PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	MANOEL SOARES DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	HENRIQUE ALENCAR ALVIM

PROCESSO	:	E-RR - 689445/2000.9
EMBARGANTE	:	BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
EMBARGANTE	:	BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	:	CARLOS ALBERTO FIDALGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ
PROCESSO	:	E-RR - 695502/2000.7
EMBARGANTE	:	IRINEU QUEIRÓZ E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	:	EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR DR(A)	:	WILMA CHEQUER BOU-HABIB
EMBARGADO(A)	:	SENTINELA - SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
PROCESSO	:	E-RR - 707204/2000.3
EMBARGANTE	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	VERA LÚCIA DA SILVA VIEIRA XAVIER DE BARROS
EMBARGADO(A)	:	ALBERTO CÉSAR PEREIRA DIAS
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	ALBERTO CÉSAR PEREIRA DIAS
ADVOGADO DR(A)	:	MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
PROCESSO	:	E-RR - 708728/2000.0
EMBARGANTE	:	BANDEIRANTES S.A. - PROCESSAMENTO DE DADOS E OUTRO
ADVOGADO DR(A)	:	NEWTON DORNELES SARATT
EMBARGADO(A)	:	RAYMILTON GUIMARÃES LABUSSIÈRE
ADVOGADO DR(A)	:	SARITA DAS GRAÇAS FREITAS
PROCESSO	:	E-RR - 717179/2000.5
EMBARGANTE	:	BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO DR(A)	:	FLÁVIA TORRES RIBEIRO
EMBARGADO(A)	:	ROSÂNIA MARIA DE ARAÚJO
ADVOGADO DR(A)	:	EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
PROCESSO	:	E-RR - 1600/2001-037-03-00.4
EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	FLÁVIA TORRES RIBEIRO
EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	AMINTHAS SEBASTIÃO JARDIM JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	:	NÉLSON ALEXANDRE MENDES NOVAES
PROCESSO	:	E-RR - 734349/2001.5
EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	ILDANI DE SÁ ARAÚJO OLIVEIRA
EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A)	:	RAMÃO DE AZEVEDO CORREA
ADVOGADO DR(A)	:	MARIA LÚCIA CORREA
PROCESSO	:	E-RR - 742486/2001.2
EMBARGANTE	:	PAULO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO ROSELLA
EMBARGANTE	:	PAULO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO DR(A)	:	MARCOS ANTONIO F. FERNANDES
PROCESSO	:	E-RR - 758960/2001.4
EMBARGANTE	:	ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	ROSANA RODRIGUES DE PAULA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ LUCIANO DE JESUS
ADVOGADO DR(A)	:	MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES
PROCESSO	:	E-RR - 758962/2001.1
EMBARGANTE	:	WALTER GERAIGIRE & CIA. LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	FLAVIA M DE M GERAIGIRE
EMBARGADO(A)	:	ARNALDO TOLEDO SALGADO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	:	ERINEIDE DA CUNHA DANTAS
PROCESSO	:	E-RR - 764434/2001.0
EMBARGANTE	:	JOSÉ CARDOSO
ADVOGADO DR(A)	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE
ADVOGADO DR(A)	:	AFONSO BUENO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	E-AIRR - 770882/2001.9
EMBARGANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO DR(A)	:	CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A)	:	MARIA DALVA BARBOSA
ADVOGADO DR(A)	:	NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ
PROCESSO	:	E-RR - 785686/2001.1
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	MANOEL LAURINDO FERREIRA
ADVOGADO DR(A)	:	MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

PROCESSO	:	E-RR - 792580/2001.2
EMBARGANTE	:	BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI
EMBARGANTE	:	BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO FUNARI NETO
ADVOGADO DR(A)	:	HUMBERTO BENITO VIVIANI
PROCESSO	:	E-RR - 9/2002-081-03-00.9
EMBARGANTE	:	BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	GERALDO DIAS FIGUEIREDO
EMBARGANTE	:	BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	CLÁUDIA DE MACEDO DIAS
ADVOGADO DR(A)	:	LUCIANO RICARDO DE MAGALHÃES PEREIRA
PROCESSO	:	E-RR - 502/2002-036-03-00.4
EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	HELOÍSA DE ÁVILA BASDÃO YUNG
ADVOGADO DR(A)	:	EVERTON SILVEIRA
PROCESSO	:	E-RR - 620/2002-109-03-00.8
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	:	AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	:	WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	:	RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
EMBARGADO(A)	:	JURACI DE FARIA EDUARDO
ADVOGADO DR(A)	:	MÚCIO FLÁVIO TEIXEIRA VAZ
PROCESSO	:	E-AIRR - 856/2002-442-02-40.3
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO DR(A)	:	SÉRGIO QUINTERO
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO DR(A)	:	BENJAMIN CALDAS BESERRA
EMBARGADO(A)	:	DURVAL PEREIRA ALVES JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	:	ENZO SCIANNELLI
PROCESSO	:	E-RR - 2231/2002-902-02-00.3
EMBARGANTE	:	NELSON LEITE MORENO
ADVOGADO DR(A)	:	LEANDRO MELONI
EMBARGANTE	:	NELSON LEITE MORENO
ADVOGADO DR(A)	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	:	ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	ANDRÉ CIAMPAGLIA
PROCESSO	:	E-AIRR - 3188/2002-900-02-00.0
EMBARGANTE	:	FERTILIZANTES MITSUI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO DR(A)	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
EMBARGANTE	:	FERTILIZANTES MITSUI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	NILO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	DANIELLE DA ROCHA CORRÊA
PROCESSO	:	E-RR - 8676/2002-900-02-00.4
EMBARGANTE	:	BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ROSÂNGELA BEATRIZ CARDOSO DE SÁ SÃO JOSÉ
ADVOGADO DR(A)	:	WILLI CABRAL ROSENTHAL
PROCESSO	:	E-RR - 9788/2002-900-03-00.7
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	:	MEIRE MARIA DA SILVA
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	:	AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	:	RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
EMBARGADO(A)	:	ILDETE MELO MUNDIM
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
PROCESSO	:	E-RR - 10908/2002-900-02-00.4
EMBARGANTE	:	WILLIAM RUEDA
ADVOGADO DR(A)	:	PEDRO LUIZ NAPOLITANO
EMBARGADO(A)	:	CONSLADEL - CONSTRUTORA, LAÇOS, DETETORES E ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE
PROCESSO	:	E-RR - 13475/2002-900-02-00.9
EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO PAULO FERREIRA DE FREITAS
EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	JUAREZ JANUÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	DEVANIR DAMIÃO BIGATINI

PROCESSO	:	E-AIRR - 13710/2002-900-02-00.2	PROCESSO	:	E-RR - 33159/2002-900-02-00.3	PROCESSO	:	E-AIRR - 46289/2002-900-02-00.6
EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGANTE	:	JOEL ALEIXO DE MORAES	EMBARGANTE	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	MARIA DE FÁTIMA DELFIOL	ADVOGADO DR(A)	:	MARIA DEL ROSÁRIO GOMEZ JUNCAL CRUZ	ADVOGADO DR(A)	:	ASSAD LUIZ THOMÉ
EMBARGADO(A)	:	CÍCERO PAGUEU DE CARVALHO	EMBARGADO(A)	:	OLIVETTI DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	:	MARLI RAMALHO FERNANDES
ADVOGADO DR(A)	:	RENATA GRADELLA	ADVOGADO DR(A)	:	OSVALDO ALVES DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A)	:	EDUARDO WATANABE MATHEUCCI
PROCESSO	:	E-AIRR - 18557/2002-900-02-00.0	PROCESSO	:	E-RR - 33222/2002-900-02-00.1	PROCESSO	:	E-AIRR - 47964/2002-900-02-00.4
EMBARGANTE	:	VALDIR EDUARDO BASLER	EMBARGANTE	:	TECELAGEM VÂNIA LTDA.	EMBARGANTE	:	MARIA APARECIDA WINTER DA CRUZ PAULINO
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO CARLOS DOS REIS	ADVOGADO DR(A)	:	MARCOS ANTONIO GALINDO	ADVOGADO DR(A)	:	MALVINA SANTOS RIBEIRO
EMBARGANTE	:	VALDIR EDUARDO BASLER	EMBARGADO(A)	:	LOIDE NOGUEIRA BOSCARIOL	EMBARGANTE	:	MARIA APARECIDA WINTER DA CRUZ PAULINO
ADVOGADO DR(A)	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO DR(A)	:	MARCO AURÉLIO ROSSI	ADVOGADO DR(A)	:	ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	:	E-RR - 33229/2002-900-02-00.3	EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A)	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGANTE	:	JOÃO GONSALES	ADVOGADO DR(A)	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	:	E-AIRR - 20211/2002-900-02-00.1	ADVOGADO DR(A)	:	LUI S OTÁVIO CAMARGO PINTO	PROCESSO	:	E-RR - 48854/2002-902-02-00.2
EMBARGANTE	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS	EMBARGADO(A)	:	WISCONSIN CONSULTER ENGENHARIA LTDA.	EMBARGANTE	:	AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA	ADVOGADO DR(A)	:	PAULO RUBENS CANALE	ADVOGADO DR(A)	:	SÔNIA MARIA GIANNINI MARQUES DÓBLER
EMBARGANTE	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS	PROCESSO	:	E-RR - 33230/2002-900-02-00.8	EMBARGADO(A)	:	ABIAS LEONARDO BISPO
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BRIZOTTI
EMBARGADO(A)	:	BEATRIZ HELENA CARBONINI	ADVOGADO DR(A)	:	ANA MEIRE CORDEIRO DA SILVA	PROCESSO	:	E-AIRR - 49996/2002-900-03-00.9
ADVOGADO DR(A)	:	FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CÉSAR NETO	EMBARGANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	EMBARGANTE	:	BANCO BANDEIRANTES S.A. E OUTRO
PROCESSO	:	E-AIRR - 20441/2002-900-02-00.0	ADVOGADO DR(A)	:	CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
EMBARGANTE	:	ÁLVARO SOARES	EMBARGADO(A)	:	JUCÉLIA ALCÂNTARA CARVALHO	EMBARGANTE	:	BANCO BANDEIRANTES S.A. E OUTRO
ADVOGADO DR(A)	:	ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO ALBERTO AFONSO	ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE	:	ÁLVARO SOARES	PROCESSO	:	E-RR - 33257/2002-900-02-00.0	EMBARGADO(A)	:	CARLOS HENRIQUE SOARES
ADVOGADO DR(A)	:	RONALDO LIMA VIEIRA	EMBARGANTE	:	BANCO BCN S.A.	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ FRANCISCO MASSAFERA
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO DR(A)	:	REGIANE MARIA DA SILVA MOURA	PROCESSO	:	E-RR - 50886/2002-900-02-00.5
ADVOGADO DR(A)	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGADO(A)	:	ROSANA APARECIDA ANTUNES NEPOMUCENO	EMBARGANTE	:	ARLINDO TAVARES PESSÓA FILHO
PROCESSO	:	E-AIRR - 20968/2002-902-02-00.8	ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO INÁCIO BATISTA NETO	ADVOGADO DR(A)	:	SABRINA BOWEN FARHAT FERNANDES
EMBARGANTE	:	FABIANA DA SILVA FRANCO	PROCESSO	:	E-RR - 33886/2002-900-02-00.0	EMBARGADO(A)	:	CALCULOTEK EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGANTE	:	DISTRIBUIDORA SAAVEDRA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	ADVOGADO DR(A)	:	CEL SO IWA O YUHACHI MURA SUZUKI
EMBARGANTE	:	FABIANA DA SILVA FRANCO	ADVOGADO DR(A)	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTE S	PROCESSO	:	E-AIRR - 54672/2002-900-02-00.8
ADVOGADO DR(A)	:	ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	:	AMAU RI DONIZETI DE SIQUEIRA	EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
			PROCESSO	:	E-RR - 36064/2002-900-02-00.1			HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
			EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA			RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
			ADVOGADO DR(A)	:	RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA			SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO DR(A)	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO DR(A)	:	MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	:	SOUS'PLAT ALIMENTAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
EMBARGADO(A)	:	MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	EMBARGADO(A)	:	MARINA HISSAE OYAMA	ADVOGADO DR(A)	:	ROBERTO HARUDI SHIMURA
ADVOGADO DR(A)	:	ARNALDO PIPEK	ADVOGADO DR(A)	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	:	E-AIRR - 55386/2002-900-03-00.4
PROCESSO	:	E-AIRR - 21551/2002-900-24-00.0	PROCESSO	:	E-RR - 36660/2002-900-02-00.1	EMBARGANTE	:	JANE MARIA PINHEIRO DA CUNHA
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS	EMBARGANTE	:	BRASANITAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO DR(A)	:	REINALDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	AYRTON PIRES MAIA	ADVOGADO DR(A)	:	GISELA DA SILVA FREIRE	EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
EMBARGADO(A)	:	MARIA DE LOURDES RODRIGUES	EMBARGADO(A)	:	RENATA MARIA LUZ PONTES	ADVOGADO DR(A)	:	RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO DR(A)	:	MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A)	:	MARLENE MUNHÕES DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A)	:	FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
PROCESSO	:	E-RR - 22927/2002-902-02-00.6	PROCESSO	:	E-RR - 42809/2002-902-02-00.4	ADVOGADO DR(A)	:	CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
EMBARGANTE	:	SCOPUS TECNOLOGIA S.A.	EMBARGANTE	:	VLADIMIR SALLES	PROCESSO	:	E-RR - 56408/2002-900-02-00.9
ADVOGADO DR(A)	:	EVANDRO MARTINS RIBEIRO	ADVOGADO DR(A)	:	OSVALDO SOARES DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	:	GECI PEREIRA DA SILVA LUNA
EMBARGANTE	:	SCOPUS TECNOLOGIA S.A.	EMBARGANTE	:	VLADIMIR SALLES	EMBARGADO(A)	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGADO(A)	:	COMPAG Q DO BRASIL LTDA.
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ EDUARDO DE FREITAS	EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU	ADVOGADO DR(A)	:	MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO DR(A)	:	LILIANA DEL PAPA DE GODOY	ADVOGADO DR(A)	:	RUI VENDRAMIN CAMARGO	PROCESSO	:	E-RR - 59023/2002-900-02-00.3
PROCESSO	:	E-RR - 29576/2002-902-02-00.4	PROCESSO	:	E-RR - 45630/2002-900-02-00.6	EMBARGANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,	EMBARGANTE	:	ADRIANO GOMES DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	:	CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
		RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	ADVOGADO DR(A)	:	ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	EMBARGADO(A)	:	TATIANA FANTONI FERREIRA
		SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGANTE	:	ADRIANO GOMES DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	:	FÁBIO GOULART FERREIRA
ADVOGADO DR(A)	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO DR(A)	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	:	E-RR - 69718/2002-900-02-00.3
ADVOGADO DR(A)	:	ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	EMBARGANTE	:	ADRIANO GOMES DA SILVA	EMBARGANTE	:	WASHINGTON MARTINS DE CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	DELÍCIA CROCANTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO DR(A)	:	ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A)	:	LEANDRO MELONI
ADVOGADO DR(A)	:	MÔNICA PEREIRA	EMBARGADO(A)	:	TRANSP EV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	EMBARGANTE	:	WASHINGTON MARTINS DE CARVALHO
PROCESSO	:	E-RR - 30753/2002-900-03-00.7	ADVOGADO DR(A)	:	ANDRÉ DE BARROS PEREIRA	ADVOGADO DR(A)	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGADO(A)	:	TRANSP EV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	EMBARGADO(A)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	ROBSON DORNELAS MATOS	ADVOGADO DR(A)	:	DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA	ADVOGADO DR(A)	:	LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	MOISÉS LUIZ DE OLIVEIRA SILVA	PROCESSO	:	E-RR - 45822/2002-900-02-00.2	EMBARGANTE	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	GERALDO EUSTÁQUIO TEIXEIRA	EMBARGANTE	:	ELINALDA GONÇALVES PERES	ADVOGADO DR(A)	:	ANDRÉ CIAMPAGLIA
PROCESSO	:	E-RR - 32940/2002-900-02-00.0	EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGADO(A)	:	E-AIRR - 70235/2002-900-02-00.1
EMBARGANTE	:	SANSIVIERO & CIA. LTDA.	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO DR(A)	:	LUIZ FRANCISCO TOLEDO LEITE	EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTE S
EMBARGADO(A)	:	MARIA DO CARMO DE ALMEIDA	ADVOGADO DR(A)	:	ARNOR SERAFIM JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	:	JOSE NILSON BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	LÚCIA YOSHIKO KOHIGASHI	PROCESSO	:	E-RR - 45937/2002-902-02-00.0	EMBARGADO(A)	:	CEL SO ELEUTÉRIO
			EMBARGANTE	:	PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.			
			ADVOGADO DR(A)	:	MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES			
			EMBARGADO(A)	:	PEDRO IGNACIO VARGAS DORADO			
			ADVOGADO DR(A)	:	ANNA CHRISTINA TOLEDO BERGAMASCHI			



PROCESSO : E-AIRR - 71327/2002-900-02-00.9
 EMBARGANTE : JOSÉ DE ALENCAR HORTELAN
 ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ CIAMPAGLIA
 PROCESSO : E-AIRR - 74445/2003-900-02-00.0
 EMBARGANTE : JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGANTE : JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA APARECIDA FIRMINO BOTI
 PROCESSO : E-RR - 76060/2003-900-02-00.7
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : LORIVAL JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO FRANCISCO CASTANON DE MATOS
 PROCESSO : E-AIRR - 77108/2003-900-02-00.4
 EMBARGANTE : EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
 EMBARGADO(A) : JOSÉ RIBEIRO DE MORAIS
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ HENRIQUE COELHO
 PROCESSO : E-RR - 77463/2003-900-02-00.3
 EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : ARNOR SERAFIM JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : CELSO NOBUKAZU NITTA
 ADVOGADO DR(A) : EDUARDO WATANABE MATHEUCCI

Brasília, 01 de junho de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-138.435/2004-000-00-00.8 TRT - 2ª Região
 Proc. de Ref.: AIRR-11.014/2003-902-02-40.0

AUTOR : INFAM - INDÚSTRIA NACIONAL FARMACÊUTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. WINSTON ROSSITER
 RÉU : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

1. INFAM - INDÚSTRIA NACIONAL FARMACÊUTICA S.A., qualificada na petição inicial, fls. 02/09, ajuíza AÇÃO CAUTELAR INOMINADA em desfavor de SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, com pretensão liminar inaudita altera parte, pleiteando a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, interposto em face do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista que apresentou. Aduz, em síntese, a plausibilidade de seu direito, à medida em que pendente provimento desta Corte Superior, estando, por outro lado, designada praça dos seus bens.

2. PRETENSÃO LIMINAR RELATIVA À CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

Registre-se, inicialmente, que o § 1º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho define que o Recurso de Revista é dotado de efeito apenas devolutivo. A jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista, entretanto, firmou-se no sentido da possibilidade de, através de medida cautelar, imprimir efeito suspensivo ao citado recurso, quando verificada a possibilidade de seu provimento.

Assim, a análise do fumus boni iuris circunscreve-se, de modo perfunctório, a aquilatar as razões trazidas pelo autor na presente Ação Cautelar Inominada, aliadas às razões expostas no Recurso de Revista e no Agravo de Instrumento em face da denegação daquele, tudo com vistas a verificar a presença da possibilidade de êxito em seu julgamento, superados os pressupostos extrínsecos. E, nesta linha de raciocínio, apresentam-se destituídas de pertinência, porquanto não imprimem certeza ou plausibilidade ao direito invocado nos recursos apresentados. Com efeito, temos o seguinte: 1) o autor traz como fundamento para caracterizar a fumaça de bom direito o singelo argumento de que "..., estando a matéria, objeto da sentença de liquidação em fase de execução, ainda pendente de provimento jurisdicional definitivo no tocante aos cálculos de liquidação homologados pelo MM. Juízo de primeira instância, resta patente a plausibilidade do direito da requerente..." (fl. 07); todavia, a simples pendência de recurso extraordinário não torna o direito da parte requerente plausível, pelo contrário, milita contra tal tentativa de configurar o êxito do seu direito, a regra geral de que o Recurso de Revista é dotado de efeito meramente devolutivo. O autor não traz argumentos relativos ao articulado nas razões de recurso de revista e respectivo agravo de instrumento que pudessem antever a possibilidade de seus provimentos; 2) trata-se de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista em execução de sentença e, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, a via de cabimento do apelo é estreita, pois somente ocorre a admissão quando se verifica ofensa direta e literal

de norma constitucional; ou seja, a estreita via de cabimento do apelo extraordinário vai de encontro à argumentação trazida pelo autor para tentar caracterizar a fumaça de bom direito; 3) nas razões do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista (fls. 328/340) a empresa autora argumenta extensamente sobre a matéria relativa à progressividade da incidência do imposto de renda - matéria que a princípio não lhe afeta, pois pertinente ao crédito dos exequentes -, sendo que em relação aos cálculos dedica apenas um parágrafo (fl. 340), sem contrariar frontalmente a tese central do despacho denegatório do recurso de revista, ou seja, a não ocorrência da única hipótese de seu cabimento em execução de sentença.

Por estas razões, não vislumbrando, de plano, o fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar.

Cite-se o réu para contestar, querendo, a Ação Cautelar, prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique-se nos autos principais.

3. Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 Relator